Autos Nº 0002176-18.2017.04.03.6181

"Lava Jato Paulista"

Sentença

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº0002176-18.2017.04.03.6181, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES E TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI.

1) Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **1)PAULO VIEIRA DE SOUZA (PAULO VIEIRA)**, brasileiro, divorciado, filho de Maria Orminda Vieira de Souza, nascido em 07/03/1949, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 3.412.630-2, inscrito no CPF 403.961.698-72, residente na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 05, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, também localizável na Rua Domingos Fernandes, nº 230, apartamento 51, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pelas infrações previstas nos artigos **312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 1); 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 2); 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal(FATO 03); 2)JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (GERALDO),** brasileiro, engenheiro civil, portador das cédulas de

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

identidade nº 27.952.473-0 SSP/SP e 1.274.680 SSP/MG, inscrito no CPF 420.105.866-20, residente na Rua Soror Angélica, nº 705, apartamento 72A, Vila Ester, São Paulo/SP, pelas infrações previstas nos artigos **312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 01); 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 02); 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 03); 3)MÉRCIA FERREIRA GOMES,** brasileira, filha de Marizete Ferraz Gomes, nascida em 30/03/1971, portadora da cédula de identidade nº 22.395.637-5, inscrita no CPF 125.347.928-30, residente na Avenida Damasceno Vieira, nº 840, apartamento 63, bairro Vila Mascote, São Paulo/SP, pelas infrações previstas nos artigos **312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 01); 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 0Ade2); 312, *caput*, 313-A e288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal(FATO 03). 4)MÁRCIA FERREIRA GOMES**, que quando casada adotou o nome de MÁRCIA OSTHEIMER PARREIRA, brasileira, filha de Marizete Ferraz Gomes, nascida em 08/12/1972, portadora da cédula de identidade nº 23.394.029-7, inscrita no CPF 153.129.298-40, residente na Avenida Nossa Senhora Sabará, nº 435, bloco 9, apartamento 4, bairro Vila Sofia, São Paulo/SP, pelas infrações previstas nos **artigos 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 02); e, 5)TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI,** brasileira, psicanalista, filha de Ruth Arana de Souza, portadora da cédula de identidade nº 25.609.664-8, inscrita no CPF 272.934.458-65, residente na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 06, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pelas infrações previstas nos **artigos 312, *caput*, 313-A e 288, *caput*, c/c 69 e 71, todos do Código Penal (FATO 01).**

-Da Fase Administrativa

Apenso Nº0009163-70.2017.403.6181

Procedimento Investigatório Criminal Nº 94.0002.0003206/2015-5

Autos de Exceção de Incompetência advinda da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (Processo Nº 00093-70.2017.403.6181) às fls. 01/62.

Aporte dos autos junto a esta Justiça Federal às fls.63.

Decisão deste Juízo às fls.64.

Volume 1

Processo Nº 00093-70.2017.403.6181, oriundo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda às fls. 02/200.

Volume 2

Processo Nº 00093-70.2017.403.6181, oriundo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda às fls. 203/400.

Volume 3

Processo Nº 00093-70.2017.403.6181, oriundo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda às fls. 404/600.

Volume 4

Processo Nº 00093-70.2017.403.6181, oriundo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda às fls. 604/800.

Volume 5

Processo Nº 00093-70.2017.403.6181, oriundo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda às fls. 805/1000.

Volume 6

Processo Nº 00093-70.2017.403.6181, oriundo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda às fls.1004/1370.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Recebimento dos Autos Nº00093-70.2017.403.6181 oriundos da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda perante esta Justiça Federal às fls.1371.

Decisão deste Juízo às fls. 1372/1375

Apenso Nº0010745-08.2017.403.6181

Procedimento Investigatório Criminal Nº1.34.001.00944/2017-90

Volume 1

Peças de Informação(Ministério Púbico Estadual–2ª Promotoria de Justiça) às fls. 02/200.

Volume 2

Peças de Informação(Ministério Púbico Estadual–2ª Promotoria de Justiça) às fls. 202/400.

Volume 3

Peças de Informação(Ministério Púbico Estadual–2ª Promotoria de Justiça) às fls. 403/601.

Volume 4

Peças de Informação(Ministério Púbico Estadual–2ª Promotoria de Justiça) às fls. 603/785.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls.785.

Decisão deste Juízo às fls.2202/2205.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Procedimento Investigatório Criminal

(Pic Nº1.34.001.000.944/2017-90- MPF)

Volume Único

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls. 01/155.

Anexo 1

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls. 02/318.

Anexo 2

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls. 323/1914.

Anexo 3

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls. 1915/2785.

Anexo 4

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls.2786/3139.

Anexo 5

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls.3140/3443.

Anexo 6

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls.3444/4233.

Anexo 7

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls.4234/7285.

Anexo 8

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls.7286/7458.

Anexo 9

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls.7459/7665.

Anexo 10

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls.7666/7959. Juntou-se, ainda, documentos cuja numeração se iniciou às fls.2815/2972.

Anexo 11

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.34.001.000.944/2017-90 às fls. 2973/3072.

Juntou-se, ainda, documentos cuja numeração se iniciou às fls.2815/2972.

Demais Apensos (Cadernos e Pastas)

Pastas

Pasta 01 (fls. 01/17).

Pasta 02 (fls. 01/335).

Pasta 03 (fls. 01/292).

Pasta 04 (fls. 01/310).

Pasta 05 (fls. 01/301).

Pasta 06 (fls. 01/349).

Pasta 07 (fls. 01/256).

Pasta 08 (fls. 01/80).

Pasta 09 (fls. 01/81).

Cadernos

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Embu

Volumes 01 a 04.

Itapecerica da Serra

Volumes 01 a 08.

Ribeirão Pires

Volume Único.

Santo André

Volumes 01 a 06.

São Bernardo do Campo

Volumes 01 a 22.

São Paulo

Volume Único.

-Da Fase Investigativa

Volume 1

Inquérito Policial Nº 0141/2017-11

Portaria de instauração de Inquérito Policial às fls. 01/02.

Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 01/199.

Volume 2

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 203/373.

Volume 3

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 374/599.

Volume 4

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 603/799.

Volume 5

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 803/1007.

Volume 6

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 1011/1146.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Volume 7

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 1149/1353.

Volume 8

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 1354/1551.

Volume 9

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 1552/1800.

Volume 10

Continuação do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 1804/2074.

Volume 11

Manifestação do Ministério Público Federal a respeito do Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda às fls. 2075/2079.

Decisão deste Juízo às fls. 2080.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Termo de Audiência Extrajudicial realizada no Ministério Público Federal às fls. 2081/2086.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2100/2101.

Decisão deste Juízo às fls. 2104.

Termo de depoimento de Laudeceia Ramos de Souza perante a Polícia Federal DELECOR/SR/PF/SP às fls.2115/2116.

Termo de depoimento de Priscila Sant Anna Batista perante a Polícia Federal DELECOR/SR/PF/SP às fls.2118/2119.

Termo de depoimento de Elisângela das Graças Moreira perante o Ministério Público Federal às fls.2130/2132.

Termo de depoimento de Cleide Braz de Faria Santos perante o Ministério Público Federal às fls.2133/2135.

Termo de depoimento de Jefferson Rodrigo Bassan perante o Ministério Público Federal às fls.2136/2140.

Termo de depoimento de Dayse Ferreira da Rocha perante o Ministério Público Federal às fls.2141/2142.

Termo de depoimento de Mércia Ferreira Gomes perante o Ministério Público Federal às fls.2144/2147. Juntou documentos (fls.2148/2163).

Cota de oferecimento de denúncia às fls.2168/2169.

-Da Fase Judicial

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Volume 12

A exordial acusatória foi oferecida em 21 de março de 2018 - fls.2175/2201, instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, e recebida em 27 de março de 2018 (fls. 2202/2205).

Decretação da Prisão Preventiva dos acusados às fls. 2217/2220.

Audiência de Custódia às fls.2224/2228.

Regularmente citado e intimado (Audiência de Custódia - fls.2227), o réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA** apresentou Resposta à Acusação por meio de seu advogado constituído às fls. 2328/2482 e fls.2697/2701.

Regularmente citada e intimada (fls.2239), a ré **MÁRCIA FERREIRA GOMES** apresentou Resposta à Acusação por meio de seu advogado constituído às fls. 2544/2554 e fls. 2653/2678.

Regularmente citada e intimada (fls.2231), a ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES** apresentou Resposta à Acusação por meio de seu advogado constituído às fls. 2234 e fls. 2526/2530 e fls.2702.

Regularmente citado e intimado (Audiência de Custódia - fls.2227), o réu **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** apresentou Resposta à Acusação por meio de seu advogado às fls. 2738/2789.

Decisão deste Juízo decretando a Busca e a Apreensão nas residências de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e **GERALDO CASAS VILELA** às fls. 2273/2274.

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão às fls.2285/2288.

Auto de Apreensão às fls.2289, 2297/2301.

Auto de Apreensão às fls.2302.

Laudo Pericial (Informática) às fls.2311/2316.

Volume 13

Decisão deste Juízo às fls.2523.

Decisão na Medida Cautelar da Reclamação Nº 30.234 oriunda do Supremo Tribunal Federal às fls. 2541/2542.

Decisão deste Juízo às fls. 2555/2556.

Decisão do HC 156600 às fls. 2563/2567.

Decisão deste Juízo às fls. 2569.

Decisão deste Juízo às fls. 2717/2719.

Volume 14

Não sendo o caso de Absolvição Sumária, por ausência dos fundamentos preconizados no artigo 397 do Código de Processo Penal[1], pela decisão de

[1] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou ;IV - extinta a punibilidade do agente.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

fls.2858/2859, confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018(fls.2860/2863), colheu-se o depoimento da testemunha de acusação **MARIA APARECIDA ROCHA DE BRITO (fls.2864)),** bem como das testemunhas comuns **ALEXANDER GOMES FRANCO (fls.2865), EDVALDO TAVARES DOS SANTOS (fls.2866), LUIZ CARLOS PRESTES (fls.2867), ROBERTO SETSUO TAYA (fls.2868),), SETUKO MIKIE (fls.2890), DAYSE FERREIRA DA ROCHA (fls.2872), JEFERSON RODRIGO BASSAN (fls.2873), ELISÂNGELA DAS GRAÇAS MOREIRA (fls.2875).**

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls. 2884.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de maio de 2018 (fls. 2898/2903), colheu-se o depoimento das testemunhas comuns **CLEIDE BRAZ DE FARIA DOS SANTOS (fls.2904), PRISCILA SANT ANNA BATISTA DA CONCEIÇÃO (fls.2907), MIRIAM MARTINI (fls.2908), LAUDECEIA RAMOS DE SOUZA(fls.2909),**bem como da informante **VALDINILDA FERREIRA GOMES TAYA (fls.2906).**

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos à fls.2920/2921.

Decisão deste Juízo às fls. 2924.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Volume 15

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018 (fls. 2974/2975), colheu-se o depoimento das testemunhas do Juízo **DAYSE FERREIRA DA ROCHA (fls.2976)** e **ELISÂNGELA DAS GRAÇAS MOREIRA (fls.2981)**, bem como da testemunha comum **JEFERSON RODRIGO BASSAN (fls.2977)**,

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos à fls.2982.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 21 de junho de 2018 (fls. 2999/3002), colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa **LUCIANO DIAS LOURENÇO (fls.3003)**, **MARCOS OLIVEIRA DE CARVALHO (fls.3004)**, **LUIZ ANTONIO TAVOLARO(fls.3005)**, **ALFREDO SCAFF FILHO(fls.3005)**, **ERMES DA SILVA (fls.3007)**, **LUIZ CARLOS DUARTE (fls.3008)**, **DENIS TEMPO RIBEIRO (fls.3009)** e **SUELY MIYAZATO (fls.3010)**.

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3021.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 29 de junho de 2018 (fls. 3099/3101), colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa **KIYOSHI MONMA (fls.3102)**, **DANIEL PASSIRI D'ALMEIDA (fls.3103)**, **JAQUELINE ARRUDA DE OLIVEIRA (fls.3104)** e **ANDERSON LUIS DA SILVA FERREIRA (fls.3105)**.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3106.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 13 de julho de 2018 (fls. 3160/3162), colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa **DELSON JOSÉ AMADOR (fls.3163)** e **TANIA ESTHER GASPAR SIMÕES (fls.3164).**

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3165.

Decisão deste Juízo às fls. 3182.

Volume 16

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 23 de julho de 2018 (fls.3207/3208), colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa **ALESSANDRA RICELLI ALLEVATO PALUMBO (fls.3209), MARIA DE FÁTIMA STORY DA SILVA (fls.3210), ROBERTA CATANI DUTRA RODRIGUES (fls.3211), ANA KARINA FONSECA BOTELHO MASTELIN (fls.3212)** e **LEANDRO AUGUSTO MASTELIN (fls.3213).**

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3214.

Decisão deste Juízo às fls.3215, 3218 e 3261.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 08 de agosto de 2018 (fls.3274/3275 e fls. 3278/3279), colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa LUCIANE SORAYA PEREIRA DIAS(fls.3276), WALERIA APPEL CAVALHEIRO DE ANDRADE(fls.3277), ADRIANA DE FÁTIMA PINA (fls.3280), CHRISTIAN JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA (fls.3281), e VALÉRIA CHRISTINA LAFERRERA E CONSTÂNCIA SOUZA LAFERRERA (fls.3282).

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3283.

Decisão deste Juízo às fls. 3311 e 3327.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 29 de agosto de 2018 (fls.3328/3329), colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa ADRIANA PRADO DE SOUSA(fls.3330) e ANDREIA MARTINS RIOS CORRAL(fls.3331).

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3332.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 05 de setembro de 2018 (fls.3342/3343), colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO(fls.3344), HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA (fls.3345) e THOMAZ DE AQUINO NOGUEIRA NETO (fls.3346).

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído

pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3347.

Decisão deste Juízo às fls.3348.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 17 de setembro de 2018 (fls.3356/3357), colheu-se o depoimento da testemunha de defesa **JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ (fls.3358).**

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3360.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 1º de outubro de 2018 (fls.3363/3364), procedeu-se aos interrogatórios das acusadas **MÉRCIA FERREIRA GOMES (fls.3365)** e **MÁRCIA FERREIRA GOMES (fls.3366).**

O registro dos interrogatórios foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3367.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 2 de outubro de 2018 (fls.3368/3369), procedeu-se aos interrogatórios dos acusados **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (fls.3370), TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI (fls.3371)** e **PAULO VIEIRA DE SOUZA (fls.3372).**

O registro dos interrogatórios foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntado aos autos às fls.3373.

A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA juntou os documentos de fls. 3374/3410.

Volume 17

A defesa de MÉRCIA FERREIRA GOMES juntou os documentos de fls.3414/3362.

A defesa de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA juntou petição às fls. 3665/3669 para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA juntou petição às fls. 3670/3674 para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

A defesa de TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI juntou petição às fls.3675/3677 para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Manifestação do Ministério Público Federal acerca das diligências requeridas pelas partes às fls.3695.

Volume 18

Decisão deste Juízo às fls. 3699/3702.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls.3705/3707.

Decisão deste Juízo às fls.3708/3709.

Memoriais Finais do Ministério Público Federal às fls.3711/3742.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Memorias Finais da defesa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** às fls. 3818/4026.

Memorias Finais da defesa de **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** às fls. 4029/4083.

Memorias Finais da defesa de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** às fls. 4084/4183.

Memorias Finais da defesa de **MÁRCIA FERREIRA GOMES** às fls. 4203/4214.

Memorias Finais da defesa de **MÉRCIA FERREIRA GOMES** às fls.3783/3817.

É o relatório.

Examinados.

2) Fundamento e Decido.

Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Constato, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se tratam de crimes sujeitos a ação penal pública, manejáveis pelo Ministério Público Federal (legitimidade de agir); os fatos descritos configuram, em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido); há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para as condutas descritas na denúncia, que, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos autos de Inquérito Policial (justa causa).

No mais, em que pese a combatividade das nobres e respeitáveis Defesas dos acusados, verifico que a pretensão acusatória merece ser acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares dos crimes, que se configuraram consumados, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos insculpidos na exordial acusatória.

2.1) Do Caso dos Autos

Narra a exordial acusatória de fls. 2175/2201 (Volume 12), em síntese, que:

> *(...)*
>
> *I – Introdução*
>
> *1) Os fatos denunciados nesta exordial acusatória compreendem desvios de recursos públicos do Programa de Reassentamento dos empreendimentos Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, causadores de prejuízo à Administração Pública na ordem de R$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, doze reais e dezoito centavos), em valores da época;*

2)O Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da Dersa tinha por finalidade repor a moradia das pessoas residentes em comunidades e em loteamentos clandestinos localizados dentro do traçado das aludidas obras. Os desvios ocorreram por meio de pagamentos indevidos a supostos moradores do traçado dos empreendimentos, respectivamente (1) Rodoanel Sul (no período de 2009 a 2010); (2) Jacu Pêssego (no período de 2009 a 2011); e (3) Nova Marginal do Tietê (no período de 2009 a 2010);

3)As obras do Rodoanel Sul foram executadas por meio de parceria celebrada entre a União e o Estado de São Paulo, através do Termo de Cooperação nº 04/99, firmado entre o Ministério dos Transportes, por intermédio do Dnit, e a Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através da Dersae do Der (fls. 2043/2051 do AP nº 0002176-18.2017.403.6181);

4)O instrumento autorizou o investimento total de R$ 5.151.684.043,61 (cinco bilhões, cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), cabendo à União o valor de R$ 1.259.200.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais) e ao Estado de São Paulo o valor de R$ 3.892.484.043,61 (três bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme fl. 1134 do AP nº 0009163-70.2017.4.03.6181;

5)O empreendimento Jacu Pêssego Sul foi executado em parceria entre o Estado de São Paulo e os municípios de São Paulo e

Mauá, Convênios nºs 159/2008 e 160/2008 (fl. 1134 do IPL nº 0009163-70.2017.403.6181):

6)A Nova Marginal do Tietê foi construída com verba do Convênio nº 158/2008, firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, no valor de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais (fl. 1134;

7) Embora não tenha havido aporte de recursos federais nas obras Jacu Pêssego e Marginal Tietê, dada a similaridade dos Programas de Reassentamento, a quadrilha utilizou-se do mesmo modus operandi no desvio dos recursos públicos afetados aos três empreendimentos, havendo, assim, conexão entre os delitos;

II – Dos Fatos

8)Entre os meses de março de 2009 a março de 2012, os denunciados Paulo Vieira De Souza (Diretor de Engenharia da Dersa na época dos fatos), José Geraldo Casas Vilela (então Chefe do Departamento da Área de Assentamento da Dersa, Mercia Ferreira Gomes (funcionária da Dersa), enquanto empregados públicos da Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A., Márcia Ferreira Gomes e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, na qualidade de particulares, com identidade de propósitos e de forma combinada, desviaram em proveito próprio e alheio, recursos públicos

federais e estaduais, em espécie e em unidades autônomas da CDHU dos quais detinham a posse em razão do cargo e função públicas, bem como, os quatro primeiros denunciados, agindo de forma habitual, estável, organizada e reiterada, associaram-se, desde o ano de 2009 até 2011, para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, nos delitos de peculato e formação de quadrilha ou bando, previstos no art. 312, caput, art, 313-A e art. 288, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal;

9) Mercia, na qualidade de funcionária autorizada, a mando de Paulo Vieira e com o conhecimento de Geraldo, inseriu e facilitou a inserção de dados falsos no sistema de compilação de informações adotado pelo Programa de Reassentamento, consistentes em declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita em documento público (cadastro fictícios no referido Programa), com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Todos os denunciados tinham plena ciência desta prática e concorreram para a produção do resultado lesivo, praticando o delito previsto no art. 313-A, do Código Penal;

10) Paulo Vieira, no período dos fatos denunciados, ocupou dois cargos na Dersa, de 2005 até 2010. Primeiramente, foi Diretor de Relações Institucionais de 10/08/2005 a 23/05/2007 e, depois, Diretor de Engenharia, entre 24/05/2007 a 09/04/2010, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos públicos referentes às obras

mencionadas neste feito;

11) Mércia foi contratada pelas empresas prestadoras de serviços Diagonal-Concremat-Jeme e Diagonal-Gerencial (empresas gerenciadoras das ações sociais de reassentamento no Rodoanel Sul e obras Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê), de abril de 2007 a março de 2012, para atuar como responsável pelas atividades vinculadas à identificação, triagem e cadastramento de famílias que seriam atendidas pelo Programa de Reassentamento Involuntário de Famílias dos empreendimentos citados e, igualmente, responsável pela instrução dos processos que embasavam o pagamento dos benefícios e indenizações. Sua irmã Márcia efetuou determinados saques, em espécie, das indenizações pagas em nome de seus familiares, enquanto procuradora destes;

12) Geraldo era chefe de Mércia e subordinado direto de Paulo Vieira, ocupando o cargo de chefe de Departamento da Área de Assentamento da Dersa por nove anos;

13) Tatiana é filha de Paulo Vieira e atuou ativamente na estrutura criminosa para incluir suas empregadas domésticas e até mesmo uma funcionária da empresa de seu marido como beneficiárias de unidades autônomas da CDHU, sabendo que tais pessoas não preenchiam os requisitos necessários para receber o benefício, pois não residiam na região do entorno das obras, não fazendo jus, assim, a qualquer tipo de indenização;

14) Os desvios de verbas públicas relatados a seguir serão classificados em três fatos conexos, de acordo com os beneficiados: pessoas próximas a

Paulo Vieira de Souza (fato 1), familiares e pessoas próximas a Mércia Ferreira Gomes (fato 2) e invasores e falsos moradores da Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê (fato 3).

VI.1 – Fato 1

-Das Unidades Da Cdhu E Valores Desviados Para Terceiros Próximos De Paulo Vieira De Souza (Autos Nº 0002176-18.2017.403.6181) - Período De 2009 A 2010.

15) Após a celebração do Convênio nº 04/99, a Dersa e a CDHU firmaram o Convênio CDHU nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0195/09 e Dersa nº 173/09, visando ao atendimento habitacional de famílias de baixa renda que ocupavam assentamentos irregulares atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul (fls. 1537/1550).

16) Paulo Vieira, durante as obras do Rodoanel Mário Covas Trecho Sul, valeu-se do cargo de Diretor de Engenharia da Dersa para desviar, em proveito alheio, valores públicos a título de auxílio mudança e unidades imobiliárias da CDHU que deveriam ter sido, efetivamente, entregues a moradores que residiam nos locais em que seriam feitas as obras públicas e não a terceiros que não residiam na localidade, conforme previsto no Convênio nº 04/99;

17)Com esse propósito, valendo-se de sua hierarquia administrativa na Dersa Paulo Vieira ordenou que Mércia e Geraldo

promovessem cadastros fictícios de supostos moradores – pessoas ligadas a Paulo Vieira e família - no Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da Dersa, propiciando o desvio de verbas, em proveito destas pessoas que se locupletaram de unidades habitacionais como se moradoras fossem do traçado 2 e que não preenchiam os requisitos necessários para receber o benefício, deixando, assim, de atender as famílias que teriam direito;

18) Tais pessoas, que não residiam na localidade das obras e que foram beneficiadas indevidamente com o recebimento de unidades habitacionais, eram empregadas de Paulo Vieira, de sua família e, em especial, de sua filha Tatiana, que as indicou para perceber a benesse indevida. Abaixo, a relação dos falsos moradores, com os respectivos cadastros junto à Dersa:

CADASTRO	BENEFICIÁRIO	CPF Nº	UNIDADE	VALOR R$	DATA/ NATUREZA	OBSERVAÇÕES
66/01/013	Miriam Martine (fls. (374/378 e 1920 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	128.929.438-09	SBC-Q João XXIII 765 Bloco B – ap 32	62.10433 (matrícula 2º SBC 53.742	23/03/2012 Venda	Funcionária de Fernando, marido de Tatiana, é auxiliar de escritório na empresa Peso Positivo.
66/01/011-2ª	Darci Hermenegilda dos Santos (fls. 378/384 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	143.683.798-70	Mauá F2 Rolandia 209 Bloco A - ap 43	62.204,33 (matrícula Mauá 49.086)	02/12/2009 Doação	Ex-doméstica de Tatiana
66/01/011-2B	Thais Santos Ribeiro (fls. 385/389 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	365.613.878-80	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco A - ap 33	62.204,33 (matrícula Mauá 48.922)	03/12/2009 Doação	Filha de Darci, babá. Era folguista de Cristine. Mulher de Rogério Alves de Jesus.
66/01/010	Laudecéia Ramos de Souza (fls. 390/394 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	185.496.018-02	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco C – ap 41	62.204,33 (matrícula Mauá 48.964)	03/12/2009 Doação	Ex-doméstica de Ruth Arana de Souza, ex-esposa de Paulo
66/01/012	Priscila Sant'Anna Batista (fls. 395/399 e 1916, do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	316.202.208-81	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco C - ap 31	62.204,33 (matrícula Mauá 48.960)	03/12/2012 Doação	Babá da filha de Tatiana

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

66/01/016	Cristina Sayure Machado Leite (fls. 403/404 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	151.153.068-59	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco A - ap 44	62.204,33 (matrícula Mauá 48.927)	22/03/2012 Venda	Babá da filha de Priscila, a outra filha de Paulo.

19) As pessoas acima citadas receberam as unidades da CDHU durante os anos de 2009 a 2012, de acordo com as respectivas Matrículas de Imóveis de fls. 376/377, 380/384, 387/389, 392-394, 397-399 e 1501 do IPL nº 0002176-18.2017.4.03.618;

20) À época, o valor desses seis imóveis era de R$ 374.925,98 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos);

21) As seis beneficiárias foram "cadastradas", falsamente, no Programa de Reassentamento da Dersa a mando de Paulo Vieira e Geraldo, e, segundo relatório de auditoria, de fls. 1479/1483, cada uma delas recebeu uma unidade habitacional em doação da CDHU no valor de R$ 62.204,33 (à exceção de Miriam, cuja unidade doada foi registrada no valor de R$ 62.104,33) e R$ 300,00 como ajuda de custo para fazer a mudança;

22) A Auditoria interna da Dersa após o início das investigações no órgão ministerial estadual, não localizou nenhum documento comprobatório de que tais pessoas tinham o direito de receber as indenizações, em unidades ou em ajuda de custo. Conforme Relatório nº 51/2015 (fls. 1479-1483), a Auditoria concluiu que não foi localizado qualquer laudo ou relatório social que justificasse a inserção das beneficiárias com vínculos de trabalho com Paulo Vieira e Tatiana, no Programa de Reassentamento. Nesse

sentido é o depoimento da testemunha Cleide Braz de Faria dos Santos, funcionária da empresa Diagonal (fls. 2133-2135 do inquérito policial nº 0002176-18.2017.403.6181);

23) O cadastro indevido das seis pessoas no Programa de Reassentamento foi promovido por Mércia, a mando de Geraldo que, por sua vez, cumpria ordens de Paulo Vieira, a pedido de Tatiana;

24)A inclusão das falsas beneficiárias seguiu um modo de agir padrão da quadrilha: Mércia, mesmo sem a produção da devida documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes), inseriu ou facilitou a inserção dos dados das 6 beneficiárias nas agendas de pagamento, das quais era a responsável pela primeira conferência;

25)Para gerar os benefícios indevidos sem levantar suspeitas, Mércia identificou uma área que seria afetada pelas obras do Rodoanel Sul onde não havia moradores - "Royal Park", em São Bernardo do Campo-SP - e a codificou como um campo de remoções intitulada "Área 66", local que ficava próximo de sua antiga residência. Depois criou números de cadastros fictícios, nos quais inseriu as seis empregadas de Paulo Vieira e sua filha Tatiana, mencionadas no item 18 desta denúncia;

26)Após, distribuiu as agendas à equipe, permitindo que fossem gerados os "PCs" (Pedidos de Compra - nome dado às autorizações de pagamento na Dersa), os quais foram aprovados por Geraldo, plenamente ciente de que as pessoas não teriam direito ao

benefício. Assim, as 6 beneficiárias receberam indevidamente ajuda de custo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

27) Ademais, as entregas das unidades habitacionais às falsas beneficiárias estão comprovadas nos documentos "Termo de Compromisso - Unidade Habitacional" e "Termo de Escolha de Empreendimento" firmados pelas empregadas de Paulo Vieira e Tatiana com a Dersa, os quais seguem assinados por Geraldo (fls. 1500/1535 dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181);

28) Mércia, enquanto responsável pelas atividades vinculadas à identificação, triagem e cadastramento de famílias que seriam atendidas pelo Programa de Reassentamento Involuntário, e Geraldo, enquanto Chefe do Departamento da Área de Assentamento da Dersa, detinham total controle para promover inserções fictícias nos cadastros de moradores que subsidiavam os pagamentos, conforme depoimento de outra funcionária do consórcio Diagonal, Elisângela das Graças Moreira (fls. 2130/2132 dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181);

29) A beneficiada Priscila Sant Anna Batista, em depoimento ao Ministério Público Estadual, às fls. 1916/1917 dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181, informou que Tatiana foi quem lhe orientou a comparecer ao conjunto habitacional em questão e conhecer o imóvel que lhe foi doado. Destaque-se que das seis beneficiárias, quatro eram ligadas funcionalmente a Tatiana e, todas, a Paulo Vieira;

30) Mércia relata que teve contato com as beneficiárias na sala de

Paulo Vieira, quando foi colher os dados dessas pessoas para facilitar o cadastro no Programa de Reassentamento, entregando tais dados a Geraldo (fl. 2083);

31)Paulo Vieira, na qualidade de Diretor de Engenharia (tendo assinado o Convênio da Dersa com a CDHU, cf. fl. 1542), nos termos do artigo 327 do Código Penal, desviou em proveito alheio o valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de auxílio mudança e R$ 373.125,98 (trezentos e setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) em unidades imobiliárias da CDHU, beneficiando terceiros ligados profissionalmente a ele e a sua família, em especial e com o apoio de sua filha Tatiana que, inclusive, orientou os funcionários sobre como proceder;

32)Geraldo, na qualidade de Chefe do Departamento da Área de Assentamento da Dersa, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, na forma do artigo 327 do Código Penal, concorreu para que fosse desviado em proveito alheio o valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de auxílio mudança e R$ 373.125,98 (trezentos e setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) em unidades imobiliárias da CDHU, permitindo que pessoas ligadas a Paulo Vieira e família fossem beneficiadas com unidades habitacionais que deveriam ter sido disponibilizadas de acordo com o Programa de Reassentamento do Rodoanel Mário Covas;

33) Mércia, por seu turno, em conluio com Geraldo e Paulo Vieira, facilitou a inserção de informações falsas nos bancos de dados

dos programas referentes ao reassentamento, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes - participando do delito de peculato desvio - uma vez que nenhuma das seis beneficiárias morava no traçado atingido pelas obras do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul;

34)Assim, Paulo Vieira, Geraldo e Mercia praticaram condutas que se amoldam às figuras típicas dos artigos 312, caput e 313-A, ambos em combinação com o artigo 327, todos do Código Penal, em concurso material e em continuidade delitiva;

35)Tatiana incorreu, em concurso material e em continuidade delitiva, na prática dos crimes descritos nos artigos 312, caput e 313-A, ambos do Código Penal, em unidade de desígnios com os demais, tendo plena ciência da condição de funcionários públicos dos demais denunciados;

36) A materialidade e a autoria dos crimes estão confirmadas nos documentos juntados aos autos, em especial: 1) relatório de auditoria interna realizada na Dersa (fls. 1479-483); 2) recibos de pagamento e as respectivas ordens bancárias emitidas para beneficiar as seis empregadas particulares de Paulo Vieira e de Tatiana (fls. 1500-535); 3) as matrículas de 6 unidades imobiliárias da CDHU doadas às empregadas particulares de Paulo e de Tatiana (fls. 1554-611); 4) termos de declarações das empregadas de Paulo Vieira, Priscila Pant Anna e Miriam Martine, que foram beneficiárias de valores e imóveis, apesar de não morarem nas áreas

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

atingidas pelas obras do Rodoanel – Trecho Sul (fls. 1916-1920, dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181); 5) termos de declarações de Mércia Ferreira Gomes, nos quais ela explica todo o funcionamento do esquema criminoso e como a quadrilha desviou os recursos públicos em unidades imobiliárias da CDHU e auxílios-mudança (fls. 02/10); 6) depoimento do auditor Jefferson Rodrigo Bassan (fls. 2136-2140).

3.3.2 – Fato 02

-Dos Valores E Unidades Imobiliárias Da Cdhu Desviados Em Nome De Terceiros Próximos A Mércia Ferreira Gomes (Autos Nº 0009163-70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010

37) Mércia promoveu a inclusão indevida de seus parentes e pessoas próximas no referido Programa de Reassentamento, classificando-os, falsamente, como moradores de imóveis estabelecidos na região das obras de implantação do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, o que resultou no pagamento irregular de indenizações, benefícios sociais e unidades habitacionais no valor de R$ 955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme Auditoria realizada pela Dersa (fls. 1121/1181 do citado IP nº 0009163-70.2017.403.6181);

38) No tocante aos valores das indenizações, constatou-se que os

familiares de Mércia não receberam de fato as quantias, pois no momento em que tais verbas eram sacadas, por intermédio da acusada Márcia, esta imediatamente as repassava para funcionários dos denunciados Paulo Vieira e Geraldo, conforme será adiante exposto. Abaixo, descreve-se como as irregularidades ocorreram em cada uma das 3 obras;

Rodoanel Sul

39) Em relação aos desvios de verba pública e unidades habitacionais do Programa de Reassentamento relativo às obras do Rodoanel Sul, Mércia identificou uma área que seria afetada pelas obras, mas onde não havia moradores e a codificou como "Área 66" (Royal Park – São Bernardo do Campo). Depois criou números de cadastros fictícios e inseriu 11 (onze) familiares ou pessoas próximas a ela - incluindo sua irmã Márcia - que ficou responsável pelos saques dos valores que retornavam para o grupo criminoso organizado;

40) Ressalte-se que, para camuflar as irregularidades e o parentesco das duas, Márcia foi cadastrada com o nome de casada Márcia Ostheimer Barreira, mesmo já estando divorciada à época dos fatos (2009 a 2010);

41) Mércia, em comunhão de desígnios com os denunciados Geraldo e Paulo Vieira, durante os anos de 2009 a 2010, inseriu dados falsos no cadastro de reassentamento de famílias do Rodoanel Sul, incluindo as seguintes pessoas como se moradoras fossem, para que estivessem aptas a receber indevidamente indenizações e unidades

habitacionais no valor total de R$ 222.508,66 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos), segundo relatório de auditoria de fl. 311 (sendo R$ 98.100,00 a título de indenização e duas unidades no valor individual de R$ 62.204,33);

Abaixo, os nomes das pessoas que constaram como beneficiárias de indenizações no valor de R$ 98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais):

Nº cadastro falso	Beneficiário	Valor R$
66/01/005	Márcia Ostheimer Parreira	6.750,00
66/01/004	Marizete Ferraz Gomes	6.750,00
66/01/009	Nádia Santos Viana	14.400,00
66/01/006	Valdeci Batista Fontes	14.400,00
66/01/008	Valdomiro Teixeira Fontes	14.400,00
66/01/002	Edvaldo Tavares dos Santos	10.350,00
66/01/003	Luiz Carlos Prestes	10.350,00
66/01/007	Maria Aparecida Rosa de Brito	10.350,00
66/01/001	Liliam Casatti	10.350,00

42) Marizete, Valdeci e Valdomiro são, respectivamente, mãe, tio e avô das denunciadas Mércia e Márcia. Ao serem ouvidos, os supostos beneficiários afirmaram que não receberam de fato qualquer quantia da Dersa conforme fls. 39/40, 41/42, 46, 1090/1092;

43) Assim, mesmo sem a devida documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes), Mércia inseriu os dados dos beneficiários mencionados acima nas agendas de pagamento, pelas quais era a responsável. Na sequência,

distribuiu as agendas à equipe, permitindo que fossem gerados os PCs (Pedidos de Compra - nome dado às autorizações de pagamento na Dersa);

44)Geraldo participou ativamente da fraude autorizando os pagamentos. Paulo Vieira, por sua vez, autorizou diretamente os pagamentos de valores maiores, como os relativos aos benefícios de Márcia, Marizete, Nádia, Valdeci e Valdomiro, conforme levantamento feito pela Auditoria da Dersa (tabela de fl. 1019);

45) A análise dos recibos de pagamento (fls. 889/980 dos autos nº 0009163-70.2017.4.03.6181) demonstra que Márcia não só cedeu seu CRF para figurar como beneficiária, como também fez os saques dos valores como procuradora de alguns beneficiados, assinando, inclusive, os recibos de pagamento em nome desses. No entanto, imediatamente após efetuar os saques, os valores eram entregues por Márcia, em espécie, nos próprios bancos, a pessoas de confiança de Paulo Vieira e Geraldo (fls. 1308-1309);

46) O grupo criminoso organizado, cada um dentro de sua função, utilizou o mesmo modus operandi do apurado nos autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181 (desvio de unidades da CDHU e ajuda de custo), qual seja: Mercia, em conluio com Paulo Vieira e Geraldo, fazia ou facilitava a inserção de declaração falsa em documento público (cadastro de familiares no Programa de Reassentamento, que subsidiava as informações do sistema de pagamentos), com o fim de criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes, uma vez que nenhum dos

seus parentes beneficiados aqui mencionados moravam no traçado atingido pelas obras do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul. Geraldo autorizava os pagamentos como Gestor Social até o limite que sua função permitia e Paulo Vieira aprovava pagamentos dos valores maiores;

47) Ressalte-se que o setor financeiro, por sua vez, não fazia nenhum juízo de valor sobre o que estava sendo aprovado e autorizado, apenas processava os pagamentos liberados por Geraldo e Paulo Vieira;

48) Além dos desvios de dinheiro público em espécie, terceiros, com a ajuda de Mercia e Geraldo, receberam, indevidamente, apartamentos da CDHU destinados ao Programa de Reassentamento da Dersa;

49) Da análise da documentação juntada verifica-se que Mercia, em unidade de desígnios com Paulo Vieira e Geraldo, favoreceu seus parentes Willians Leandro Mellado Aravena e Wilston Jaime Mellado Aravena com unidades habitacionais situadas na Rua Rolândia, Nº 251, empreendimento Mauá F1, bloco A, apartamentos 11 e 12, respectivamente, no valor, cada qual, de R$ 62.204,33 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos) - Matrículas nºs 48.912 e 48.913, conforme relatório da auditoria, de fls. 1121/1181;

Quem autorizou a transferência de propriedade dessas unidades foi Geraldo, na qualidade de Chefe do Departamento de Assentamento da Dersa conforme os documentos "Termo de

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

Compromisso – Unidade Habitacional" e "Termo de Escolha de Empreendimento;

Jacu Pêssego

50) No tocante ao empreendimento Jacu Pêssego, o valor desviado do programa correspondente à obra foi de R$ 589.667,03 (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos), também foi pago a pessoas com vínculos pessoais com Mercia, como se moradores fossem do empreendimento, sem a produção devida da documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes, conforme tabela abaixo (segundo relatório da Auditoria, de fl. 868):

Favorecido	Valor em reais
Ayako Mike Hatada	85.701,66
Valdiniiza Gomes Mellado	76.269,85
Roberto Setsuo Taya	133.306,77
Tereza Setuko Miike	129.314,90
Walter Christian Mellado Aravena	16.800,00
Valdinilda Gomes Ferreira Taya	15.600,00
Wilston Jaime Mellado Aravena	132.673,85

51. Em 3 casos específicos (Tereza Setuko, Valdinilda Gomes Ferreira Taya e Wilston Jaime Mellado Aravena) houve pagamentos em duplicidade, com a inclusão do mesmo beneficiário no programa de reassentamento da Jacu Pêssego e da Marginal Tietê, conforme será visto adiante.

Nova Marginal Tietê

52.)Por fim, na Nova Marginal Tietê, Mercia inseriu indevidamente 3 (três) pessoas próximas de seu convívio, totalizando o desvio de R$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), conforme fls. 45 e 47:

Favorecido	Valor em reais
Tereza Setuko Miike	49.000,00
Valdinilda Gomes Ferreira Taya	42.000,00
Wilston Jaime Mellado Aravena	52.000,00

53. O modus operandi da quadrilha nessa obra foi o mesmo, já pormenorizadamente explicado em relação às demais obras.

Resumo – Fato 2

54. Assim, ao todo, foram apurados desvios, em espécie, em favor dos

interesses de Mercia, Paulo Vieira e Geraldo, no valor de R$ 830.767,03 (oitocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos) e, em fornecimento indevido de duas unidades habitacionais da CDHU, mais R$ 124.408,66 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), totalizando R$ 955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) à época dos fatos;

55) Destaque-se a existência de modus operandi absolutamente uniforme e estável, com a finalidade de desviar recursos públicos, bem como a inequívoca divisão de tarefas característica da associação criminosa entre Mercia, Márcia, Geraldo e Paulo Vieira;

56)Geraldo era responsável pela gestão, conferência e aprovação do pagamento e Paulo, por sua vez, liberava o pagamento indenizatório de valores que estavam fora do alcance de Geraldo;

57)A Auditoria Interna da Dersa, em seu Relatório nº 11/2015, constatou que os pagamentos irregulares aqui narrados foram realizados com a ausência de cadastro e relatórios sociais dos beneficiários, de laudos técnico-financeiros dos imóveis, não havendo plantas, desenhos ou fotos da área ou dos imóveis desapropriados, conforme fls. 311 e seguintes;

58)Não foram encontradas evidências que comprovassem que as pessoas incluídas no sistema por Mercia fossem, de fato, moradores atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul, da Jacu Pêssego e da Nova Marginal Tietê, ou que tivessem direito a participar do referido Programa de Reassentamento (fls.

604-605). Repita-se que a chamada "Área 66", utilizada para uma boa parte das fraudes já relatadas, não possuía moradores;

59) A constatação do trabalho técnico da Auditoria corrobora o que as denunciadas Mércia e Márcia relataram ao Ministério Público Federal: valores em espécie transitavam dentro da Dersa sendo que somas altas de dinheiro ficavam na sala de Geraldo, no Departamento de Reassentamento e no cofre da Dersa. Geraldo e Paulo Vieira mandavam entregar os valores para quem se apresentasse como indicado por eles. Há notícias de que lideranças do tráfico de drogas invadiam as áreas dos empreendimentos e muitos desses líderes só seriam atendidos por Paulo Vieira (fls. 1304/1307);

60) O auditor da Dersa Jefferson Rodrigo Bassan, em depoimento colhido no Ministério Público Federal, confirmou que, no tocante aos pagamentos realizados aos parentes de Mércia, as quantias saíam da conta da Dersa e a última movimentação do dinheiro se dava nos saques realizados por Mércia ou Márcia. Importante ressaltar que Márcia agiu em unidade de desígnios com os demais agentes e tinha plena ciência da condição de funcionários públicos dos demais;

61) Paulo Vieira coordenava a trama criminosa, com a inserção de familiares e pessoas próximas a Mércia e a ele próprio no Programa de Reassentamento Involuntário de Famílias do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê;

62) As fraudes ocorreram em lapso temporal elástico e duradouro

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

(de 2009 a 2012), só sendo interrompidas porque um funcionário subordinado a Mércia, Alexander Gomes Franco, relatou o esquema ao Ministério Público no Estado de São Paulo (fls. 879-887);

63) A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente consubstanciadas por meio dos relatórios de auditoria interna da Dersa (fls. 1121/1181), pelos recibos de pagamento (3 caixas com 42 cadernos de pagamentos) e pelos termos de declarações de fls. 39/47, 1304/1307 e 1308/1309;

64) Os desvios de verba pública em razão das indenizações e unidades habitacionais indevidas totalizou, sem juros e correção monetária, o montante de R$ 955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme informação de fls. 1121-1181;

VI.3 – Fato 03

-Dos Valores Desviados Para Terceiros (Invasores E Falsos Moradores) Nos Empreendimentos Jacu Pêssego E Nova Marginal Tietê (Autos Nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - Período De 2009 A 2011.

65) O Programa de Reassentamento da Dersa compreendia o pagamento de indenizações a moradores do traçado das obras da Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, como já visto;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

66) A Auditoria Interna da Dersa utilizando listas fornecidas por Mércia com dados de pessoas indevidamente cadastradas no Programa, cruzou os nomes dos falsos moradores com o Sistema de Pagamento da Dersa chamado Protheus, para verificar os respectivos pagamentos;

67)A Auditoria concluiu que foram realizados pagamentos indevidos a 1.773 (um mil, setecentos e setenta e três) beneficiários irregulares (invasores e falsos moradores), em claro desvio de recursos públicos, no Empreendimento Jacu Pêssego, relativo às áreas denominadas Vila Iracema, Jardim São Francisco e Jardim Oratório, no valor total, à época, de R$ 6.394.910,51 (seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos);

68)Relativamente à área denominada Vila Iracema, apurou-se que foram realizados pagamentos indevidos a mais de 200 (duzentas) pessoas, no valor total de R$ 2.719.300,00 (dois milhões, setecentos e dezenove mil e trezentos reais), conforme relação nas fls. 45/48 do Inquérito Policial nº 0010745-08.2017.403.6181, valores esses autorizados por Paulo Vieira e Geraldo, conforme levantamento da Auditoria da Dersa(tabela de fl. 50) e depoimento da testemunha Jefferson Bassan;

69)Em relação à localidade denominada Jardim São Francisco, foram efetuados pagamentos indevidos a mais de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas, no valor total de R$ 3.357.623,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais), conforme

fls. 210/211 do IP nº 0010745-08.2017.4.03.618;

70) Ressalte-se que todos os pagamentos indevidos dessa área foram autorizados por Geraldo, conforme conclusão da Auditoria da Dersa (fl. 211);

71) No Jardim Oratório foram identificados pagamentos indevidos no sistema Protheus, feitos a 9 (nove) pessoas, no valor total de R$ 326.054,80 (trezentos e vinte e seis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme tabela de fl. 454. Neste caso, das nove pessoas que foram indevidamente beneficiadas, três delas (Jessica Aparecida Zaiatz Monteiro, Maria Zaiatz e Ester Rodrigues Feitosa) receberam de forma duplicada, conforme consta dos sistemas da Dersa (Relatório de Auditoria n. 61/2015 – fls. 450 e seguintes);

72) Geraldo participou ativamente desta fraude ao autorizar pagamentos no valor de R$ 136.339,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Paulo Vieira por sua vez, autorizou diretamente, como Diretor, o pagamento de R$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme fls. 458;

73) Em todos os pagamentos mencionados (Vila Iracema, Jardim São Francisco e Jardim Oratório) a Auditoria não conseguiu localizar nenhuma documentação regular que lhes desse suporte, tais como laudos de avaliação de imóvel, pesquisa socioeconômica, diagnóstico social e outros, como previsto no Programa de Reassentamento e no contrato com a Diagonal (fl.

454);

74) O grupo criminoso utilizou idêntico modus operandi, com inequívoca divisão de tarefas, conforme descrito nos inquéritos policiais nº 0002176-18.2017.403.6181 e nº 0009163-70.2017.403.6181. Mércia, compactuada com Paulo Vieira e Geraldo, inseria ou facilitava a inserção de declaração falsa em documento público (cadastro de familiares no Programa de Reassentamento, que refletia no sistema de pagamentos da Dersa, com o fim de criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes, uma vez que nenhum dos beneficiários moravam no traçado atingido pelos empreendimentos. Geraldo e Paulo Vieira aprovavam os pagamentos indevidos. Sem atender às formalidades necessárias, ambos exigiam o fornecimento de CRFs para cadastramentos fictícios e sem qualquer documentação, a fim de acelerar os pagamentos, em razão do cronograma da obra;

75) A despeito do Consórcio Diagonal-Cobrape-Núcleo ter sido contratado para realizar o cadastramento, laudos de avaliação de imóvel, pesquisa socioeconômica de moradores do traçado das obras, Geraldo, como gestor desse contrato e com a conivência de Paulo Vieira, exigiu que a Diagonal cadastrasse invasores como se moradores fossem, tanto da região de Vila Iracema (261 beneficiados), quanto do Jardim São Francisco, conforme depoimento de Elisângela das Graças Moreira (fls. 2130/2132 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181) e Relatório de Auditoria nº 61/2015;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

76)Embora conste dos sistemas da Dersa que foram realizados pagamentos para quase 2 mil invasores do traçado, não foi constatada pela Auditoria e nem pelas investigações criminais nenhum indício de que estas pessoas tenham efetivamente recebido os valores, o que evidencia que tal verba foi desviada pelos denunciados Paulo Vieira e Geraldo, responsáveis pela realização da fraude perpetrada, com a participação de Mércia;

77) O auditor da Dersa Jefferson Bassan informou que, após a área ter sido desocupada, limpa e entregue à empreiteira, caberia a esta a responsabilidade, se necessário fosse, de ajuizamento de medidas para desocupar a área de eventuais ocupantes irregulares e indenizá-los, não cabendo à Dersa fazer qualquer pagamento a invasores posteriormente à entrega da área (fls. 2136/2140 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181).

(...)

Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em caso de sentença condenatória que se espera, requer seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, correspondente ao valor do principal mais a respectiva correção monetária.

(...)

2.2) Da Ocorrência de "Emendatio Libelli"

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Por primeiro, em respeito à regra da correlação entre acusação e sentença, esclareço que o fato imputado ao acusado, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Permite-se, assim, ao juiz, reconhecer na sentença definição jurídica diversa da que consta da denúncia, desde que os fatos nela relatados, incluindo circunstâncias instrumentais, modais, temporais e especiais, das quais se defende o acusado subsumam-se, com precisão, em outro tipo penal, com todos os seus elementos.

Trata-se, *in casu*, da denominada "*EmendatioLibelli*", prevista no art. 383 do Código de Processo Penal[3].

Considerando-se que o réu se defende, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação realizada pela acusação, a aplicação do instituto, ainda que sem abertura de vista às partes, indubitavelmente não viola o contraditório e a ampla defesa.[4]

Desta feita, procedo à "*Emendatio Libelli*", prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, conquanto presente a causa de aumento prevista no artigo 327, §2º, do Código Penal, que preconiza:

> ***Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.***

[3] *Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa,* ***poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa****, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave*. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

[4] NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado,* 12ª ed., São Paulo, RT, 2013, p. 741/743

> ***Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 6.799, de 1980)***
> ***§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)***
> ***§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)***

Portanto, inequívoco o exercício de cargos de diretoria de setores da empresa pública DERSA a época dos fatos pelos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, fica caracterizado a condição pessoal especial a ensejar a causa de aumento legal.

2.3) Análise das Preliminares Defensivas

Pela defesa do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA foram elencadas as seguintes preliminares de mérito:

- Incompetência do Juízo Federal para julgar e processar a causa;
- Cerceamento de defesa pela negativa integral do pedido de diligências complementares na fase do art. 402 do CPP;
- Cerceamento de defesa pela negativa de reinquirição de testemunha;
- Cerceamento pela negativa da oitiva das colaboradoras antes das testemunhas de defesa;
- Cerceamento pelo curto prazo para alegações finais;
- Nulidade da falta de tomada do compromisso das colaboradoras;
- Nulidade pela falta de análise das defesas prévias;
- Nulidade pelas interferências do MPF no depoimento de testemunhas de defesa;

- Nulidade da manifestação do MPF sobre pedidos da fase do art. 402 do CPP;
- Inépcia por falta de imputação de conduta ao acusado;
- Inépcia da ação penal lastreada unicamente em declarações de colaboradora;
- Inépcia da denúncia pela violação do principio da obrigatoriedade e indivisibilidade da denuncia ao não denunciar outros investigados;

Todas as alegações prejudiciais ao mérito são infundadas.

Não assiste razão à alegação de incompetência da Justiça Federal para a apuração de todo o objeto da denúncia, uma vez que as obras do Rodoanel (Trecho Sul) envolvidas nos crimes imputados aos réus contaram com recursos da União, por meio do convênio nº 04/99 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a DERSA).

Bem como, há evidente conexão entre tais fatos e os demais (obras da Av. Jacu-Pêssego e da Nova Marginal Tietê), uma vez que presentes os mesmos réus (Paulo Vieira, José Geraldo Casas e Mércia Ferreira) executando as mesmas espécies de condutas, relacionadas ao reassentamento de residentes nas áreas afetadas pelos empreendimentos públicos.

Igualmente infundadas todas as alegações de cerceamento de defesa ou de nulidade de atos processuais, eis que objeto de decisões fundamentadas deste Juízo, como a que indeferiu o pedido de produção complementar de provas.

Os pedidos com relação à pleiteada imposição, às corrés Mércia e Márcia de tratamento equivalente à testemunha de acusação colaboradora não prospera, uma vez que tais corrés, embora reconhecidas como delatoras em razão de depoimentos contrários ao interesse dos demais corréus e que forneceram provas utilizadas na investigação, nunca deixaram de figurar como rés do processo, e nem realizaram prévio acordo de colaboração premiada que tivesse sido homologado pelo Juízo.

Não há que se falar em inovação infundada de procedimentos processuais para se atribuir condição especial que as rés não ostentaram no processo, nem sequer na ordem de interrogatórios, a qual foi deferida (com depoimento antecipado das corrés) por mera liberalidade e em razão de inexistência de disposição legal em sentido contrário (não há determinação legal que organize a ordem de interrogatórios de réus no processo com grande polo passivo).

Quanto ao pedido de reinquirição de testemunha em razão de este Juízo haveria deferido durante a audiência, trata-se de pedido infundado, eis que o documento apresentado pela defesa da ré Mércia, cuja proveniência não foi esclarecida, nos termos da deliberação proferida em audiência, tornou-se irrelevante, bem como as perguntas realizadas. Não será o referido trecho aproveitado na presente sentença, não restando prejuízo para quaisquer das defesas dos réus.

Infundada também a alegação de prejuízo à defesa em razão das manifestações do Ministério Público Federal durante oitiva de testemunhas de defesa, o que decorre da própria oralidade das audiências e obteve autorização de quem preside a instrução e a quem a prova se destino, que é este Juízo. Verifica-se que as manifestações a pedido de ordem do órgão ministerial não violaram a ordem das perguntas, eis que após tais manifestações a palavra sempre retornou aos advogados dos réus para conclusão das perguntas, não ocorrendo prejuízo.

Outrossim, inexiste nulidade ou prejuízo decorrente da abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a apresentação dos pedidos da defesa na fase do art. 402 do CPP, tendo em vista que esta vista não foi determinada pelo Juízo e a manifestação não foi em nada considerada na decisão do Juízo posterior. Inclusive consta da manifestação opinião do "parquet" favorável a pedido de um dos réus, o que foi indeferido pelo Juízo.

Não reconheço as alegações de violação do Princípio de Indivisibilidade e da Obrigatoriedade da Ação Penal na denúncia, eis que não foi demonstrado que o órgão ministerial eventualmente tenha expressamente reconhecido a prática de ilícito por outros investigados, com elementos de autoria e materialidade,

além de justa causa para a ação, e assim deliberadamente deixando de oferecer denúncia.

Ademais, ante a completa ausência de prejuízo à defesa dos réus denunciados, a consequência de eventual omissão não seria a nulidade da denúncia oferecida, mas a adoção do previsto no art. 28 do Código de Processo Penal acerca do objeto não abrangido pela exordial.

Por outro lado, tais princípios não são absolutos e admitem divisão por ordem judicial ou quando não existem elementos suficientes ou justa causa segundo o entendimento do órgão a quem cabe exclusivamente fazer a acusação.

No tocante à alegação de que a denúncia foi lastreada exclusivamente pelo depoimento da ré delatora, de pronto se observa a improcedência desta afirmação, diante dos depoimentos dos beneficiários de recursos de reassentamento e o relatório de auditoria realizada na empresa DERSA. Da alegação defensiva, extrai-se que na verdade há inconformidade com uma suposta insuficiência de provas, e não com a ausência de quaisquer outras que não o mero depoimento da parte delatora, o que não conduz à inépcia da denúncia.

Conforme já apreciado por ocasião da análise das respostas à acusação, igualmente não reconheço as demais alegações de inépcia da denúncia diante da devida e suficiente narrativa dos fatos apontados como delitivos e demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação em face dos réus arrolados, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito da presença sentença.

Vale ressaltar que há nos autos suporte probatório mínimo, visto que as colaborações premiadas e delações estão lastreadas em provas documentais, sendo certo que a defesa nem sequer apontou qualquer vício de falsidade ou invalidade da prova, de modo que, ao menos para fins de recebimento da denúncia, sendo de rigor o seu reconhecimento pelo Juízo

Não há conexão ou sequer "Bis in Idem" entre o objeto da denúncia oferecida e o alegado Inquérito 4428, eis que o referido inquérito centraliza-se nas condutas e relações entre José Serra, Aloysio Nunes e executivos ou funcionários da empresa Odebrecht.

O referido inquérito não ganhou maturidade com o oferecimento de uma denúncia, tendo sido remetido do E. STF para a Justiça Eleitoral, o que evidencia a disparidade de objeto com esta ação penal, não ocorrendo conexão ou "Bis in Idem".

Acerca das diversas alegações de cerceamento da defesa, fica evidente a mera irresignação da defesa com a correta obediência aos instrumentos previstos em lei para permitir a condução do processo penal.

Não ficou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu ocasionado pelo desmembramento do feito nas duas oportunidades em que realizada, devidamente fundamentado nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Igualmente, a juntada de contratos de obras requeridos pela defesa na resposta à acusação se deu nos estritos termos previstos em lei (art. 231 do Código de Processo Penal), no caso, durante a fase de instrução, não se acolhendo pedido de suspensão do processo para após a juntada sob alegação genérica de importância do documento, não se demonstrando qualquer prejuízo que não a mera hipótese alegada pela defesa.

Não prospera, outrossim, a alegação de que colaborador-testemunha tenha se negado, injustificadamente, a responder a inquirição da defesa em seu depoimento ao Juízo.

No único caso em que uma pergunta deixou de ser respondido, tratou-se de pergunta sobre investigação criminal diversa sob segredo de Justiça, tendo sido a pergunta indeferida por este Juízo (e portanto, ficando sem resposta pelo réu) por ser questão que foge do objeto da ação penal e que violaria sigilo imposto por outra jurisdição, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.

Novamente, a insurgência contra a aplicação do art. 403, caput, do diploma processual penal, revela mera contrariedade às regras processuais previstas em lei, sem evidenciar prejuízo à defesa, como não ocorreu. As alegações finais foram devidamente expostas pela acusação no tempo previsto, bem como assim foram as de defesa, em análise neste momento, inclusive obtendo extensão do tempo de 20 minutos para mais de uma hora de duração, até que fossem deduzidos os pedidos finais.

Neste ponto, deve-se destacar novamente que as partes tiveram a prévia ciência, desde 18 de fevereiro de 2019, acerca da correta aplicação da lei processual para colheita das alegações finais assim que encerrada a instrução (ou seja, após a devida análise dos pedidos declinados no art. 402 do CPP, sem o prévio indeferimento que alega a defesa), sendo-lhes garantido que a instrução não se encerraria antes de 27 de fevereiro. Infundada, portanto, alegação de prejuízo defensivo.

Os pedidos realizados nos termos do art. 402 do CPP foram indeferidos conforme termo desta última audiência, em razão de sua inadequação com o dispositivo legal, eis que a alegada necessidade da prova originou-se de elementos que já estavam disponíveis desde antes do início da instrução processual, revelando o caráter protelatório da prova, e a preclusão do momento processual correto para requerimento.

Além do rol de preliminares apresentado no início das alegações orais, a defesa do réu também apresentou outros em meio a narrativa, no caso: a) violação de isonomia no tratamento dado aos réus, com indevida priorização do presente feito, b) indeferimento de oitiva de testemunha do réu enquanto que houve deferimento daquelas do corréu, c) alegada coação da defesa por meio da imposição de penalidades às testemunhas; d)indeferimento de testemunha de defesa que havia sido deferida; e) tempo insuficiente para entrevista reservada entre réu e defensor antes do interrogatório, e f) suspeição do Juízo.

Novamente, um compêndio preliminar que revela manifesta e infundada irresignação com a lei e não observa as circunstâncias presentes nos autos.

A meio priorização do feito se dá em razão da efetiva maior proximidade da prescrição dos fatos com relação ao réu (a ocorrer ainda neste ano de 2019), diferente dos demais denunciados cuja incidência da regra prevista no art. 115 do CP somente se dará em 01 ou 02 anos a frente do presente momento, ou, que já se deu antes sequer do recebimento da denúncia. Ademais, a priorização se dá por força normativa à qual se submete este Juízo, conforme regras e metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Regional, não sendo permitido ao Juízo dar tratamento igual entre processos com prescrição distante e, no caso, iminente.

Igualmente, o indeferimento de oitivas se deu em razão das diferentes circunstâncias, entre os réus, apuradas na instrução, observando-se que o rol de testemunhas do réu Paulo Vieira de Souza, com 56 nomes, violou o limite legal/jurisprudencial, enquanto que o rol do outro réu não superou tal limite.

Outrossim, não houve indeferimento de oitiva previamente acolhida, mas sim de oitiva frustrada em razão de deficiência na qualificação e endereços fornecidos pela acusação após devidas diligências, ensejando circunstância nova e negativa, muito após o acolhimento original, que então ensejou a decisão de indeferimento da oitiva.

Sobre a alegada coação da defesa, repetidamente se trata de alegação infundada que confronta texto expresso de lei, o qual garante ao Juízo instrumentos para exigir o comparecimento de testemunha intimada que se recuse, por justificativa improcedente, a atender o chamado judicial. Nas duas únicas hipóteses em que este Juízo foi obrigado a valer-se da aplicação de multa e condução coercitiva, tal penalidade foi afastada exclusivamente em razão do comparecimento espontâneo da testemunha a audiência já designada, e não pela alegada desistência da defesa, a qual, sim, dispensou a oitiva de testemunhas que inclusive haviam sido devidamente intimadas e se apresentaram para oitiva, demonstrando o caráter protelatório do número excessivo de testemunhas arroladas.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Sobre o tempo de entrevista reservada entre réu e defensor, tal momento foi garantido após o término da oitiva das testemunhas e por prazo de 20 minutos, equivalente ao das alegações finais, inexistindo qualquer prejuízo fundado. Ademais, embora se alegue dificuldade de acesso do réu aos defensores em razão de sua prisão em feito diverso, observa-se em este esteve presente e acompanhado de defensor nas sete audiências realizadas a partir de 15 de fevereiro até o término da instrução, não se verificando tal dificuldade de contato.

Por todo o observado, inexistente qualquer indício de suspeição do Juízo, senão devido acatamento das regras processuais e, nestes limites, o oferecimento de todas as garantias decorrente do direito de ampla defesa, o que não se pode confundir com infundado excesso protelatório.

Por fim, como já reconhecido desde a análise da resposta à acusação, improcedente a alegação de inépcia da exordial, eis que a denúncia demonstrou de forma devida e suficiente a narrativa dos fatos apontados como delitivos e demonstrou os indícios de autoria e de justa causa para a ação em face do réu, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise do mérito com base nas provas colhidas.

Vale ressaltar que há nos autos suporte probatório mínimo, visto que as colaborações premiadas e delações estão lastreadas em provas documentais, sendo certo que a defesa nem sequer apontou qualquer vício de falsidade ou invalidade da prova, de modo que, ao menos para fins de recebimento da denúncia, sendo de rigor o seu reconhecimento pelo Juízo

Pela defesa do réu JOSÉ GERALDO CASAS VILELA foram elencadas as seguintes preliminares de mérito:

- Incompetência do Juízo Federal para julgar e processar a causa pela inexistência de recursos federais nos fatos 2 e 3;
- Inexistência de conexão entre aqueles fatos e o primeiro;
- Cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos pedidos instrutórios de perícia técnica nos sistemas de inserção de dados da

DERSA e acesso integral aos processos de reassentamento mencionados na Denúncia.
- Indeferimento da acareação de testemunhas;
- Indeferimento da expedição de ofício à DERSA e a Diagonal requerendo copia integral dos dossiês formulados pela gerenciadora social;
- Indeferimento da expedição de ofício à DERSA requerendo cópia das atas das reuniões semanais da MAI-CADER;
- Cerceamento pela não apresentação antecipada das alegações finais das corrés colaboradoras;
- Prazo insuficiente para alegações finais;
- Inépcia da denúncia.

Como se observa, já foram devidamente afastadas as alegações concernentes à competência e conexão da ação penal com relação a este Juízo.

Igualmente, foi devidamente justificado o indeferimento dos infundados pedidos de novas diligências instrutórias na fase do art. 402 do CPP, repetidos em alegações finais.

Outrossim, já abordado nesta sentença a questão do tratamento dispensado às rés Mércia e Márcia.

Por fim, verifico que sobre a alegação de prazo insuficiente para alegações finais, isto foi objeto de decisão fundamentada do Juízo nos autos, inexistindo qualquer prejuízo à defesa em razão da disponibilidade dos autos físicos e versão digitalizada integral durante todo o prazo comum concedido, que em verdade superou os 5 (cinco) dias previstos na lei.

Pela defesa da ré TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI foram elencadas as seguintes preliminares de mérito:

- Incompetência do Juízo Federal para julgar e processar a causa pela inexistência de recursos federais nos fatos 2 e 3;
- Inexistência de conexão entre aqueles fatos e o primeiro;
- Cerceamento pela não apresentação antecipada das alegações finais das corrés colaboradoras;
- Negativa das diligências requeridas nos termos do art. 402 do CPP;

- Prazo comum insuficiente para alegações finais;
- Impossibilidade de concurso material entre o delito do art. 312 e 313-A;

Como se observa, já foram devidamente afastadas as alegações concernentes à competência e conexão da ação penal com relação a este Juízo.

Igualmente, foi devidamente justificado o indeferimento dos infundados pedidos de novas diligências instrutórias na fase do art. 402 do CPP.

Também não assiste razão à defesa, como já apreciado neste tópico, no alegação cerceamento ou violação de qualquer regra processual em virtude do devido status de rés dados às corrés Mércia e Márcia, ainda que estas tenham prestado depoimentos contra o interesse dos demais réus e por tal razão tenham sido consideradas delatoras pelo Ministério Público federal.

As alegações das rés Mércia e Márcia foram devidamente apreciados entre as considerações acima.

Passo ao Exame do Mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da imputação.

2.3) Análise dos Crimes de Peculato (Artigo 312, Caput, do Código Penal), Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações (Artigo 313-A, Caput, do Código Penal) e Quadrilha ou Bando (Artigo 288, Caput, do Código Penal)

-Análise da Tipicidade
-Introdução

-Do Crime de "Peculato"

A palavra "peculato", segundo Cleber Masson, "encontra sua origem no Direito Romano, época em que a subtração de bens pertencentes ao Estado era chamada "*peculato*" ou "*depeculatus*".

Como ainda não havia sido introduzida a moeda como símbolo do patrimônio estatal, os bois e carneiros ("pecus") representavam a riqueza pública por excelência.

Destarte, o *nomen juris* "peculato" não está vinculado à condição de funcionário público no tocante ao responsável pela conduta criminosa.[5]

Esclareça-se, ainda, que o objeto jurídico do delito é a tutela da Administração Pública, tanto em seu aspecto patrimonial, consistente na preservação do erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos. Também se protege o patrimônio do particular, na hipótese em que seus bens estejam confiados à guarda da Administração Pública (...).[6]

Por outro lado, o objeto material protegido é o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular.[7]

---

[5] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015, p.1170.
[66] Cf. Cleber Masson. Op. Cit. p. 1170.
[7] Idem. Ibidem. p. 1170.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Sobreleva notar, ainda, que o sujeito ativo do peculato, hipótese tratada no *caput* do presente feito - artigo 312, *caput*, do Código Penal, somente pode ser o funcionário público, tratando-se de crime próprio ou especial e, o sujeito passivo, será primeiramente o Estado, em sentido amplo, nada impedindo a existência de um sujeito passivo secundário ou mediato, representado pela entidade de direito público ou particular (proprietário ou possuidor do bem móvel) prejudicado pela conduta criminosa.[8]

Da análise dos autos, verifico que os fatos materiais praticados pelos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** amoldaram-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal - art. 312, *caput*, do Código Penal.

-Do Crime de "Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações"

Segundo o Professor Cezar Roberto Bitencourt, "*com o estrondoso progresso da tecnologia e, por consequência, a invasão e consagração da informática, as organizações públicas e privadas passaram a adotar universalmente os microprocessadores e microcomputadores, que passaram a ser a base de qualquer corporação, independentemente de suas importâncias e dimensões política, social ou econômica. No entanto, a popularização da informática facilitou seu uso também pelos particulares e, com a mesma eficiência que possibilita a estruturação de serviços das grandes instituições, especialmente nas administrações públicas, torna-as também vulneráveis a todo tipo de pirataria, com riscos de produções de danos incalculáveis. Essas facilidades tanto para administrar quanto para fraudar, propiciadas pela informatização em massa, serve de justificativa para criminalizar condutas como a descrita no artigo ora em exame.*"[9]

[8] Idem. Ibidem. p. 1174.

[9] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32.

O bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a Administração Pública, notadamente no que concerne à proteção de informações constantes de seus sistemas informatizados ou banco de dados.

O objeto material são os dados, falsos ou mesmo verdadeiros, constantes dos sistemas informatizados ou banco de dados.

O sujeito ativo do delito é o funcionário público autorizado e, o sujeito passivo é o Estado, bem como a pessoa física ou jurídica diretamente prejudicada.

Da análise dos autos, verifico que os fatos materiais praticados pelos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** amoldaram-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal - art. 313-A, *caput,* do Código Penal.

-Do Crime de "Quadrilha ou Bando"

O crime de "Quadrilha ou Bando", previsto no antigo artigo 288, *caput*, do Código Penal, em sua redação anterior às modificações trazidas pela Lei Nº 12.850/2013, era uma associação estável e permanente de mais de 3 pessoas com o fim de praticar uma série indeterminada de crimes (exemplo: furtos, roubos e receptações).

Nos termos do antigo art. 288, *caput,* a quadrilha era um crime autônomo. Assim, considerava-se consumado independentemente da prática dos delitos almejados pelos integrantes do grupo criminoso.

De modo que, se a quadrilha estivesse devidamente constituída e ocorresse a prática de delitos, os agentes deveriam responder pelo crime de quadrilha (art. 288, *caput*, CP) e pelos demais crimes praticados, em concurso material.

Da análise dos autos, verifico que os fatos materiais praticados pelos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** amoldaram-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal - art. 288, *caput*, do Código Penal, em sua redação anterior às modificações trazidas pela Lei Nº 12.850/2013.

-Análise dos Elementos do Fato Típico

"Crime de Peculato"

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

(...)

"Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação"

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

"Crime de Quadrilha ou Bando"

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes :

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

(...)

"Concurso Material"

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

"Crime Continuado"

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A)Conduta Típica: O crime de "peculato", previsto no artigo 312, *caput,* do Código Penal, consiste na conduta de apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Trata-se de delito funcional próprio.

Já o crime de "inserção de dados falsos em sistema de informações", previsto no artigo 313-A, *caput*, do Código Penal, consiste na conduta do funcionário público autorizado em inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Por fim, o antigo crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, *caput,* do Código Penal, em sua antiga redação, anterior às modificações previstas na Lei Nº 12850/2013, consistia na conduta de mais de 03 agentes, que se associavam, de forma estável e permanente com o escopo de praticar uma série indeterminada de crimes.

A1) Elementos Objetivos do Tipo: Da análise dos autos, verifico que os fatos materiais praticados pelos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** amoldaram-se perfeitamente aos elementos constantes no artigo 312, *caput,* do Código Penal, não obstante as ponderações das nobres e combativas Defesas.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com efeito, os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que os acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA** (Diretor de Engenharia da DERSA na época dos fatos), **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** (então Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA), **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** (funcionária da DERSA) enquanto empregados públicos da **DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A**., **MÁRCIA FERREIRA GOMES,** e **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** na qualidade de particulares, de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, entre os meses de março de 2009 a março de 2012, desviaram em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais e estaduais, em espécie e em unidades autônomas da **CDHU**, dos quais detinham a posse em razão do cargo e função públicas, bem como, os quatro primeiros acusados, agindo de forma habitual, estável, organizada e reiterada, associaram-se, desde o ano de 2009 até 2011, para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, nos delitos de **peculato e formação de quadrilha ou bando, previstos no art. 312, *caput* e art, 288, *caput*, ambos do Código Penal; inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A , *caput* e art. 288, *caput*, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal.**

Outrossim, **MÉRCIA FERREIRA GOMES,**(funcionária da DERSA) na qualidade de funcionária autorizada, a mando de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e com o conhecimento de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** (então Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA), inseriu e facilitou a inserção de dados falsos no sistema de compilação de informações adotado pelo Programa de Reassentamento, consistentes em declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita em documento público (cadastros fictícios no referido Programa), com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Todos os acusados tinham plena ciência dessa prática delitiva e concorreram para a produção do resultado lesivo, praticando o delito previsto no **art. 313-A, *caput*, do Código Penal.**

Acresça-se, ainda, que, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, no período dos fatos delineados na exordial acusatória, ocupou dois cargos na **DERSA**, de **2005 até 2010.**

Ab initio, foi Diretor de Relações Institucionais de **10/08/2005 a 23/05/2007** e, ao empós, Diretor de Engenharia, entre **24/05/2007 a 09/04/2010**, sendo

ele o responsável pela liberação dos recursos públicos referentes às obras mencionadas nesse feito.

Por outro turno, **MÉRCIA FERREIRA GOMES** (funcionária da **DERSA**) foi contratada pelas empresas prestadoras de serviços **DIAGONAL-CONCREMAT-IEME** e **DIAGONAL-GERENCIAL** (empresas gerenciadoras das ações sociais de reassentamento no Rodoanel Sul e obras Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê), de **abril de 2007 a março de 2012**, para atuar como responsável pelas atividades vinculadas à identificação, triagem e cadastramento de famílias que seriam atendidas pelo Programa de Reassentamento Involuntário de Famílias dos empreendimentos citados e, igualmente, responsável pela instrução dos processos que embasavam o pagamento dos benefícios e indenizações.

Assim, **MÁRCIA FERREIRA GOMES** (irmã de **MÉRCIA FERREIRA GOMES)** efetuou determinados saques, em espécie, das indenizações pagas em nome de seus familiares, enquanto procuradora destes.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (então Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA) era chefe de **MÉRCIA FERREIRA GOMES** (funcionária da **DERSA**) e subordinado direto de **PAULO VIEIRA DE SOUZA,** ocupando o cargo de chefe de Departamento da Área de Assentamento da **DERSA** por nove anos.

TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI é filha de **PAULO VIEIRA DE SOUZA,** e atuou ativamente na estrutura criminosa para incluir suas empregadas domésticas e até mesmo uma funcionária da empresa de seu marido como beneficiárias de unidades autônomas da **CDHU**, sabendo que tais pessoas não preenchiam os requisitos necessários para receber o benefício, pois não residiam na região do entorno das obras, não fazendo jus, assim, a qualquer tipo de indenização.

Os desvios de verbas públicas foram divididos pelo Ministério Público Federal em três fatos conexos, de acordo com os beneficiados, ou seja: **(i)** pessoas próximas a **PAULO VIEIRA DE SOUZA (fato 1), (ii)** familiares e pessoas próximas a **MÉRCIA FERREIRA GOMES (fato 2)** e, por fim, **(iii) INVASORES E FALSOS MORADORES DA JACU PÊSSEGO E NOVA MARGINAL TIETÊ (FATO 3).**

A2) Elemento Normativo do Tipo: Não há.

A.3) Elemento Subjetivo do Tipo: No caso do artigo 312, *caput,* CP, o elemento subjetivo do tipo é representado pelo dolo, acrescido da expressão "*animus rem sibi habendi*", ou seja, intenção definitiva de não restituir o objeto material ao seu titular.

No caso do artigo 313-A, *caput,* CP, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, acrescido de um especial fim de agir representado pela expressão "com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".

Por fim, no caso do artigo 288, *caput,* CP, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, acrescido de um fim especial de agir representado pela expressão "para o fim específico de cometer crimes", independentemente de sua natureza e pena cominada.

B)Resultado: O crime previsto no artigo 312, *caput,* do CP, consuma-se no instante em que o agente passa a se comportar como proprietário da coisa móvel, ou seja, quando transforma em domínio a posse ou detenção sobre o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel (crime material).

Já o crime previsto no artigo 313-A, *caput,* do CP, consuma-se no instante em que o agente realiza a conduta legalmente prevista, ou seja, com o ato de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos por terceira pessoa, ou alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem e causar dano (crime formal).

Por fim, o crime previsto no artigo 288, *caput*, do CP, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (crime formal).

O Nexo de Causalidade: Na explicação de Cleber Masson:

> "(...)emprega-se, comumente, a expressão "nexo causal" para referir-se à ligação entre a conduta e o resultado"(...).[10]

(...)

> "relação de causalidade é o vínculo formado entre a conduta praticada por seu ator e o resultado por ele produzido. É por meio dela que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico".[11]

E complementa:

> "(...) o estudo da relação de causalidade tem pertinência apenas aos crimes materiais. Nos crimes de atividade, o resultado naturalístico pode ocorrer (formais) ou não (de mera conduta).[12]

Verifico, através de um juízo de adequação causal, que o elo de ligação entre a conduta dos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** e o resultado juridicamente protegido pelas normas descritas nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*,

[10] Op. cit., p. 17.
[11] Idem. Ibidem.
[12] Idem. Ibidem.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

CP e 288, *caput*, CP, restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

D)Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal e material entre as condutas dos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** e os modelos descritivos constante nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP.

Na dicção de Cleber Masson :

> "(...) a tipicidade, elemento do fato típico, divide-se em formal e material. Tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente do mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal ("adequação ao catálogo"). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam em dano ou perigo ao bem jurídico"[13].

[13] Segundo o mesmo autor: "É o que se dá, a título ilustrativo, nas hipóteses de incidência do Princípio da Insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material. (...) Teoria da Tipicidade Conglobante: Criada pelo penalista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni, essa teoria sustenta que todo fato típico se reveste de antinormatividade, pois,, muito embora o agente atue em consonância com o que está descrito no tipo incriminador, na verdade contraria a norma, entendida como conteúdo do tipo penal. O nome "conglobante" deriva da necessidade de que a

Nessa perspectiva, após o findar da instrução criminal, verifico que há comprovação inequívoca tanto da tipicidade formal quanto da tipicidade material na conduta dos acusados, caracterizando-se, por conseguinte, a tipicidade penal.

Releva, ainda, salientar, que também houve perfeita subsunção entre a conduta do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA** aos modelos descritos nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP, tratando-se de adequação típica de subordinação imediata ou direta.

Por outro vértice, também houve perfeita subsunção entre as condutas dos acusados **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** aos modelos descritos nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP, tratando-se de adequação típica de subordinação imediata ou direta.

Inegável, portanto, tanto a tipicidade material quanto a tipicidade formal dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta dos acusados atentou contra bens jurídicos tutelados pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

Desse modo, verifico que **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** concorreram, em

---

conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral, conglobado, e não apenas ao Direito Penal. Não basta a violação da lei penal. Exige-se a ofensa a todo ordenamento jurídico. Em suma, para a aferição da tipicidade, reclama-se a presença da antinormatividade. Assim, ou o fato praticado pelo agente, contrário à lei penal, desrespeita todo o ordenamento jurídico, e há tipicidade, ou, ainda que vem em desconformidade com toda a lei penal, esteja em consonância com a ordem normativa, e ausente estará a tipicidade. Para essa teoria, a tipicidade penal resulta da junção da tipicidade legal com a tipicidade conglobante"(Idem. Ibidem, p.82/83).

unidade de desígnios, para a prática dos crimes previstos nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP, devendo ser aplicada, *in casu*, a regra inserta no artigo 29 do Código Penal, *verbis:*

> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
>
> § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
>
> § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Com efeito, a consequência normativa da aplicação da norma de extensão pessoal e espacial, a par de influenciar na tipicidade da conduta, possibilita a adequação típica de subordinação mediata, consoante já assinalado.

Verifico, assim, que se encontram presentes todos os elementos de natureza objetiva e subjetiva para a aplicação do concurso de pessoas, conforme exaustivamente fundamentado supra, a saber:

> a) Pluralidade de participantes e de condutas;
>
> b) Relevância causal de cada conduta;
>
> c) Liame subjetivo entre os agentes; e,
>
> d) Identidade de infração penal.

Não é demasiado salientar que a conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** nas práticas delitivas previstas nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e

288, *caput*, CP, está muito longe do preceituado nos §§1º e 2º do artigo 29, do Código Penal.

Ao revés, a participação de todos os acusados revelou-se decisiva e necessária para o sucesso do empreendimento delituoso.

Desse modo, a punição da conduta de outros comparsas torna-se possível, ante a possibilidade de ampliação do tipo no espaço, alcançando, assim, condutas que colaboraram para a realização do núcleo da ação típica.

Nessa linha de raciocínio, a norma também é denominada de "extensão espacial" posto que "amplia" o tipo no espaço, alcançando condutas que colaboraram para a realização do núcleo da ação típica.

Indiscutível, portanto, o concurso subjetivo, eis que a coautoria é perfeitamente possível na espécie sob o prisma da *Teoria Monista* ou *Unitária*, adotada hibridamente na reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, expondo o legislador tal escolha no item "25" da respectiva Exposição de Motivos, ficando estabelecido que quem concorre eficientemente para a realização criminosa, responde pelo resultado lesivo até onde o perpetrou, como asseverava Bento de Faria:

> "Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dele. Há, na participação criminosa, uma associação de causas, uma convergência de atividades que são, no seu incindível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo."[14]

Assim, é irrelevante o papel que cada réu desempenhou no fato delituoso em pauta, uma vez que, por ficção jurídica, todos perpetraram indistintamente o mesmo crime de concussão à luz daquela teoria.

[14] FARIA. Bento de. Código Penal V. II P. Geral p. 28.

Sublinhe-se, por fim, que a configuração da coautoria prescinde da colaboração dos comparsas em todos os atos de execução do ilícito, bastando, até mesmo, sua presença no local do crime como forma de encorajar os demais.

Por fim, a teor do disposto no artigo 30, do Código Penal:

CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS

ART. 30 - NÃO SE COMUNICAM AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL, SALVO QUANDO ELEMENTARES DO CRIME.

O tipo penal previsto no artigo 30, do Código Penal, deixa claro que há determinadas circunstâncias ou condições de caráter pessoal que são integrantes do tipo penal incriminador, de modo que, pela expressa disposição legal, nessa hipótese, transmitem-se aos demais coautores e partícipes.

Assim, considerando-se que a condição pessoal de ser "funcionário público" é elementar dos delitos de peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informação, tal circunstância transmite-se aos coautores, desde que verificada a ciência destes em relação àquela condição pessoal, o que restou indubitável face aos elementos probantes coligidos aos autos.

De modo que é possível ao particular, malgrado não ostente a qualidade de funcionário público, pratique os crimes de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações, seja como coautor ou partícipe em razão de as circunstâncias e condições pessoais se comunicarem quando elementares do crime.

De conseguinte, a conduta criminosa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** na prática dos crimes de peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informações comunicou-se aos demais corréus com ele ajustados no esquema criminoso, ou seja, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES E TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI.**

Ainda deve ser acrescido que o §1º ao artigo 327, do Código Penal, equiparou a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

O dispositivo equiparou, igualmente, a funcionário público, para fins penais "quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada".

De conseguinte, à luz da conceituação delineada no artigo 327, §1º, do Código Penal, os acusados devem ser considerados funcionários públicos por equiparação, e, ainda, responderem pela causa de aumento de pena prevista em seu §2º, *verbis:*

> ART. 327 - CONSIDERA-SE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA OS EFEITOS PENAIS, QUEM, EMBORA TRANSITORIAMENTE OU SEM REMUNERAÇÃO, EXERCE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.
>
> § 1º - EQUIPARA-SE A FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUEM EXERCE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM ENTIDADE PARAESTATAL, E QUEM TRABALHA PARA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO CONTRATADA OU CONVENIADA PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.983, DE 2000)
>
> § 2º - A PENA SERÁ AUMENTADA DA TERÇA PARTE QUANDO OS AUTORES DOS CRIMES PREVISTOS NESTE CAPÍTULO FOREM OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA PÚBLICA OU FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 6.799, DE 1980)

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

Verifico que os crimes perpetrados pelos acusados e acima pormenorizadamente explicitados, foram praticados em continuidade delitiva.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Nesta seara, disciplina o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "*modus operandi*" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação dos primeiros (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Ademais, o Código Penal brasileiro adota a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Considerando que os acusados, mediante mais de uma ação, praticaram vários crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informação e quadrilha ou bando em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação dos primeiros, consoante já assinalado, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

Assim, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (Teoria da Exasperação da Pena).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Verifico, por fim, que os réus praticaram, mediante mais de uma conduta, vários crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informação e formação de quadrilha ou bando, devendo incidir, como consectário, a regra do concurso material heterogêneo de delitos, insculpida no artigo 69 do código Penal, *verbis*:

> Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assim, as penas cominadas aos vários delitos deverão ser somadas, a teor do sistema do cúmulo material, adotado pelo nosso Direito Penal.

PRESENTES, PORTANTO, OS QUATRO ELEMENTOS DO FATO TÍPICO.

2.4) Análise das Causas Excludentes de Tipicidade

Da análise dos tipos penais previstos nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP, acima analisados, verifico que os acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** não perpetraram os delitos tratados no presente feito ao amparo de nenhuma das causas excludentes de tipicidade, a saber: a)Coação Física[15] (*vis*

[15] Só a coação física (vis absoluta), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pela absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

compulsiva); b) Crime Impossível[16]; c) Erro de Tipo[17]; d) Caso Fortuito[18] e Força Maior[19]; e)Princípio da Insignificância[20]; f) Princípio da Adequação Social[21]; e, g)

[16] É aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumar (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[17] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a com a conceituação do Código Penal, " é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal" (CP, art. 20, caput). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[18] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[19] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

Teoria da Tipicidade Conglobante[22], devendo suas condutas serem consideradas **TÍPICAS** à luz do Direito Penal Pátrio.

2.5)Análise da Materialidade Delitiva

A materialidade delitiva dos crimes perpetrados pelos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** e descritos nos artigos 312, *caput*, 313-A, *caput* e 288, *caput*, do

[20] Segundo Nucci, é causa excludente supralegal de tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2009, p.224).

[21] Segundo Nucci, é causa excludente supralegal de tipicidade, consistente em considerar penalmente irrelevante uma conduta aceita e aprovada socialmente, logo, não apta a gerar lesão ao bem jurídico tutelado (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2009, p.224).

[22] Segundo Fernando Capez, de acordo com essa teoria, o fato típico pressupões que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será considerado atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral.16ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2012, p.220/221).

Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71 do mesmo Estatuto Repressivo, restaram comprovados pelo Procedimento Investigatório Criminal Nº 94.0002.0003206/2015-5 - Apenso Nº0009163-70.2017.403.618; pelos Autos de Exceção de Incompetência advinda da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (Processo Nº 00093-70.2017.403.6181); pelo Processo Nº 00093-70.2017.403.6181, oriundo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda às fls. 02/200; pelo Apenso Nº0010745-08.2017.403.6181; pelo Procedimento Investigatório Criminal Nº1.34.001.00944/2017-90; pelas Peças de Informação(Ministério Púbico Estadual–2ª Promotoria de Justiça); pelo Procedimento Investigatório Criminal (Pic Nº1.34.001.000.944/2017-90- MPF); pelas Pastas 01, 02, 02, 04,05,06, 07, 08 e 09; pelos Cadernos nominados Embu, Itapecerica da Serra, Ribeirão Pires, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo; pelo Inquérito Policial Nº 0141/2017-11; pelo Procedimento Investigatório Criminal Nº 940020003206/2015-5, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Barra Funda, bem como pelas demais provas orais, periciais e documentais carreadas aos autos ao longo da instrução probatória.

Acresçam-se, ainda, os demais documentos juntados aos autos, em especial: **1)** relatório de auditoria interna realizada na DERSA (fls. 1479-483); **2)** recibos de pagamento e as respectivas ordens bancárias emitidas para beneficiar as seis empregadas particulares de PAULO VIEIRA e de TATIANA (fls. 1500-535); **3)** as matrículas de 6 unidades imobiliárias da CDHU doadas às empregadas particulares de PAULO e de TATIANA (fls. 1554-611); **4)** termos de declarações das empregadas de PAULO VIEIRA, Priscila Sant'Anna e Miriam Martine, que foram beneficiárias de valores e imóveis, apesar de não morarem nas áreas atingidas pelas obras do Rodoanel – Trecho Sul (fls. 1916-1920, dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181); **5)** termos de declarações de MÉRCIA FERREIRA GOMES, nos quais ela explica todo o funcionamento do esquema criminoso e como a quadrilha desviou os recursos públicos em unidades imobiliárias da CDHU e auxílios-mudança (fls. 02/10); **6)** depoimento do auditor Jefferson Rodrigo Bassan (fls. 2136-2140). E, por fim, os relatórios de auditoria interna da **DERSA** (fls. 1121/1181), os recibos de pagamento (3 caixas com 42 cadernos de pagamentos) e pelos termos de declarações de fls. 39/47, 1304/1307 e 1308/1309.

2.6)Análise da Autoria Delitiva

A autoria delitiva igualmente é certa e induvidosa, pois as provas carreadas em ambas as fases da "*persecutio criminis*" restaram lineares e harmônicas no sentido de que os acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** perpetraram as condutas tipificadas nos artigos nos artigos 312, *caput*, 313-A, *caput*, e 288, *caput*, todos do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71 do mesmo Estatuto Repressivo.

✓ Eis a Prova Oral Colhida em Sede Administrativa

MÉRCIA FERREIRA GOMES, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 07 de abril de 2015 (Volume 1, fls. 02/10), declarou que:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

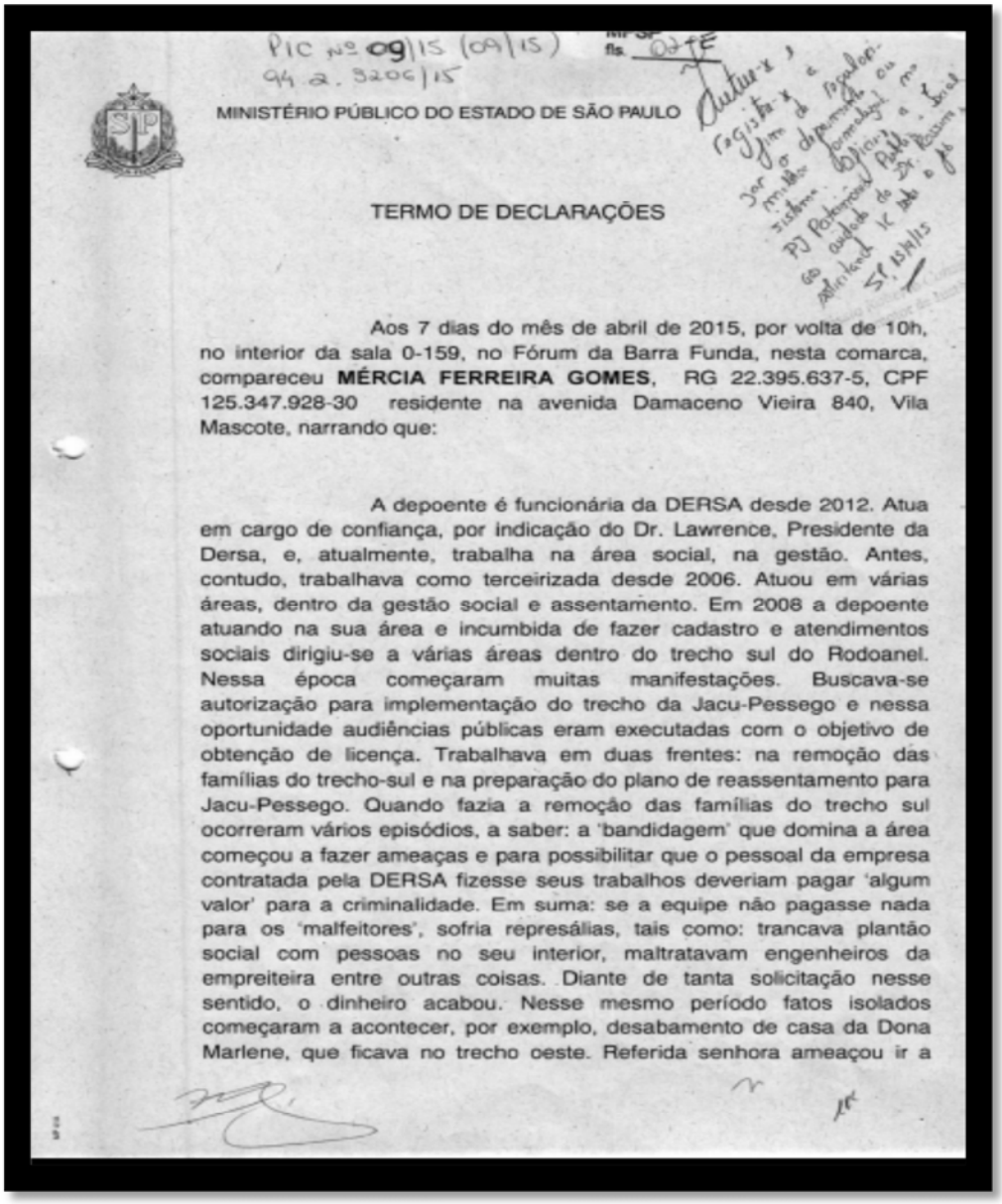

PIC nº 09/15 (09/15) fls. 07

94.2.3206/15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 7 dias do mês de abril de 2015, por volta de 10h, no interior da sala 0-159, no Fórum da Barra Funda, nesta comarca, compareceu **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, RG 22.395.637-5, CPF 125.347.928-30 residente na avenida Damaceno Vieira 840, Vila Mascote, narrando que:

A depoente é funcionária da DERSA desde 2012. Atua em cargo de confiança, por indicação do Dr. Lawrence, Presidente da Dersa, e, atualmente, trabalha na área social, na gestão. Antes, contudo, trabalhava como terceirizada desde 2006. Atuou em várias áreas, dentro da gestão social e assentamento. Em 2008 a depoente atuando na sua área e incumbida de fazer cadastro e atendimentos sociais dirigiu-se a várias áreas dentro do trecho sul do Rodoanel. Nessa época começaram muitas manifestações. Buscava-se autorização para implementação do trecho da Jacu-Pessego e nessa oportunidade audiências públicas eram executadas com o objetivo de obtenção de licença. Trabalhava em duas frentes: na remoção das famílias do trecho-sul e na preparação do plano de reassentamento para Jacu-Pessego. Quando fazia a remoção das famílias do trecho sul ocorreram vários episódios, a saber: a 'bandidagem' que domina a área começou a fazer ameaças e para possibilitar que o pessoal da empresa contratada pela DERSA fizesse seus trabalhos deveriam pagar 'algum valor' para a criminalidade. Em suma: se a equipe não pagasse nada para os 'malfeitores', sofria represálias, tais como: trancava plantão social com pessoas no seu interior, maltratavam engenheiros da empreiteira entre outras coisas. Diante de tanta solicitação nesse sentido, o dinheiro acabou. Nesse mesmo período fatos isolados começaram a acontecer, por exemplo, desabamento de casa da Dona Marlene, que ficava no trecho oeste. Referida senhora ameaçou ir a

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

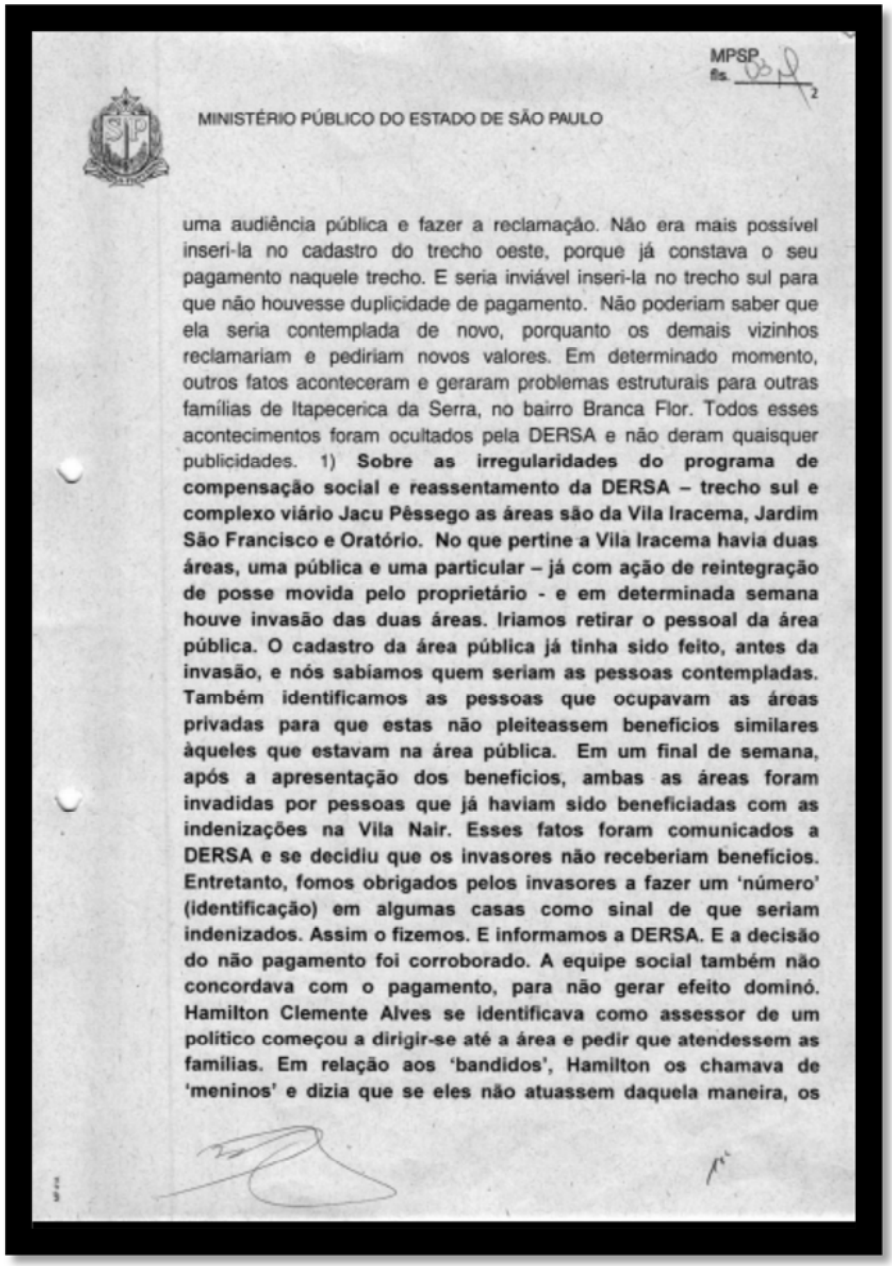

MPSP
fls. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma audiência pública e fazer a reclamação. Não era mais possível inseri-la no cadastro do trecho oeste, porque já constava o seu pagamento naquele trecho. E seria inviável inseri-la no trecho sul para que não houvesse duplicidade de pagamento. Não poderiam saber que ela seria contemplada de novo, porquanto os demais vizinhos reclamariam e pediriam novos valores. Em determinado momento, outros fatos aconteceram e geraram problemas estruturais para outras famílias de Itapecerica da Serra, no bairro Branca Flor. Todos esses acontecimentos foram ocultados pela DERSA e não deram quaisquer publicidades. 1) **Sobre as irregularidades do programa de compensação social e reassentamento da DERSA – trecho sul e complexo viário Jacu Pêssego as áreas são da Vila Iracema, Jardim São Francisco e Oratório. No que pertine a Vila Iracema havia duas áreas, uma pública e uma particular – já com ação de reintegração de posse movida pelo proprietário - e em determinada semana houve invasão das duas áreas. Iriamos retirar o pessoal da área pública. O cadastro da área pública já tinha sido feito, antes da invasão, e nós sabíamos quem seriam as pessoas contempladas. Também identificamos as pessoas que ocupavam as áreas privadas para que estas não pleiteassem benefícios similares àqueles que estavam na área pública. Em um final de semana, após a apresentação dos benefícios, ambas as áreas foram invadidas por pessoas que já haviam sido beneficiadas com as indenizações na Vila Nair. Esses fatos foram comunicados a DERSA e se decidiu que os invasores não receberiam benefícios. Entretanto, fomos obrigados pelos invasores a fazer um 'número' (identificação) em algumas casas como sinal de que seriam indenizados. Assim o fizemos. E informamos a DERSA. E a decisão do não pagamento foi corroborado. A equipe social também não concordava com o pagamento, para não gerar efeito dominó. Hamilton Clemente Alves se identificava como assessor de um político começou a dirigir-se até a área e pedir que atendessem as famílias. Em relação aos 'bandidos', Hamilton os chamava de 'meninos' e dizia que se eles não atuassem daquela maneira, os**

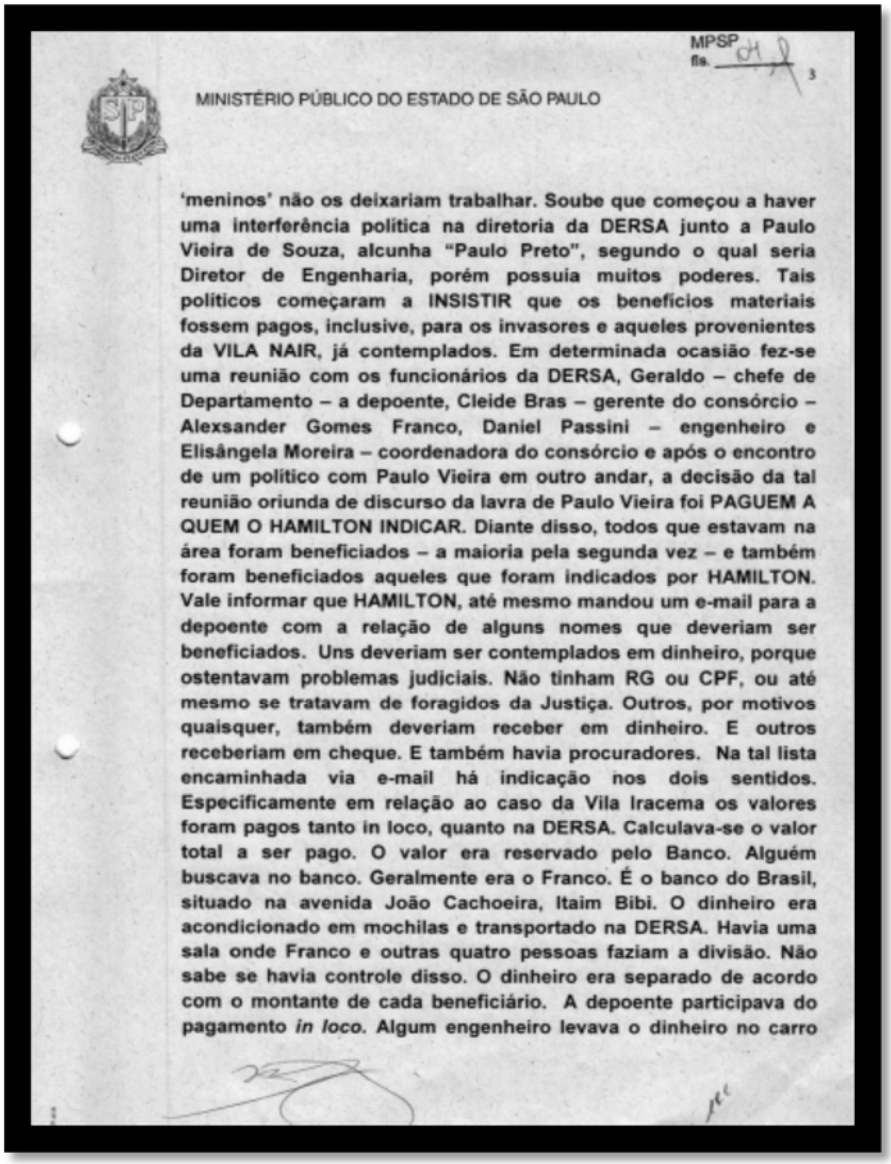

MPSP
fls. 84 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

'meninos' não os deixariam trabalhar. Soube que começou a haver uma interferência política na diretoria da DERSA junto a Paulo Vieira de Souza, alcunha "Paulo Preto", segundo o qual seria Diretor de Engenharia, porém possuia muitos poderes. Tais políticos começaram a INSISTIR que os benefícios materiais fossem pagos, inclusive, para os invasores e aqueles provenientes da VILA NAIR, já contemplados. Em determinada ocasião fez-se uma reunião com os funcionários da DERSA, Geraldo – chefe de Departamento – a depoente, Cleide Bras – gerente do consórcio – Alexsander Gomes Franco, Daniel Passini – engenheiro e Elisângela Moreira – coordenadora do consórcio e após o encontro de um político com Paulo Vieira em outro andar, a decisão da tal reunião oriunda de discurso da lavra de Paulo Vieira foi PAGUEM A QUEM O HAMILTON INDICAR. Diante disso, todos que estavam na área foram beneficiados – a maioria pela segunda vez – e também foram beneficiados aqueles que foram indicados por HAMILTON. Vale informar que HAMILTON, até mesmo mandou um e-mail para a depoente com a relação de alguns nomes que deveriam ser beneficiados. Uns deveriam ser contemplados em dinheiro, porque ostentavam problemas judiciais. Não tinham RG ou CPF, ou até mesmo se tratavam de foragidos da Justiça. Outros, por motivos quaisquer, também deveriam receber em dinheiro. E outros receberiam em cheque. E também havia procuradores. Na tal lista encaminhada via e-mail há indicação nos dois sentidos. Especificamente em relação ao caso da Vila Iracema os valores foram pagos tanto in loco, quanto na DERSA. Calculava-se o valor total a ser pago. O valor era reservado pelo Banco. Alguém buscava no banco. Geralmente era o Franco. É o banco do Brasil, situado na avenida João Cachoeira, Itaim Bibi. O dinheiro era acondicionado em mochilas e transportado na DERSA. Havia uma sala onde Franco e outras quatro pessoas faziam a divisão. Não sabe se havia controle disso. O dinheiro era separado de acordo com o montante de cada beneficiário. A depoente participava do pagamento *in loco*. Algum engenheiro levava o dinheiro no carro

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

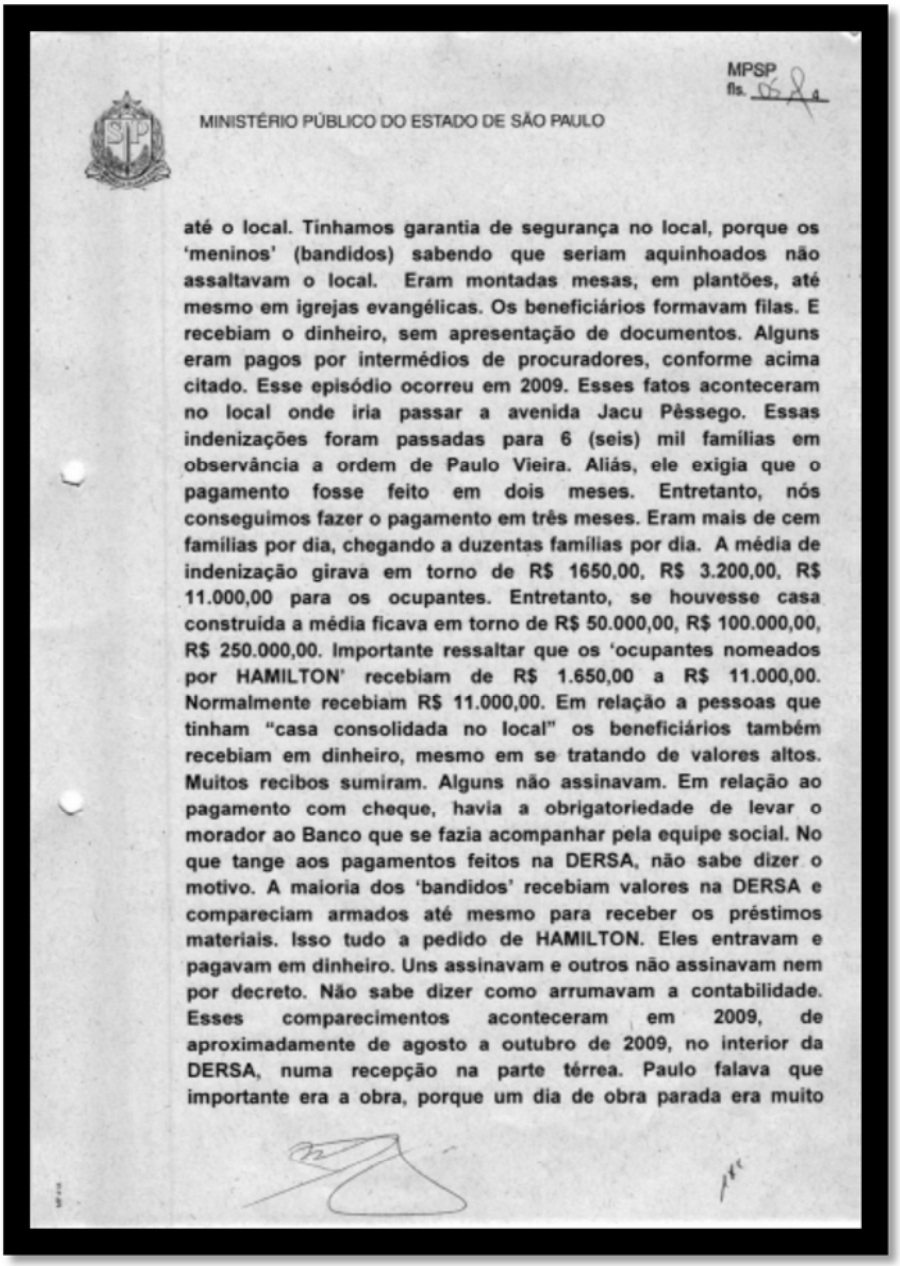

MPSP
fls. 05 A 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

até o local. Tinhamos garantia de segurança no local, porque os 'meninos' (bandidos) sabendo que seriam aquinhoados não assaltavam o local. Eram montadas mesas, em plantões, até mesmo em igrejas evangélicas. Os beneficiários formavam filas. E recebiam o dinheiro, sem apresentação de documentos. Alguns eram pagos por intermédios de procuradores, conforme acima citado. Esse episódio ocorreu em 2009. Esses fatos aconteceram no local onde iria passar a avenida Jacu Pêssego. Essas indenizações foram passadas para 6 (seis) mil famílias em observância a ordem de Paulo Vieira. Aliás, ele exigia que o pagamento fosse feito em dois meses. Entretanto, nós conseguimos fazer o pagamento em três meses. Eram mais de cem famílias por dia, chegando a duzentas famílias por dia. A média de indenização girava em torno de R$ 1650,00, R$ 3.200,00, R$ 11.000,00 para os ocupantes. Entretanto, se houvesse casa construída a média ficava em torno de R$ 50.000,00, R$ 100.000,00, R$ 250.000,00. Importante ressaltar que os 'ocupantes nomeados por HAMILTON' recebiam de R$ 1.650,00 a R$ 11.000,00. Normalmente recebiam R$ 11.000,00. Em relação a pessoas que tinham "casa consolidada no local" os beneficiários também recebiam em dinheiro, mesmo em se tratando de valores altos. Muitos recibos sumiram. Alguns não assinavam. Em relação ao pagamento com cheque, havia a obrigatoriedade de levar o morador ao Banco que se fazia acompanhar pela equipe social. No que tange aos pagamentos feitos na DERSA, não sabe dizer o motivo. A maioria dos 'bandidos' recebiam valores na DERSA e compareciam armados até mesmo para receber os préstimos materiais. Isso tudo a pedido de HAMILTON. Eles entravam e pagavam em dinheiro. Uns assinavam e outros não assinavam nem por decreto. Não sabe dizer como arrumavam a contabilidade. Esses comparecimentos aconteceram em 2009, de aproximadamente de agosto a outubro de 2009, no interior da DERSA, numa recepção na parte térrea. Paulo falava que importante era a obra, porque um dia de obra parada era muito

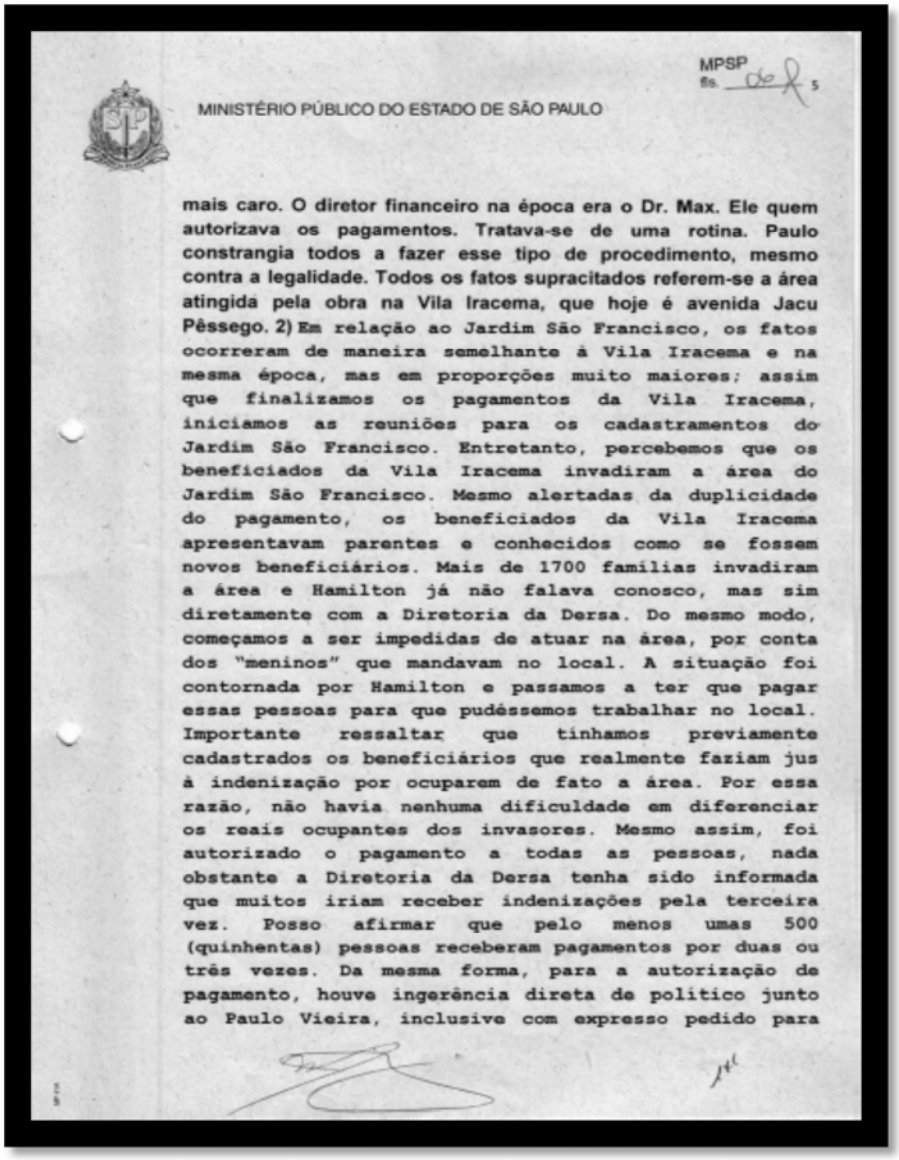

MPSP
fls. 06 5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais caro. O diretor financeiro na época era o Dr. Max. Ele quem autorizava os pagamentos. Tratava-se de uma rotina. Paulo constrangia todos a fazer esse tipo de procedimento, mesmo contra a legalidade. Todos os fatos supracitados referem-se a área atingida pela obra na Vila Iracema, que hoje é avenida Jacu Pêssego. 2) Em relação ao Jardim São Francisco, os fatos ocorreram de maneira semelhante à Vila Iracema e na mesma época, mas em proporções muito maiores; assim que finalizamos os pagamentos da Vila Iracema, iniciamos as reuniões para os cadastramentos do Jardim São Francisco. Entretanto, percebemos que os beneficiados da Vila Iracema invadiram a área do Jardim São Francisco. Mesmo alertadas da duplicidade do pagamento, os beneficiados da Vila Iracema apresentavam parentes e conhecidos como se fossem novos beneficiários. Mais de 1700 famílias invadiram a área e Hamilton já não falava conosco, mas sim diretamente com a Diretoria da Dersa. Do mesmo modo, começamos a ser impedidas de atuar na área, por conta dos "meninos" que mandavam no local. A situação foi contornada por Hamilton e passamos a ter que pagar essas pessoas para que pudéssemos trabalhar no local. Importante ressaltar que tínhamos previamente cadastrados os beneficiários que realmente faziam jus à indenização por ocuparem de fato a área. Por essa razão, não havia nenhuma dificuldade em diferenciar os reais ocupantes dos invasores. Mesmo assim, foi autorizado o pagamento a todas as pessoas, nada obstante a Diretoria da Dersa tenha sido informada que muitos iriam receber indenizações pela terceira vez. Posso afirmar que pelo menos umas 500 (quinhentas) pessoas receberam pagamentos por duas ou três vezes. Da mesma forma, para a autorização de pagamento, houve ingerência direta de politico junto ao Paulo Vieira, inclusive com expresso pedido para

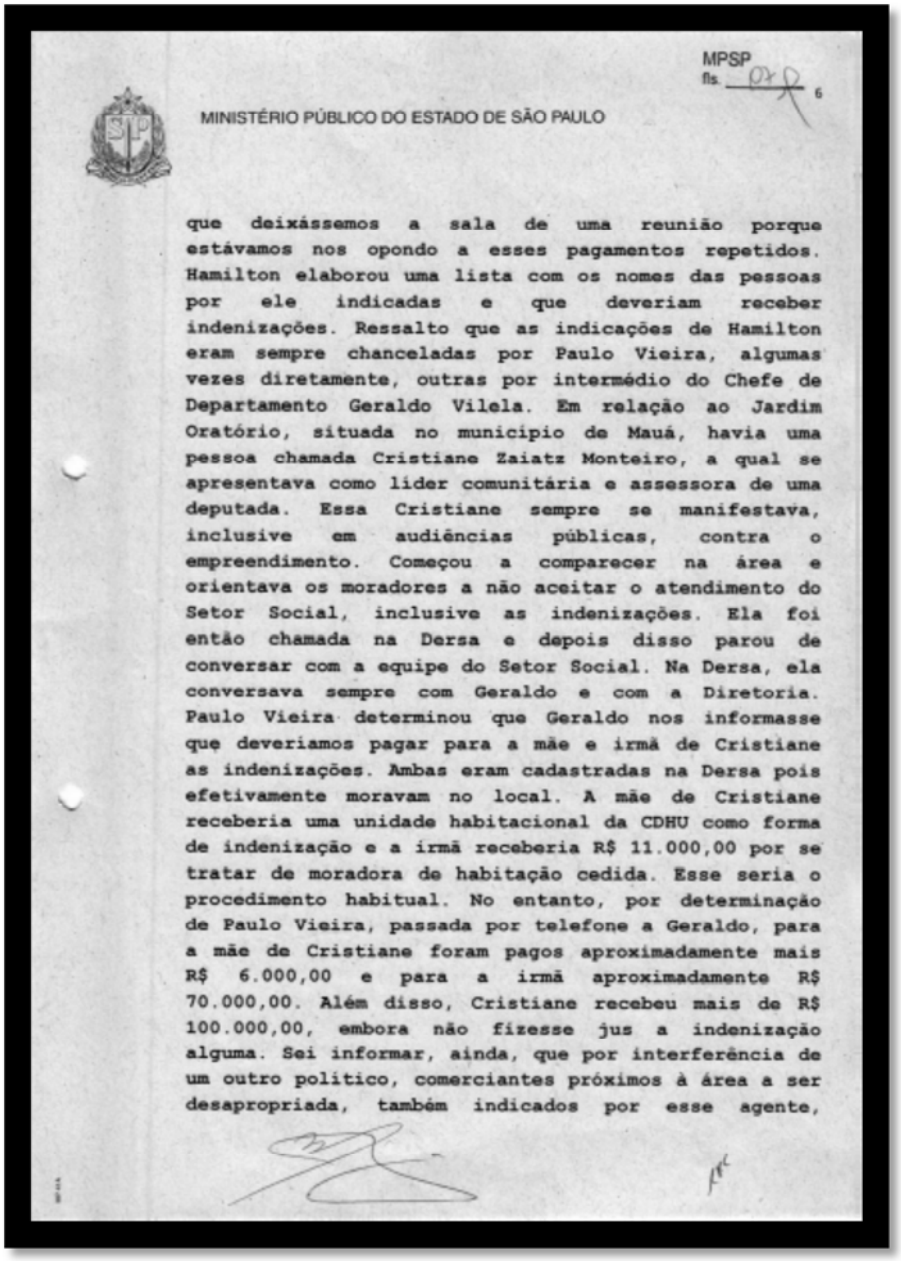

MPSP
fls. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deixássemos a sala de uma reunião porque estávamos nos opondo a esses pagamentos repetidos. Hamilton elaborou uma lista com os nomes das pessoas por ele indicadas e que deveriam receber indenizações. Ressalto que as indicações de Hamilton eram sempre chanceladas por Paulo Vieira, algumas vezes diretamente, outras por intermédio do Chefe de Departamento Geraldo Vilela. Em relação ao Jardim Oratório, situada no município de Mauá, havia uma pessoa chamada Cristiane Zaiatz Monteiro, a qual se apresentava como líder comunitária e assessora de uma deputada. Essa Cristiane sempre se manifestava, inclusive em audiências públicas, contra o empreendimento. Começou a comparecer na área e orientava os moradores a não aceitar o atendimento do Setor Social, inclusive as indenizações. Ela foi então chamada na Dersa e depois disso parou de conversar com a equipe do Setor Social. Na Dersa, ela conversava sempre com Geraldo e com a Diretoria. Paulo Vieira determinou que Geraldo nos informasse que deveríamos pagar para a mãe e irmã de Cristiane as indenizações. Ambas eram cadastradas na Dersa pois efetivamente moravam no local. A mãe de Cristiane receberia uma unidade habitacional da CDHU como forma de indenização e a irmã receberia R$ 11.000,00 por se tratar de moradora de habitação cedida. Esse seria o procedimento habitual. No entanto, por determinação de Paulo Vieira, passada por telefone a Geraldo, para a mãe de Cristiane foram pagos aproximadamente mais R$ 6.000,00 e para a irmã aproximadamente R$ 70.000,00. Além disso, Cristiane recebeu mais de R$ 100.000,00, embora não fizesse jus a indenização alguma. Sei informar, ainda, que por interferência de um outro político, comerciantes próximos à área a ser desapropriada, também indicados por esse agente,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

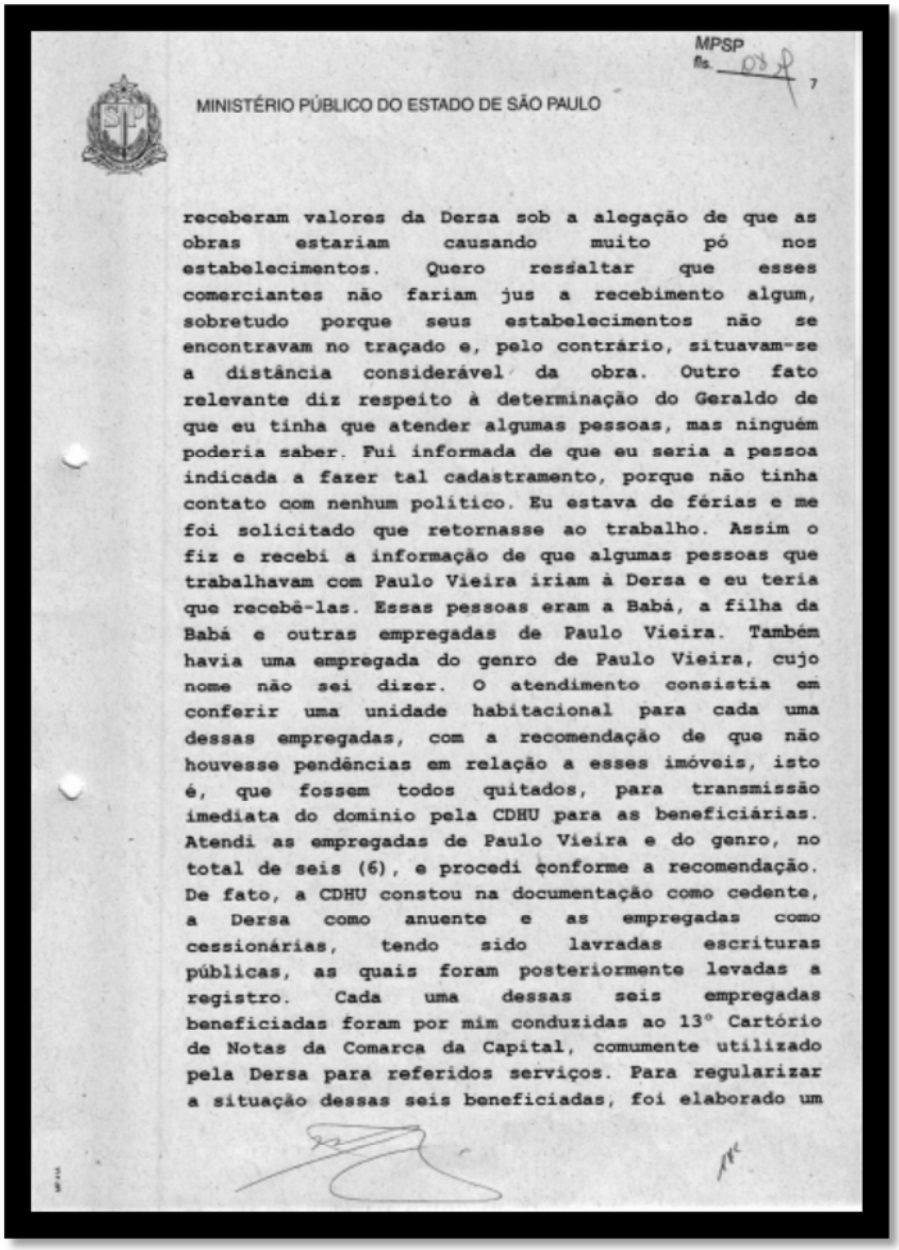

MPSP
fls. 03 7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

receberam valores da Dersa sob a alegação de que as obras estariam causando muito pó nos estabelecimentos. Quero ressaltar que esses comerciantes não fariam jus a recebimento algum, sobretudo porque seus estabelecimentos não se encontravam no traçado e, pelo contrário, situavam-se a distância considerável da obra. Outro fato relevante diz respeito à determinação do Geraldo de que eu tinha que atender algumas pessoas, mas ninguém poderia saber. Fui informada de que eu seria a pessoa indicada a fazer tal cadastramento, porque não tinha contato com nenhum político. Eu estava de férias e me foi solicitado que retornasse ao trabalho. Assim o fiz e recebi a informação de que algumas pessoas que trabalhavam com Paulo Vieira iriam à Dersa e eu teria que recebê-las. Essas pessoas eram a Babá, a filha da Babá e outras empregadas de Paulo Vieira. Também havia uma empregada do genro de Paulo Vieira, cujo nome não sei dizer. O atendimento consistia em conferir uma unidade habitacional para cada uma dessas empregadas, com a recomendação de que não houvesse pendências em relação a esses imóveis, isto é, que fossem todos quitados, para transmissão imediata do domínio pela CDHU para as beneficiárias. Atendi as empregadas de Paulo Vieira e do genro, no total de seis (6), e procedi conforme a recomendação. De fato, a CDHU constou na documentação como cedente, a Dersa como anuente e as empregadas como cessionárias, tendo sido lavradas escrituras públicas, as quais foram posteriormente levadas a registro. Cada uma dessas seis empregadas beneficiadas foram por mim conduzidas ao 13º Cartório de Notas da Comarca da Capital, comumente utilizado pela Dersa para referidos serviços. Para regularizar a situação dessas seis beneficiadas, foi elaborado um

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

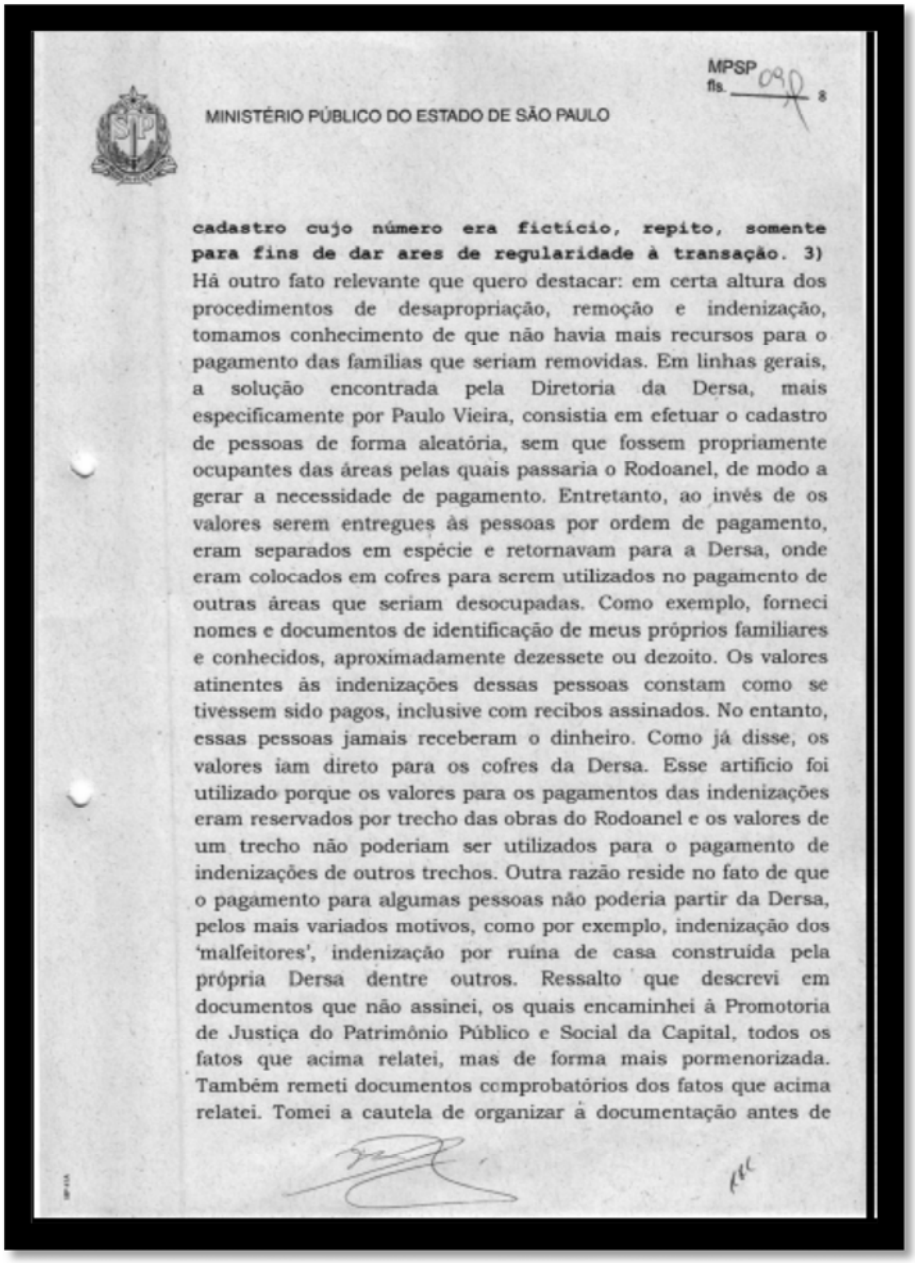

MPSP fls. 090 8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastro cujo número era fictício, repito, somente para fins de dar ares de regularidade à transação. 3) Há outro fato relevante que quero destacar: em certa altura dos procedimentos de desapropriação, remoção e indenização, tomamos conhecimento de que não havia mais recursos para o pagamento das famílias que seriam removidas. Em linhas gerais, a solução encontrada pela Diretoria da Dersa, mais especificamente por Paulo Vieira, consistia em efetuar o cadastro de pessoas de forma aleatória, sem que fossem propriamente ocupantes das áreas pelas quais passaria o Rodoanel, de modo a gerar a necessidade de pagamento. Entretanto, ao invés de os valores serem entregues às pessoas por ordem de pagamento, eram separados em espécie e retornavam para a Dersa, onde eram colocados em cofres para serem utilizados no pagamento de outras áreas que seriam desocupadas. Como exemplo, forneci nomes e documentos de identificação de meus próprios familiares e conhecidos, aproximadamente dezessete ou dezoito. Os valores atinentes às indenizações dessas pessoas constam como se tivessem sido pagos, inclusive com recibos assinados. No entanto, essas pessoas jamais receberam o dinheiro. Como já disse, os valores iam direto para os cofres da Dersa. Esse artifício foi utilizado porque os valores para os pagamentos das indenizações eram reservados por trecho das obras do Rodoanel e os valores de um trecho não poderiam ser utilizados para o pagamento de indenizações de outros trechos. Outra razão reside no fato de que o pagamento para algumas pessoas não poderia partir da Dersa, pelos mais variados motivos, como por exemplo, indenização dos 'malfeitores', indenização por ruína de casa construída pela própria Dersa dentre outros. Ressalto que descrevi em documentos que não assinei, os quais encaminhei à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, todos os fatos que acima relatei, mas de forma mais pormenorizada. Também remeti documentos comprobatórios dos fatos que acima relatei. Tomei a cautela de organizar a documentação antes de

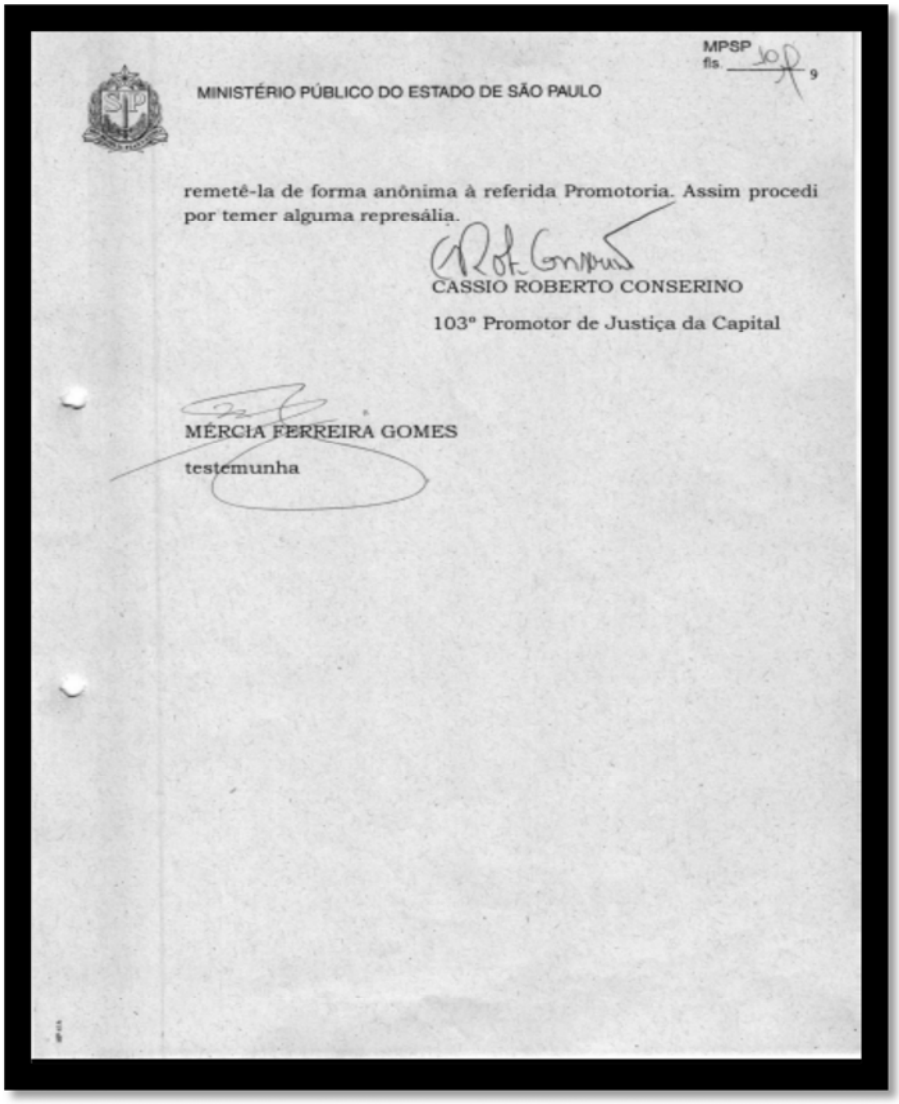

MPSP
fls. 10 9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetê-la de forma anônima à referida Promotoria. Assim procedi por temer alguma represália.

CASSIO ROBERTO CONSERINO
103º Promotor de Justiça da Capital

MÉRCIA FERREIRA GOMES
testemunha

MÉRCIA FERREIRA GOMES, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 04 de maio de 2016 (Volume 10, fls. 1953/1955), declarou que:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

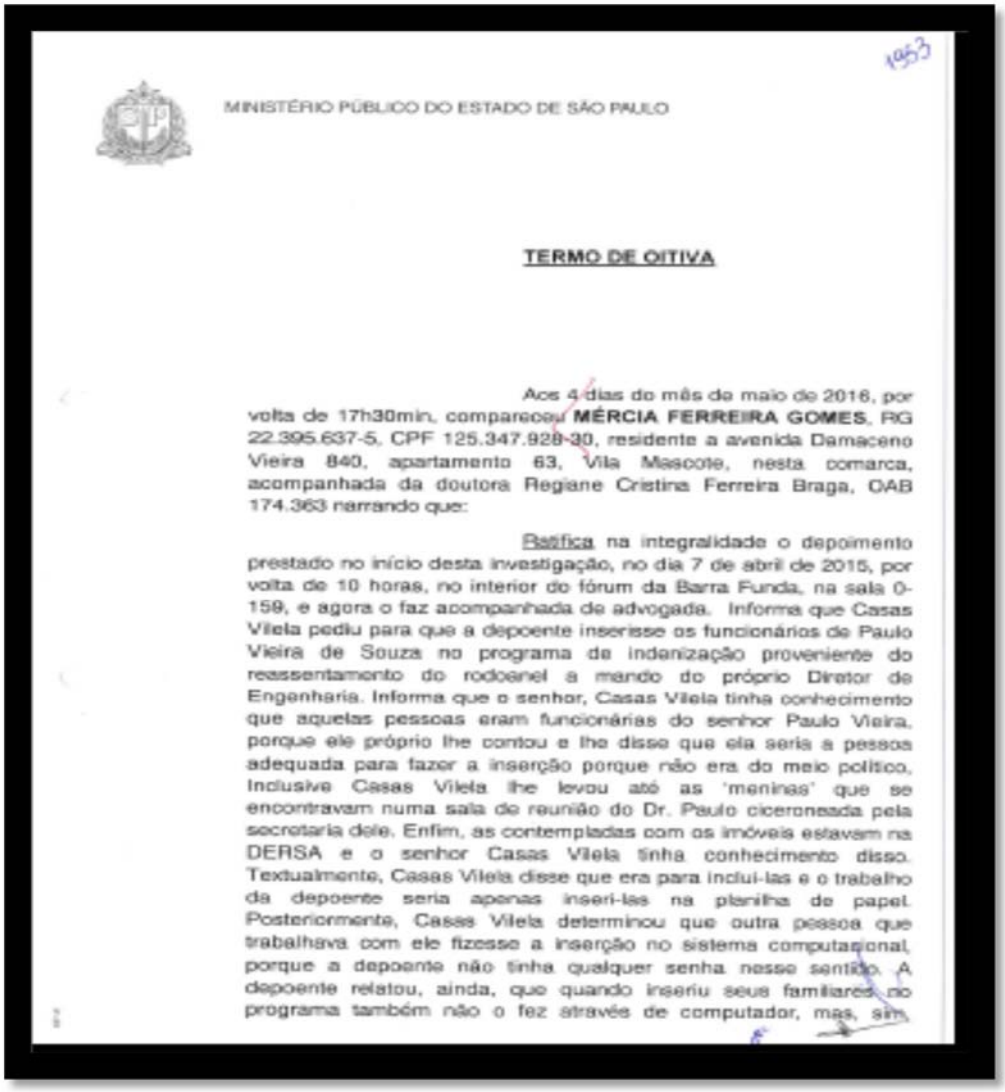

1953

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE OITIVA

Aos 4 dias do mês de maio de 2016, por volta de 17h30min, compareceu **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, RG 22.395.637-5, CPF 125.347.928-30, residente a avenida Damaceno Vieira 840, apartamento 63, Vila Mascote, nesta comarca, acompanhada da doutora Regiane Cristina Ferreira Braga, OAB 174.363 narrando que:

Ratifica na integralidade o depoimento prestado no início desta investigação, no dia 7 de abril de 2015, por volta de 10 horas, no interior do fórum da Barra Funda, na sala 0-159, e agora o faz acompanhada de advogada. Informa que Casas Vilela pediu para que a depoente inserisse os funcionários de Paulo Vieira de Souza no programa de indenização proveniente do reassentamento do rodoanel a mando do próprio Diretor de Engenharia. Informa que o senhor, Casas Vilela tinha conhecimento que aquelas pessoas eram funcionárias do senhor Paulo Vieira, porque ele próprio lhe contou e lhe disse que ela seria a pessoa adequada para fazer a inserção porque não era do meio político, Inclusive Casas Vilela lhe levou até as 'meninas' que se encontravam numa sala de reunião do Dr. Paulo ciceroneada pela secretaria dele. Enfim, as contempladas com os imóveis estavam na DERSA e o senhor Casas Vilela tinha conhecimento disso. Textualmente, Casas Vilela disse que era para incluí-las e o trabalho da depoente seria apenas inseri-las na planilha de papel. Posteriormente, Casas Vilela determinou que outra pessoa que trabalhava com ele fizesse a inserção no sistema computacional, porque a depoente não tinha qualquer senha nesse sentido. A depoente relatou, ainda, que quando inseriu seus familiares no programa também não o fez através de computador, mas, sim,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

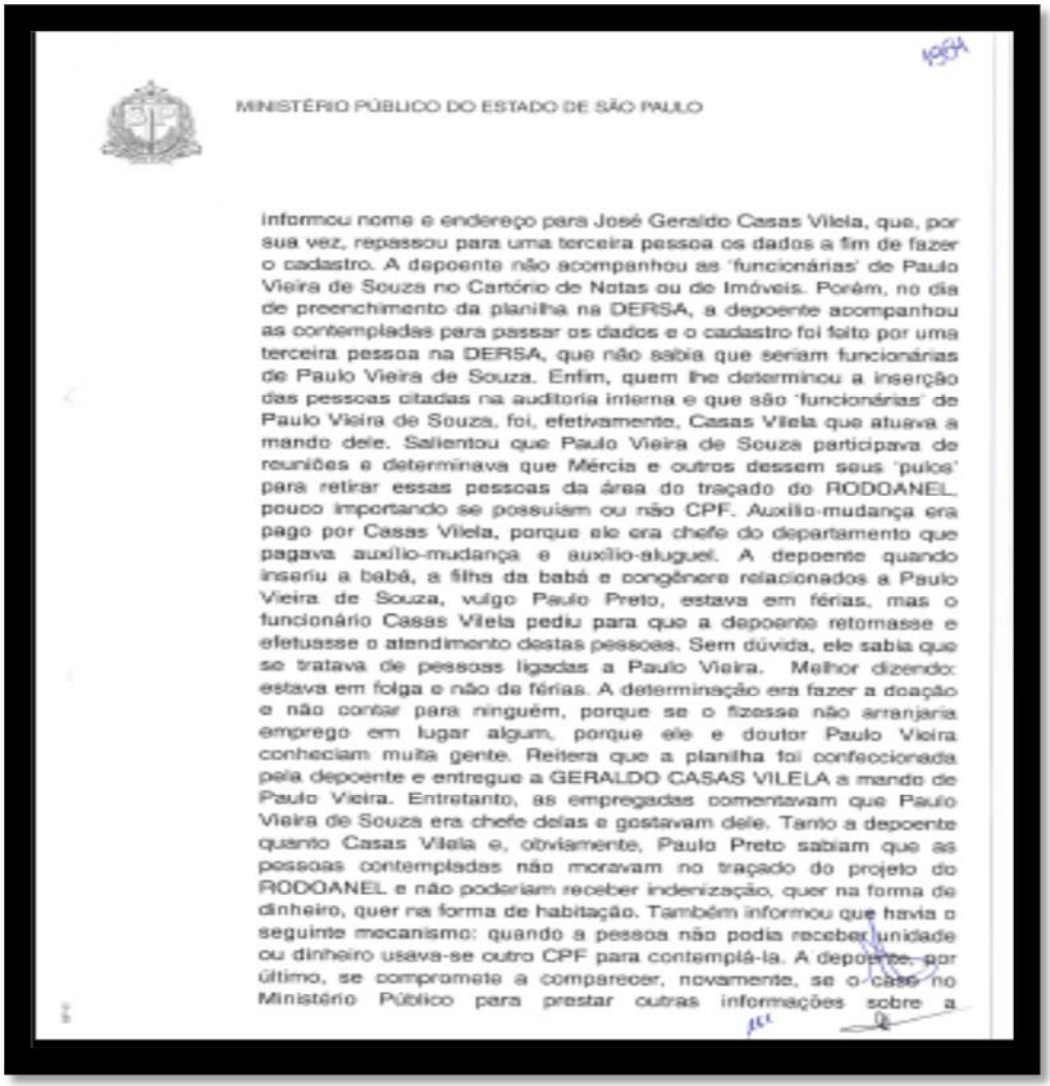

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

informou nome e endereço para José Geraldo Casas Vilela, que, por sua vez, repassou para uma terceira pessoa os dados a fim de fazer o cadastro. A depoente não acompanhou as 'funcionárias' de Paulo Vieira de Souza no Cartório de Notas ou de Imóveis. Porém, no dia de preenchimento da planilha na DERSA, a depoente acompanhou as contempladas para passar os dados e o cadastro foi feito por uma terceira pessoa na DERSA, que não sabia que seriam funcionárias de Paulo Vieira de Souza. Enfim, quem lhe determinou a inserção das pessoas citadas na auditoria interna e que são 'funcionárias' de Paulo Vieira de Souza, foi, efetivamente, Casas Vilela que atuava a mando dele. Salientou que Paulo Vieira de Souza participava de reuniões e determinava que Mércia e outros dessem seus 'pulos' para retirar essas pessoas da área do traçado do RODOANEL, pouco importando se possuíam ou não CPF. Auxílio-mudança era pago por Casas Vilela, porque ele era chefe do departamento que pagava auxílio-mudança e auxílio-aluguel. A depoente quando inseriu a babá, a filha da babá e congêneres relacionados a Paulo Vieira de Souza, vulgo Paulo Preto, estava em férias, mas o funcionário Casas Vilela pediu para que a depoente retomasse e efetuasse o atendimento destas pessoas. Sem dúvida, ele sabia que se tratava de pessoas ligadas a Paulo Vieira. Melhor dizendo: estava em folga e não de férias. A determinação era fazer a doação e não contar para ninguém, porque se o fizesse não arranjaria emprego em lugar algum, porque ele e doutor Paulo Vieira conheciam muita gente. Reitera que a planilha foi confeccionada pela depoente e entregue a GERALDO CASAS VILELA a mando de Paulo Vieira. Entretanto, as empregadas comentavam que Paulo Vieira de Souza era chefe delas e gostavam dele. Tanto a depoente quanto Casas Vilela e, obviamente, Paulo Preto sabiam que as pessoas contempladas não moravam no traçado do projeto do RODOANEL e não poderiam receber indenização, quer na forma de dinheiro, quer na forma de habitação. Também informou que havia o seguinte mecanismo: quando a pessoa não podia receber unidade ou dinheiro usava-se outro CPF para contemplá-la. A depoente, por último, se compromete a comparecer, novamente, se o caso no Ministério Público para prestar outras informações sobre a

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

1950

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

primogênita narrativa, agora ratificada. A depoente registra que ao chegar a DERSA, na condição de prestadora de serviço, já se deparou com um procedimento de substituição de nome de pessoas devidas por outras que tivessem documentação suficiente. E que durante o contrato havia uma pressão, ou colabora com nomes e CPFs ou estaria fora do trabalho. NADA MAIS.

CASSIO ROBERTO CONSERINO
103º. Promotor de Justiça da Capital

MÉRCIA FERREIRA GOMES
Interrogada

Dra. Regiane Cristina Ferreira Braga
Advogada

MÉRCIA FERREIRA GOMES, ratificando os termos de suas declarações perante o Ministério Público Estadual, no dia 09 de maio de 2016 (Volume 10, fls. 1971), assinou Termo de Delação Premiada conforme segue:

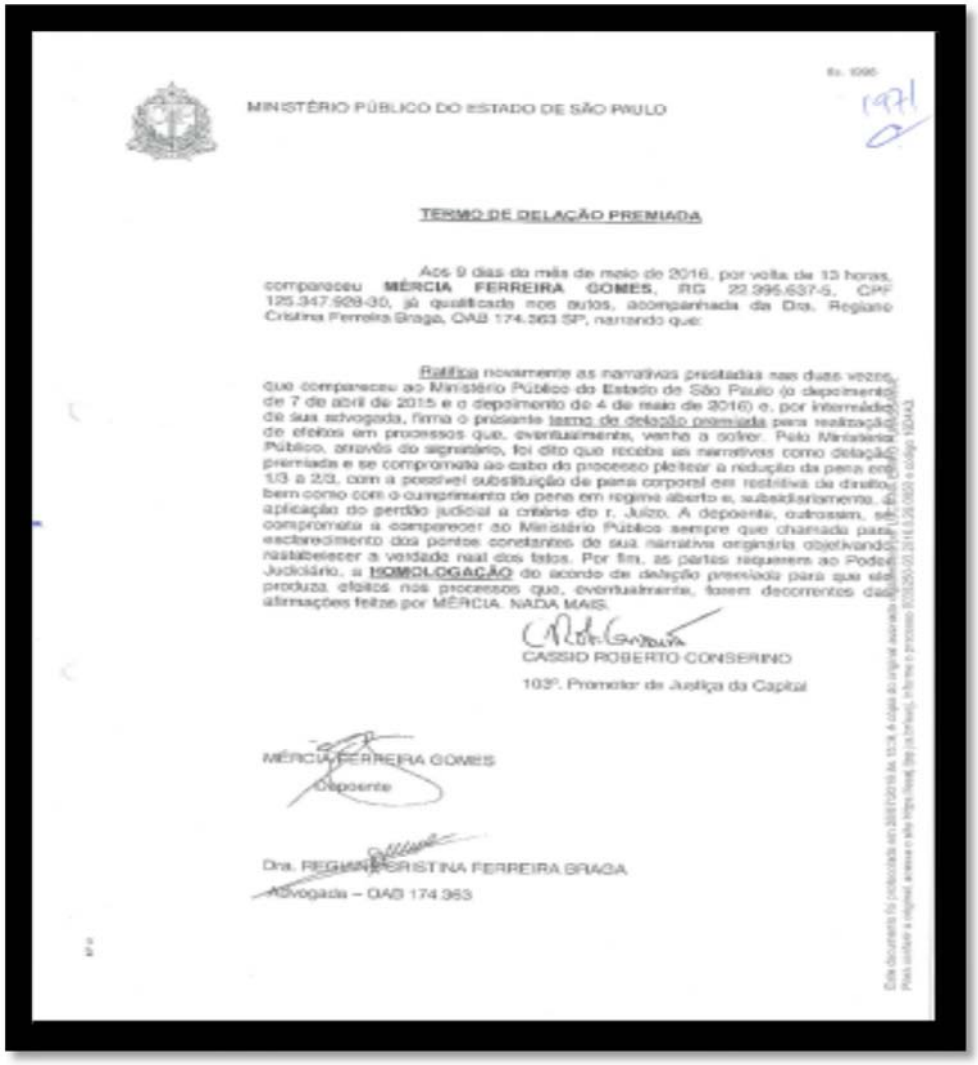

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1971

TERMO DE DELAÇÃO Ppremiada

Aos 9 dias do mês de maio de 2016, por volta de 13 horas, compareceu **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, RG 22.995.637-5, CPF 125.347.928-30, já qualificada nos autos, acompanhada da Dra. Regiane Cristina Ferreira Braga, OAB 174.363 SP, narrando que:

Ratifica novamente as narrativas prestadas nas duas vezes que compareceu ao Ministério Público do Estado de São Paulo (o depoimento de 7 de abril de 2015 e o depoimento de 4 de maio de 2016) e, por intermédio de sua advogada, firma o presente termo de delação premiada para realização de efeitos em processos que, eventualmente, venha a sofrer. Pelo Ministério Público, através do signatário, foi dito que recebe as narrativas como delação premiada e se compromete ao cabo do processo pleitear a redução da pena em 1/3 a 2/3, com a possível substituição de pena corporal em restritiva de direitos, bem como com o cumprimento de pena em regime aberto e, subsidiariamente, a aplicação do perdão judicial a critério do r. Juízo. A depoente, outrossim, se compromete a comparecer ao Ministério Público sempre que chamada para esclarecimento dos pontos correlatos de sua narrativa originária objetivando restabelecer a verdade real dos fatos. Por fim, as partes requerem ao Poder Judiciário, a **HOMOLOGAÇÃO** do acordo de delação premiada para que ele produza efeitos nos processos que, eventualmente, forem decorrentes das afirmações feitas por MÉRCIA. NADA MAIS.

CASSIO ROBERTO CONSERINO
103º. Promotor de Justiça da Capital

MÉRCIA FERREIRA GOMES
Depoente

Dra. REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA
Advogada – OAB 174.363

MÉRCIA FERREIRA GOMES, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Federal no dia 12 de maio de 2017 (Volume 11, fls. 2081/2086), declarou que:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

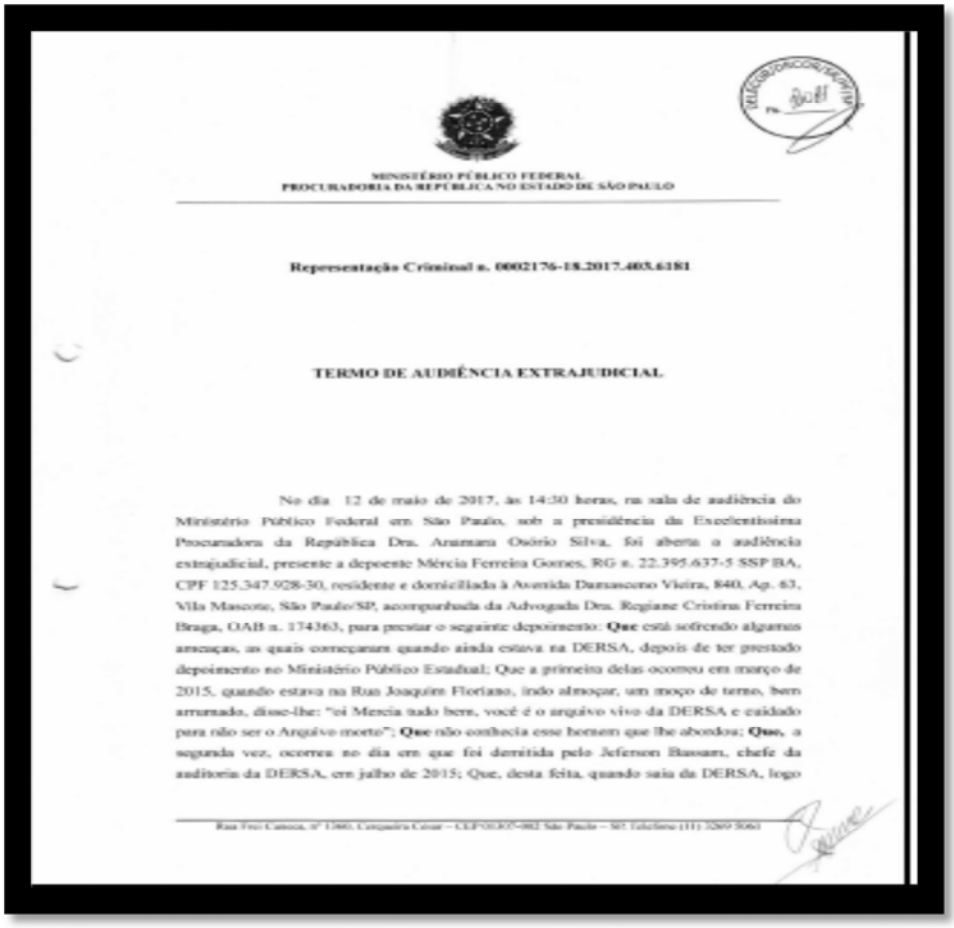

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação Criminal n. 0002176-18.2017.403.6181

TERMO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL

No dia 12 de maio de 2017, às 14:30 horas, na sala de audiência do Ministério Público Federal em São Paulo, sob a presidência da Excelentíssima Procuradora da República Dra. Anamara Osório Silva, foi aberta a audiência extrajudicial, presente a depoente Mércia Ferreira Gomes, RG n. 22.395.637-5 SSP BA, CPF 125.347.928-30, residente e domiciliada à Avenida Damasceno Vieira, 840, Ap. 63, Vila Mascote, São Paulo/SP, acompanhada da Advogada Dra. Regiane Cristina Ferreira Braga, OAB n. 174363, para prestar o seguinte depoimento: **Que** está sofrendo algumas ameaças, as quais começaram quando ainda estava na DERSA, depois de ter prestado depoimento no Ministério Público Estadual; Que a primeira delas ocorreu em março de 2015, quando estava na Rua Joaquim Floriano, indo almoçar, um moço de terno, bem arrumado, disse-lhe: "oi Mercia tudo bem, você é o arquivo vivo da DERSA e cuidado para não ser o Arquivo morto"; **Que** não conhecia esse homem que lhe abordou; **Que,** a segunda vez, ocorreu no dia em que foi demitida pelo Jeferson Bassani, chefe da auditoria da DERSA, em julho de 2015; Que, desta feita, quando saia da DERSA, logo

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação Cerqueira Cesar – CEP 01307-002 São Paulo – SP. Telefone (11) 3269 5061

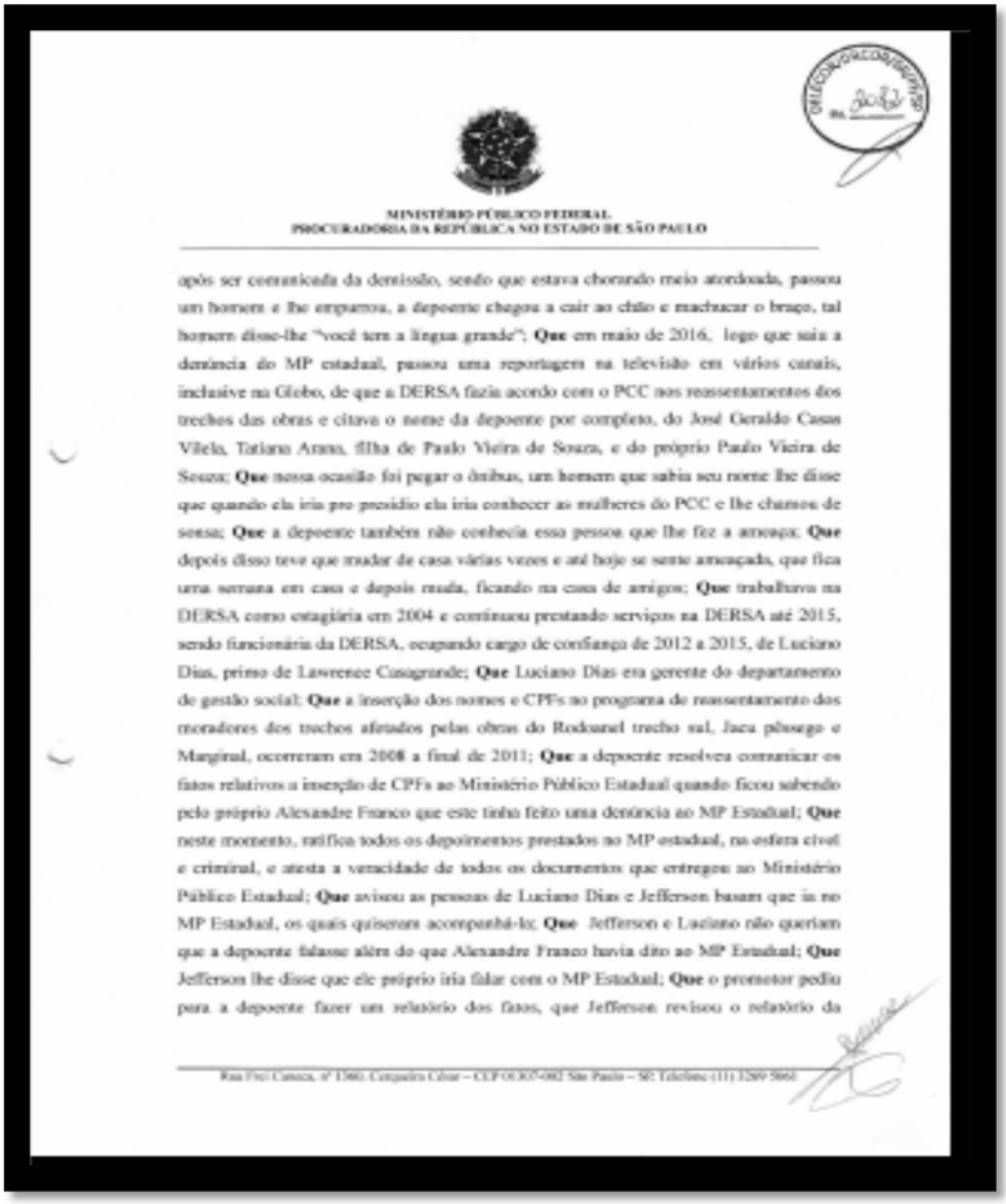

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

após ser comunicada da demissão, sendo que estava chorando meio atordoada, passou um homem e lhe empurrou, a depoente chegou a cair ao chão e machucar o braço, tal homem disse-lhe "você tem a língua grande"; **Que** em maio de 2016, logo que saiu a denúncia do MP estadual, passou uma reportagem na televisão em vários canais, inclusive na Globo, de que a DERSA fazia acordo com o PCC nos reassentamentos dos trechos das obras e citava o nome da depoente por completo, do José Geraldo Casas Vilela, Tatiana Arana, filha de Paulo Vieira de Souza, e do próprio Paulo Vieira de Souza; **Que** nessa ocasião foi pegar o ônibus, um homem que sabia seu nome lhe disse que quando ela iria pro presídio ela iria conhecer as mulheres do PCC e lhe chamou de sonsa; **Que** a depoente também não conhecia essa pessoa que lhe fez a ameaça; **Que** depois disso teve que mudar de casa várias vezes e até hoje se sente ameaçada, que fica uma semana em casa e depois muda, ficando na casa de amigos; **Que** trabalhava na DERSA como estagiária em 2004 e continuou prestando serviços na DERSA até 2015, sendo funcionária da DERSA, ocupando cargo de confiança de 2012 a 2015, de Luciano Dias, primo de Lawrence Casagrande; **Que** Luciano Dias era gerente do departamento de gestão social; **Que** a inserção dos nomes e CPFs no programa de reassentamento dos moradores dos trechos afetados pelas obras do Rodoanel trecho sul, Jaca pinheiro e Marginal, ocorreram em 2008 a final de 2011; **Que** a depoente resolveu comunicar os fatos relativos a inserção de CPFs ao Ministério Público Estadual quando ficou sabendo pelo próprio Alexandre Franco que este tinha feito uma denúncia ao MP Estadual; **Que** neste momento, ratifica todos os depoimentos prestados no MP estadual, na esfera cível e criminal, e atesta a veracidade de todos os documentos que entregou ao Ministério Público Estadual; **Que** avisou as pessoas de Luciano Dias e Jefferson bauam que ia no MP Estadual, os quais quiseram acompanhá-la; **Que** Jefferson e Luciano não queriam que a depoente falasse além do que Alexandre Franco havia dito ao MP Estadual; **Que** Jefferson lhe disse que ele próprio iria falar com o MP Estadual; **Que** o promotor pediu para a depoente fazer um relatório dos fatos, que Jefferson revisou o relatório da

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo – SP, Telefone: (11) 3269 5661

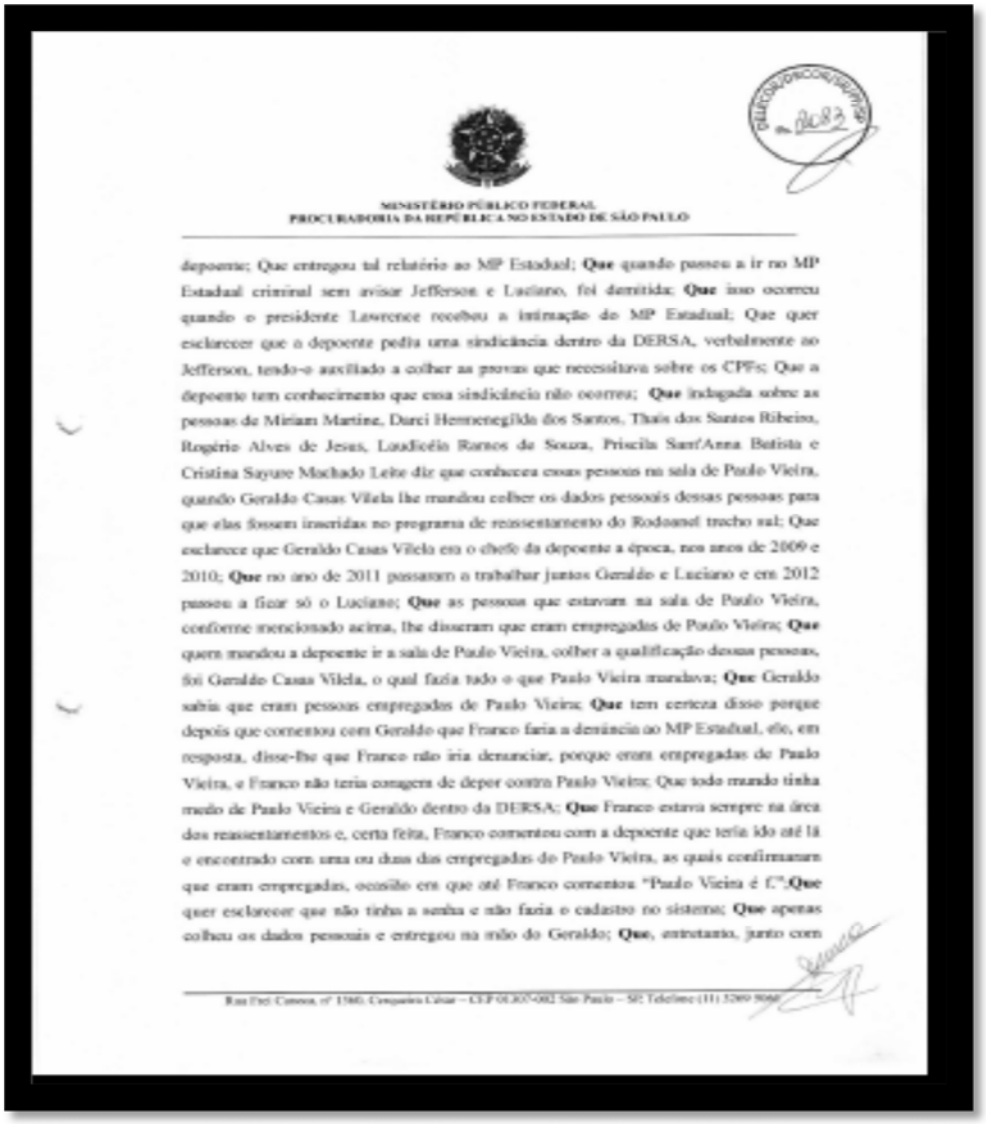

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

depoente; Que entregou tal relatório ao MP Estadual; **Que** quando passou a ir no MP Estadual criminal sem avisar Jefferson e Luciano, foi demitida; **Que** isso ocorreu quando o presidente Lawrence recebeu a intimação do MP Estadual; Que quer esclarecer que o depoente pedia uma sindicância dentro da DERSA, verbalmente ao Jefferson, tendo-o auxiliado a colher as provas que necessitava sobre os CPFs; Que a depoente tem conhecimento que essa sindicância não ocorreu; **Que** indagada sobre as pessoas de Miriam Martins, Durci Hermenegilda dos Santos, Thaís dos Santos Ribeiro, Rogério Alves de Jesus, Laudicéio Ramos de Souza, Priscila Sant'Anna Batista e Cristina Sayure Machado Leite diz que conhecera essas pessoas na sala de Paulo Vieira, quando Geraldo Casas Vilela lhe mandou colher os dados pessoais dessas pessoas para que elas fossem inseridas no programa de reassentamento do Rodoanel trecho sul; Que esclarece que Geraldo Casas Vilela era o chefe da depoente a época, nos anos de 2009 e 2010; **Que** no ano de 2011 passaram a trabalhar juntos Geraldo e Luciano e em 2012 passou a ficar só o Luciano; **Que** as pessoas que estavam na sala de Paulo Vieira, conforme mencionado acima, lhe disseram que eram empregadas de Paulo Vieira; **Que** quem mandou a depoente ir a sala de Paulo Vieira, colher a qualificação dessas pessoas, foi Geraldo Casas Vilela, o qual fazia tudo o que Paulo Vieira mandava; **Que** Geraldo sabia que eram pessoas empregadas de Paulo Vieira; **Que** tem certeza disso porque depois que comentou com Geraldo que Franco faria a denúncia ao MP Estadual, ele, em resposta, disse-lhe que Franco não iria denunciar, porque eram empregadas de Paulo Vieira, e Franco não teria coragem de depor contra Paulo Vieira; Que todo mundo tinha medo de Paulo Vieira e Geraldo dentro da DERSA; **Que** Franco estava sempre na área dos reassentamentos e, certa feita, Franco comentou com a depoente que teria ido até lá e encontrado com uma ou duas das empregadas de Paulo Vieira, as quais confirmaram que eram empregadas, ocasião em que até Franco comentou "Paulo Vieira é f.";**Que** quer esclarecer que não tinha a senha e não fazia o cadastro no sistema; **Que** apenas colhia os dados pessoais e entregava na mão do Geraldo; **Que**, entretanto, junto com

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação, Cidade – CEP 01307-002 São Paulo – SP, Telefone (11) 3269-5060

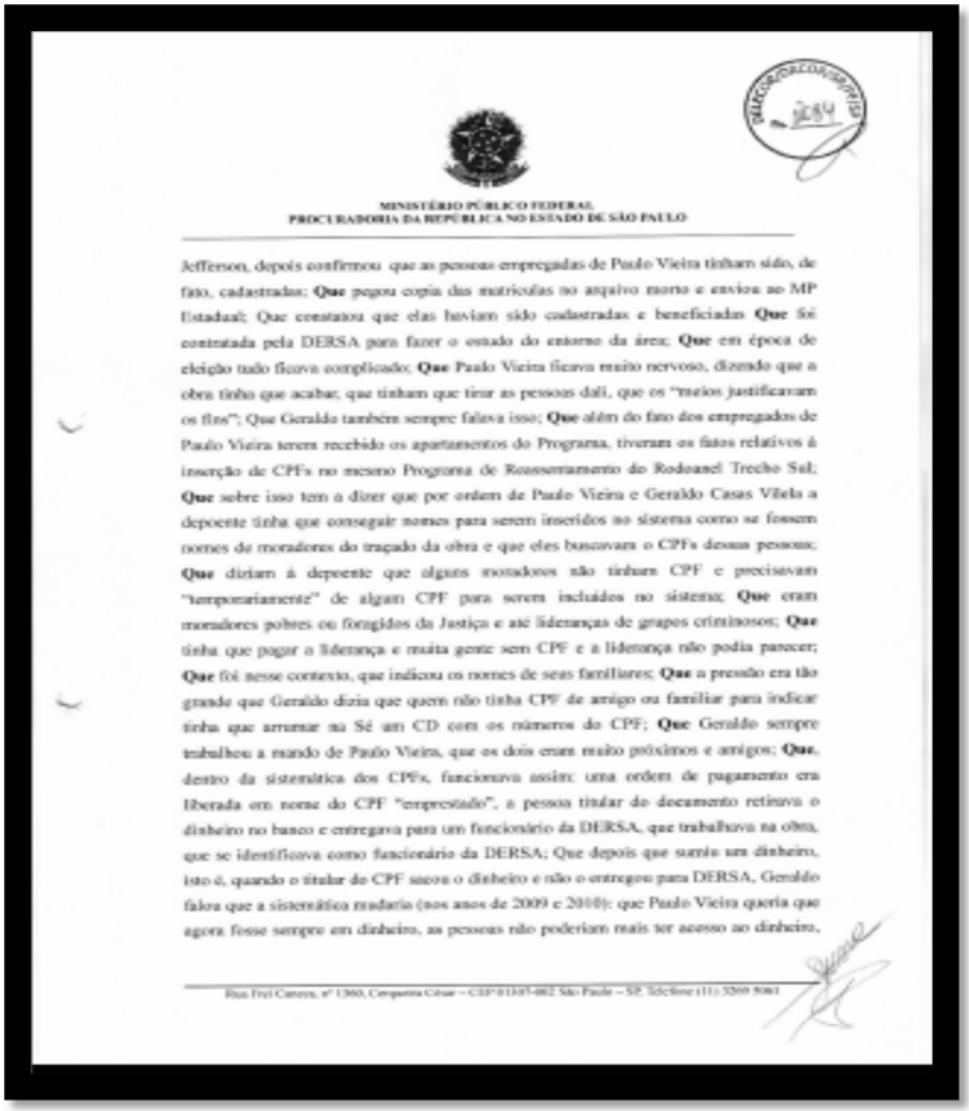

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Jefferson, depois confirmou que as pessoas empregadas de Paulo Vieira tinham sido, de fato, cadastradas; **Que** pegou cópia das matrículas no arquivo morto e enviou ao MP Estadual; Que constatou que elas haviam sido cadastradas e beneficiadas **Que** foi contratada pela DERSA para fazer o estudo do entorno da área; **Que** em época de eleição tudo ficava complicado; **Que** Paulo Vieira ficava muito nervoso, dizendo que a obra tinha que acabar, que tinham que tirar as pessoas dali, que os "meios justificavam os fins"; Que Geraldo também sempre falava isso; **Que** além do fato dos empregados de Paulo Vieira terem recebido os apartamentos do Programa, tiveram os fatos relativos à inserção de CPFs no mesmo Programa de Reassentamento do Rodoanel Trecho Sul; **Que** sobre isso tem a dizer que por ordem de Paulo Vieira e Geraldo Casas Vilela a depoente tinha que conseguir nomes para serem inseridos no sistema como se fossem nomes de moradores do traçado da obra e que eles buscavam o CPFs dessas pessoas; **Que** diziam à depoente que alguns moradores não tinham CPF e precisavam "temporariamente" de algum CPF para serem incluídos no sistema; **Que** eram moradores pobres ou foragidos da Justiça e até lideranças de grupos criminosos; **Que** tinha que pagar a liderança e muita gente sem CPF e a liderança não podia parecer; **Que** foi nesse contexto, que indicou os nomes de seus familiares; **Que** a pressão era tão grande que Geraldo dizia que quem não tinha CPF de amigo ou familiar para indicar tinha que arrumar na Sé um CD com os números do CPF; **Que** Geraldo sempre trabalhou a mando de Paulo Vieira, que os dois eram muito próximos e amigos; **Que**, dentro da sistemática dos CPFs, funcionava assim: uma ordem de pagamento era liberada em nome do CPF "emprestado", a pessoa titular do documento retirava o dinheiro no banco e entregava para um funcionário da DERSA, que trabalhava na obra, que se identificava como funcionário da DERSA; Que depois que sumia um dinheiro, isto é, quando o titular do CPF sacava o dinheiro e não o entregava para DERSA, Geraldo falou que a sistemática mudaria (nos anos de 2009 e 2010): que Paulo Vieira queria que agora fosse sempre em dinheiro, as pessoas não poderiam mais ter acesso ao dinheiro,

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo – SP. Telefone (11) 3269 8061

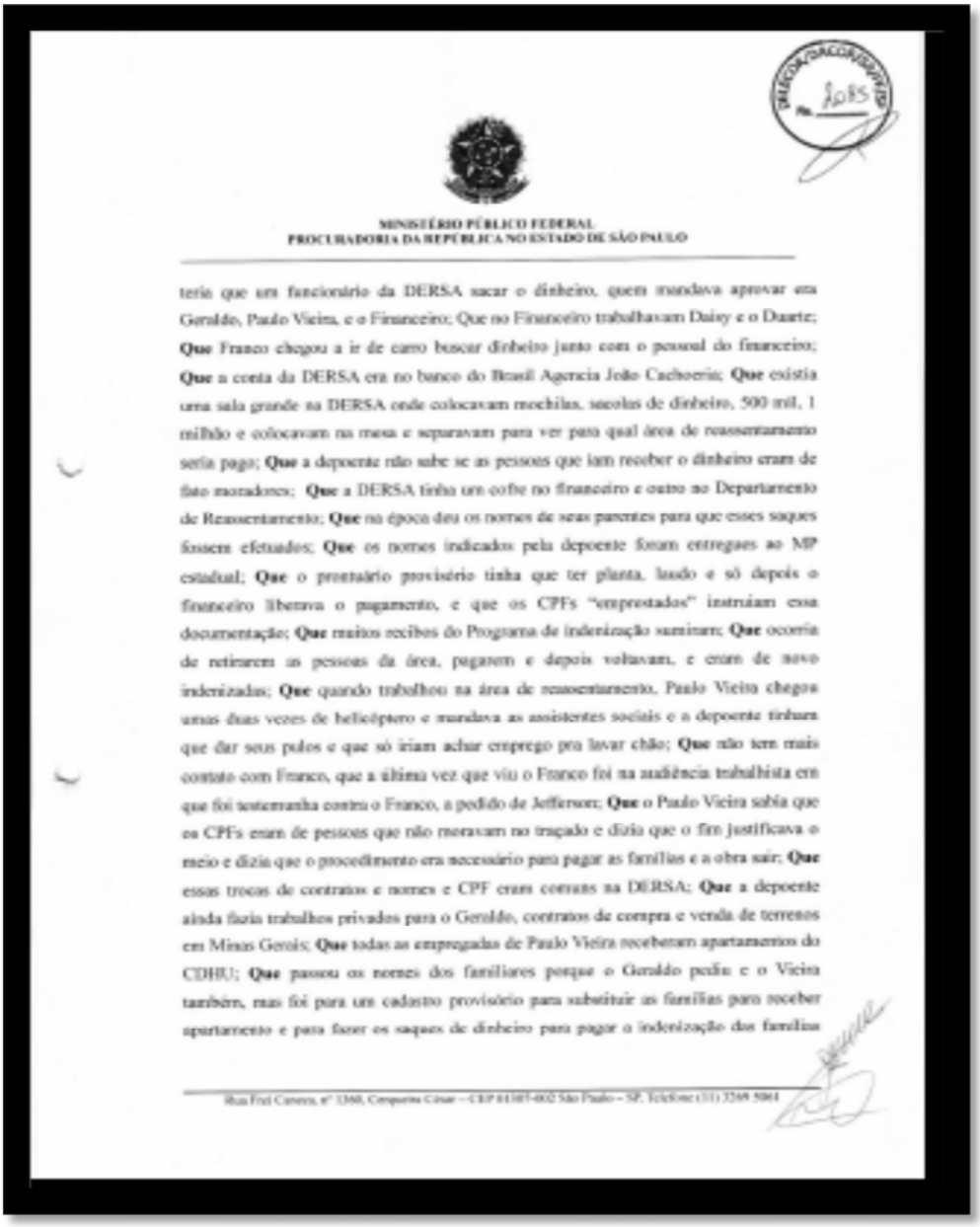

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

teria que um funcionário da DERSA sacar o dinheiro, quem mandava aprovar era Geraldo, Paulo Vieira, e o Financeiro; Que no Financeiro trabalhavam Daisy e o Duarte; **Que** Franco chegou a ir de carro buscar dinheiro junto com o pessoal do financeiro; **Que** a conta da DERSA era no banco do Brasil Agencia João Cachoeira; **Que** existia uma sala grande na DERSA onde colocavam mochilas, sacolas de dinheiro, 500 mil, 1 milhão e colocavam na mesa e separavam para ver para qual área de reassentamento seria pago; **Que** a depoente não sabe se as pessoas que iam receber o dinheiro eram de fato moradores; **Que** a DERSA tinha um cofre no financeiro e outro no Departamento de Reassentamento; **Que** na época deu os nomes de seus parentes para que esses saques fossem efetuados; **Que** os nomes indicados pela depoente foram entregues ao MP estadual; **Que** o prontuário provisório tinha que ter planta, laudo e só depois o financeiro liberava o pagamento, e que os CPFs "emprestados" instruíam essa documentação; **Que** muitos recibos do Programa de indenização sumiram; **Que** ocorria de retirarem as pessoas da área, pagarem e depois voltavam, e eram de novo indenizadas; **Que** quando trabalhou na área de reassentamento, Paulo Vieira chegou umas duas vezes de helicóptero e mandava as assistentes sociais e a depoente tirarem que dar seus pulos e que só iriam achar emprego pra lavar chão; **Que** não tem mais contato com Franco, que a última vez que viu o Franco foi na audiência trabalhista em que foi testemunha contra o Franco, a pedido de Jefferson; **Que** o Paulo Vieira sabia que os CPFs eram de pessoas que não moravam no traçado e dizia que o fim justificava o meio e dizia que o procedimento era necessário para pagar as famílias e a obra sair; **Que** essas trocas de contratos e nomes e CPF eram comuns na DERSA; **Que** a depoente ainda fazia trabalhos privados para o Geraldo, contratos de compra e venda de terrenos em Minas Gerais; **Que** todas as empregadas de Paulo Vieira receberam apartamentos do CDHU; **Que** passou os nomes dos familiares porque o Geraldo pediu e o Vieira também, mas foi para um cadastro provisório para substituir as famílias para receber apartamento e para fazer os saques de dinheiro para pagar a indenização das famílias

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação – CEP 01307-002 São Paulo – SP, Telefone (11) 3269 5061

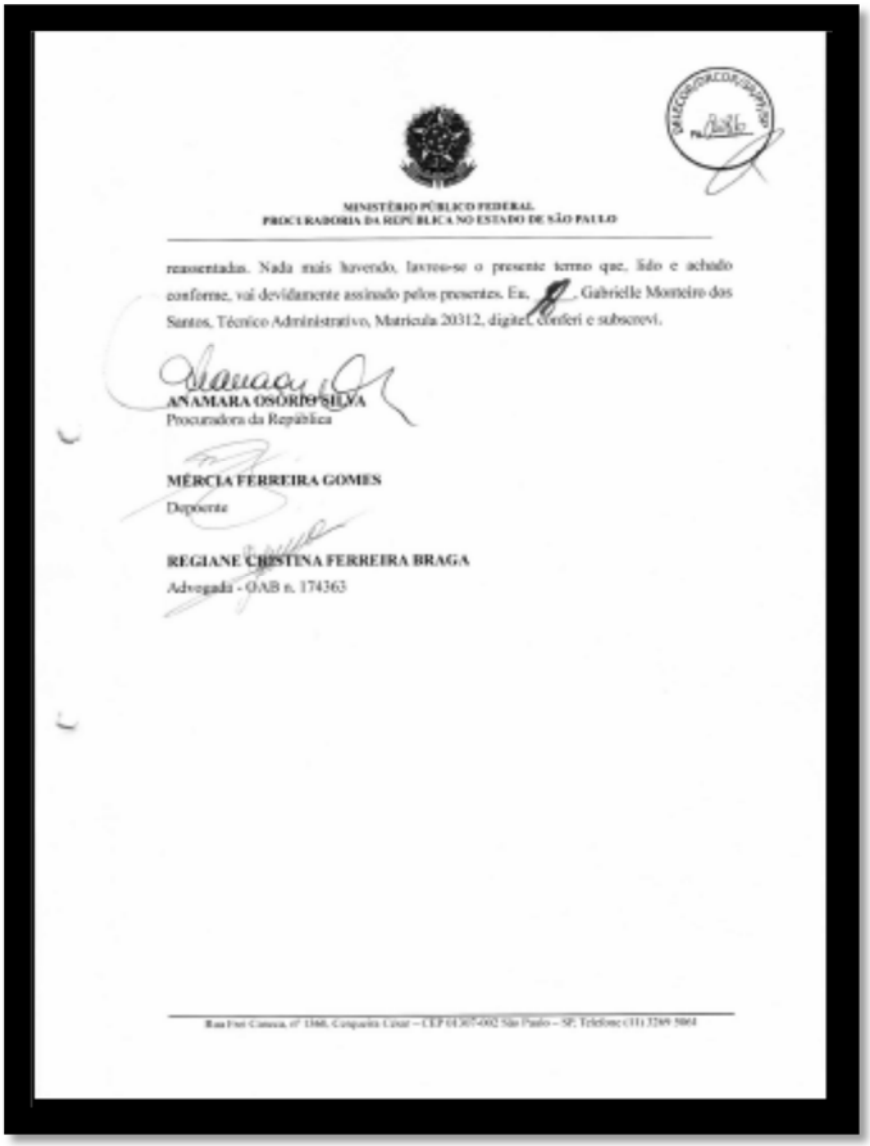

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

reassentados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, , Gabrielle Monteiro dos Santos, Técnico Administrativo, Matrícula 20312, digitei, conferi e subscrevi.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

MÉRCIA FERREIRA GOMES
Depoente

REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA
Advogada - OAB n. 174363

Rua Fort Coimra, nº 1366, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo – SP. Telefone (11) 3269 5064

ALEXANDER GOMES FRANCO, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de dezembro de 2014 (Volume 1, fls. 20/30), declarou que:

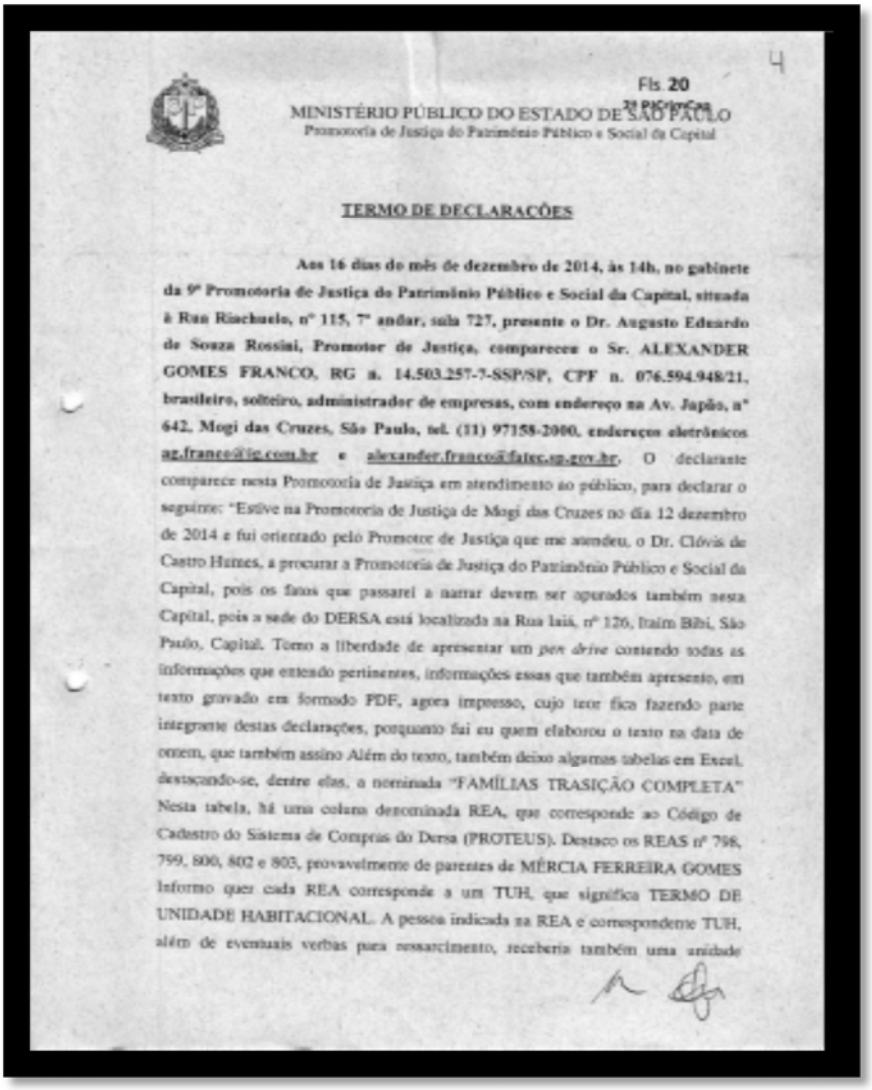

Fls. 20
2ª PJC/1ºCrim

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2014, às 14h, no gabinete da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada à Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 727, presente o Dr. Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotor de Justiça, compareceu o Sr. ALEXANDER GOMES FRANCO, RG n. 14.503.257-7-SSP/SP, CPF n. 076.594.948/21, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, com endereço na Av. Japão, nº 642, Mogi das Cruzes, São Paulo, tel. (11) 97158-2000, endereços eletrônicos ag.franco@ig.com.br e alexander.franco@fatec.sp.gov.br. O declarante comparece nesta Promotoria de Justiça em atendimento ao público, para declarar o seguinte: "Estive na Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes no dia 12 dezembro de 2014 e fui orientado pelo Promotor de Justiça que me atendeu, o Dr. Clóvis de Castro Humes, a procurar a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, pois os fatos que passarei a narrar devem ser apurados também nesta Capital, pois a sede do DERSA está localizada na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo, Capital. Tomo a liberdade de apresentar um *pen drive* contendo todas as informações que entendo pertinentes, informações essas que também apresento, em texto gravado em formado PDF, agora impresso, cujo teor fica fazendo parte integrante destas declarações, porquanto fui eu quem elaborou o texto na data de ontem, que também assino Além do texto, também deixo algumas tabelas em Excel, destacando-se, dentre elas, a nominada "FAMÍLIAS TRASIÇÃO COMPLETA" Nesta tabela, há uma coluna denominada REA, que corresponde ao Código de Cadastro do Sistema de Compras do Dersa (PROTEUS). Destaco os REAS nº 798, 799, 800, 802 e 803, provavelmente de parentes de MÉRCIA FERREIRA GOMES Informo que cada REA corresponde a um TUH, que significa TERMO DE UNIDADE HABITACIONAL. A pessoa indicada na REA e correspondente TUH, além de eventuais verbas para ressarcimento, receberia também uma unidade

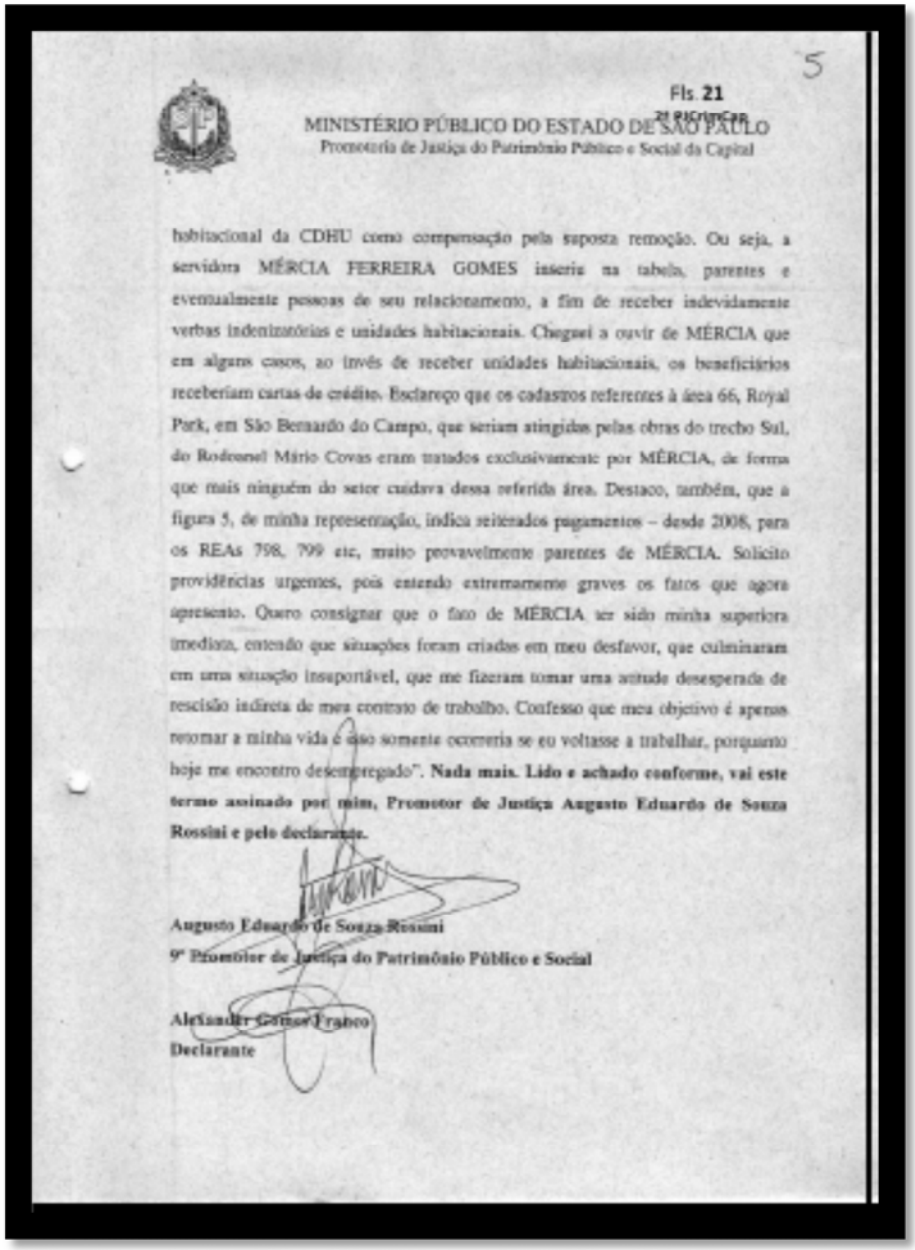

5

Fls. 21
21 PJCrimCap

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

habitacional da CDHU como compensação pela suposta remoção. Ou seja, a servidora MÉRCIA FERREIRA GOMES inseria na tabela, parentes e eventualmente pessoas de seu relacionamento, a fim de receber indevidamente verbas indenizatórias e unidades habitacionais. Chegou a ouvir de MÉRCIA que em alguns casos, ao invés de receber unidades habitacionais, os beneficiários receberiam cartas de crédito. Esclareço que os cadastros referentes à área 66, Royal Park, em São Bernardo do Campo, que seriam atingidas pelas obras do trecho Sul, do Rodoanel Mário Covas eram tratados exclusivamente por MÉRCIA, de forma que mais ninguém do setor cuidava dessa referida área. Destaco, também, que a figura 5, de minha representação, indica reiterados pagamentos – desde 2008, para os REAs 798, 799 etc, muito provavelmente parentes de MÉRCIA. Solicito providências urgentes, pois entendo extremamente graves os fatos que agora apresento. Quero consignar que o fato de MÉRCIA ter sido minha superiora imediata, entendo que situações foram criadas em meu desfavor, que culminaram em uma situação insuportável, que me fizeram tomar uma atitude desesperada de rescisão indireta de meu contrato de trabalho. Confesso que meu objetivo é apenas retomar a minha vida e isso somente ocorreria se eu voltasse a trabalhar, porquanto hoje me encontro desempregado". **Nada mais. Lido e achado conforme, vai este termo assinado por mim, Promotor de Justiça Augusto Eduardo de Souza Rossini e pelo declarante.**

Augusto Eduardo de Souza Rossini
9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

Alexandre Gomes Franco
Declarante

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

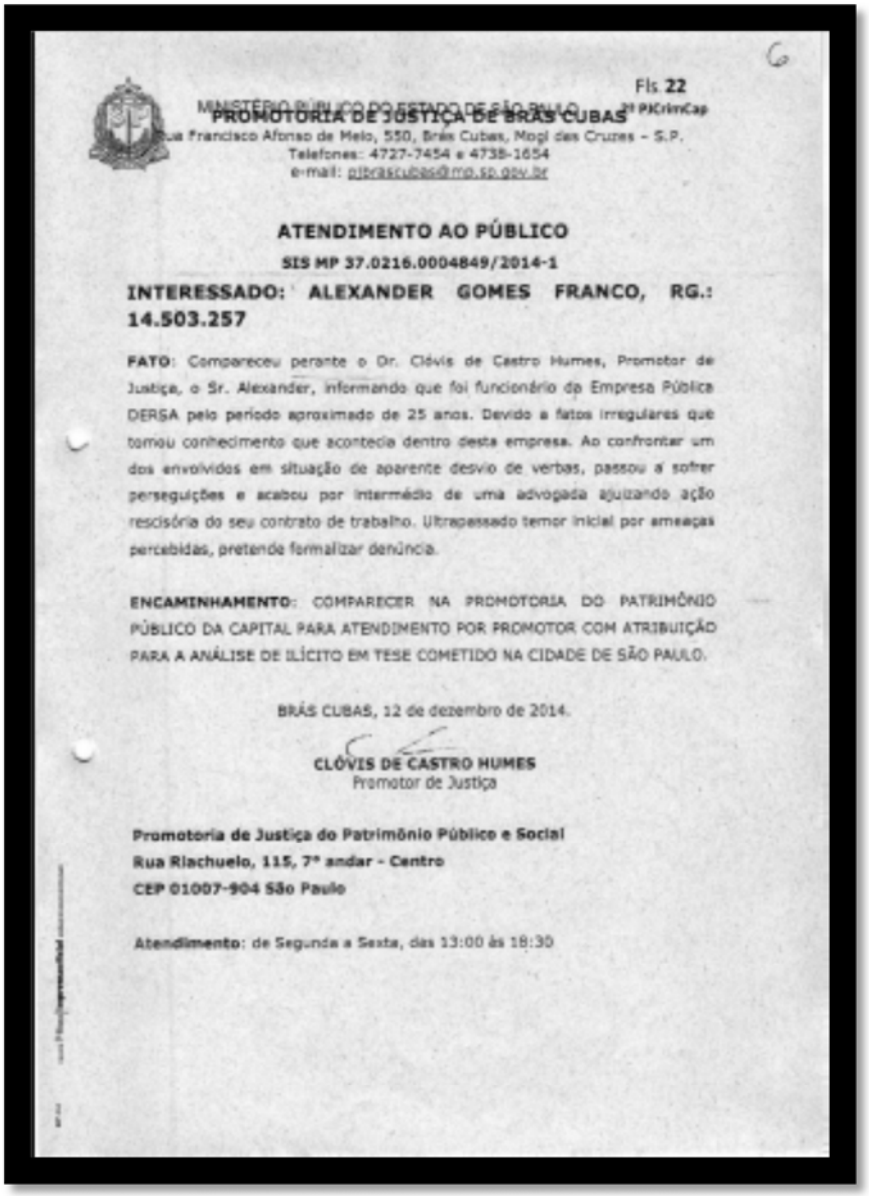

Fls 22

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º PJCrimCap
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRÁS CUBAS
Rua Francisco Afonso de Melo, 550, Brás Cubas, Mogi das Cruzes - S.P.
Telefones: 4727-7454 e 4738-1654
e-mail: pjbrascubas@mp.sp.gov.br

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

SIS MP 37.0216.0004849/2014-1

INTERESSADO: ALEXANDER GOMES FRANCO, RG.: 14.503.257

FATO: Compareceu perante o Dr. Clóvis de Castro Humes, Promotor de Justiça, o Sr. Alexander, informando que foi funcionário da Empresa Pública DERSA pelo período aproximado de 25 anos. Devido a fatos irregulares que tomou conhecimento que acontecia dentro desta empresa. Ao confrontar um dos envolvidos em situação de aparente desvio de verbas, passou a sofrer perseguições e acabou por intermédio de uma advogada ajuizando ação rescisória do seu contrato de trabalho. Ultrapassado temor inicial por ameaças percebidas, pretende formalizar denúncia.

ENCAMINHAMENTO: COMPARECER NA PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA CAPITAL PARA ATENDIMENTO POR PROMOTOR COM ATRIBUIÇÃO PARA A ANÁLISE DE ILÍCITO EM TESE COMETIDO NA CIDADE DE SÃO PAULO.

BRÁS CUBAS, 12 de dezembro de 2014.

CLÓVIS DE CASTRO HUMES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social
Rua Riachuelo, 115, 7º andar - Centro
CEP 01007-904 São Paulo

Atendimento: de Segunda a Sexta, das 13:00 às 18:30

Fls. 23
2ª PJCrimCap

Ao

Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

ALEXANDER GOMES FRANCO, Brasileiro, Solteiro, RG 14.503.257-7, SSP-SP, CPF 076.594.948-23 – SP, residente à Av. Japão, 642, Mogi das Cruzes-SP, venho mui respeitosamente, apresentar as seguintes informações, que são a mais clara expressão da verdade:

Tenho 45 anos e fui funcionário da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, durante 25 anos, com admissão em 1.988, no Sistema Rodoviário Ayrton Senna em Itaquaquecetuba, onde permaneci em setores de operação rodoviária até o ano de 2.009, quando fui transferido para a Sede da Empresa na Rua Iaiá, 126 – Itaim Bibi – São Paulo, por motivo do encerramento das atividades rodoviárias, em decorrência da concessão à empresa Ecopistas.

Fui alocado num setor chamado EG/DEREA (Significa: Engenharia – Departamento de Reassentamento) Dept° responsável por remoções das famílias afetadas por obras de infraestrutura, como o Rodoanel, por exemplo.

Com fácil adaptação, tinha naquele setor como chefe uma pessoa contratada por alguma Gerenciadora Social (terceirizada) cujo nome é: **MERCIA FERREIRA GOMES**, onde mantinha atividades meramente administrativas (controle de documentação, processos, pagamentos, etc...), e apesar da grande distância do trabalho para minha residência, tudo transcorria normalmente.

Porém, em Maio de 2.010, durante a execução dos trabalhos, ao receber a agenda de pagamentos para o mês de Junho/'10, percebi uma divergência (detalhadamente abaixo descrita), e desse momento em diante, minha vida profissional acabou. Tudo que foi feito ao longo dos anos, foi simplesmente jogado no lixo. Verificar uma divergência e apontá-la, custou-me a interrupção de minha vida profissional e pessoal, cujo o medo e possivelmente o extermínio por vida melhor e livre de problemas com questões ilícitas, me fizeram efetivamente jogar 25 anos de empresa fora.

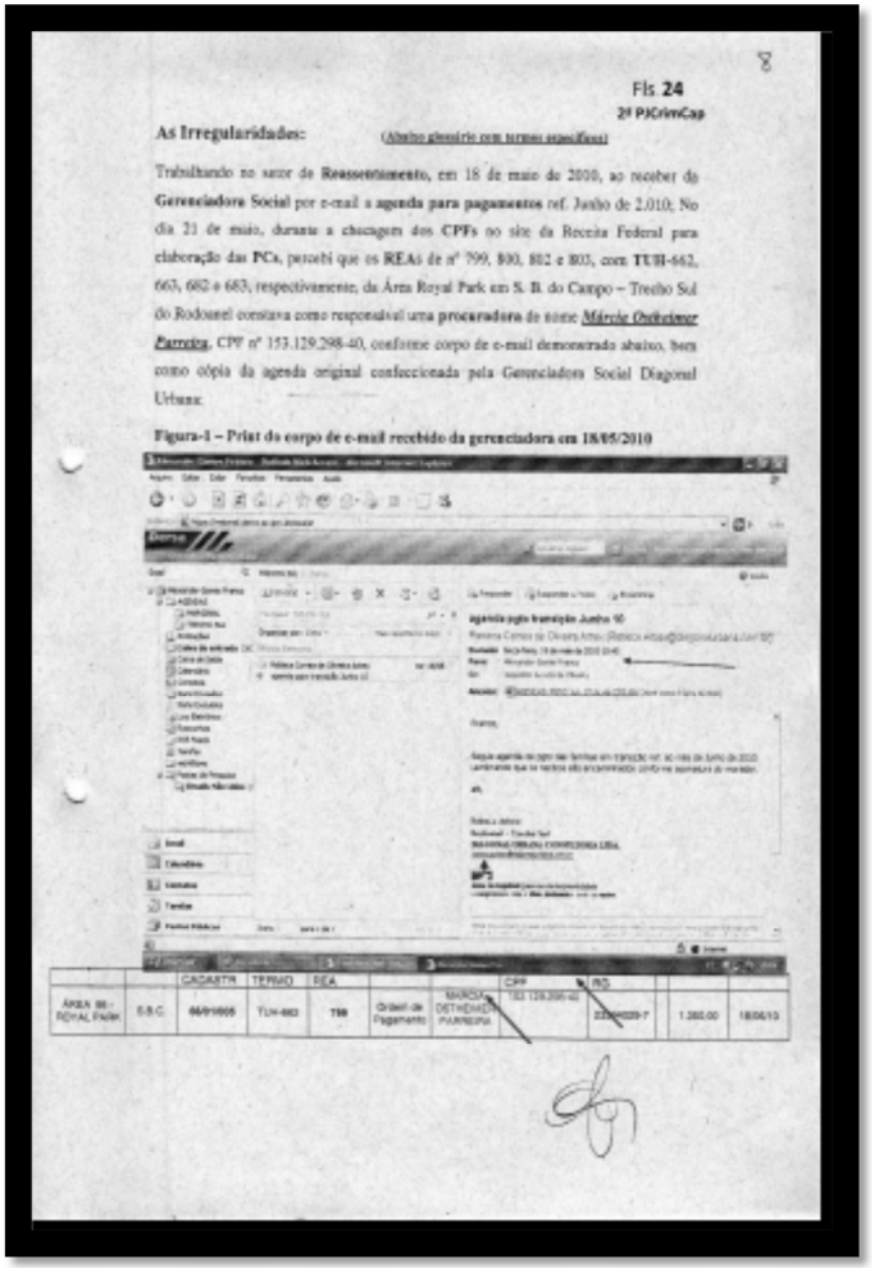

Fls. 24
2º PJCrimCap

As Irregularidades: (Abaixo glossário com termos específicos)

Trabalhando no setor de **Reassentamento**, em 18 de maio de 2010, ao receber da **Gerenciadora Social** por e-mail a **agenda para pagamentos** ref. Junho de 2.010; No dia 21 de maio, durante a checagem dos **CPFs** no site da Receita Federal para elaboração das **PCs**, percebi que os **REAs** de nº 799, 800, 802 e 803, com **TUH**-662, 663, 682 e 683, respectivamente, da Área Royal Park em S. B. do Campo – Trecho Sul do Rodoanel constava como responsável uma **procuradora** de nome *Márcia Ondviener Parreira*, CPF nº 153.129.298-40, conforme corpo de e-mail demonstrado abaixo, bem como cópia da agenda original confeccionada pela Gerenciadora Social Diagonal Urbana:

Figura-1 – Print do corpo de e-mail recebido da gerenciadora em 18/05/2010

Fls. 25
2ª PiCrimCap

Figura-2 – Print de um trecho da agenda feita pela Gerenciadora – Diagonal Urbana

Porém ao consultar no resultado da Receita Federal, apareceu o nome: MARCIA FERREIRA GOMES, conforme pesquisa emitida pela RFB em 21/05/2010.

Figura-3: Consulta Receita Federal realizada – divergência CPF procurador

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 153.129.258-40

Nome da Pessoa Física: MARCIA FERREIRA GOMES

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às 16:48:33 do dia 21/05/2010 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 55A1.8538.04E7.2FC6

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

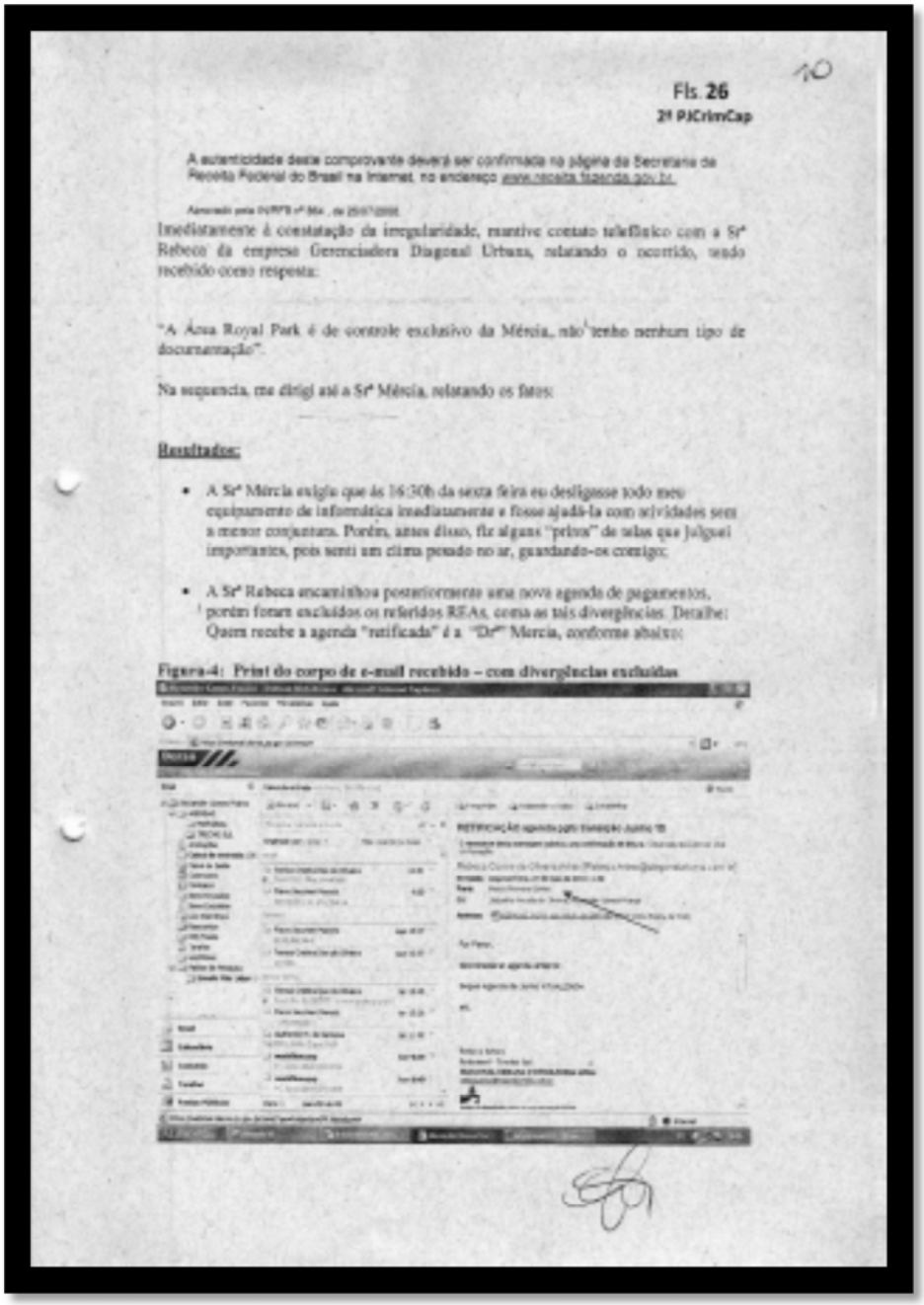

Fls. 26
2ª PJCrimCap

10

A autenticidade desse comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN RFB nº 864 , de 25/07/2008

Imediatamente à constatação da irregularidade, mantive contato telefônico com a Srª Rebeca da empresa Gerenciadora Diagonal Urbana, relatando o ocorrido, sendo recebido como resposta:

"A Área Royal Park é de controle exclusivo da Mércia, não tenho nenhum tipo de documentação".

Na sequencia, me dirigi até a Srª Mércia, relatando os fatos:

Resultados:

- A Srª Mércia exigiu que às 16:30h da sexta feira eu desligasse todo meu equipamento de informática imediatamente e fosse ajudá-la com atividades sem a menor conjuntura. Porém, antes disso, fiz algumas "prints" de telas que julguei importantes, pois senti um clima pesado no ar, guardando-os comigo;
- A Srª Rebeca encaminhou posteriormente uma nova agenda de pagamentos, porém foram excluídos os referidos REAs, como as três divergências. Detalhe: Quem recebe a agenda "retificada" é a "Drª" Mercia, conforme abaixo:

Figura-4: Print do corpo de e-mail recebido – com divergências excluídas

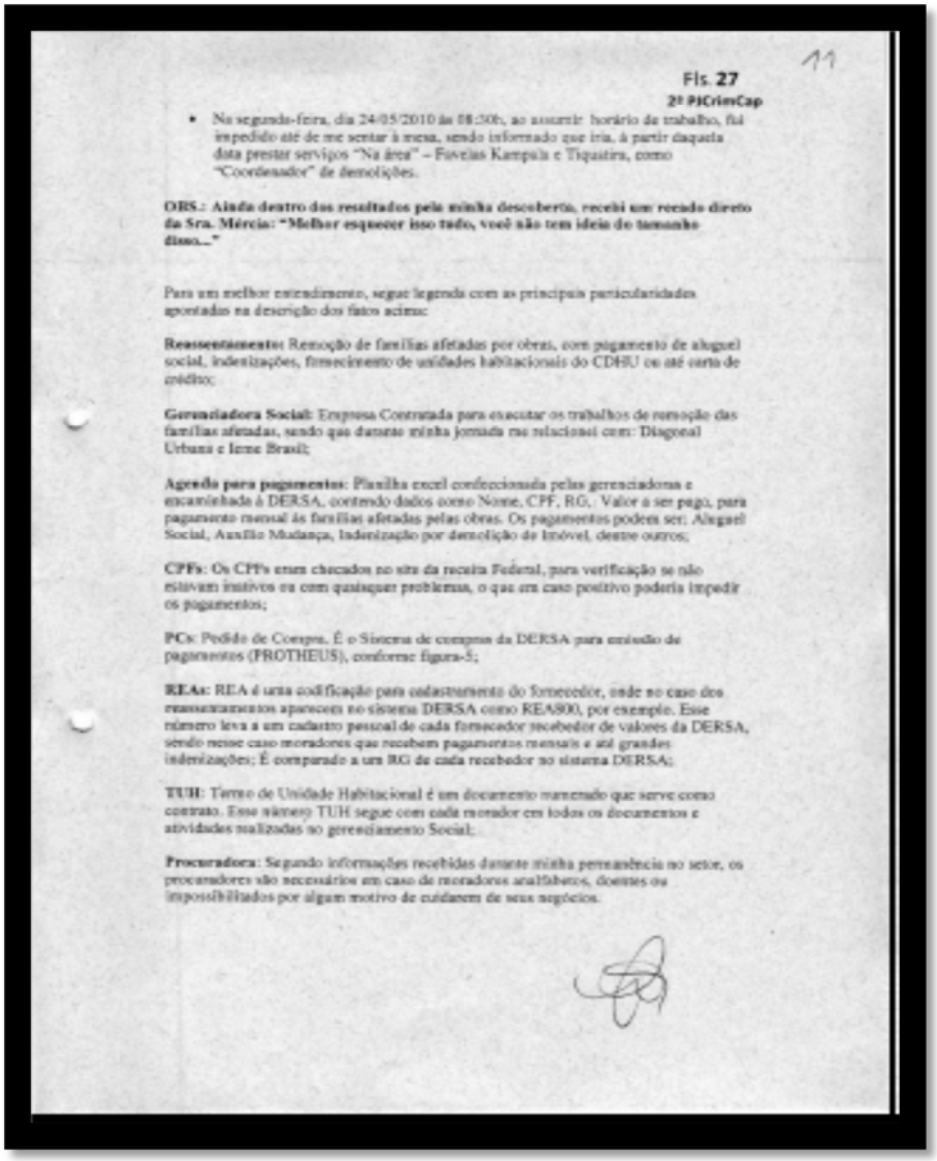

Fls. 27
2ª PICrimCap

11

- Na segunda-feira, dia 24/05/2010 às 08:30h, ao assumir horário de trabalho, fui impedido até de me sentar à mesa, sendo informado que iria, à partir daquela data prestar serviços "Na área" – Favelas Kampala e Tiquatira, como "Coordenador" de demolições.

OBS.: Ainda dentro dos resultados pela minha descoberta, recebi um recado direto da Sra. Mércia: "Melhor esquecer isso tudo, você não tem ideia do tamanho disso..."

Para um melhor entendimento, segue legenda com as principais particularidades apontadas na descrição dos fatos acima:

Reassentamento: Remoção de famílias afetadas por obras, com pagamento de aluguel social, indenizações, fornecimento de unidades habitacionais do CDHU ou até carta de crédito;

Gerenciadora Social: Empresa Contratada para executar os trabalhos de remoção das famílias afetadas, sendo que durante minha jornada me relacionei com: Diagonal Urbana e Irene Brasil;

Agenda para pagamentos: Planilha excel confeccionada pelas gerenciadoras e encaminhada à DERSA, contendo dados como Nome, CPF, R.G., Valor a ser pago, para pagamento mensal às famílias afetadas pelas obras. Os pagamentos podem ser: Aluguel Social, Auxílio Mudança, Indenização por demolição de Imóvel, dentre outros;

CPFs: Os CPFs eram checados no site da receita Federal, para verificação se não estavam inativos ou com qualquer problemas, o que em caso positivo poderia impedir os pagamentos;

PCs: Pedido de Compra. É o Sistema de compras da DERSA para emissão de pagamentos (PROTHEUS), conforme figura-5;

REAs: REA é uma codificação para cadastramento do fornecedor, onde no caso dos reassentamentos aparecem no sistema DERSA como REA800, por exemplo. Esse número leva a um cadastro pessoal de cada fornecedor recebedor de valores da DERSA, sendo nesse caso moradores que recebem pagamentos mensais e até grandes indenizações; É comparado a um RG de cada recebedor no sistema DERSA;

TUH: Termo de Unidade Habitacional é um documento numerado que serve como contrato. Esse número TUH segue com cada morador em todos os documentos e atividades realizadas no gerenciamento Social;

Procuradora: Segundo informações recebidas durante minha permanência no setor, os procuradores são necessários em caso de moradores analfabetos, doentes ou impossibilitados por algum motivo de cuidarem de seus negócios.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

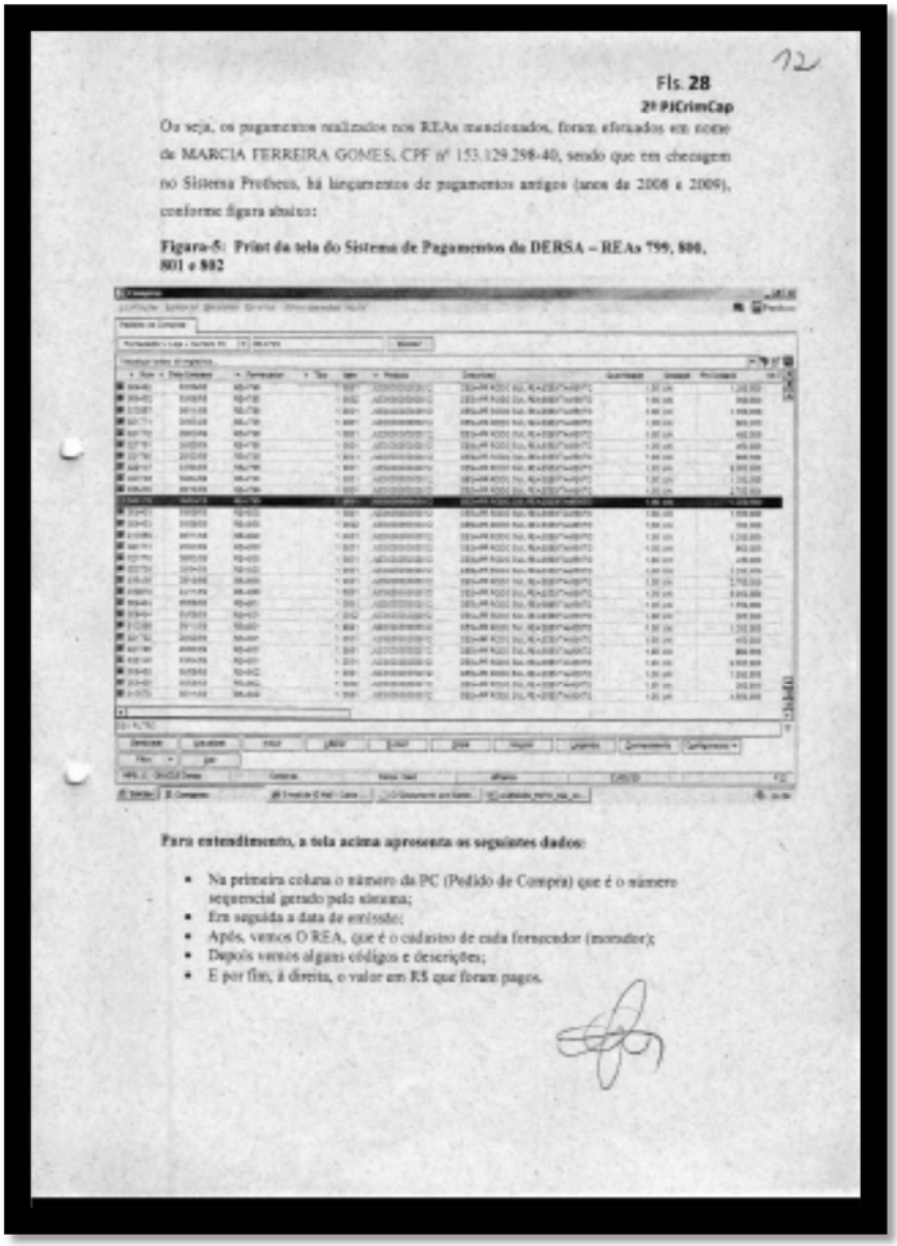

Fls. 28
2ª PJCrimCap

Ou seja, os pagamentos realizados nos REAs mencionados, foram efetuados em nome de MARCIA FERREIRA GOMES, CPF nº 153.129.298-40, sendo que em checagem no Sistema Prodesa, há lançamentos de pagamentos antigos (anos de 2008 e 2009), conforme figura abaixo:

Figura-5: Print da tela do Sistema de Pagamentos da DERSA – REAs 799, 800, 801 e 802

Para entendimento, a tela acima apresenta os seguintes dados:

- Na primeira coluna o número da PC (Pedido de Compra) que é o número sequencial gerado pelo sistema;
- Em seguida a data de emissão;
- Após, vemos O REA, que é o cadastro de cada fornecedor (morador);
- Depois vemos alguns códigos e descrições;
- E por fim, à direita, o valor em R$ que foram pagos.

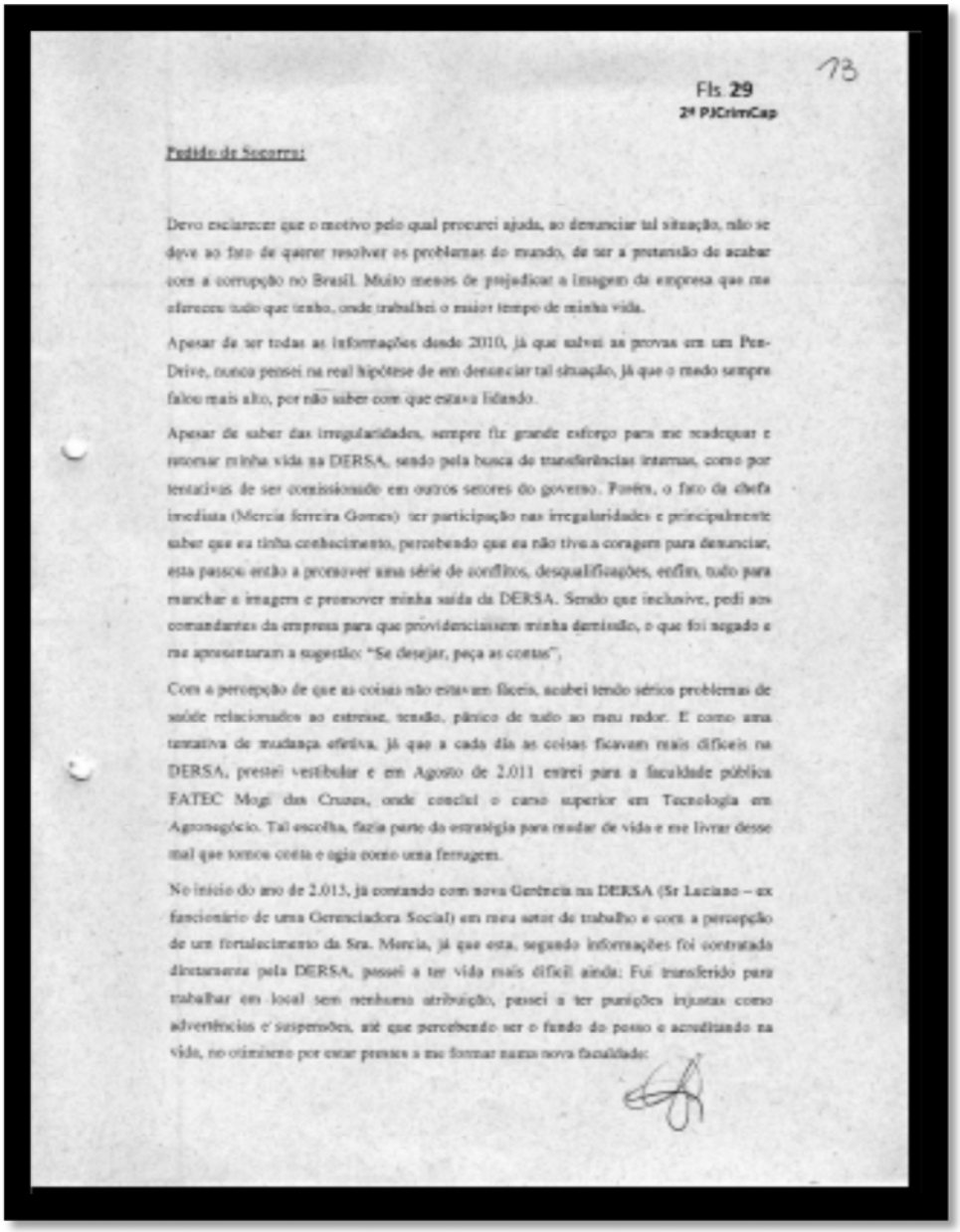

13

Fls. 29
2ª PJCrimCap

Pedido de Socorro:

Devo esclarecer que o motivo pelo qual procurei ajuda, ao denunciar tal situação, não se deve ao fato de querer resolver os problemas do mundo, de ser a pretensão de acabar com a corrupção no Brasil. Muito menos de prejudicar a imagem da empresa que me ofereceu tudo que tenho, onde trabalhei o maior tempo de minha vida.

Apesar de ter todas as informações desde 2010, já que salvei as provas em um Pen-Drive, nunca pensei na real hipótese de em denunciar tal situação, já que o medo sempre falou mais alto, por não saber com que estava lidando.

Apesar de saber das irregularidades, sempre fiz grande esforço para me readequar e retomar minha vida na DERSA, sendo pela busca de transferências internas, como por tentativas de ser comissionado em outros setores do governo. Porém, o fato da chefia imediata (Marcia ferreira Gomes) ter participação nas irregularidades e principalmente saber que eu tinha conhecimento, percebendo que eu não tive a coragem para denunciar, esta passou então a promover uma série de conflitos, desqualificações, enfim, tudo para manchar a imagem e promover minha saída da DERSA. Sendo que inclusive, pedi aos comandantes da empresa para que providenciassem minha demissão, o que foi negado e me apresentaram a sugestão: "Se desejar, peça as contas".

Com a percepção de que as coisas não estavam fáceis, acabei tendo sérios problemas de saúde relacionados ao estresse, tensão, pânico de tudo ao meu redor. E como uma tentativa de mudança efetiva, já que a cada dia as coisas ficavam mais difíceis na DERSA, prestei vestibular e em Agosto de 2.011 entrei para a faculdade pública FATEC Mogi das Cruzes, onde concluí o curso superior em Tecnologia em Agronegócio. Tal escolha, fazia parte da estratégia para mudar de vida e me livrar desse mal que tomou conta e agia como uma ferragem.

No início do ano de 2.013, já contando com nova Gerência na DERSA (Sr Luciano – ex funcionário de uma Gerenciadora Social) em meu setor de trabalho e com a percepção de um fortalecimento da Sra. Marcia, já que esta, segundo informações foi contratada diretamente pela DERSA, passei a ter vida mais difícil ainda: Fui transferido para trabalhar em local sem nenhuma atribuição, passei a ter punições injustas como advertências e suspensões, até que percebendo ser o fundo do poço e acreditando na vida, no otimismo por estar prestes a me formar numa nova faculdade:

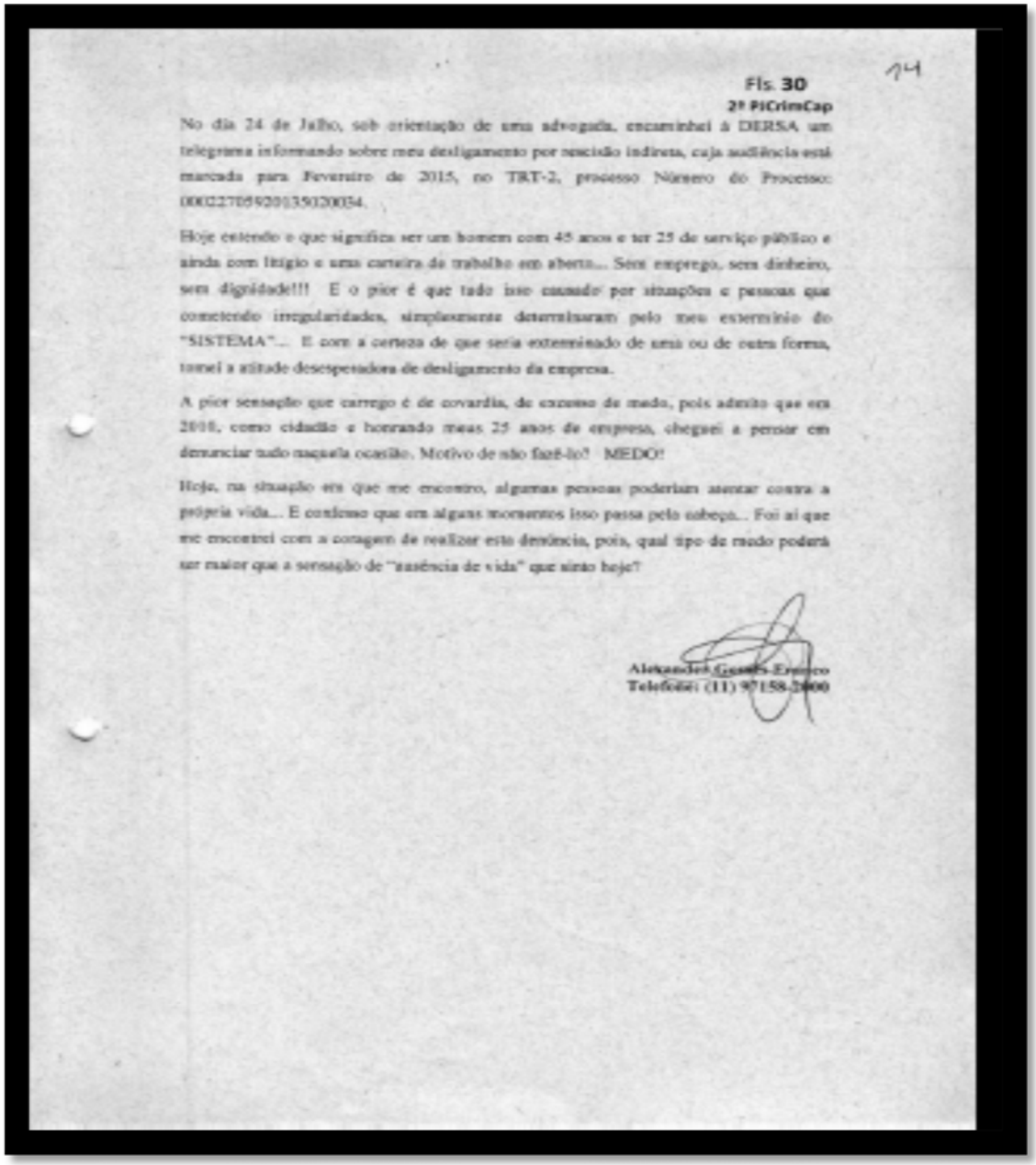

Fls. 30
2ª PiCrimCap

No dia 24 de Julho, sob orientação de uma advogada, encaminhei à DERSA um telegrama informando sobre meu desligamento por rescisão indireta, cuja audiência está marcada para Fevereiro de 2015, no TRT-2, processo Número do Processo: 00022705920135020034.

Hoje entendo o que significa ser um homem com 45 anos e ter 25 de serviço público e ainda com litígio e uma carteira de trabalho em aberto... Sem emprego, sem dinheiro, sem dignidade!!! E o pior é que tudo isso causado por situações e pessoas que cometendo irregularidades, simplesmente determinaram pelo meu extermínio do "SISTEMA"... E com a certeza de que seria exterminado de uma ou de outra forma, tomei a atitude desesperadora de desligamento da empresa.

A pior sensação que carrego é de covardia, de excesso de medo, pois admito que em 2010, como cidadão e honrando meus 25 anos de empresa, cheguei a pensar em denunciar tudo naquela ocasião. Motivo de não fazê-lo? MEDO!

Hoje, na situação em que me encontro, algumas pessoas poderiam atentar contra a própria vida... E confesso que em alguns momentos isso passa pela cabeça... Foi aí que me encontrei com a coragem de realizar esta denúncia, pois, qual tipo de medo poderá ser maior que a sensação de "ausência de vida" que sinto hoje?

Alexandre Gomes Ennico
Telefone: (11) 97158-2400

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de junho de 2015 (Volume 5, fls. 960/962), declarou que:

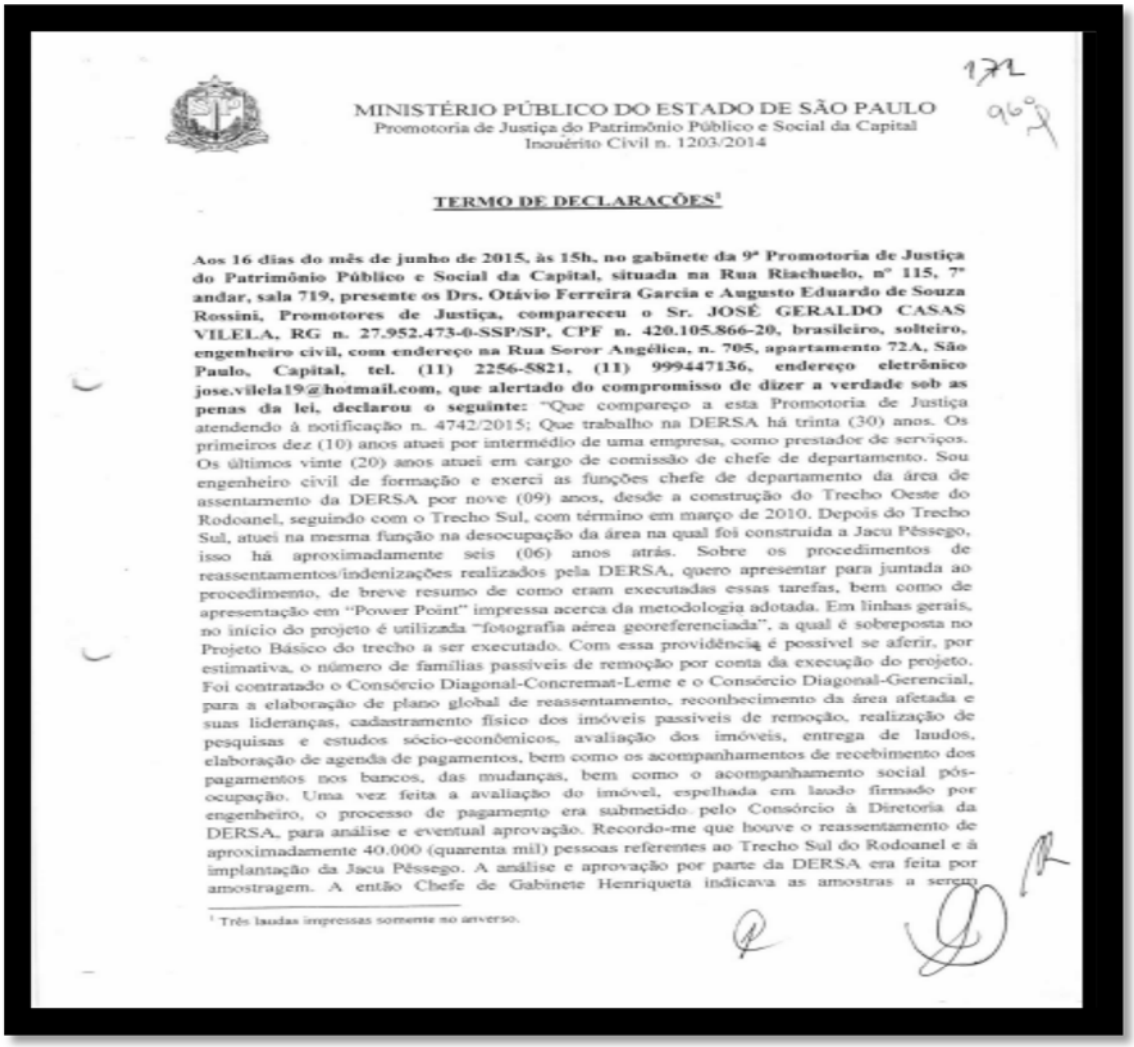

171
96

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014

TERMO DE DECLARAÇÕES[1]

Aos 16 dias do mês de junho de 2015, às 15h, no gabinete da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 719, presente os Drs. Otávio Ferreira Garcia e Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotores de Justiça, compareceu o Sr. JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, RG n. 27.952.473-0-SSP/SP, CPF n. 420.105.866-20, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, com endereço na Rua Soror Angélica, n. 705, apartamento 72A, São Paulo, Capital, tel. (11) 2256-5821, (11) 999447136, endereço eletrônico jose.vilela19@hotmail.com, que alertado do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou o seguinte: "Que compareço a esta Promotoria de Justiça atendendo à notificação n. 4742/2015; Que trabalho na DERSA há trinta (30) anos. Os primeiros dez (10) anos atuei por intermédio de uma empresa, como prestador de serviços. Os últimos vinte (20) anos atuei em cargo de comissão de chefe de departamento. Sou engenheiro civil de formação e exerci as funções chefe de departamento da área de assentamento da DERSA por nove (09) anos, desde a construção do Trecho Oeste do Rodoanel, seguindo com o Trecho Sul, com término em março de 2010. Depois do Trecho Sul, atuei na mesma função na desocupação da área na qual foi construída a Jacu Pêssego, isso há aproximadamente seis (06) anos atrás. Sobre os procedimentos de reassentamentos/indenizações realizados pela DERSA, quero apresentar para juntada ao procedimento, de breve resumo de como eram executadas essas tarefas, bem como de apresentação em "Power Point" impressa acerca da metodologia adotada. Em linhas gerais, no início do projeto é utilizada "fotografia aérea georeferenciada", a qual é sobreposta no Projeto Básico do trecho a ser executado. Com essa providência é possível se aferir, por estimativa, o número de famílias passíveis de remoção por conta da execução do projeto. Foi contratado o Consórcio Diagonal-Concremat-Leme e o Consórcio Diagonal-Gerencial, para a elaboração de plano global de reassentamento, reconhecimento da área afetada e suas lideranças, cadastramento físico dos imóveis passíveis de remoção, realização de pesquisas e estudos sócio-econômicos, avaliação dos imóveis, entrega de laudos, elaboração de agenda de pagamentos, bem como os acompanhamentos de recebimento dos pagamentos nos bancos, das mudanças, bem como o acompanhamento social pós-ocupação. Uma vez feita a avaliação do imóvel, espelhada em laudo firmado por engenheiro, o processo de pagamento era submetido pelo Consórcio à Diretoria da DERSA, para análise e eventual aprovação. Recordo-me que houve o reassentamento de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pessoas referentes ao Trecho Sul do Rodoanel e à implantação da Jacu Pêssego. A análise e aprovação por parte da DERSA era feita por amostragem. A então Chefe de Gabinete Henriqueta indicava as amostras a serem

[1] Três laudas impressas somente no anverso.

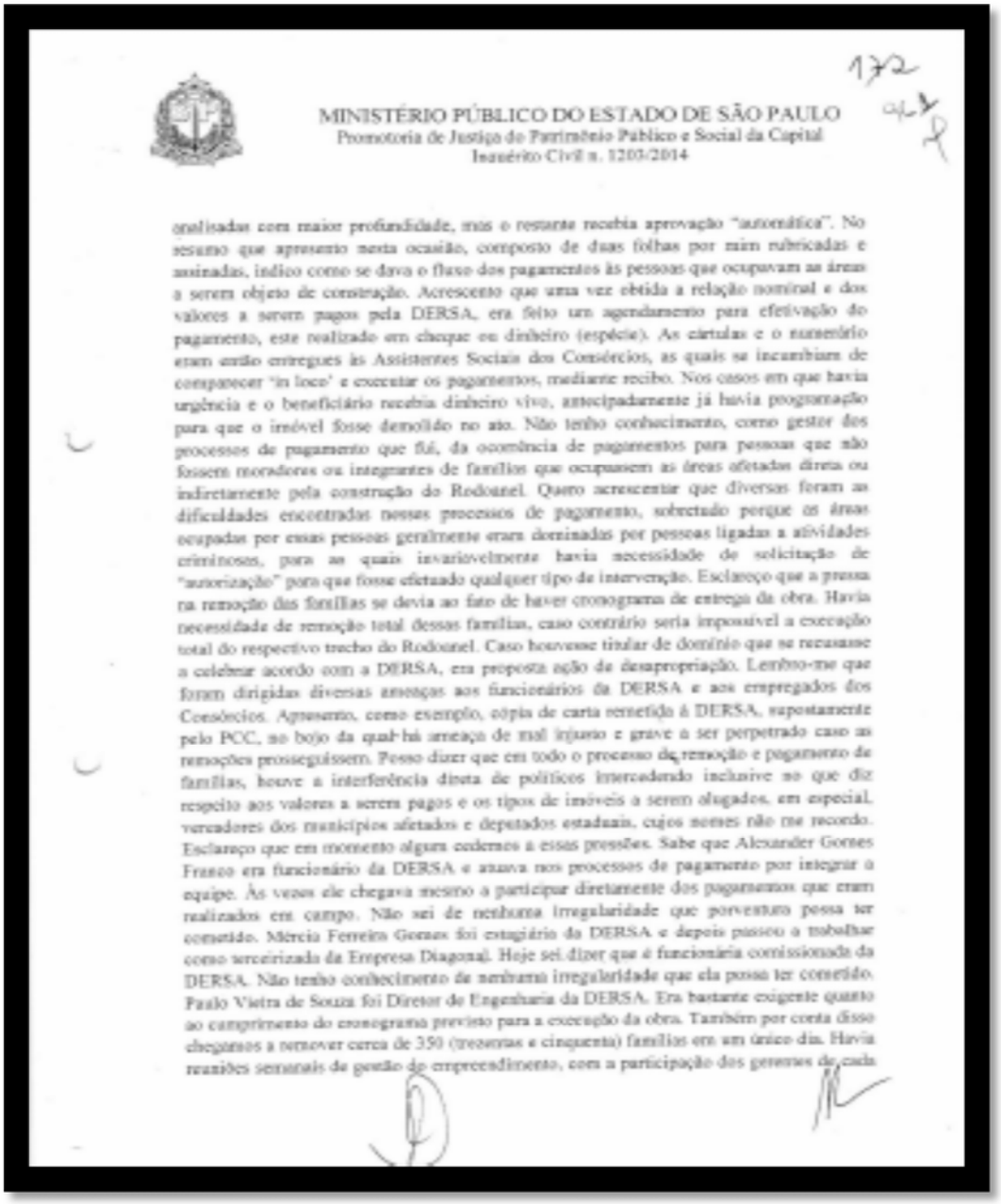

172

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014

analisadas com maior profundidade, mas o restante recebia aprovação "automática". No resumo que apresento nesta ocasião, composto de duas folhas por mim rubricadas e assinadas, indico como se dava o fluxo dos pagamentos às pessoas que ocupavam as áreas a serem objeto de construção. Acrescento que uma vez obtida a relação nominal e dos valores a serem pagos pela DERSA, era feito um agendamento para efetivação do pagamento, este realizado em cheque ou dinheiro (espécie). As cártulas e o numerário eram então entregues às Assistentes Sociais dos Consórcios, as quais se incumbiam de comparecer 'in loco' e executar os pagamentos, mediante recibo. Nos casos em que havia urgência e o beneficiário recebia dinheiro vivo, antecipadamente já havia programação para que o imóvel fosse demolido no ato. Não tenho conhecimento, como gestor dos processos de pagamento que fui, da ocorrência de pagamentos para pessoas que não fossem moradores ou integrantes de famílias que ocupassem as áreas afetadas direta ou indiretamente pela construção do Rodoanel. Quero acrescentar que diversas foram as dificuldades encontradas nesses processos de pagamento, sobretudo porque as áreas ocupadas por essas pessoas geralmente eram dominadas por pessoas ligadas a atividades criminosas, para as quais invariavelmente havia necessidade de solicitação de "autorização" para que fosse efetuado qualquer tipo de intervenção. Esclareço que a pressa na remoção das famílias se devia ao fato de haver cronograma de entrega da obra. Havia necessidade de remoção total dessas famílias, caso contrário seria impossível a execução total do respectivo trecho do Rodoanel. Caso houvesse titular de domínio que se recusasse a celebrar acordo com a DERSA, era proposta ação de desapropriação. Lembro-me que foram dirigidas diversas ameaças aos funcionários da DERSA e aos empregados dos Consórcios. Apresento, como exemplo, cópia de carta remetida à DERSA, supostamente pelo PCC, no bojo da qual há ameaça de mal injusto e grave a ser perpetrado caso as remoções prosseguissem. Posso dizer que em todo o processo de remoção e pagamento de famílias, houve a interferência direta de políticos intercedendo inclusive no que diz respeito aos valores a serem pagos e os tipos de imóveis a serem alugados, em especial, vereadores dos municípios afetados e deputados estaduais, cujos nomes não me recordo. Esclareço que em momento algum cedemos a essas pressões. Sabe que Alexander Gomes Franco era funcionário da DERSA e atuava nos processos de pagamento por integrar a equipe. Às vezes ele chegava mesmo a participar diretamente dos pagamentos que eram realizados em campo. Não sei de nenhuma irregularidade que porventura possa ter cometido. Mércia Ferreira Gomes foi estagiária da DERSA e depois passou a trabalhar como terceirizada da Empresa Diagonal. Hoje sei dizer que é funcionária comissionada da DERSA. Não tenho conhecimento de nenhuma irregularidade que ela possa ter cometido. Paulo Vieira de Souza foi Diretor de Engenharia da DERSA. Era bastante exigente quanto ao cumprimento do cronograma previsto para a execução da obra. Também por conta disso chegamos a remover cerca de 350 (trezentas e cinquenta) famílias em um único dia. Havia reuniões semanais de gestão do empreendimento, com a participação dos gerentes de cada

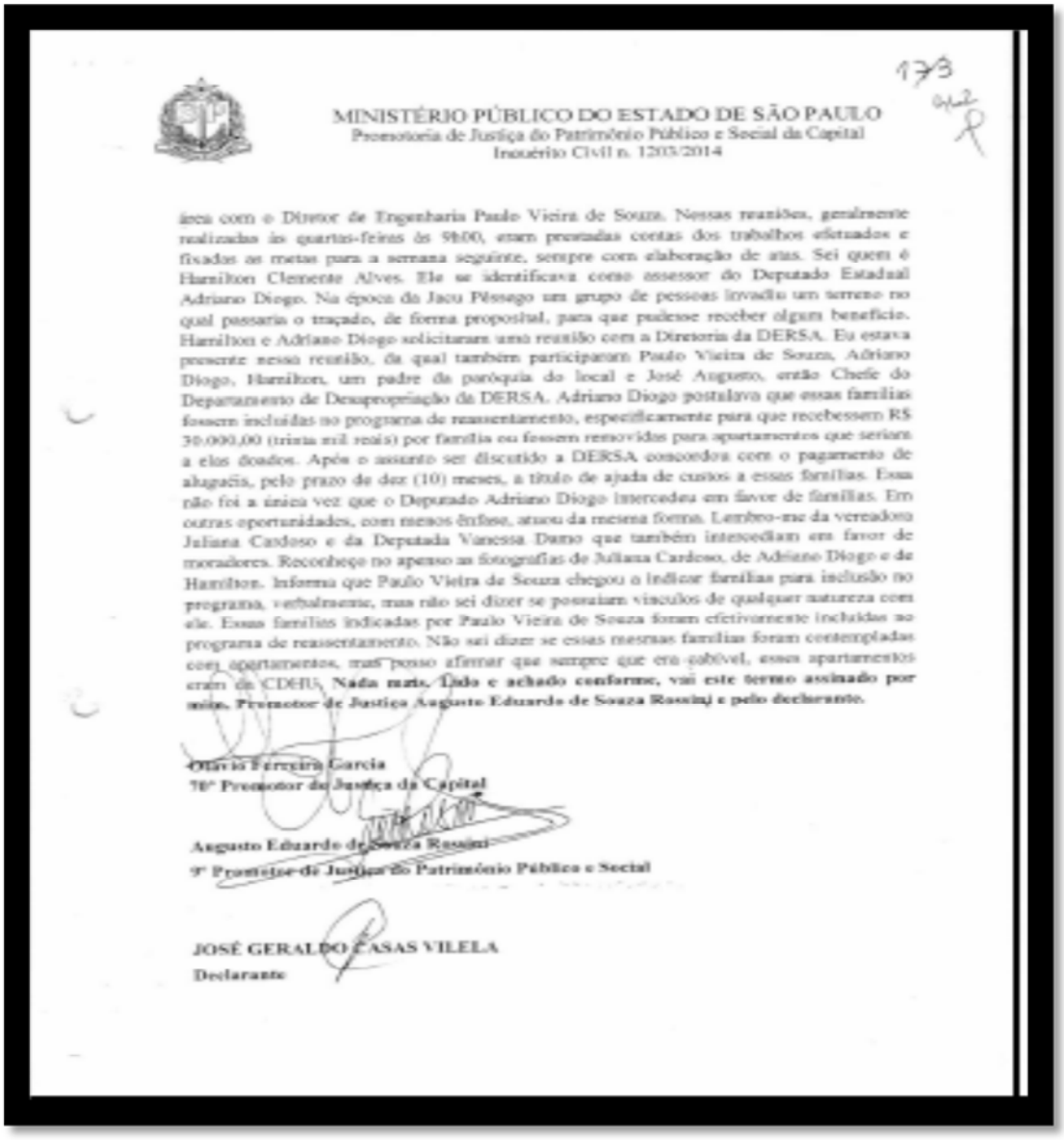

173

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014

ista com o Diretor de Engenharia Paulo Vieira de Souza. Nessas reuniões, geralmente realizadas às quartas-feiras às 9h00, eram prestadas contas dos trabalhos efetuados e fixados as metas para a semana seguinte, sempre com elaboração de atas. Sei quem é Hamilton Clemente Alves. Ele se identificava como assessor do Deputado Estadual Adriano Diogo. Na época da Jacu Pêssego um grupo de pessoas invadiu um terreno no qual passaria o traçado, de forma proposital, para que pudesse receber algum benefício. Hamilton e Adriano Diogo solicitaram uma reunião com a Diretoria da DERSA. Eu estava presente nessa reunião, da qual também participaram Paulo Vieira de Souza, Adriano Diogo, Hamilton, um padre da paróquia do local e José Augusto, então Chefe do Departamento de Desapropriação da DERSA. Adriano Diogo postulava que essas famílias fossem incluídas no programa de reassentamento, especificamente para que recebessem R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por família ou fossem removidas para apartamentos que seriam a elas doados. Após o assunto ser discutido a DERSA concordou com o pagamento de aluguéis, pelo prazo de dez (10) meses, a título de ajuda de custos a essas famílias. Essa não foi a única vez que o Deputado Adriano Diogo intercedeu em favor de famílias. Em outras oportunidades, com menos ênfase, atuou da mesma forma. Lembro-me da vereadora Juliana Cardoso e da Deputada Vanessa Damo que também intercediam em favor de moradores. Reconheço no apenso as fotografias de Juliana Cardoso, de Adriano Diogo e de Hamilton. Informa que Paulo Vieira de Souza chegou a indicar famílias para inclusão no programa, verbalmente, mas não sei dizer se possuíam vínculos de qualquer natureza com ele. Essas famílias indicadas por Paulo Vieira de Souza foram efetivamente incluídas no programa de reassentamento. Não sei dizer se essas mesmas famílias foram contempladas com apartamentos, mas posso afirmar que sempre que era cabível, esses apartamentos eram da CDHU. **Nada mais. Lido e achado conforme, vai este termo assinado por mim, Promotor de Justiça Augusto Eduardo de Souza Rossini e pelo declarante.**

Olavo Ferreira Garcia
78º Promotor de Justiça da Capital

Augusto Eduardo de Souza Rossini
9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA
Declarante

DAYSE FERREIRA DA ROCHA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de junho de 2015 (Volume 5, fls. 963/964), declarou que:

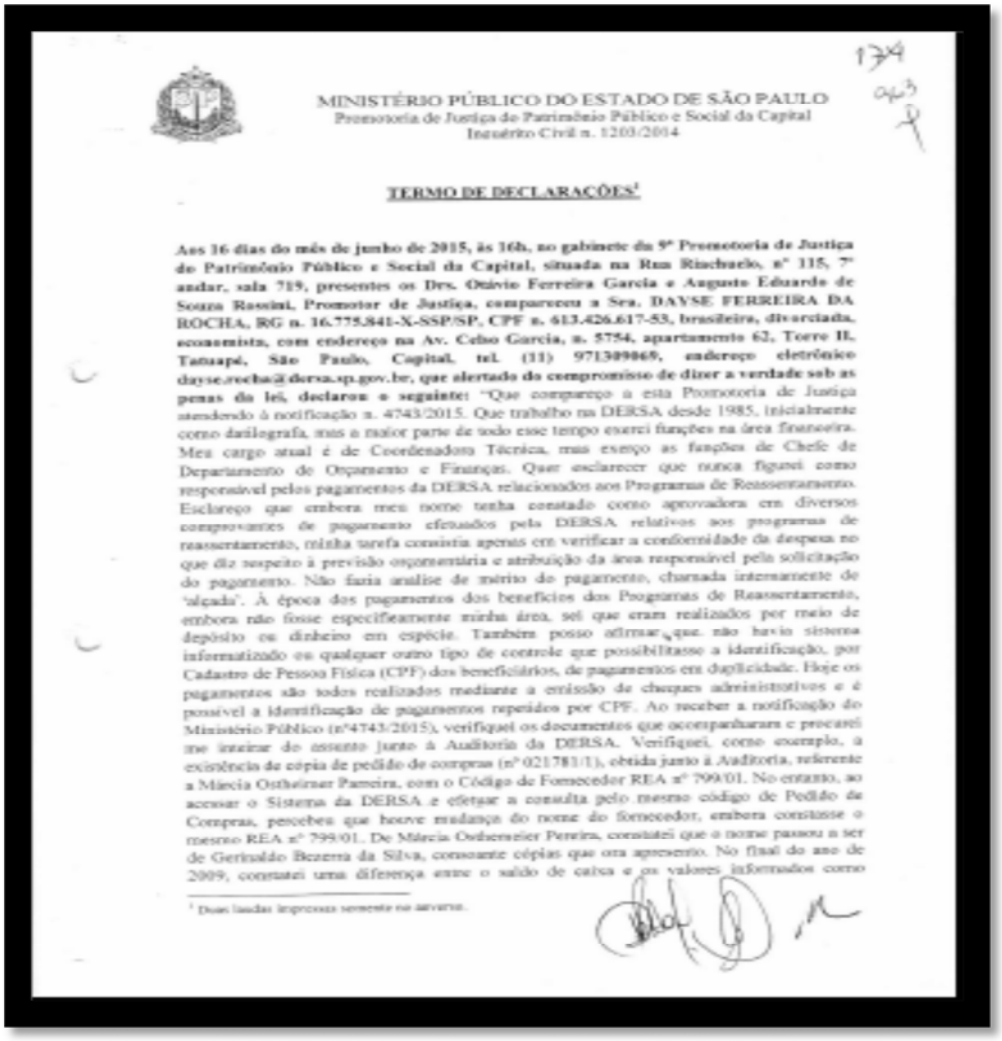

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014

1374

TERMO DE DECLARAÇÕES[1]

Aos 16 dias do mês de junho de 2015, às 16h, no gabinete da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 719, presentes os Drs. Otávio Ferreira Garcia e Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotor de Justiça, compareceu a Sra. DAYSE FERREIRA DA ROCHA, RG n. 16.775.841-X-SSP/SP, CPF n. 613.426.617-53, brasileira, divorciada, economista, com endereço na Av. Cebo Garcia, n. 5754, apartamento 62, Torre II, Tatuapé, São Paulo, Capital, tel. (11) 971389869, endereço eletrônico dayse.rocha@dersa.sp.gov.br, que alertado do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou o seguinte: "Que compareço a esta Promotoria de Justiça atendendo à notificação n. 4743/2015. Que trabalho na DERSA desde 1985, inicialmente como datilografa, mas a maior parte de todo esse tempo exerci funções na área financeira. Meu cargo atual é de Coordenadora Técnica, mas exerço as funções de Chefe de Departamento de Orçamento e Finanças. Quer esclarecer que nunca figurei como responsável pelos pagamentos da DERSA relacionados aos Programas de Reassentamento. Esclareço que embora meu nome tenha constado como aprovadora em diversos comprovantes de pagamento efetuados pela DERSA relativos aos programas de reassentamento, minha tarefa consistia apenas em verificar a conformidade da despesa no que diz respeito à previsão orçamentária e atribuição da área responsável pela solicitação do pagamento. Não fazia análise de mérito do pagamento, chamada internamente de 'aliçada'. À época dos pagamentos dos benefícios dos Programas de Reassentamento, embora não fosse especificamente minha área, sei que eram realizados por meio de depósito ou dinheiro em espécie. Também posso afirmar que não havia sistema informatizado ou qualquer outro tipo de controle que possibilitasse a identificação, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos beneficiários, de pagamentos em duplicidade. Hoje os pagamentos são todos realizados mediante a emissão de cheques administrativos e é possível a identificação de pagamentos repetidos por CPF. Ao receber a notificação do Ministério Público (nº4743/2015), verifiquei os documentos que acompanharam e procurei me inteirar do assunto junto à Auditoria da DERSA. Verifiquei, como exemplo, a existência de cópia de pedido de compras (nº 021781/1), obtida junto à Auditoria, referente a Márcia Ostheirner Pereira, com o Código de Fornecedor REA nº 799/01. No entanto, ao acessar o Sistema da DERSA e efetuar a consulta pelo mesmo código de Pedido de Compras, percebeu que houve mudança do nome do fornecedor, embora constasse o mesmo REA nº 799/01. De Márcia Ostheirner Pereira, constatei que o nome passou a ser de Geriualdo Bezerra da Silva, consoante cópias que ora apresento. No final do ano de 2009, constatei uma diferença entre o saldo de caixa e os valores informados como

[1] Duas laudas impressas somente no anverso.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

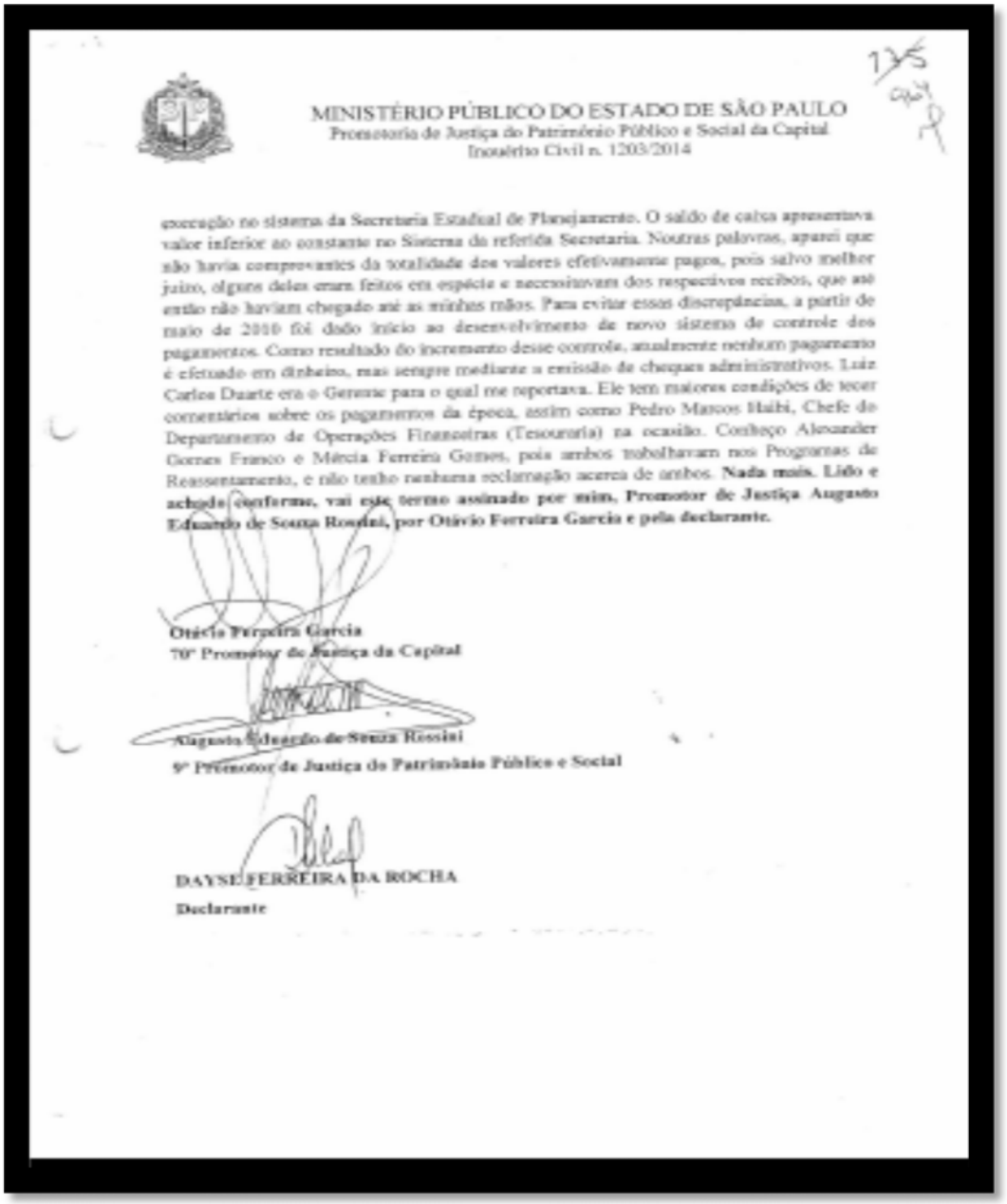

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014

execução no sistema da Secretaria Estadual de Planejamento. O saldo de caixa apresentava valor inferior ao constante no Sistema da referida Secretaria. Noutras palavras, aparei que não havia comprovantes da totalidade dos valores efetivamente pagos, pois salvo melhor juízo, alguns deles eram feitos em espécie e necessitavam dos respectivos recibos, que até então não haviam chegado até as minhas mãos. Para evitar essas discrepâncias, a partir de maio de 2010 foi dado início ao desenvolvimento de novo sistema de controle dos pagamentos. Como resultado do incremento desse controle, atualmente nenhum pagamento é efetuado em dinheiro, mas sempre mediante a emissão de cheques administrativos. Luiz Carlos Duarte era o Gerente para o qual me reportava. Ele tem maiores condições de tecer comentários sobre os pagamentos da época, assim como Pedro Marcos Haibi, Chefe do Departamento de Operações Financeiras (Tesouraria) na ocasião. Conheço Alexander Gomes Franco e Mércia Ferreira Gomes, pois ambos trabalhavam nos Programas de Reassentamento, e não tenho nenhuma reclamação acerca de ambos. **Nada mais. Lido e achado conforme, vai este termo assinado por mim, Promotor de Justiça Augusto Eduardo de Souza Rossini, por Otávio Ferreira Garcia e pela declarante.**

Otávio Ferreira Garcia
70º Promotor de Justiça da Capital

Augusto Eduardo de Souza Rossini
9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

DAYSE FERREIRA DA ROCHA
Declarante

LUIZ CARLOS DUARTE, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de junho de 2015 (Volume 5, fls. 978/979), declarou que:

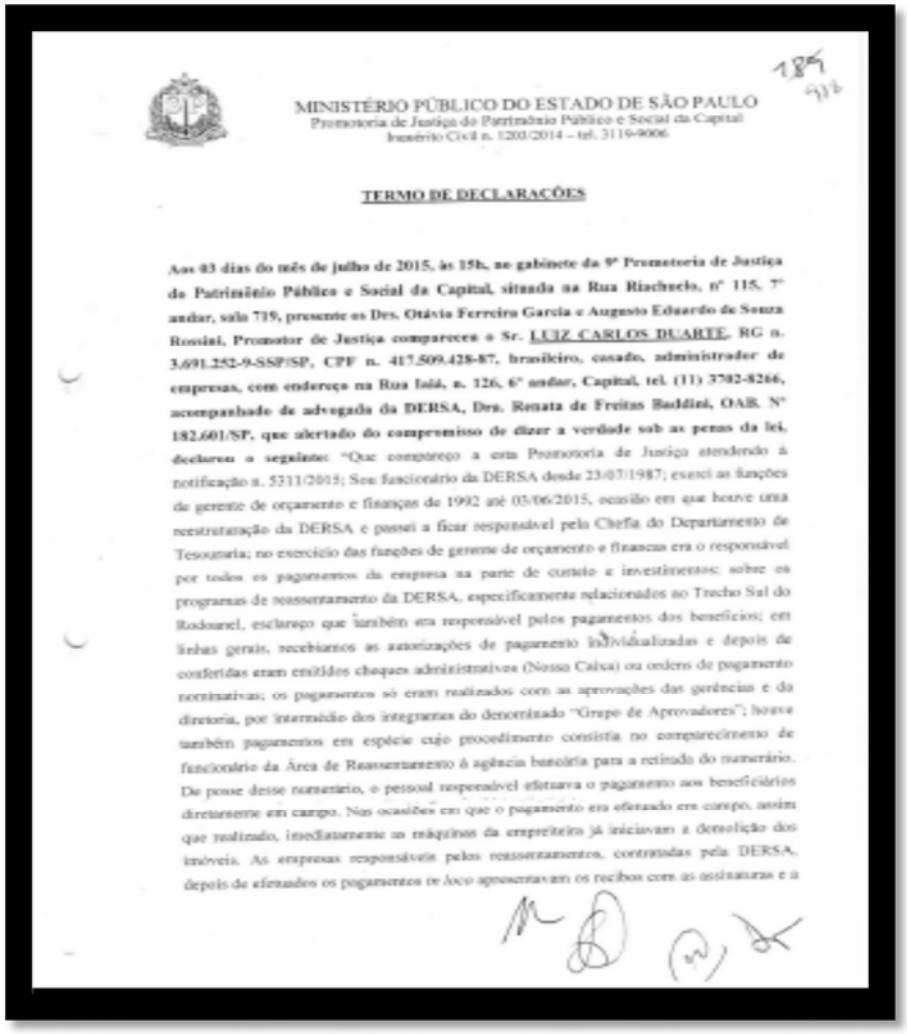

185

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014 – tel. 3119-9000

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 03 dias do mês de julho de 2015, às 15h, no gabinete da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 719, presente os Drs. Otávio Ferreira Garcia e Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotor de Justiça compareceu o Sr. LUIZ CARLOS DUARTE, RG n. 3.691.252-9-SSP/SP, CPF n. 417.509.428-87, brasileiro, casado, administrador de empresas, com endereço na Rua Iaiá, n. 126, 6º andar, Capital, tel. (11) 3702-8266, acompanhado de advogada da DERSA, Drs. Renata de Freitas Baddini, OAB. Nº 182.601/SP, que alertado do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou o seguinte: "Que compareço a esta Promotoria de Justiça atendendo à notificação n. 5311/2015; Sou funcionário da DERSA desde 23/07/1987; exerci as funções de gerente de orçamento e finanças de 1992 até 03/06/2015, ocasião em que houve uma reestruturação da DERSA e passei a ficar responsável pela Chefia do Departamento de Tesouraria; no exercício das funções de gerente de orçamento e finanças era o responsável por todos os pagamentos da empresa na parte de custeio e investimentos; sobre os programas de reassentamento da DERSA, especificamente relacionados ao Trecho Sul do Rodoanel, esclareço que também era responsável pelos pagamentos dos benefícios; em linhas gerais, recebíamos as autorizações de pagamento individualizadas e depois de conferidas eram emitidos cheques administrativos (Nossa Caixa) ou ordens de pagamento nominativas; os pagamentos só eram realizados com as aprovações das gerências e da diretoria, por intermédio dos integrantes do denominado "Grupo de Aprovadores"; houve também pagamentos em espécie cujo procedimento consistia no comparecimento de funcionário da Área de Reassentamento à agência bancária para a retirada do numerário. De posse desse numerário, o pessoal responsável efetuava o pagamento aos beneficiários diretamente em campo. Nas ocasiões em que o pagamento era efetuado em campo, assim que realizado, imediatamente as máquinas da empreiteira já iniciavam a demolição dos imóveis. As empresas responsáveis pelos reassentamentos, contratadas pela DERSA, depois de efetuados os pagamentos *in loco* apresentavam os recibos com as assinaturas e a

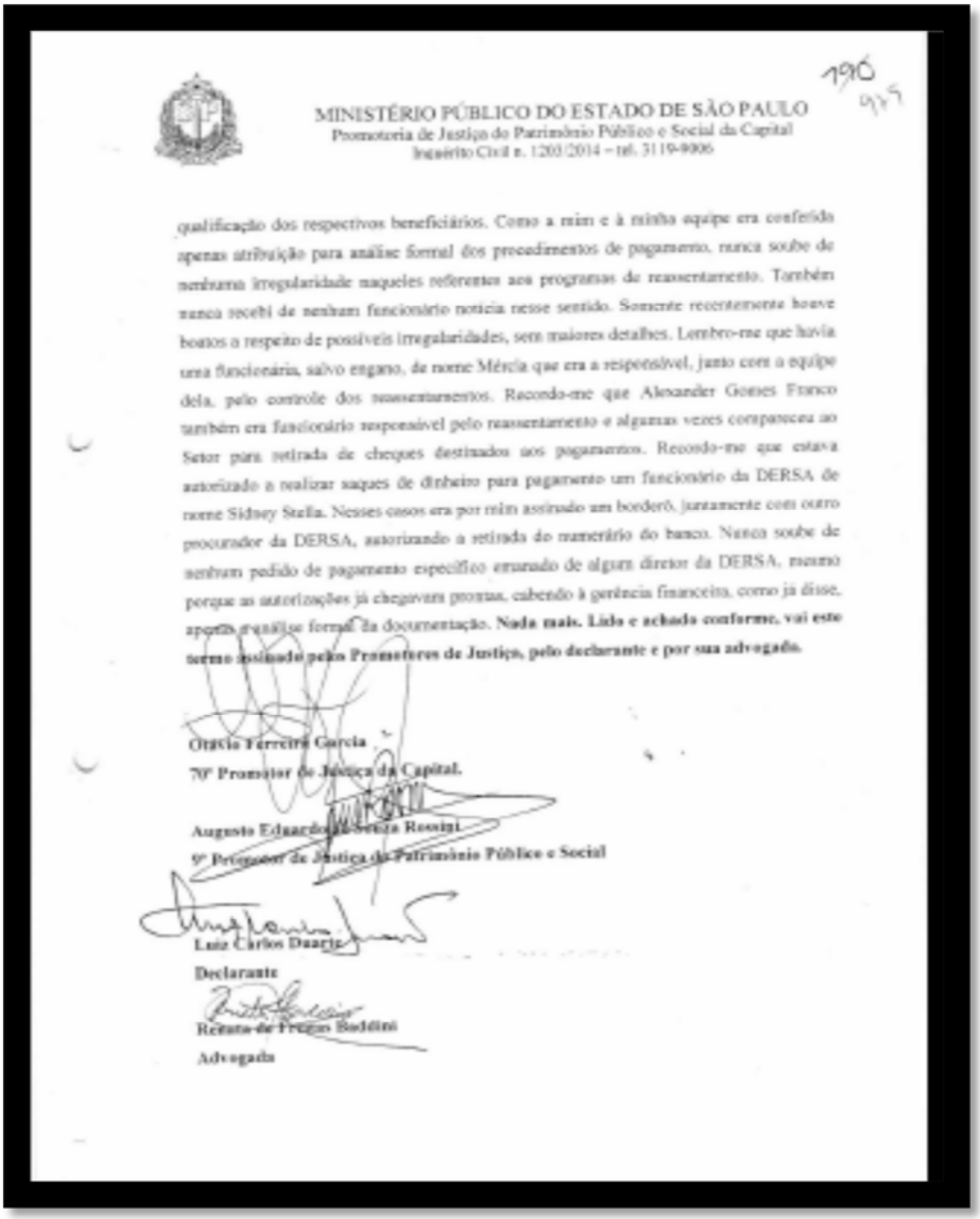

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014 – tel. 3119-9006

1916
915

qualificação dos respectivos beneficiários. Como a mim e à minha equipe era conferido apenas atribuição para análise formal dos procedimentos de pagamento, nunca soube de nenhuma irregularidade naqueles referentes aos programas de reassentamento. Também nunca recebi de nenhum funcionário notícia nesse sentido. Somente recentemente houve boatos a respeito de possíveis irregularidades, sem maiores detalhes. Lembro-me que havia uma funcionária, salvo engano, de nome Mércia que era a responsável, junto com a equipe dela, pelo controle dos reassentamentos. Recordo-me que Alexander Gomes Franco também era funcionário responsável pelo reassentamento e algumas vezes compareceu ao Setor para retirada de cheques destinados aos pagamentos. Recordo-me que estava autorizado a realizar saques de dinheiro para pagamento um funcionário da DERSA de nome Sidney Stella. Nesses casos era por mim assinado um borderô, juntamente com outro procurador da DERSA, autorizando a retirada do numerário do banco. Nunca soube de nenhum pedido de pagamento específico emanado de algum diretor da DERSA, mesmo porque as autorizações já chegavam prontas, cabendo à gerência financeira, como já disse, apenas a análise formal da documentação. **Nada mais. Lido e achado conforme, vai este termo assinado pelo Promotores de Justiça, pelo declarante e por sua advogada.**

Otávio Ferreira Garcia
70º Promotor de Justiça da Capital.

Augusto Eduardo de Souza Rossini
9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

Luiz Carlos Daarte
Declarante

Renata de Freitas Boldini
Advogada

CLEIDE BRAS DE FARIA DOS SANTOS ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de junho de 2015 (Volume 5, fls. 993/995), declarou que:

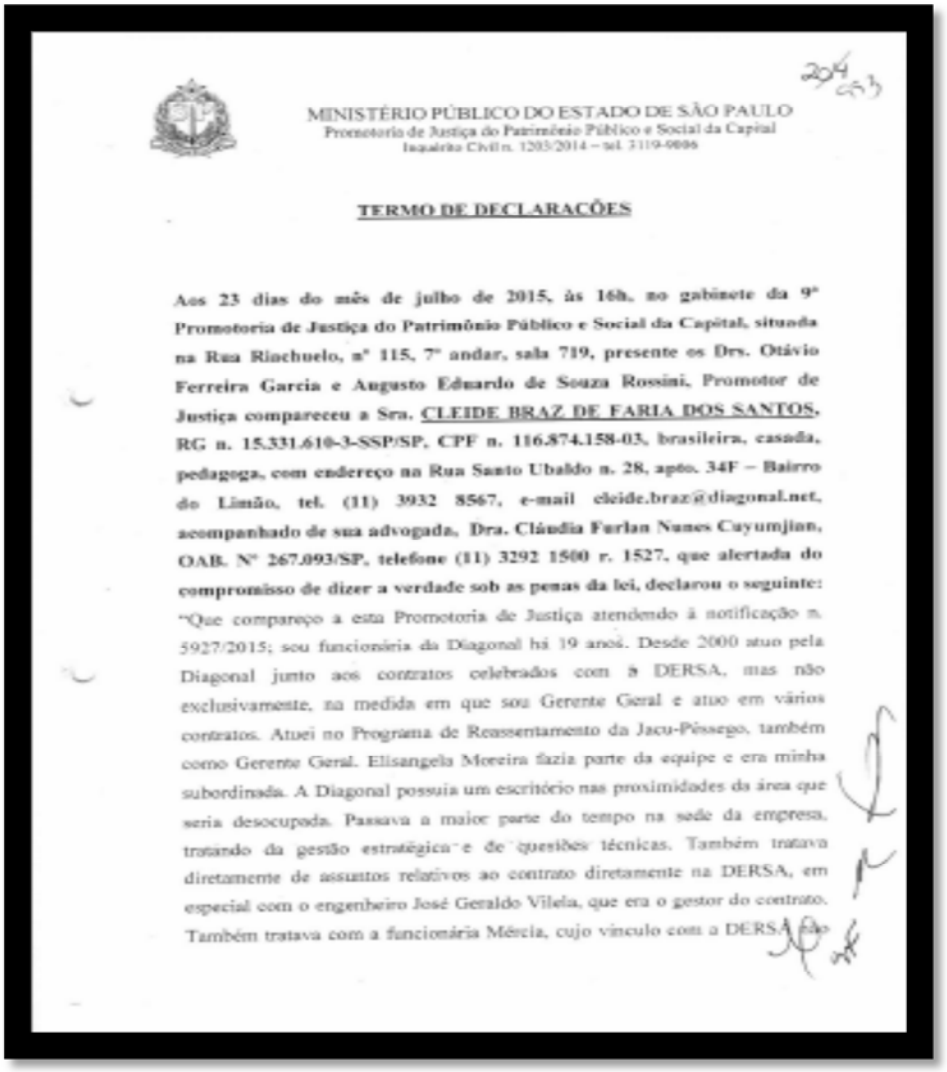

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014 – tel. 3119-9696

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 23 dias do mês de julho de 2015, às 16h, no gabinete da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 719, presente os Drs. Otávio Ferreira Garcia e Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotor de Justiça compareceu a Sra. CLEIDE BRAZ DE FARIA DOS SANTOS, RG n. 15.331.610-3-SSP/SP, CPF n. 116.874.158-03, brasileira, casada, pedagoga, com endereço na Rua Santo Ubaldo n. 28, apto. 34F – Bairro do Limão, tel. (11) 3932 8567, e-mail cleide.braz@diagonal.net, acompanhado de sua advogada, Dra. Cláudia Furlan Nunes Cayumjian, OAB. Nº 267.093/SP, telefone (11) 3292 1500 r. 1527, que alertada do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou o seguinte: "Que compareço a esta Promotoria de Justiça atendendo à notificação n. 5927/2015; sou funcionária da Diagonal há 19 anos. Desde 2000 atuo pela Diagonal junto aos contratos celebrados com a DERSA, mas não exclusivamente, na medida em que sou Gerente Geral e atuo em vários contratos. Atuei no Programa de Reassentamento da Jacu-Pêssego, também como Gerente Geral. Elisangela Moreira fazia parte da equipe e era minha subordinada. A Diagonal possuía um escritório nas proximidades da área que seria desocupada. Passava a maior parte do tempo na sede da empresa, tratando da gestão estratégica e de questões técnicas. Também tratava diretamente de assuntos relativos ao contrato diretamente na DERSA, em especial com o engenheiro José Geraldo Vilela, que era o gestor do contrato. Também tratava com a funcionária Mércia, cujo vínculo com a DERSA não

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

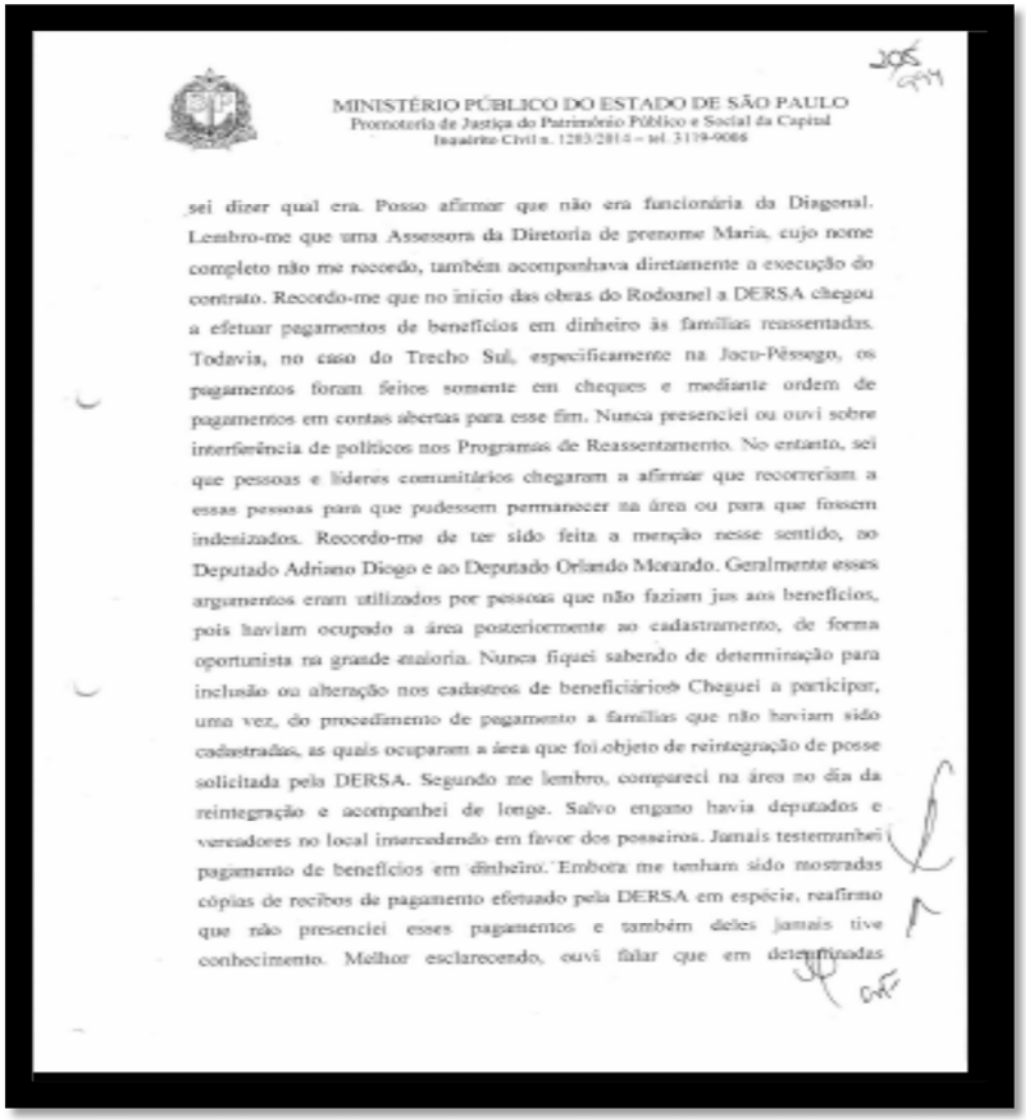

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1283/2014 – tel. 3179-9086

sei dizer qual era. Posso afirmar que não era funcionária da Diagonal. Lembro-me que uma Assessora da Diretoria de prenome Maria, cujo nome completo não me recordo, também acompanhava diretamente a execução do contrato. Recordo-me que no início das obras do Rodoanel a DERSA chegou a efetuar pagamentos de benefícios em dinheiro às famílias reassentadas. Todavia, no caso do Trecho Sul, especificamente na Jocu-Pêssego, os pagamentos foram feitos somente em cheques e mediante ordem de pagamentos em contas abertas para esse fim. Nunca presenciei ou ouvi sobre interferência de políticos nos Programas de Reassentamento. No entanto, sei que pessoas e líderes comunitários chegaram a afirmar que recorreriam a essas pessoas para que pudessem permanecer na área ou para que fossem indenizados. Recordo-me de ter sido feita a menção nesse sentido, ao Deputado Adriano Diogo e ao Deputado Orlando Morando. Geralmente esses argumentos eram utilizados por pessoas que não faziam jus aos benefícios, pois haviam ocupado a área posteriormente ao cadastramento, de forma oportunista na grande maioria. Nunca fiquei sabendo de determinação para inclusão ou alteração nos cadastros de beneficiários. Cheguei a participar, uma vez, do procedimento de pagamento a famílias que não haviam sido cadastradas, as quais ocuparam a área que foi objeto de reintegração de posse solicitada pela DERSA. Segundo me lembro, compareci na área no dia da reintegração e acompanhei de longe. Salvo engano havia deputados e vereadores no local intercedendo em favor dos posseiros. Jamais testemunhei pagamento de benefícios em dinheiro. Embora me tenham sido mostradas cópias de recibos de pagamento efetuado pela DERSA em espécie, reafirmo que não presenciei esses pagamentos e também deles jamais tive conhecimento. Melhor esclarecendo, ouvi falar que em determinadas

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1283/2014 – tel. 3119-9006

situações, sobretudo nos casos em que os beneficiários tinham alguma espécie de impedimento, eram efetuados pagamentos em dinheiro. Imagino que esses pagamentos tenham sido feitos na sede da DERSA, pois a Diagonal não efetuava ou participava desse tipo de pagamento. Reafirmo que Mércia Ferreira Gomes não foi funcionária da Diagonal, tampouco estagiária dessa empresa, pelo que se recorda. **Nada mais. Lido e achado conforme, vai este termo assinado pelos Promotores de Justiça, pela declarante e por sua advogada.**

Otavio Ferreira Garcia
70º Promotor de Justiça da Capital.

Augusto Eduardo de Souza Rossini
9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

Cleide Braz de Faria dos Santos
Declarante

Dra. Cláudia Furlan Nunes Cuyumjian
Advogada

ELISÂNGELA DAS GRAÇAS MOREIRA ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de junho de 2015 (Volume 5, fls. 996/999), declarou que:

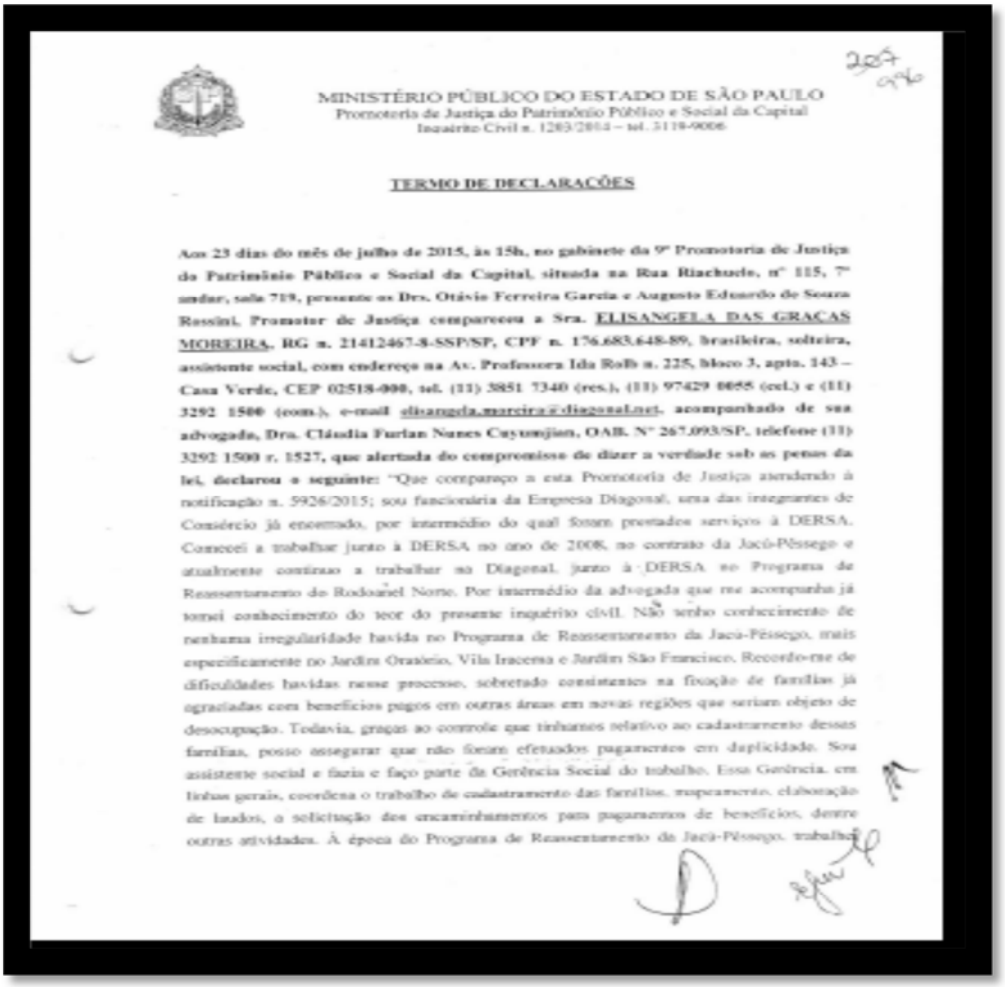

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014 – tel. 3119-9006

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 23 dias do mês de julho de 2015, às 15h, no gabinete da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 719, presente os Drs. Otávio Ferreira Garcia e Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotor de Justiça compareceu a Sra. ELISANGELA DAS GRAÇAS MOREIRA, RG n. 21412467-8-SSP/SP, CPF n. 176.683.648-89, brasileira, solteira, assistente social, com endereço na Av. Professora Ida Rolb n. 225, bloco 3, apto. 143 – Casa Verde, CEP 02518-000, tel. (11) 3851 7340 (res.), (11) 97429 0055 (cel.) e (11) 3292 1500 (com.), e-mail elisangela.moreira@diagonal.net, acompanhado de sua advogada, Dra. Cláudia Furlan Nunes Cuyumjian, OAB. Nº 267.093/SP, telefone (11) 3292 1500 r. 1527, que alertada do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou o seguinte: "Que comparece a esta Promotoria de Justiça atendendo à notificação n. 5926/2015; sou funcionária da Empresa Diagonal, uma das integrantes do Consórcio já encontrado, por intermédio do qual foram prestados serviços à DERSA. Comecei a trabalhar junto à DERSA no ano de 2008, no contrato da Jacú-Pêssego e atualmente continuo a trabalhar na Diagonal, junto à DERSA no Programa de Reassentamento do Rodoanel Norte. Por intermédio da advogada que me acompanha já tomei conhecimento do teor do presente inquérito civil. Não tenho conhecimento de nenhuma irregularidade havida no Programa de Reassentamento da Jacú-Pêssego, mais especificamente no Jardim Oratório, Vila Iracema e Jardim São Francisco. Recordo-me de dificuldades havidas nesse processo, sobretudo constantes na fixação de famílias já agraciadas com benefícios pagos em outras áreas em novas regiões que seriam objeto de desocupação. Todavia, graças ao controle que tínhamos relativo ao cadastramento dessas famílias, posso assegurar que não foram efetuados pagamentos em duplicidade. Sou assistente social e fazia e faço parte da Gerência Social do trabalho. Essa Gerência, em linhas gerais, coordena o trabalho de cadastramento das famílias, mapeamento, elaboração de laudos, a solicitação dos encaminhamentos para pagamentos de benefícios, dentre outras atividades. À época do Programa de Reassentamento da Jacú-Pêssego, trabalhei

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

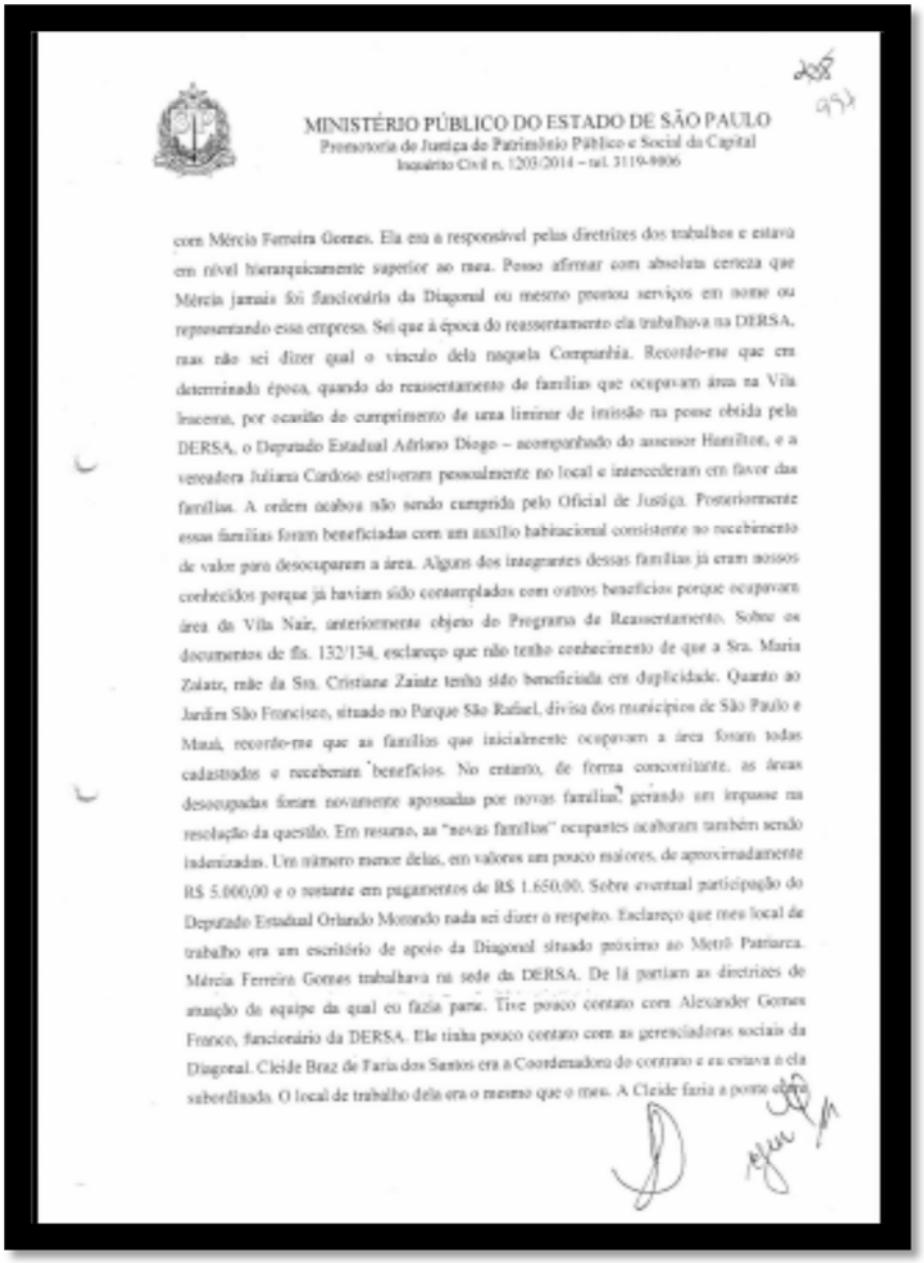

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1203/2014 – tel. 3119-9806

com Mércia Ferreira Gomes. Ela era a responsável pelas diretrizes dos trabalhos e estava em nível hierarquicamente superior ao meu. Posso afirmar com absoluta certeza que Mércia jamais foi funcionária da Diagonal ou mesmo prestou serviços em nome ou representando esta empresa. Sei que à época do reassentamento ela trabalhava na DERSA, mas não sei dizer qual o vínculo dela naquela Companhia. Recordo-me que em determinada época, quando do reassentamento de famílias que ocupavam área na Vila Inacreni, por ocasião do cumprimento de uma liminar de imissão na posse obtida pela DERSA, o Deputado Estadual Adriano Diogo – acompanhado do assessor Hamilton, e a vereadora Juliana Cardoso estiveram pessoalmente no local e intercederam em favor das famílias. A ordem acabou não sendo cumprida pelo Oficial de Justiça. Posteriormente essas famílias foram beneficiadas com um auxílio habitacional consistente no recebimento de valor para desocuparem a área. Alguns dos integrantes dessas famílias já eram nossos conhecidos porque já haviam sido contemplados com outros benefícios porque ocupavam área da Vila Nair, anteriormente objeto do Programa de Reassentamento. Sobre os documentos de fls. 132/134, esclareço que não tenho conhecimento de que a Sra. Maria Zaiatz, mãe da Sra. Cristiane Zaiatz tenha sido beneficiada em duplicidade. Quanto ao Jardim São Francisco, situado no Parque São Rafael, divisa dos municípios de São Paulo e Mauá, recordo-me que as famílias que inicialmente ocuparam a área foram todas cadastradas e receberam benefícios. No entanto, de forma concomitante, as áreas desocupadas foram novamente apossadas por novas famílias, gerando um impasse na resolução da questão. Em resumo, as "novas famílias" ocupantes acabaram também sendo indenizadas. Um número menor delas, em valores um pouco maiores, de aproximadamente R$ 5.000,00 e o restante em pagamentos de R$ 1.650,00. Sobre eventual participação do Deputado Estadual Orlando Morando nada sei dizer a respeito. Esclareço que meu local de trabalho era um escritório de apoio da Diagonal situado próximo ao Metrô Pantanera. Mércia Ferreira Gomes trabalhava na sede da DERSA. De lá partiam as diretrizes de atuação da equipe da qual eu fazia parte. Tive pouco contato com Alexander Gomes Franco, funcionário da DERSA. Ele tinha pouco contato com as gerenciadoras sociais da Diagonal. Cleide Braz de Faria dos Santos era a Coordenadora do contrato e eu estava e ela subordinada. O local de trabalho dela era o mesmo que o meu. A Cleide fazia a ponte

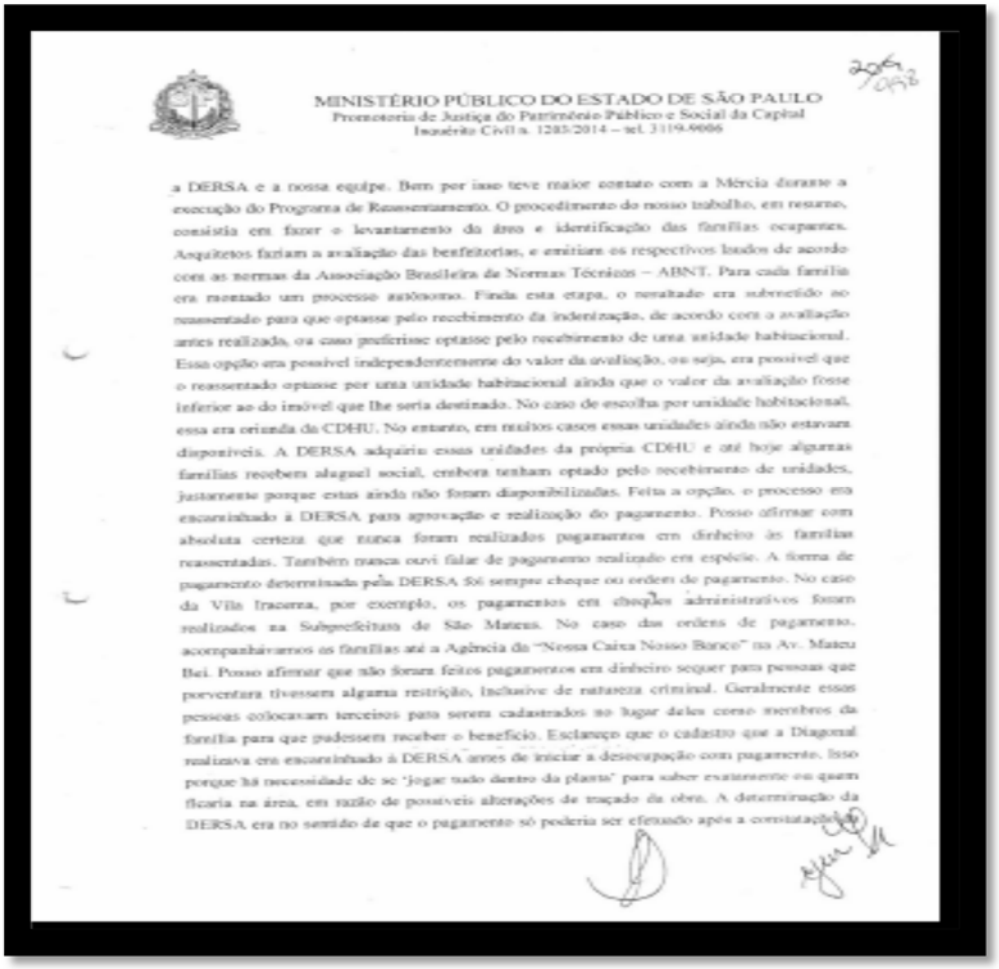

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1283/2014 – sei. 3119.9006

a DERSA e a nossa equipe. Bem por isso teve maior contato com a Mércia durante a execução do Programa de Reassentamento. O procedimento do nosso trabalho, em resumo, consistia em fazer o levantamento da área e identificação das famílias ocupantes. Arquitetos faziam a avaliação das benfeitorias, e emitiam os respectivos laudos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Para cada família era montado um processo autônomo. Finda esta etapa, o resultado era submetido ao reassentado para que optasse pelo recebimento da indenização, de acordo com a avaliação antes realizada, ou caso preferisse optasse pelo recebimento de uma unidade habitacional. Essa opção era possível independentemente do valor da avaliação, ou seja, era possível que o reassentado optasse por uma unidade habitacional ainda que o valor da avaliação fosse inferior ao do imóvel que lhe seria destinado. No caso de escolha por unidade habitacional, essa era oriunda da CDHU. No entanto, em muitos casos essas unidades ainda não estavam disponíveis. A DERSA adquiria essas unidades da própria CDHU e até hoje algumas famílias recebem aluguel social, embora tenham optado pelo recebimento de unidades, justamente porque estas ainda não foram disponibilizadas. Feita a opção, o processo era encaminhado à DERSA para aprovação e realização do pagamento. Posso afirmar com absoluta certeza que nunca foram realizados pagamentos em dinheiro às famílias reassentadas. Também nunca ouvi falar de pagamento realizado em espécie. A forma de pagamento determinada pela DERSA foi sempre cheque ou ordem de pagamento. No caso da Vila Itaberna, por exemplo, os pagamentos em cheques administrativos foram realizados na Subprefeitura de São Mateus. No caso das ordens de pagamento, acompanhávamos as famílias até a Agência do "Nossa Caixa Nosso Banco" na Av. Mateu Bei. Posso afirmar que não foram feitos pagamentos em dinheiro sequer para pessoas que porventura tivessem alguma restrição, inclusive de natureza criminal. Geralmente essas pessoas colocavam terceiros para serem cadastrados no lugar deles como membros da família para que pudessem receber o benefício. Esclareço que o cadastro que a Diagonal realizava era encaminhado à DERSA antes de iniciar a desocupação com pagamento, isso porque há necessidade de se "jogar tudo dentro da planta" para saber exatamente os quem ficaria na área, em razão de possíveis alterações de traçado da obra. A determinação da DERSA era no sentido de que o pagamento só poderia ser efetuado após a constatação

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1283/2014 – tel. 3119-9006

246

efetiva desocupação do imóvel. Feita essa constatação, o pagamento era realizado e imediatamente após o imóvel era demolido. O cadastro efetuado pela Diagonal era encaminhado à DERSA por e-mail e por ofício com a relação integral das famílias que deveriam sair da área, acompanhada de todos os documentos necessários, como laudo de avaliação, documentos pessoais, termo de aceitação etc. Desconheço se houve alteração, inclusão ou exclusão de cadastrados nessa relação original. Após a análise de toda essa documentação pela DERSA, retornavam as autorizações de pagamento. Era então realizado um cotejo entre o cadastro original e essas autorizações, para checagem e conferência. Em nenhuma ocasião verifiquei discrepância nessa comparação. **Nada mais. Lido e achado conforme, vai este termo assinado pelos Promotores de Justiça, pela declarante e por sua advogada.**

Otávio Ferreira Garcia
70º Promotor de Justiça da Capital.

Augusto Eduardo de Souza Rossini
9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

Elisangela das Graças Moreira
Declarante

Dra. Claudia Furlan Nunes Cuyumjian
Advogada

ALEXANDER GOMES FRANCO ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de junho de 2015 (Volume 6, fls. 1011/1014), declarou que:

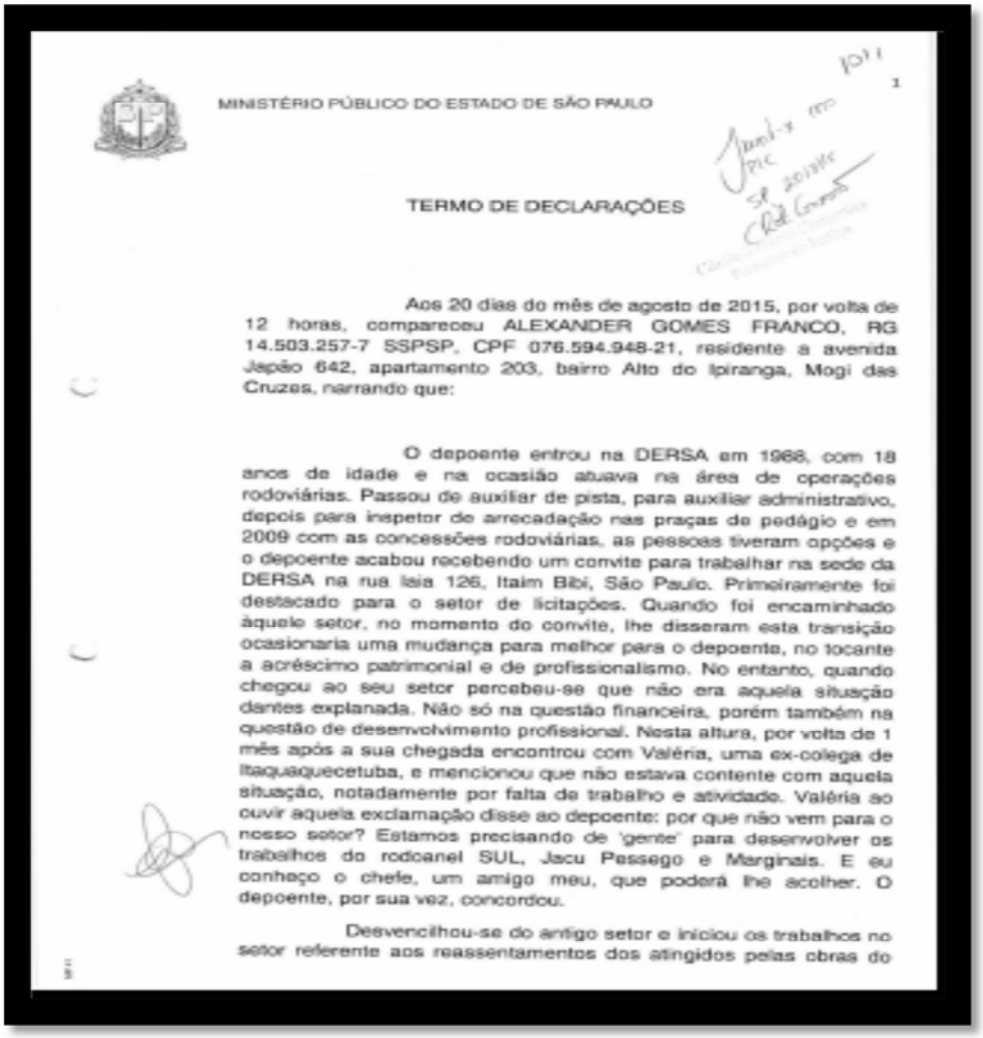

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 20 dias do mês de agosto de 2015, por volta de 12 horas, compareceu ALEXANDER GOMES FRANCO, RG 14.503.257-7 SSPSP, CPF 076.594.948-21, residente a avenida Japão 642, apartamento 203, bairro Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes, narrando que:

O depoente entrou na DERSA em 1968, com 18 anos de idade e na ocasião atuava na área de operações rodoviárias. Passou de auxiliar de pista, para auxiliar administrativo, depois para inspetor de arrecadação nas praças de pedágio e em 2009 com as concessões rodoviárias, as pessoas tiveram opções e o depoente acabou recebendo um convite para trabalhar na sede da DERSA na rua Iaia 126, Itaim Bibi, São Paulo. Primeiramente foi destacado para o setor de licitações. Quando foi encaminhado àquele setor, no momento do convite, lhe disseram esta transição ocasionaria uma mudança para melhor para o depoente, no tocante a acréscimo patrimonial e de profissionalismo. No entanto, quando chegou ao seu setor percebeu-se que não era aquela situação dantes explanada. Não só na questão financeira, porém também na questão de desenvolvimento profissional. Nesta altura, por volta de 1 mês após a sua chegada encontrou com Valéria, uma ex-colega de Itaquaquecetuba, e mencionou que não estava contente com aquela situação, notadamente por falta de trabalho e atividade. Valéria ao ouvir aquela exclamação disse ao depoente: por que não vem para o nosso setor? Estamos precisando de 'gente' para desenvolver os trabalhos do rodoanel SUL, Jacu Pessego e Marginais. E eu conheço o chefe, um amigo meu, que poderá lhe acolher. O depoente, por sua vez, concordou.

Desvencilhou-se do antigo setor e iniciou os trabalhos no setor referente aos reassentamentos dos atingidos pelas obras do

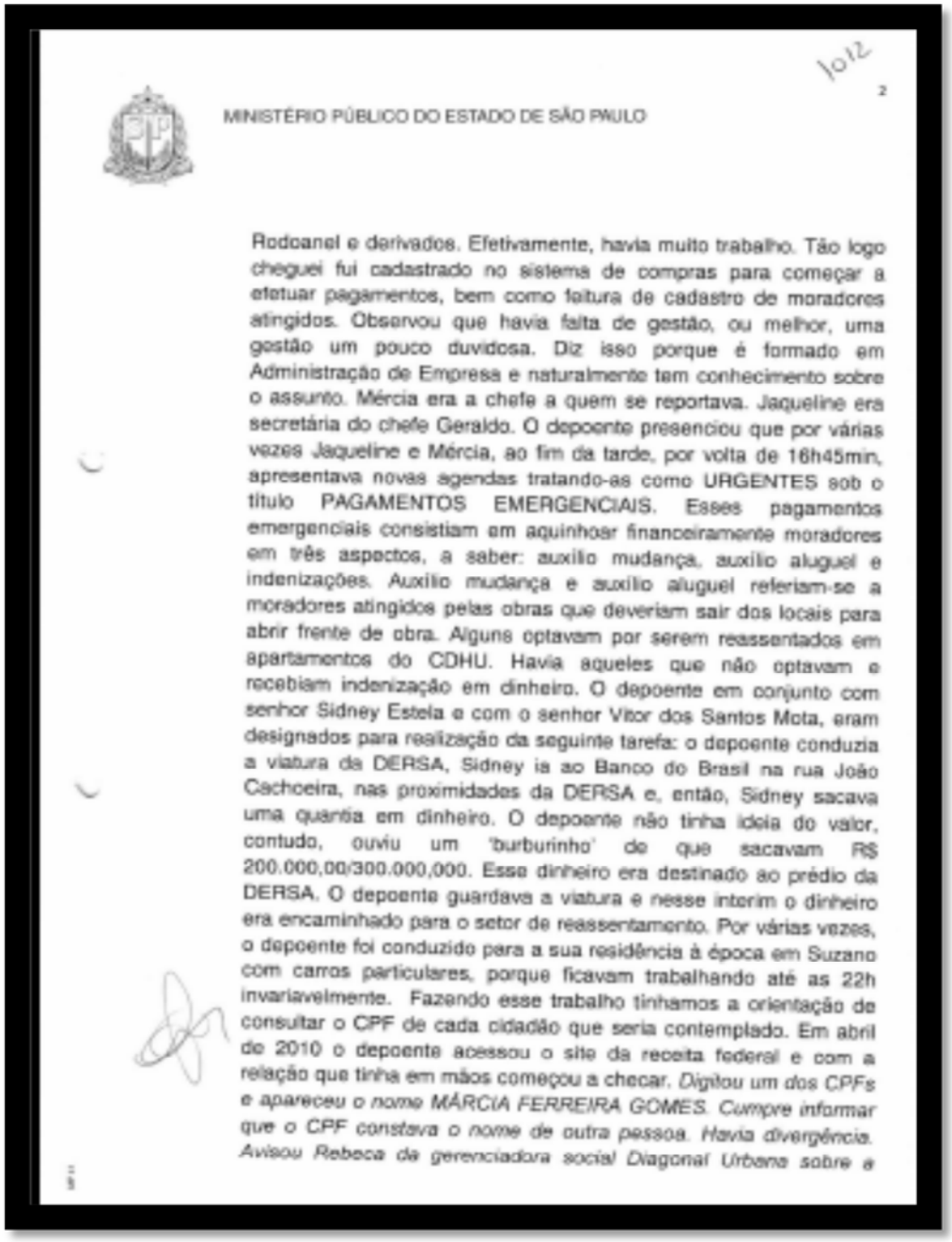

1012

2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodoanel e derivados. Efetivamente, havia muito trabalho. Tão logo cheguei fui cadastrado no sistema de compras para começar a efetuar pagamentos, bem como feitura de cadastro de moradores atingidos. Observou que havia falta de gestão, ou melhor, uma gestão um pouco duvidosa. Diz isso porque é formado em Administração de Empresa e naturalmente tem conhecimento sobre o assunto. Mércia era a chefe a quem se reportava. Jaqueline era secretária do chefe Geraldo. O depoente presenciou que por várias vezes Jaqueline e Mércia, ao fim da tarde, por volta de 16h45min, apresentava novas agendas tratando-as como URGENTES sob o título PAGAMENTOS EMERGENCIAIS. Esses pagamentos emergenciais consistiam em aquinhoar financeiramente moradores em três aspectos, a saber: auxílio mudança, auxílio aluguel e indenizações. Auxílio mudança e auxílio aluguel referiam-se a moradores atingidos pelas obras que deveriam sair dos locais para abrir frente de obra. Alguns optavam por serem reassentados em apartamentos do CDHU. Havia aqueles que não optavam e recebiam indenização em dinheiro. O depoente em conjunto com senhor Sidney Estela e com o senhor Vitor dos Santos Mota, eram designados para realização da seguinte tarefa: o depoente conduzia a viatura da DERSA, Sidney ia ao Banco do Brasil na rua João Cachoeira, nas proximidades da DERSA e, então, Sidney sacava uma quantia em dinheiro. O depoente não tinha idéia do valor, contudo, ouviu um 'burburinho' de que sacavam R$ 200.000,00/300.000,000. Esse dinheiro era destinado ao prédio da DERSA. O depoente guardava a viatura e nesse interim o dinheiro era encaminhado para o setor de reassentamento. Por várias vezes, o depoente foi conduzido para a sua residência à época em Suzano com carros particulares, porque ficavam trabalhando até as 22h invariavelmente. Fazendo esse trabalho tínhamos a orientação de consultar o CPF de cada cidadão que seria contemplado. Em abril de 2010 o depoente acessou o site da receita federal e com a relação que tinha em mãos começou a checar. *Digitou um dos CPFs e apareceu o nome MÁRCIA FERREIRA GOMES. Cumpre informar que o CPF constava o nome de outra pessoa. Havia divergência. Avisou Rebeca da gerenciadora social Diagonal Urbano sobre a*

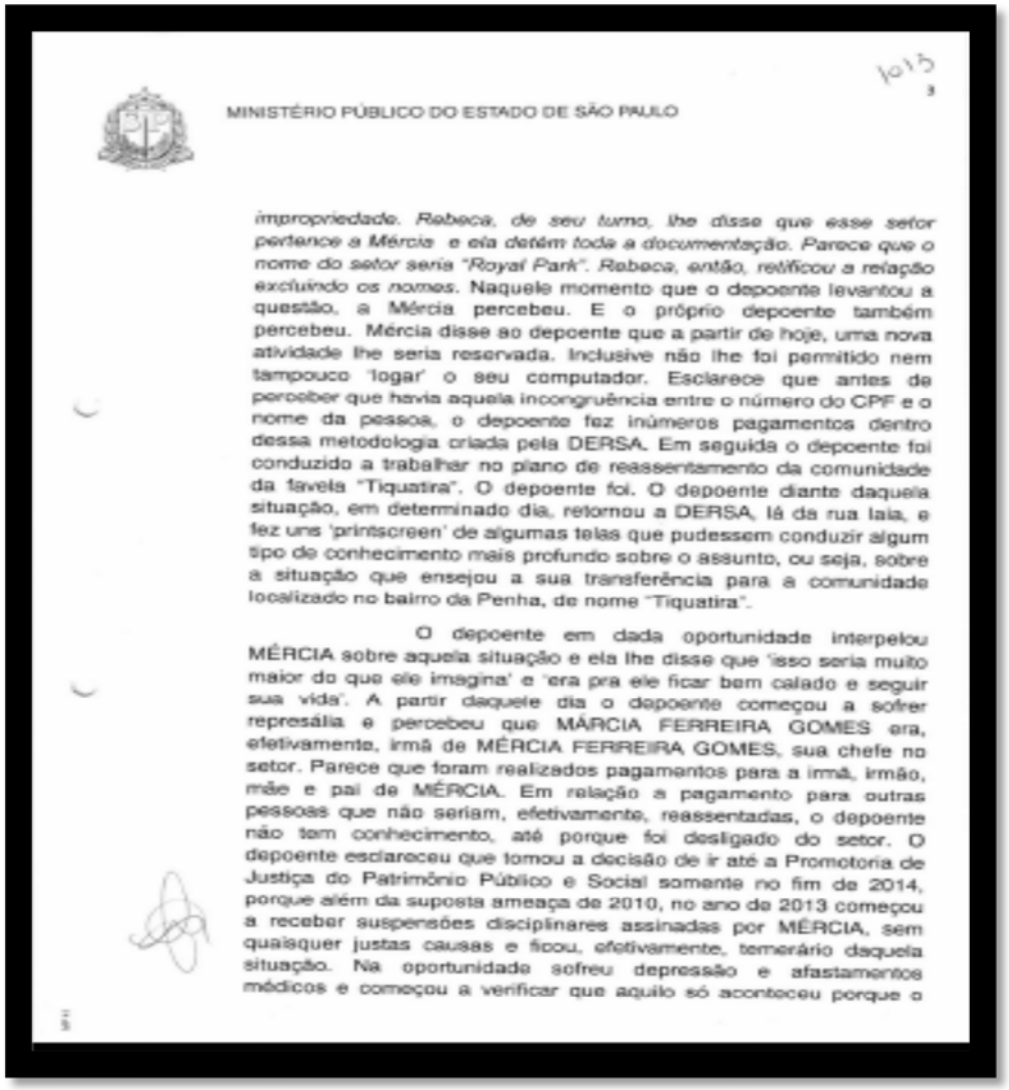

1013
3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

impropriedade. Rebeca, de seu turno, lhe disse que esse setor pertence a Mércia e ela detém toda a documentação. Parece que o nome do setor seria "Royal Park". Rebeca, então, retificou a relação excluindo os nomes. Naquele momento que o depoente levantou a questão, a Mércia percebeu. E o próprio depoente também percebeu. Mércia disse ao depoente que a partir de hoje, uma nova atividade lhe seria reservada. Inclusive não lhe foi permitido nem tampouco 'logar' o seu computador. Esclarece que antes de perceber que havia aquela incongruência entre o número do CPF e o nome da pessoa, o depoente fez inúmeros pagamentos dentro dessa metodologia criada pela DERSA. Em seguida o depoente foi conduzido a trabalhar no plano de reassentamento da comunidade da favela "Tiquatira". O depoente foi. O depoente diante daquela situação, em determinado dia, retornou a DERSA, lá da rua Iaia, e fez uns 'printscreen' de algumas telas que pudessem conduzir algum tipo de conhecimento mais profundo sobre o assunto, ou seja, sobre a situação que ensejou a sua transferência para a comunidade localizado no bairro da Penha, de nome "Tiquatira".

O depoente em dada oportunidade interpelou MÉRCIA sobre aquela situação e ela lhe disse que 'isso seria muito maior do que ele imagina' e 'era pra ele ficar bem calado e seguir sua vida'. A partir daquele dia o depoente começou a sofrer represália e percebeu que MÁRCIA FERREIRA GOMES era, efetivamente, irmã de MÉRCIA FERREIRA GOMES, sua chefe no setor. Parece que foram realizados pagamentos para a irmã, irmão, mãe e pai de MÉRCIA. Em relação a pagamento para outras pessoas que não seriam, efetivamente, reassentadas, o depoente não tem conhecimento, até porque foi desligado do setor. O depoente esclareceu que tomou a decisão de ir até a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social somente no fim de 2014, porque além da suposta ameaça de 2010, no ano de 2013 começou a receber suspensões disciplinares assinadas por MÉRCIA, sem quaisquer justas causas e ficou, efetivamente, temerário daquela situação. Na oportunidade sofreu depressão e afastamentos médicos e começou a verificar que aquilo só aconteceu porque o

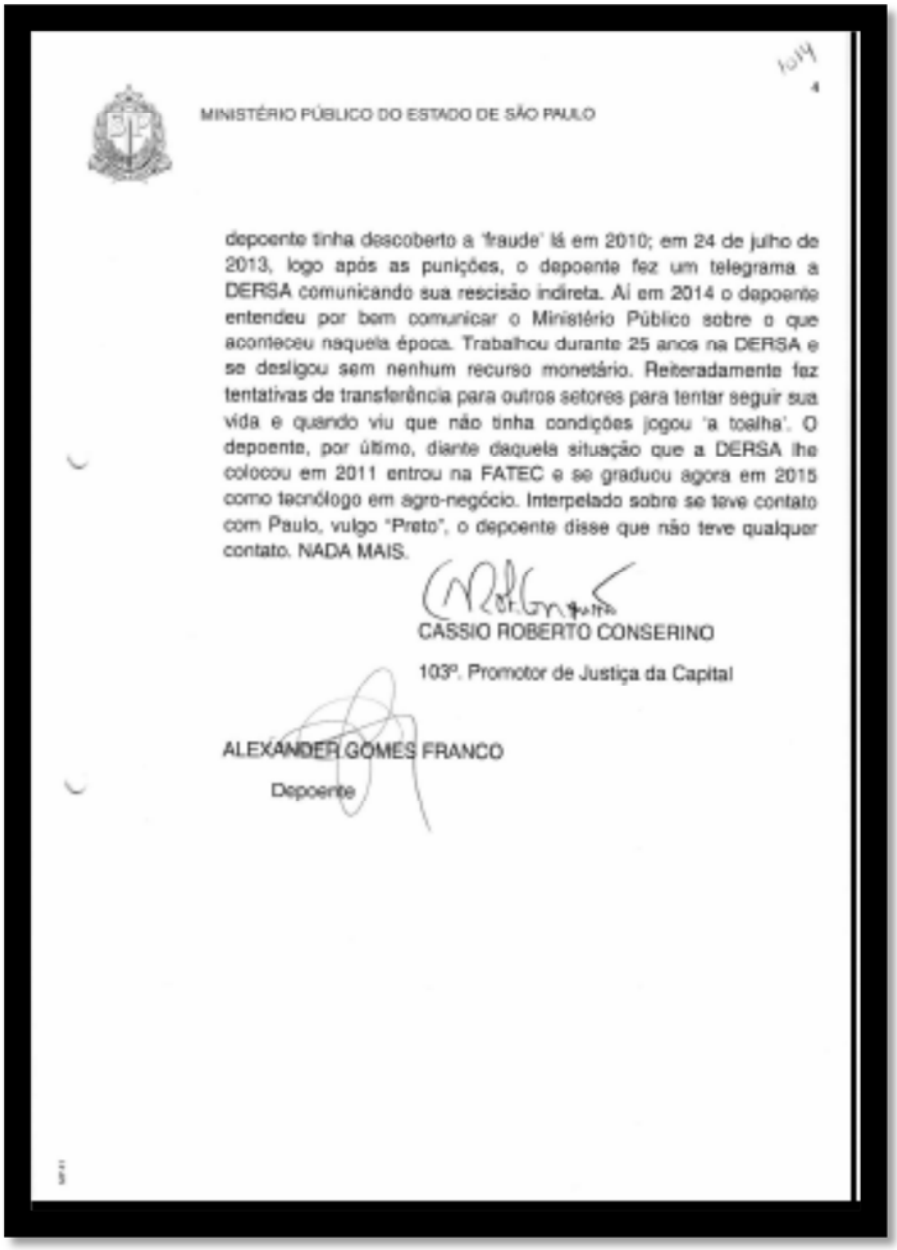

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoente tinha descoberto a 'fraude' lá em 2010; em 24 de julho de 2013, logo após as punições, o depoente fez um telegrama a DERSA comunicando sua rescisão indireta. Aí em 2014 o depoente entendeu por bem comunicar o Ministério Público sobre o que aconteceu naquela época. Trabalhou durante 25 anos na DERSA e se desligou sem nenhum recurso monetário. Reiteradamente fez tentativas de transferência para outros setores para tentar seguir sua vida e quando viu que não tinha condições jogou 'a toalha'. O depoente, por último, diante daquela situação que a DERSA lhe colocou em 2011 entrou na FATEC e se graduou agora em 2015 como tecnólogo em agro-negócio. Interpelado sobre se teve contato com Paulo, vulgo "Preto", o depoente disse que não teve qualquer contato. NADA MAIS.

CASSIO ROBERTO CONSERINO
103º. Promotor de Justiça da Capital

ALEXANDER GOMES FRANCO
Depoente

LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 27 de agosto de 2015(Volume 6, fls. 1033/1037), declarou que:

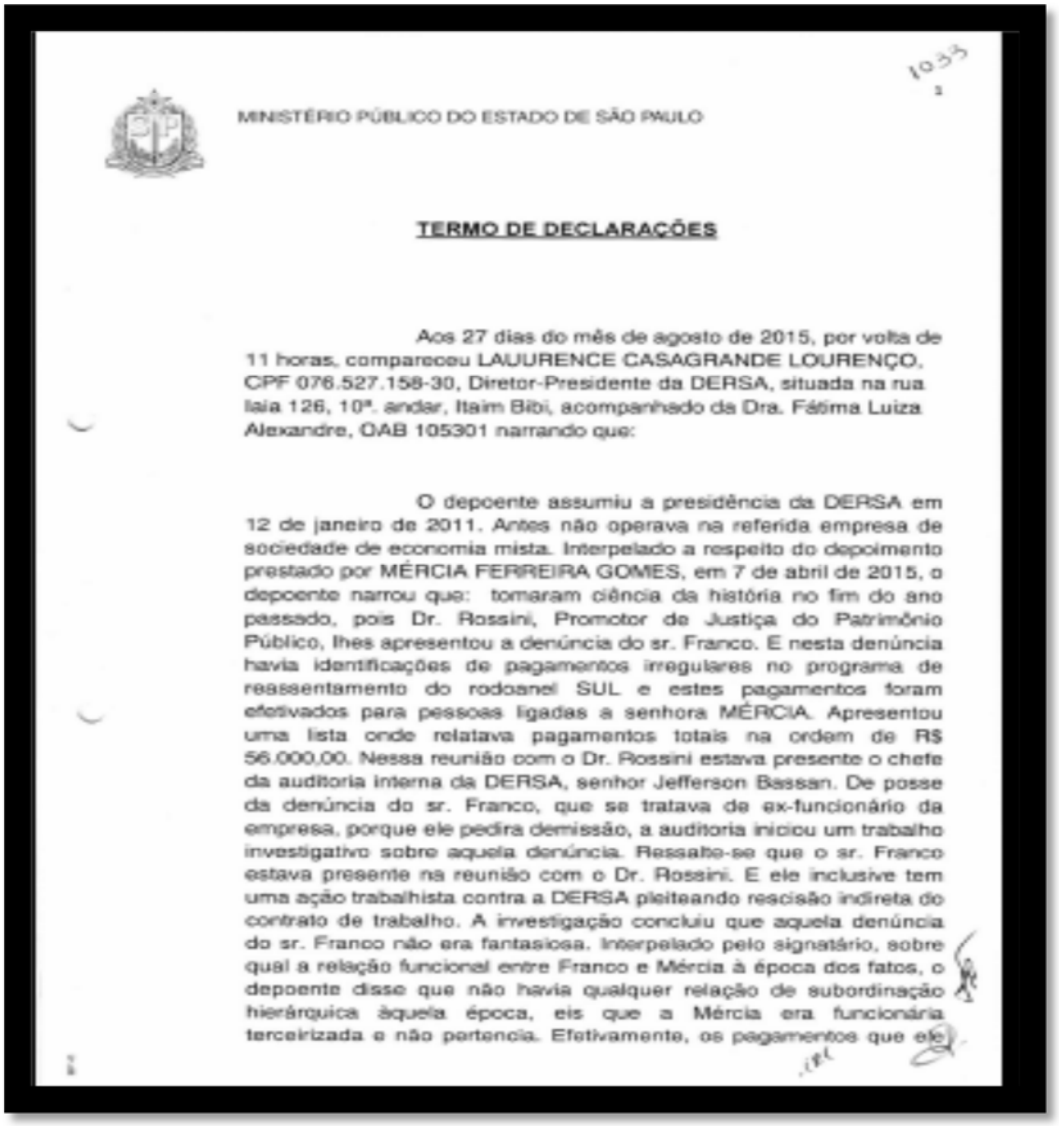

1033

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 27 dias do mês de agosto de 2015, por volta de 11 horas, compareceu LAUURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, CPF 076.527.158-30, Diretor-Presidente da DERSA, situada na rua Iaia 126, 10º. andar, Itaim Bibi, acompanhado da Dra. Fátima Luiza Alexandre, OAB 105301 narrando que:

O depoente assumiu a presidência da DERSA em 12 de janeiro de 2011. Antes não operava na referida empresa de sociedade de economia mista. Interpelado a respeito do depoimento prestado por MÉRCIA FERREIRA GOMES, em 7 de abril de 2015, o depoente narrou que: tomaram ciência da história no fim do ano passado, pois Dr. Rossini, Promotor de Justiça do Patrimônio Público, lhes apresentou a denúncia do sr. Franco. E nesta denúncia havia identificações de pagamentos irregulares no programa de reassentamento do rodoanel SUL e estes pagamentos foram efetivados para pessoas ligadas a senhora MÉRCIA. Apresentou uma lista onde relatava pagamentos totais na ordem de R$ 56.000,00. Nessa reunião com o Dr. Rossini estava presente o chefe da auditoria interna da DERSA, senhor Jefferson Bassan. De posse da denúncia do sr. Franco, que se tratava de ex-funcionário da empresa, porque ele pedira demissão, a auditoria iniciou um trabalho investigativo sobre aquela denúncia. Ressalte-se que o sr. Franco estava presente na reunião com o Dr. Rossini. E ele inclusive tem uma ação trabalhista contra a DERSA pleiteando rescisão indireta do contrato de trabalho. A investigação concluiu que aquela denúncia do sr. Franco não era fantasiosa. Interpelado pelo signatário, sobre qual a relação funcional entre Franco e Mércia à época dos fatos, o depoente disse que não havia qualquer relação de subordinação hierárquica àquela época, eis que a Mércia era funcionária terceirizada e não pertencia. Efetivamente, os pagamentos que ele

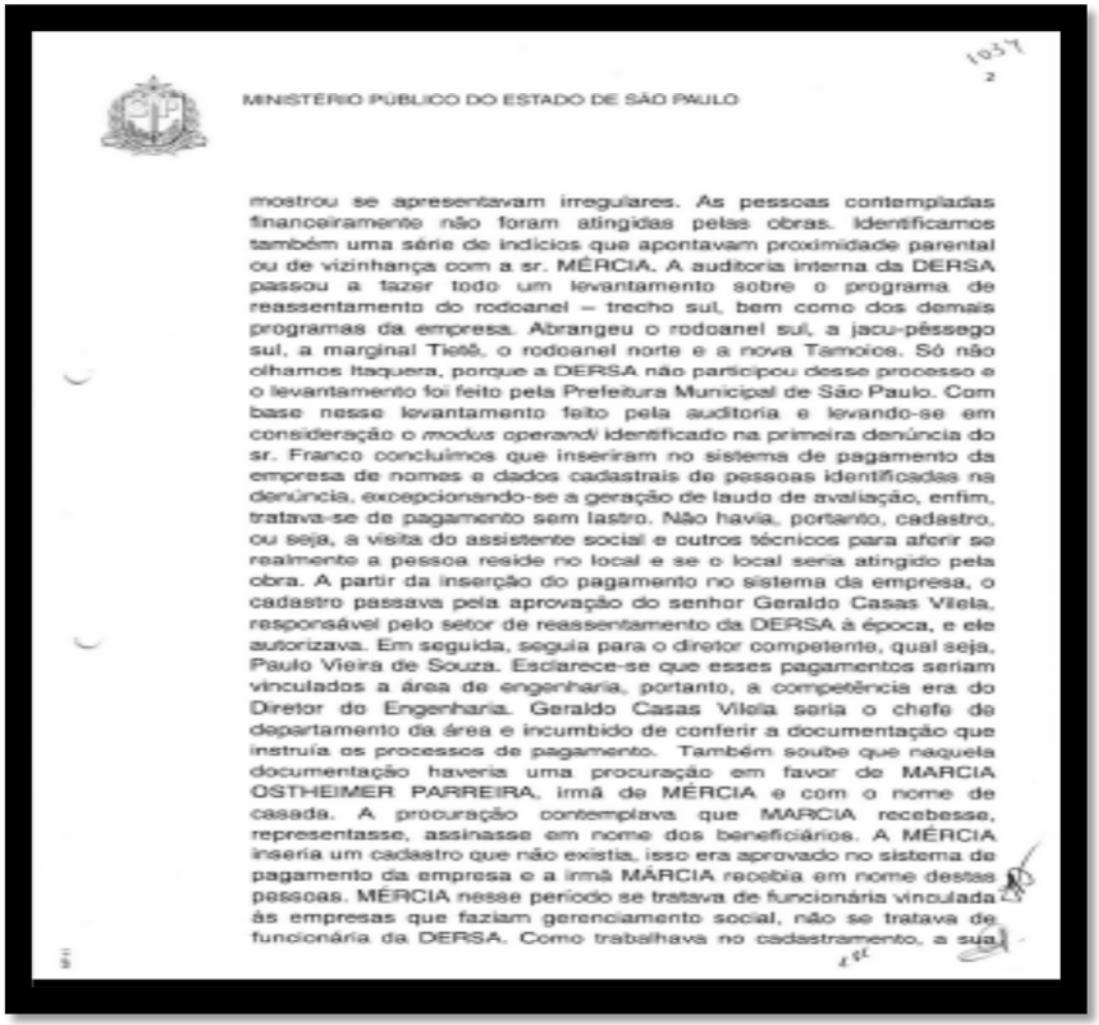

1037
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou se apresentavam irregulares. As pessoas contempladas financeiramente não foram atingidas pelas obras. Identificamos também uma série de indícios que apontavam proximidade parental ou de vizinhança com a sr. MÉRCIA. A auditoria interna da DERSA passou a fazer todo um levantamento sobre o programa de reassentamento do rodoanel – trecho sul, bem como dos demais programas da empresa. Abrangeu o rodoanel sul, a jacu-pêssego sul, a marginal Tietê, o rodoanel norte e a nova Tamoios. Só não olhamos Itaquera, porque a DERSA não participou desse processo e o levantamento foi feito pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Com base nesse levantamento feito pela auditoria e levando-se em consideração o *modus operandi* identificado na primeira denúncia do sr. Franco concluímos que inseriram no sistema de pagamento da empresa de nomes e dados cadastrais de pessoas identificadas na denúncia, excepcionando-se a geração de laudo de avaliação, enfim, tratava-se de pagamento sem lastro. Não havia, portanto, cadastro, ou seja, a visita do assistente social e outros técnicos para aferir se realmente a pessoa reside no local e se o local seria atingido pela obra. A partir da inserção do pagamento no sistema da empresa, o cadastro passava pela aprovação do senhor Geraldo Casas Vilela, responsável pelo setor de reassentamento da DERSA à época, e ele autorizava. Em seguida, seguia para o diretor competente, qual seja, Paulo Vieira de Souza. Esclarece-se que esses pagamentos seriam vinculados a área de engenharia, portanto, a competência era do Diretor do Engenharia. Geraldo Casas Vilela seria o chefe de departamento da área e incumbido de conferir a documentação que instruía os processos de pagamento. Também soube que naquela documentação haveria uma procuração em favor de MARCIA OSTHEIMER PARREIRA, irmã de MÉRCIA e com o nome de casada. A procuração contemplava que MARCIA recebesse, representasse, assinasse em nome dos beneficiários. A MÉRCIA inseria um cadastro que não existia, isso era aprovado no sistema de pagamento da empresa e a irmã MÁRCIA recebia em nome destas pessoas. MÉRCIA nesse período se tratava de funcionária vinculada às empresas que faziam gerenciamento social, não se tratava de funcionária da DERSA. Como trabalhava no cadastramento, a sua

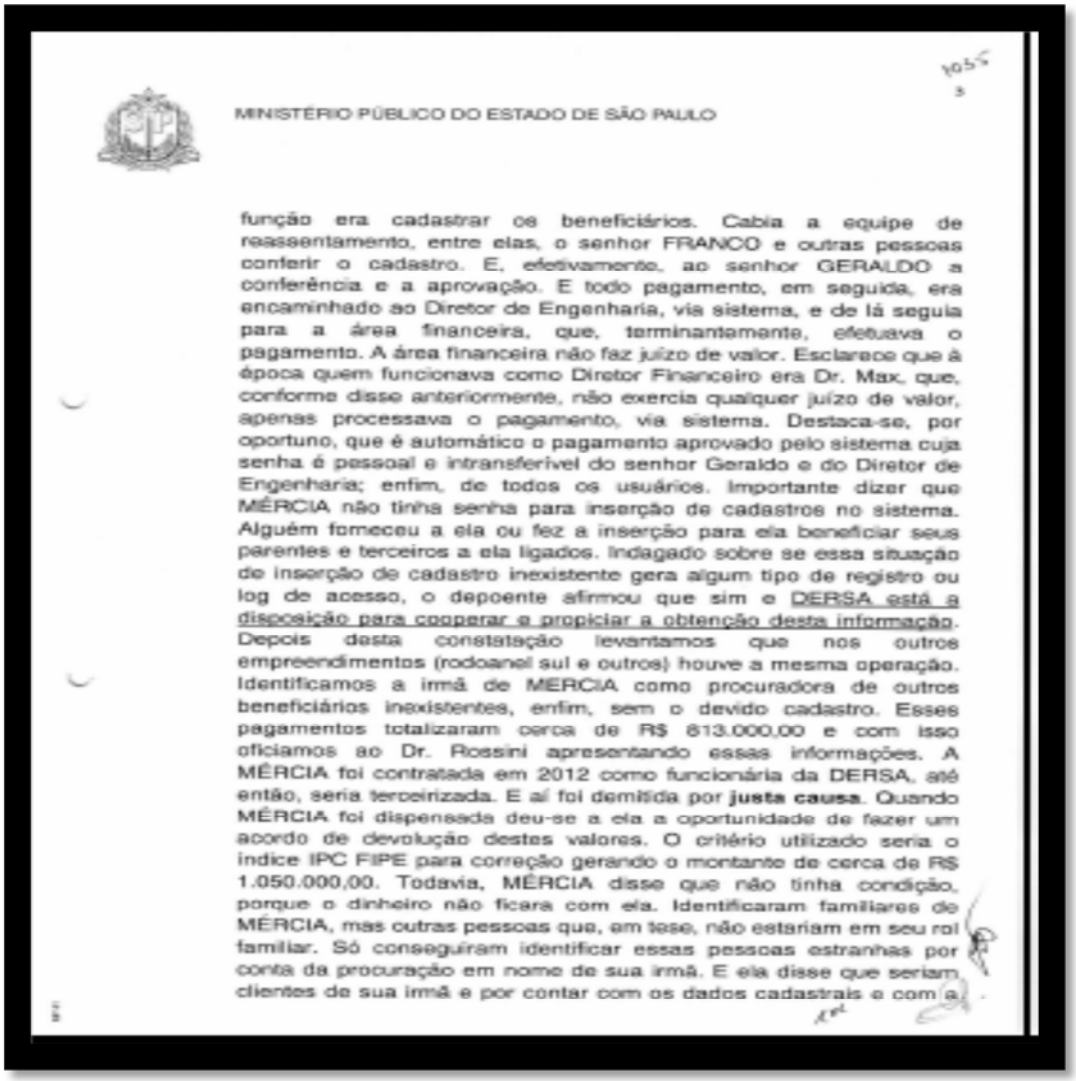

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1055

função era cadastrar os beneficiários. Cabia a equipe de reassentamento, entre elas, o senhor FRANCO e outras pessoas conferir o cadastro. E, efetivamente, ao senhor GERALDO a conferência e a aprovação. E todo pagamento, em seguida, era encaminhado ao Diretor de Engenharia, via sistema, e de lá seguia para a área financeira, que, terminantemente, efetuava o pagamento. A área financeira não faz juízo de valor. Esclareceu que à época quem funcionava como Diretor Financeiro era Dr. Max, que, conforme disse anteriormente, não exercia qualquer juízo de valor, apenas processava o pagamento, via sistema. Destaca-se, por oportuno, que é automático o pagamento aprovado pelo sistema cuja senha é pessoal e intransferível do senhor Geraldo e do Diretor de Engenharia; enfim, de todos os usuários. Importante dizer que MÉRCIA não tinha senha para inserção de cadastros no sistema. Alguém forneceu a ela ou fez a inserção para ela beneficiar seus parentes e terceiros a ela ligados. Indagado sobre se essa situação de inserção de cadastro inexistente gera algum tipo de registro ou log de acesso, o depoente afirmou que sim e DERSA está a disposição para cooperar e propiciar a obtenção desta informação. Depois desta constatação levantamos que nos outros empreendimentos (rodoanel sul e outros) houve a mesma operação. Identificamos a irmã de MÉRCIA como procuradora de outros beneficiários inexistentes, enfim, sem o devido cadastro. Esses pagamentos totalizaram cerca de R$ 613.000,00 e com isso oficiamos ao Dr. Rossini apresentando essas informações. A MÉRCIA foi contratada em 2012 como funcionária da DERSA, até então, seria terceirizada. E aí foi demitida por **justa causa**. Quando MÉRCIA foi dispensada deu-se a ela a oportunidade de fazer um acordo de devolução destes valores. O critério utilizado seria o índice IPC FIPE para correção gerando o montante de cerca de R$ 1.050.000,00. Todavia, MÉRCIA disse que não tinha condição, porque o dinheiro não ficara com ela. Identificaram familiares de MÉRCIA, mas outras pessoas que, em tese, não estariam em seu rol familiar. Só conseguiram identificar essas pessoas estranhas por conta da procuração em nome de sua irmã. E ela disse que seriam clientes de sua irmã e por contar com os dados cadastrais e com a

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

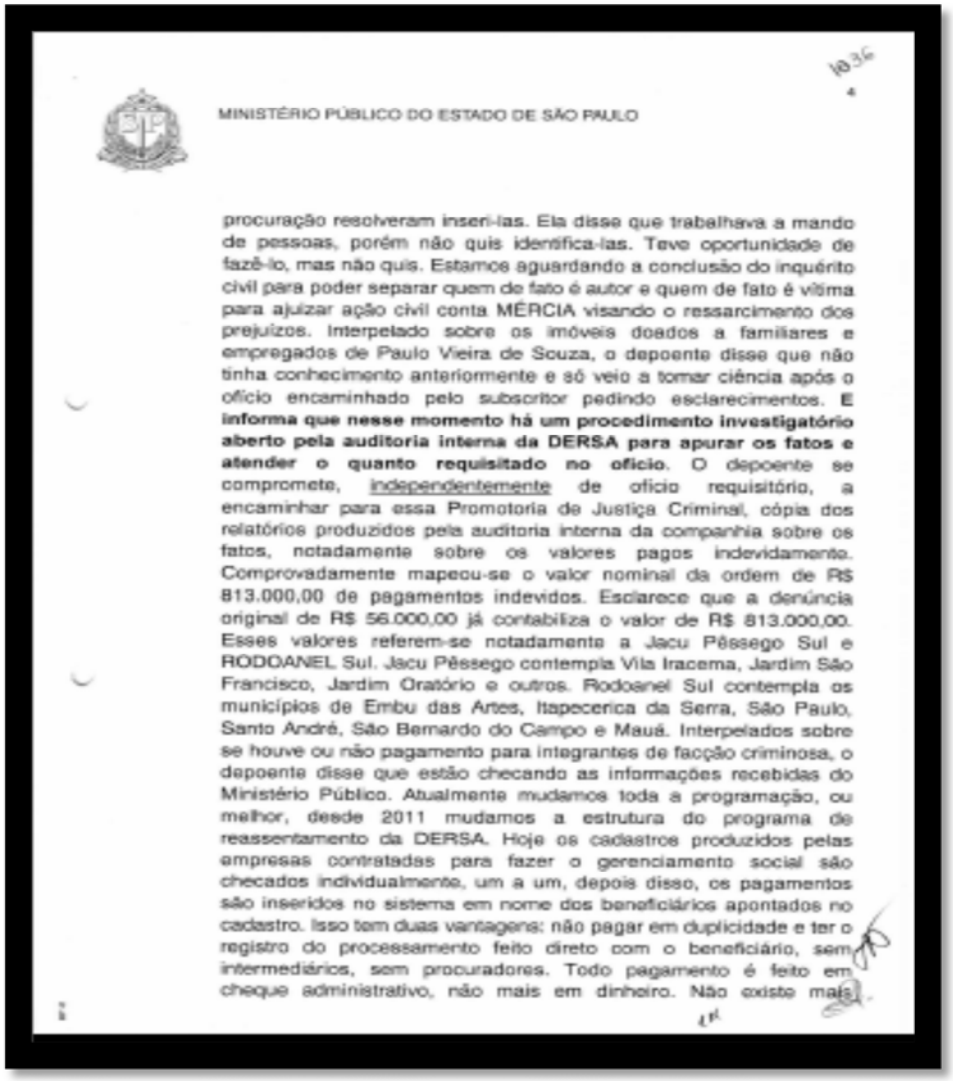

1836
4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração resolveram inseri-las. Ela disse que trabalhava a mando de pessoas, porém não quis identifica-las. Teve oportunidade de fazê-lo, mas não quis. Estamos aguardando a conclusão do inquérito civil para poder separar quem de fato é autor e quem de fato é vítima para ajuizar ação civil conta MÉRCIA visando o ressarcimento dos prejuízos. Interpelado sobre os imóveis doados a familiares e empregados de Paulo Vieira de Souza, o depoente disse que não tinha conhecimento anteriormente e só veio a tomar ciência após o ofício encaminhado pelo subscritor pedindo esclarecimentos. **E informa que nesse momento há um procedimento investigatório aberto pela auditoria interna da DERSA para apurar os fatos e atender o quanto requisitado no ofício.** O depoente se compromete, independentemente de ofício requisitório, a encaminhar para essa Promotoria de Justiça Criminal, cópia dos relatórios produzidos pela auditoria interna da companhia sobre os fatos, notadamente sobre os valores pagos indevidamente. Comprovadamente mapeou-se o valor nominal da ordem de R$ 813.000,00 de pagamentos indevidos. Esclarece que a denúncia original de R$ 56.000,00 já contabiliza o valor de R$ 813.000,00. Esses valores referem-se notadamente a Jacu Pêssego Sul e RODOANEL Sul. Jacu Pêssego contempla Vila Iracema, Jardim São Francisco, Jardim Oratório e outros. Rodoanel Sul contempla os municípios de Embu das Artes, Itapecerica da Serra, São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo e Mauá. Interpelados sobre se houve ou não pagamento para integrantes de facção criminosa, o depoente disse que estão checando as informações recebidas do Ministério Público. Atualmente mudamos toda a programação, ou melhor, desde 2011 mudamos a estrutura do programa de reassentamento da DERSA. Hoje os cadastros produzidos pelas empresas contratadas para fazer o gerenciamento social são checados individualmente, um a um, depois disso, os pagamentos são inseridos no sistema em nome dos beneficiários apontados no cadastro. Isso tem duas vantagens: não pagar em duplicidade e ter o registro do processamento feito direto com o beneficiário, sem intermediários, sem procuradores. Todo pagamento é feito em cheque administrativo, não mais em dinheiro. Não existe mais

4ª

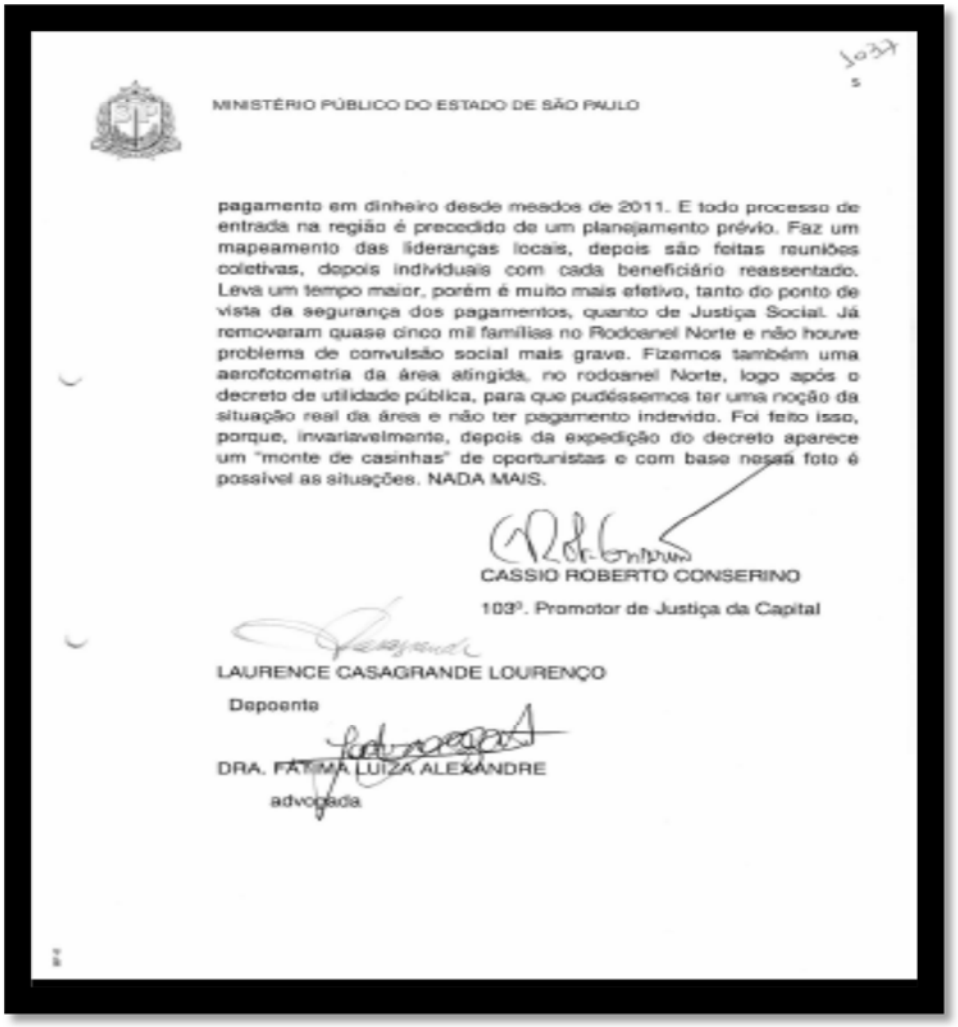

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento em dinheiro desde meados de 2011. E todo processo de entrada na região é precedido de um planejamento prévio. Faz um mapeamento das lideranças locais, depois são feitas reuniões coletivas, depois individuais com cada beneficiário reassentado. Leva um tempo maior, porém é muito mais efetivo, tanto do ponto de vista da segurança dos pagamentos, quanto de Justiça Social. Já removeram quase cinco mil famílias no Rodoanel Norte e não houve problema de convulsão social mais grave. Fizemos também uma aerofotometria da área atingida, no rodoanel Norte, logo após o decreto de utilidade pública, para que pudéssemos ter uma noção da situação real da área e não ter pagamento indevido. Foi feito isso, porque, invariavelmente, depois da expedição do decreto aparece um "monte de casinhas" de oportunistas e com base nessa foto é possível as situações. NADA MAIS.

CASSIO ROBERTO CONSERINO
103º. Promotor de Justiça da Capital

LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO
Deponente

DRA. FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE
advogada

PAULO VIEIRA DE SOUZA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 18 de novembro de 2015(Volume 9, fls. 1630/1633), declarou que:

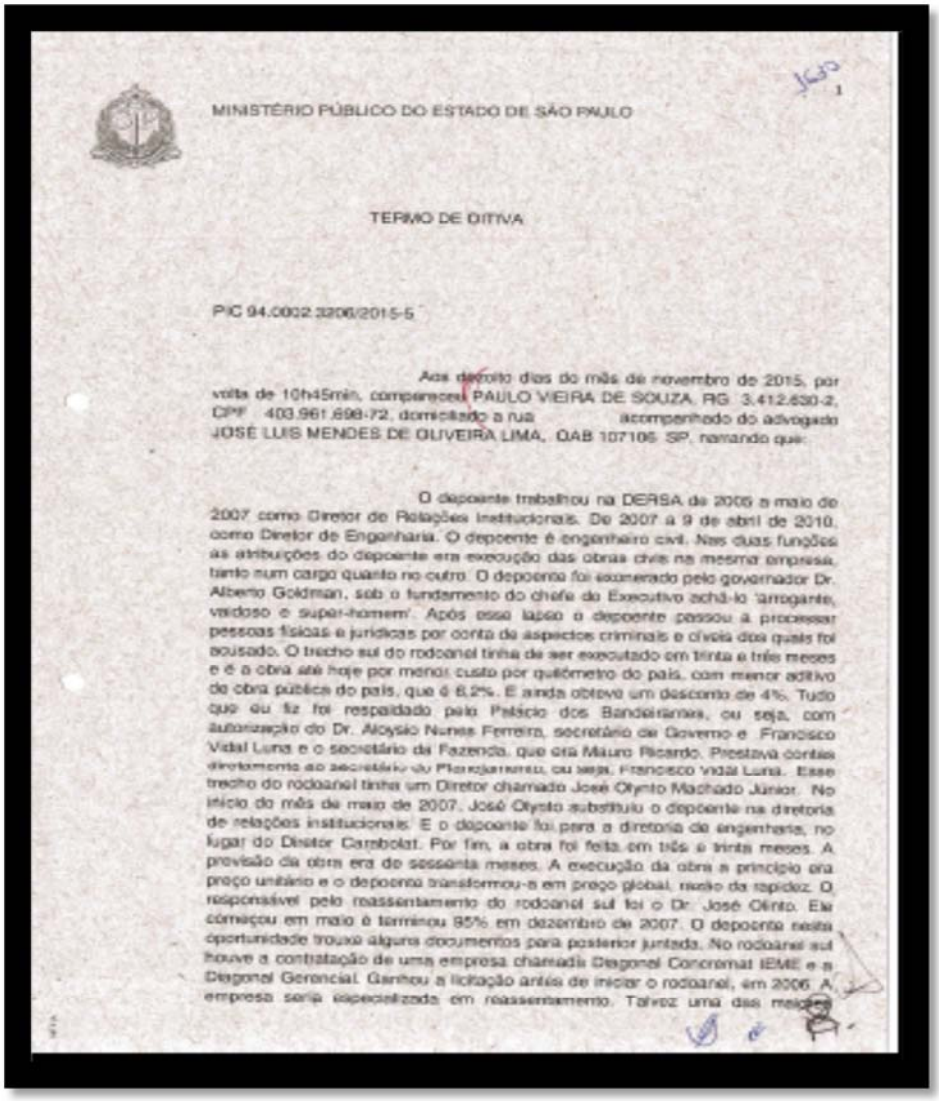

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE OITIVA

PIC 94.0002.3206/2015-5

Aos dezoito dias do mês de novembro de 2015, por volta de 10h45min, compareceu PAULO VIEIRA DE SOUZA, RG 3.412.630-2, CPF 403.961.698-72, domiciliado a rua acompanhado do advogado JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA, OAB 107106 SP, narrando que:

O depoente trabalhou na DERSA de 2006 a maio de 2007 como Diretor de Relações Institucionais. De 2007 a 9 de abril de 2010, como Diretor de Engenharia. O depoente é engenheiro civil. Nas duas funções as atribuições do depoente era execução das obras civis na mesma empresa, tanto num cargo quanto no outro. O depoente foi nomeado pelo governador Dr. Alberto Goldman, sob o fundamento do chefe do Executivo achá-lo 'arrogante, vaidoso e super-homem'. Após esse lapso o depoente passou a processar pessoas físicas e jurídicas por conta de aspectos criminais e cíveis dos quais foi acusado. O trecho sul do rodoanel tinha de ser executado em trinta e três meses e é a obra até hoje por menor custo por quilômetro do país, com menor aditivo de obra pública do país, que é 8,2%. E ainda obteve um desconto de 4%. Tudo que eu fiz foi respaldado pelo Palácio dos Bandeirantes, ou seja, com autorização do Dr. Aloysio Nunes Ferreira, secretário de Governo e Francisco Vidal Luna e o secretário da Fazenda, que era Mauro Ricardo. Prestava contas diretamente ao secretário do Planejamento, ou seja, Francisco Vidal Luna. Esse trecho do rodoanel tinha um Diretor chamado José Otynto Machado Júnior. No início do mês de maio de 2007, José Otysto substituiu o depoente na diretoria de relações institucionais. E o depoente foi para a diretoria de engenharia, no lugar do Diretor Camboiat. Por fim, a obra foi feita em três e trinta meses. A previsão da obra era de sessenta meses. A execução da obra a princípio era preço unitário e o depoente transformou-a em preço global, razão da rapidez. O responsável pelo reassentamento do rodoanel sul foi o Dr. José Otinto. Ele começou em maio e terminou 85% em dezembro de 2007. O depoente nesta oportunidade trouxe alguns documentos para posterior juntada. No rodoanel sul houve a contratação de uma empresa chamada Diagonal Concremat IEME e a Diagonal Gerenciai. Ganhou a licitação antes de iniciar o rodoanel, em 2006. A empresa seria especializada em reassentamento. Talvez uma das maiores

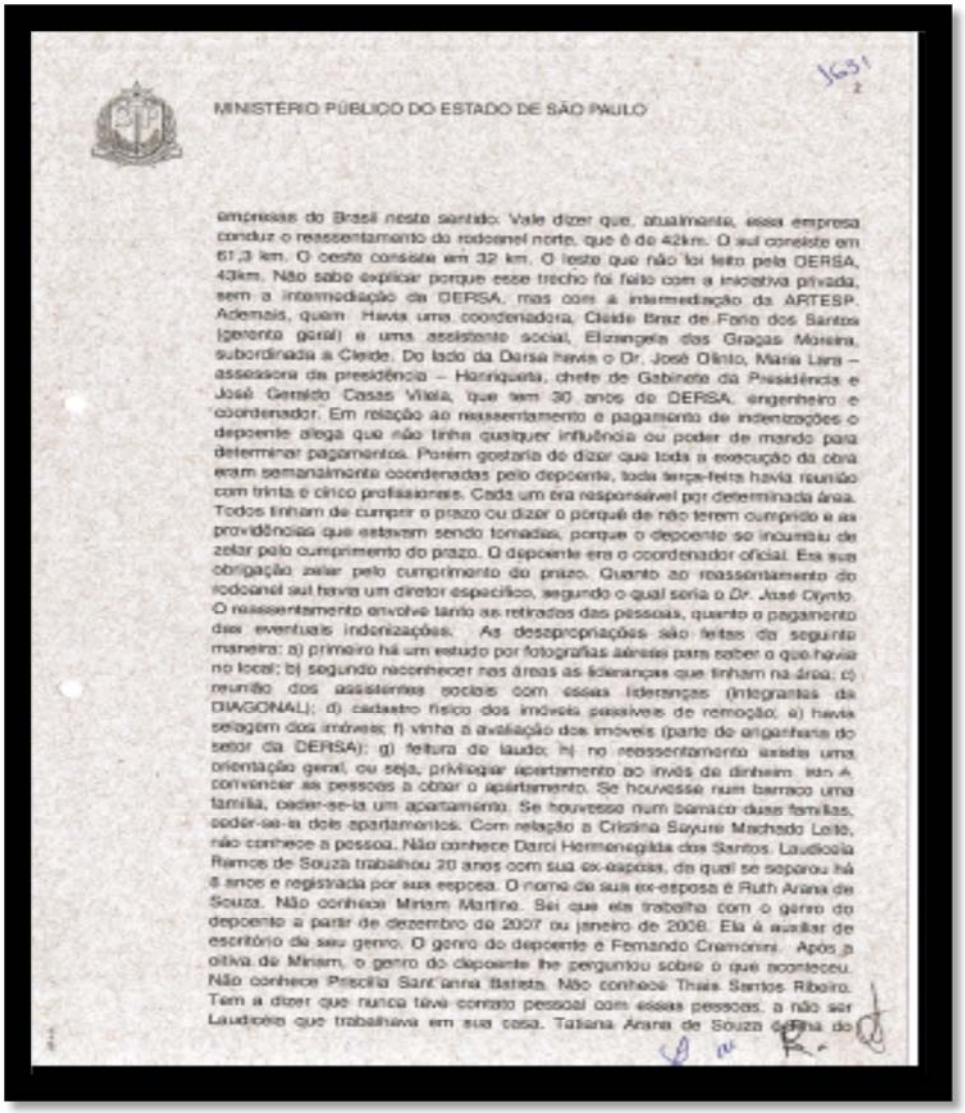

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas do Brasil neste sentido. Vale dizer que, atualmente, essa empresa conduz o reassentamento do rodoanel norte, que é de 42km. O sul corresponde em 61,3 km. O oeste consiste em 32 km. O leste que não foi feito pela DERSA, 43km. Não sabe explicar porque esse trecho foi feito com a iniciativa privada, sem a intermediação da DERSA, mas com a intermediação da ARTESP. Ademais, quem Havia uma coordenadora, Cleide Braz de Faria dos Santos (gerente geral) e uma assistente social, Elizangela das Graças Moreira, subordinada a Cleide. Do lado da Dersa havia o Dr. José Olinto, Maria Lara – assessora da presidência – Henriqueta, chefe de Gabinete da Presidência e José Geraldo Casas Vilela, que tem 30 anos de DERSA, engenheiro e coordenador. Em relação ao reassentamento e pagamento de indenizações o depoente alega que não tinha qualquer influência ou poder de mando para determinar pagamentos. Porém gostaria de dizer que toda a execução da obra eram semanalmente coordenadas pelo depoente, toda terça-feira havia reunião com trinta e cinco profissionais. Cada um era responsável por determinada área. Todos tinham de cumprir o prazo ou dizer o porquê de não terem cumprido e as providências que estavam sendo tomadas, porque o depoente se incumbiu de zelar pelo cumprimento do prazo. O depoente era o coordenador oficial. Era sua obrigação zelar pelo cumprimento do prazo. Quanto ao reassentamento do rodoanel sul havia um diretor específico, segundo o qual seria o *Dr. José Olinto*. O reassentamento envolve tanto as retiradas das pessoas, quanto o pagamento das eventuais indenizações. As desapropriações são feitas da seguinte maneira: a) primeiro há um estudo por fotografias aéreas para saber o que havia no local; b) segundo reconhecer nas áreas as lideranças que tinham na área; c) reunião dos assistentes sociais com essas lideranças (integrantes da DIAGONAL); d) cadastro físico dos imóveis passíveis de remoção; e) havia selagem dos imóveis; f) vinha a avaliação dos imóveis (parte de engenharia do setor da DERSA); g) feitura do laudo; h) no reassentamento existia uma orientação geral, ou seja, privilegiar apartamento ao invés de dinheiro. Isto A convencer as pessoas a obter o apartamento. Se houvesse num barraco uma família, caber-se-ia um apartamento. Se houvesse num barraco duas famílias, caber-se-ia dois apartamentos. Com relação a Cristina Sayuri Machado Leite, não conhece a pessoa. Não conhece Darci Hermenegilda dos Santos. Laudicéia Ramos de Souza trabalhou 20 anos com sua ex-esposa, da qual se separou há 8 anos e registrada por sua esposa. O nome de sua ex-esposa é Ruth Ariana de Souza. Não conhece Miriam Martins. Sei que ela trabalha com o genro do depoente a partir de dezembro de 2007 ou janeiro de 2008. Ela é auxiliar de escritório do seu genro. O genro do depoente é Fernando Cremonini. Após a oitiva de Miriam, o genro do depoente lhe perguntou sobre o que aconteceu. Não conhece Priscila Sant'anna Batista. Não conhece Thais Santos Ribeiro. Tem a dizer que nunca teve contato pessoal com essas pessoas, a não ser Laudicéia que trabalhava em sua casa. Tatiana Ariana de Souza [illegible] do

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

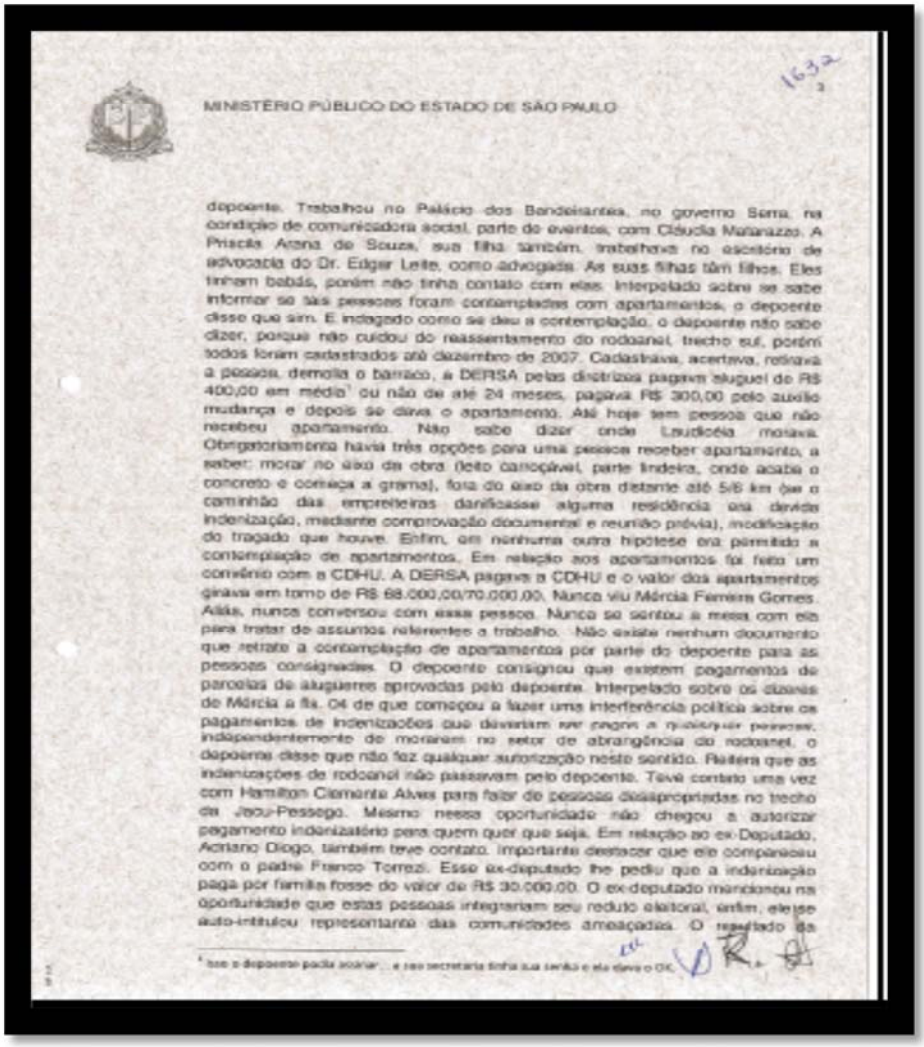

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1632

depoente. Trabalhou no Palácio dos Bandeirantes, no governo Serra, na condição de comunicadora social, parte de eventos, com Cláudia Maranazzo. A Priscila Arana de Souza, sua filha também, trabalhava no escritório de advocacia do Dr. Edgar Leite, como advogada. As suas filhas têm filhos. Eles tinham bebês, porém não tinha contato com elas. Interpelado sobre se sabe informar se tais pessoas foram contempladas com apartamentos, o depoente disse que sim. E indagado como se deu a contemplação, o depoente não sabe dizer, porque não cuidou do reassentamento do rodoanel, trecho sul, porém todos foram cadastrados até dezembro de 2007. Cadastrava, acertava, retirava a pessoa, demolia o barraco, a DERSA pelas diretrizes pagava aluguel de R$ 400,00 em média[1] ou não de até 24 meses, pagava R$ 300,00 pelo auxílio mudança e depois se dava o apartamento. Até hoje tem pessoa que não recebeu apartamento. Não sabe dizer onde Laudicéia morava. Obrigatoriamente havia três opções para uma pessoa receber apartamento, a saber: morar no eixo da obra (leito carroçável, parte lindeira, onde acaba o concreto e começa a grama), fora do eixo da obra distante até 5/6 km (se o caminhão das empreiteiras danificasse alguma residência ela devida indenização, mediante comprovação documental e reunião prévia), modificação do traçado que houve. Enfim, em nenhuma outra hipótese era permitido a contemplação de apartamentos. Em relação aos apartamentos foi feito um convênio com a CDHU. A DERSA pagava a CDHU e o valor dos apartamentos girava em torno de R$ 68.000,00/70.000,00. Nunca viu Márcia Ferreira Gomes. Aliás, nunca conversou com essa pessoa. Nunca se sentou à mesa com ela para tratar de assuntos referentes a trabalho. Não existe nenhum documento que retrate a contemplação de apartamentos por parte do depoente para as pessoas consignadas. O depoente consignou que existem pagamentos de parcelas de aluguéres aprovadas pelo depoente. Interpelado sobre os dizeres de Márcia a fls. 04 de que começou a fazer uma interferência política sobre os pagamentos de indenizações que deveriam ser pagos a quaisquer pessoas, independentemente de moarem no setor de abrangência do rodoanel, o depoente disse que não fez qualquer autorização neste sentido. Reitera que as indenizações de rodoanel não passavam pelo depoente. Teve contato uma vez com Hamilton Clemente Alves para falar de pessoas desapropriadas no trecho de Jaçu-Pessego. Mesmo nessa oportunidade não chegou a autorizar pagamento indenizatório para quem quer que seja. Em relação ao ex-Deputado, Adriano Diogo, também teve contato. Importante destacar que ele compareceu com o padre Franco Torrezi. Esse ex-deputado lhe pediu que a indenização paga por família fosse do valor de R$ 30.000,00. O ex-deputado mencionou na oportunidade que estas pessoas integrariam seu reduto eleitoral, enfim, ele se auto-intitulou representante das comunidades ameaçadas. O resultado da

[1] boa o depoente pode acertar... e seu secretária tinha sua senha e ela dava o OK

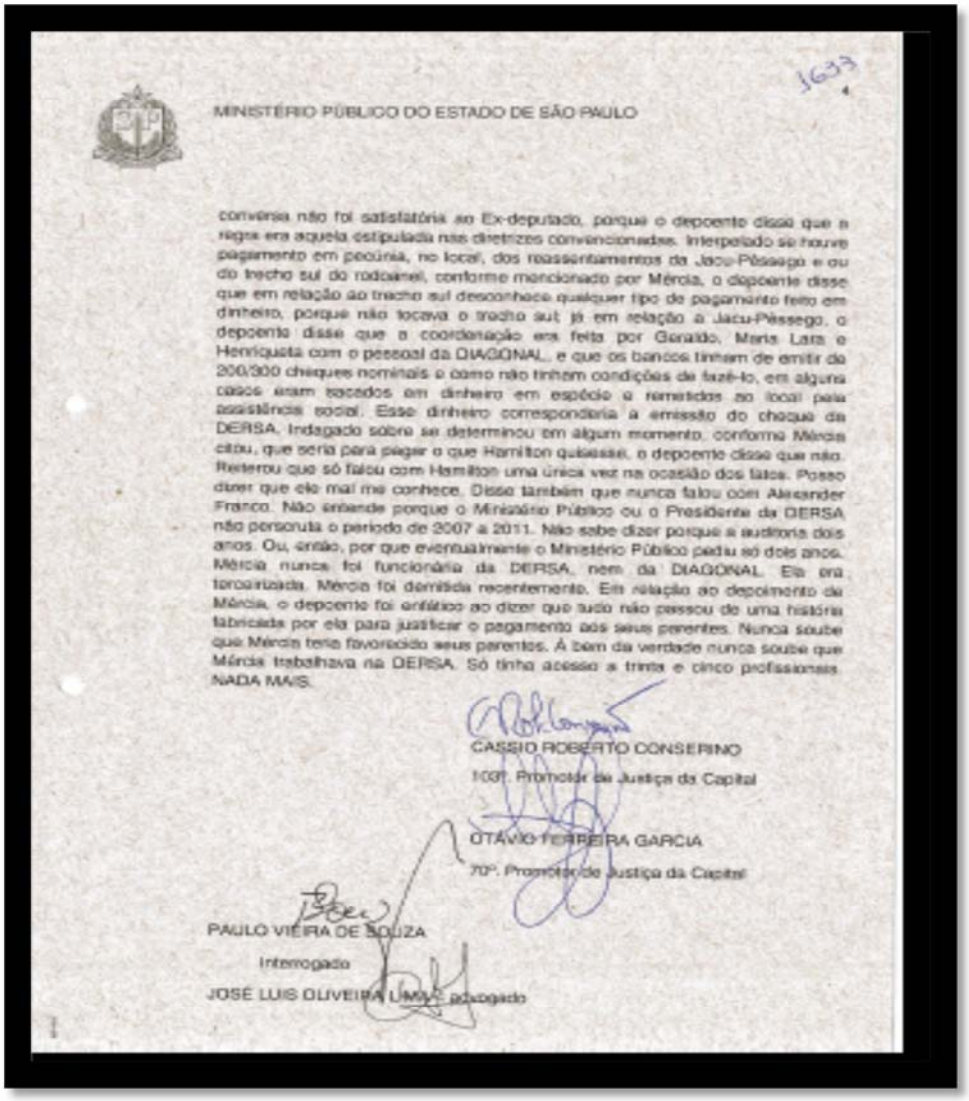

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1637

convênio não foi satisfatória ao Ex-deputado, porque o depoente disse que a regra era aquela estipulada nas diretrizes convencionadas. Interpelado se houve pagamento em pecúnia, no local, dos reassentamentos da Jacu-Pêssego e ou do trecho sul do rodoanel, conforme mencionado por Mércia, o depoente disse que em relação ao trecho sul desconhece qualquer tipo de pagamento feito em dinheiro, porque não tocava o trecho sul; já em relação a Jacu-Pêssego, o depoente disse que a coordenação era feita por Geraldo, Maria Lara e Henriqueta com o pessoal da DIAGONAL, e que os bancos tinham de emitir de 200/300 cheques nominais e como não tinham condições de fazê-lo, em alguns casos eram sacados em dinheiro em espécie e remetidos ao local pela assistência social. Esse dinheiro corresponderia à emissão do cheque da DERSA. Indagado sobre se determinou em algum momento, conforme Mércia citou, que seria para pagar o que Hamilton quisesse, o depoente disse que não. Referiu que só falou com Hamilton uma única vez na ocasião dos fatos. Posso dizer que ele mal me conhece. Disse também que nunca falou com Alexander Franco. Não entende porque o Ministério Público ou o Presidente da DERSA não persoruta o período de 2007 a 2011. Não sabe dizer porque a auditoria dois anos. Ou, então, por que eventualmente o Ministério Público pediu só dois anos. Mércia nunca foi funcionária da DERSA, nem da DIAGONAL. Ela era terceirizada. Mércia foi demitida recentemente. Em relação ao depoimento de Mércia, o depoente foi enfático ao dizer que tudo não passou de uma história fabricada por ela para justificar o pagamento aos seus parentes. Nunca soube que Mércia teria favorecido seus parentes. À bem da verdade nunca soube que Mércia trabalhava na DERSA. Só tinha acesso a trinta e cinco profissionais. NADA MAIS.

CASSIO ROBERTO CONSERINO
109º. Promotor de Justiça da Capital

OTÁVIO FERREIRA GARCIA
70º. Promotor de Justiça da Capital

PAULO VIEIRA DE SOUZA
Interrogado

JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA - advogado

PRISCILA ARANA DE SOUZA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 18 de novembro de 2015(Volume 9, fls. 1646/1647), declarou que:

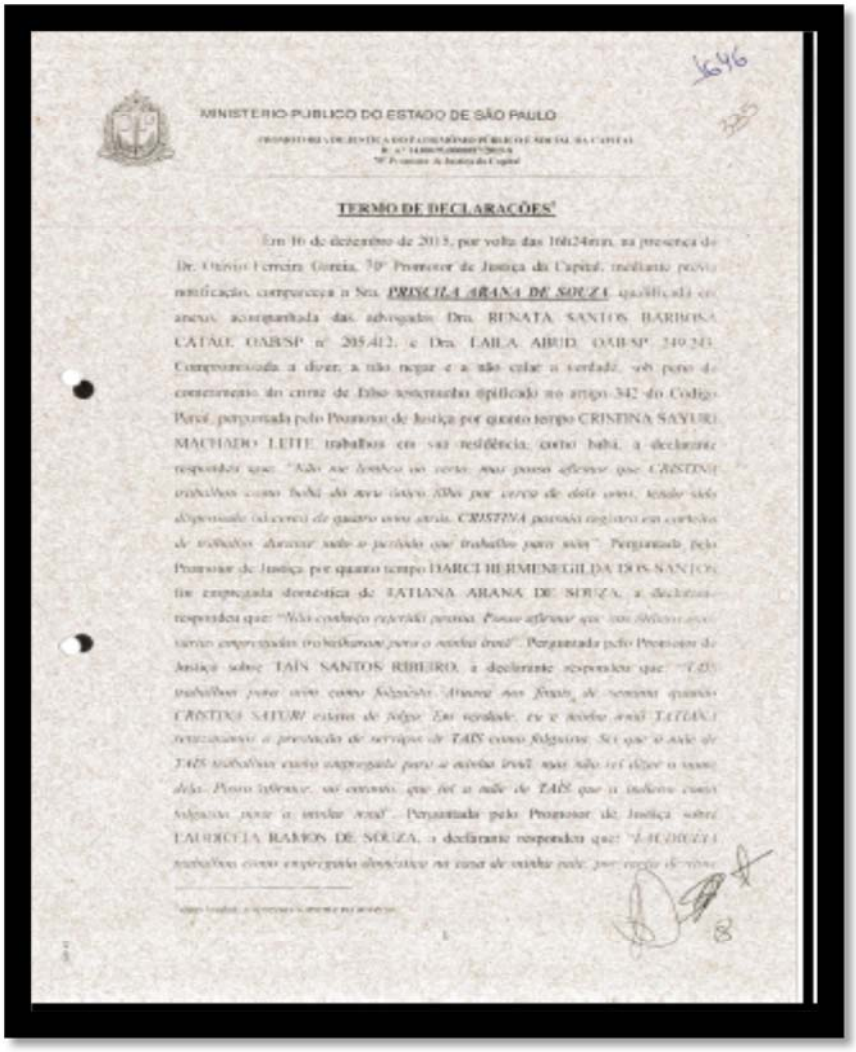

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Em 16 de dezembro de 2013, por volta das 16h24min, na presença do Dr. Otávio Ferreira Garcia, 7º Promotor de Justiça da Capital, mediante prévia notificação, compareceu a Sra. ***PRISCILA ARANA DE SOUZA***, qualificada ao anexo, acompanhada das advogadas Dra. RENATA SANTOS BARBOSA CATALE OAB/SP nº 205.412, e Dra. LAILA ABUD OAB/SP 249.243. Compromissada a dizer, a não negar e a não calar a verdade, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho (pplicado no artigo 342 do Código Penal, perguntada pelo Promotor de Justiça por quanto tempo CRISTINA SAYURI MACHADO LEITE trabalhou em sua residência, disse bahi, a declarante respondeu que: "Não me lembro ao certo, mas posso afirmar que CRISTINA trabalhou como babá do meu único filho por cerca de dois anos, tendo sido dispensada há cerca de quatro anos atrás. CRISTINA possui registro em carteira de trabalho, durante todo o período que trabalhou para mim". Perguntada pelo Promotor de Justiça por quanto tempo DARCI HERMENEGILDA DOS SANTOS foi empregada doméstica de TATIANA ARANA DE SOUZA, a declarante respondeu que: "Não consigo precisar precisa. Posso afirmar que ela [illegible] serviço empregada doméstica durante o período [illegible]". Perguntada pelo Promotor de Justiça sobre TAÍS SANTOS RIBEIRO, a declarante respondeu que: "TAÍS trabalhou para mim como babysitter durante dois finais de semana quando CRISTINA SAYURI estava de folga. Em verdade, eu e minha mãe TATIANA [illegible] a prestação de serviços de TAÍS como babysitter. Só que o nome de TAÍS trabalhou como empregada para a minha mãe, mas não sei dizer o nome dela. Posso informar, ao contrário, que foi a mãe de TAÍS que a indicou como babysitter para a minha mãe". Perguntada pelo Promotor de Justiça sobre LAUDICCIA RAMOS DE SOUZA, a declarante respondeu que: "LAUDICCIA trabalhou como empregada doméstica na casa de minha mãe, por cerca de [illegible]

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

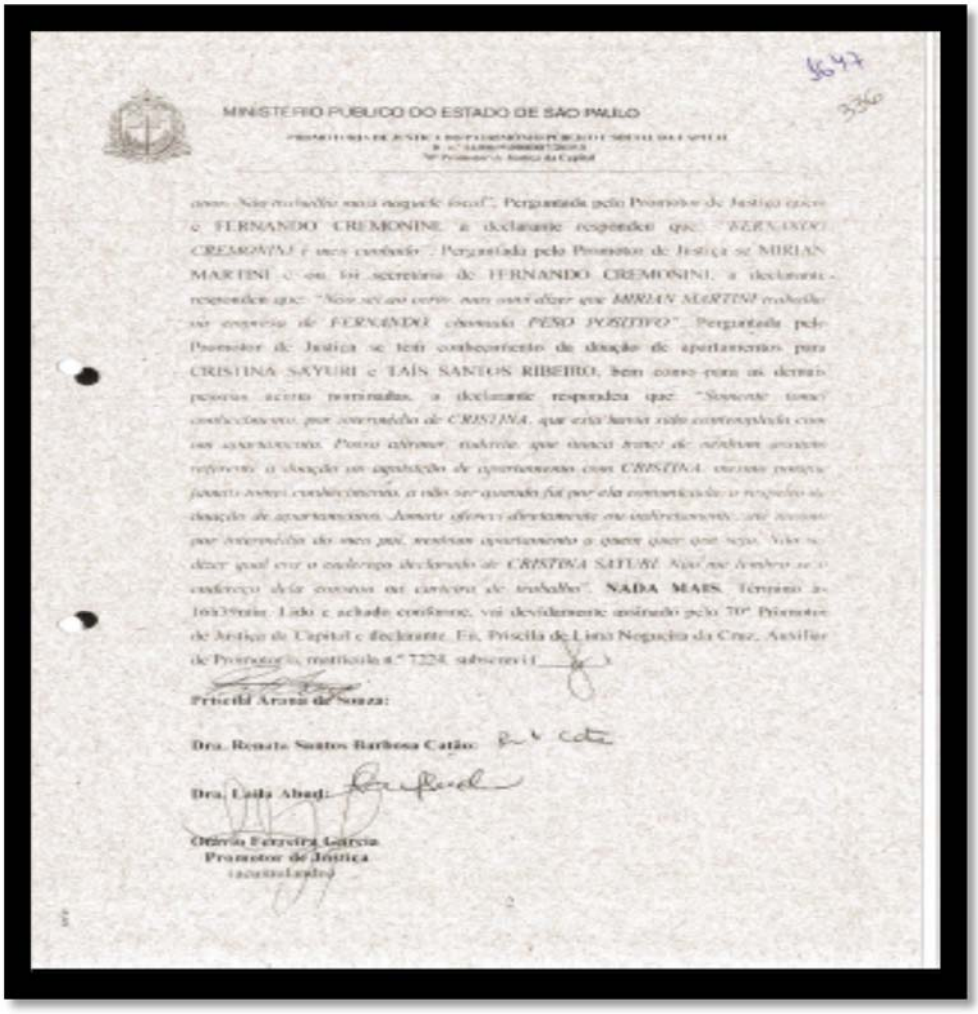

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

[illegible] Perguntada pelo Promotor de Justiça quem é FERNANDO CREMONINI, a declarante respondeu que: "FERNANDO CREMONINI é meu cunhado". Perguntada pelo Promotor de Justiça se MIRIAN MARTINI [illegible] foi secretária de FERNANDO CREMONINI, a declarante respondeu que: "Sim, só ao certo, não sabia dizer que MIRIAN MARTINI trabalhou [illegible] de FERNANDO chamado PESO POSITIVO". Perguntada pelo Promotor de Justiça se tem conhecimento de doação de apartamentos para CRISTINA SAYURI e TAÍS SANTOS RIBEIRO, bem como para as demais pessoas acima mencionadas, a declarante respondeu que: "Sinceramente [illegible] conhecimento, por intermédio de CRISTINA, que esta havia sido contemplada com um apartamento. Posso afirmar, também, que nunca tratei de nenhum assunto referente à doação ou aquisição de apartamento com CRISTINA, nunca pesquisei sobre condomínio, a não ser quando foi por ela comentado o negócio da doação de apartamentos. Assisti ligeira discussão ou informação [illegible] por intermédio do meu pai, mostrar apartamento a quem quer que seja. Não sei dizer qual era o endereço declarado de CRISTINA SAYURI. Não me lembro se o endereço dela constava ou citava de trabalho". NADA MAIS. Termo às 16h39min. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo 70º Promotor de Justiça da Capital e declarante. Eu, Priscila de Lima Nogueira da Cruz, Auxiliar de Promotoria, matrícula nº 7224, subscrevi (...)

Priscila Arana de Souza:

Dra. Renata Santos Barbosa Catão:

Dra. Laila Abud:

Otávio Ferreira Garcia
Promotor de Justiça

TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de dezembro de 2015(Volume 9, fls. 1649/1650), declarou que:

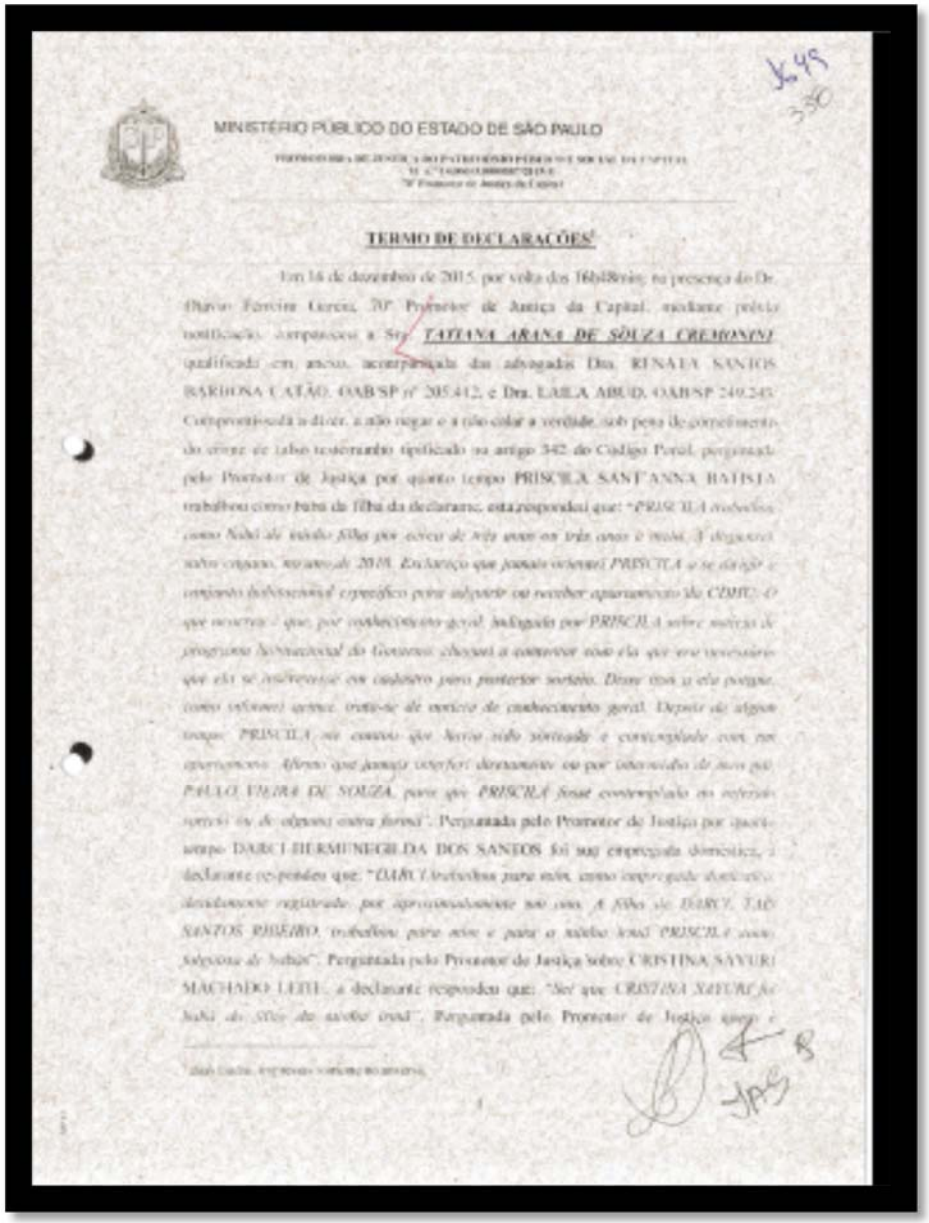

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Em 16 de dezembro de 2015, por volta das 16h30min, na presença do Dr. Flávio Fávaro Garcia, 20º Promotor de Justiça da Capital, mediante prévia notificação, compareceu a Sra. **TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI** qualificada em anexo, acompanhada das advogadas Dra. RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO, OAB/SP nº 205.412, e Dra. LAILA ABUD, OAB/SP 249.245. Compromissada a dizer, a não negar e a tão-só a verdade, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho tipificado no artigo 342 do Código Penal, perguntada pelo Promotor de Justiça por quanto tempo PRISCILA SANT'ANNA BATISTA trabalhou como babá de filha da declarante, esta respondeu que: "*PRISCILA trabalhou como babá de minha filha por cerca de três anos e meio. A depoente sabe exatos, no ano de 2010. Esclarece que jamais orientei PRISCILA a se dirigir a endereço deferminado específico para adquirir ou receber aparelhos de CDMA. O que ocorreu é que, por conhecimento geral, indagado por PRISCILA sobre notícias de programas governamental do Governo, chegou a comentar com ela que seria necessário que ela se inscrevesse em cadastro para posterior sorteio. Disse isso a ela porque, como referido acima, trata-se de exercício de conhecimento geral. Depois de algum tempo, PRISCILA me contou que havia sido sorteada e contemplada com um apartamento. Ignoro que jamais tenham diretamente ou por intermédio de meu ex-PAULO VIEIRA DE SOUZA, para que PRISCILA fosse contemplada no referido sorteio ou de alguma outra forma*". Perguntada pelo Promotor de Justiça por quanto tempo DARCI HERMENEGILDA DOS SANTOS foi sua empregada doméstica, a declarante respondeu que: "*DARCI trabalhou para mim, como empregada doméstica, devidamente registrada, por aproximadamente um ano. A filha de DARCI, TAÍS SANTOS RIBEIRO, trabalhou para mim e para o núcleo local PRISCILA como babysitter de babás*". Perguntada pelo Promotor de Justiça sobre CRISTINA SAYURI MACHADO LEITE, a declarante respondeu que: "*Sei que CRISTINA SAYURI foi babá de filha do núcleo local*". Perguntada pelo Promotor de Justiça quem e

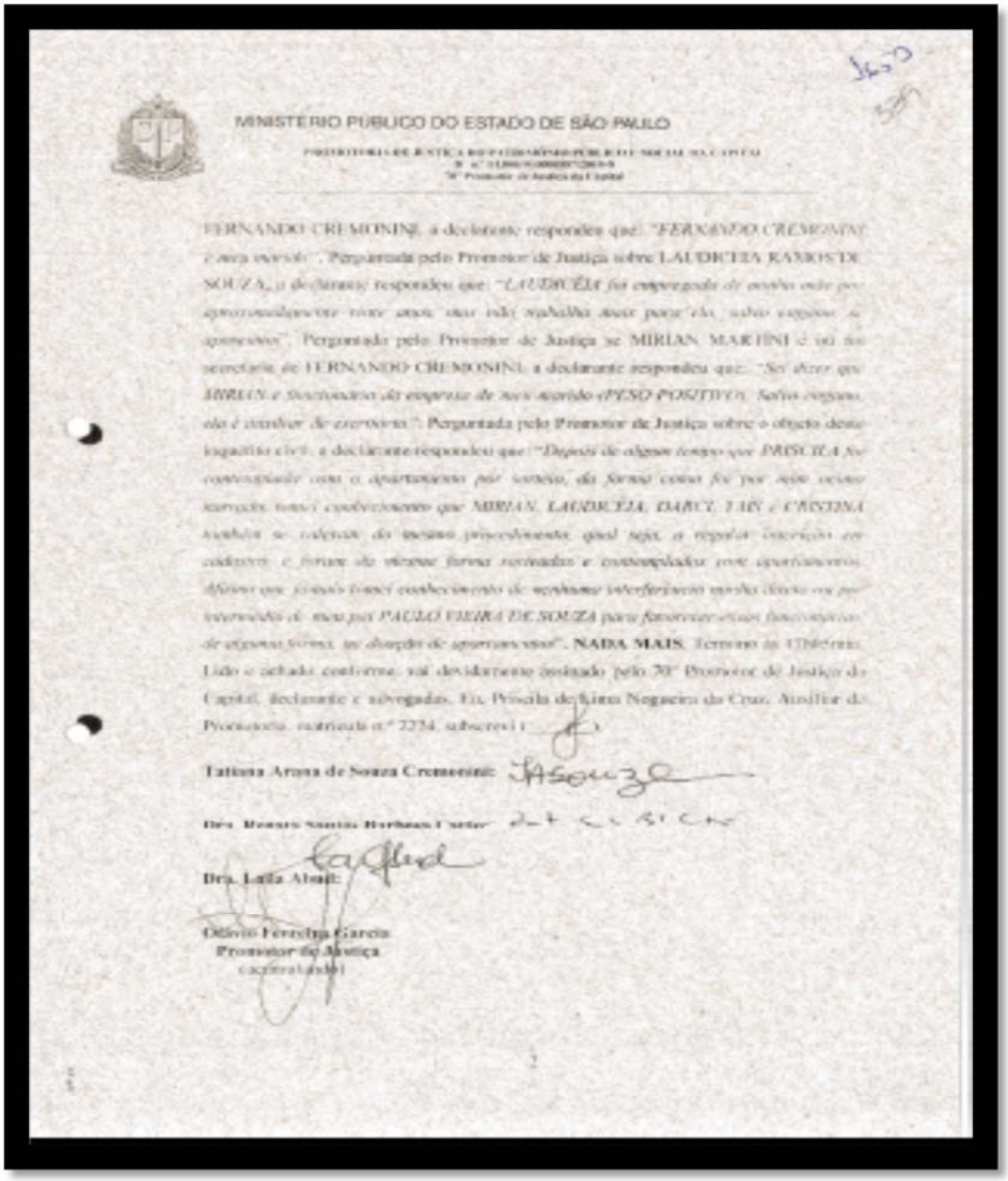

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO CREMONINI, a declarante respondeu que: "FERNANDO CREMONINI é meu marido". Perguntada pelo Promotor de Justiça sobre LAUDICEIA RAMOS DE SOUZA, a declarante respondeu que: "LAUDICÉIA foi empregada de minha mãe por aproximadamente trinta anos, mas não trabalha mais para ela, sabe somente o apelido". Perguntada pelo Promotor de Justiça se MIRIAN MARTINI é ou foi secretária de FERNANDO CREMONINI, a declarante respondeu que: "Sei dizer que MIRIAN é funcionária da empresa de meu marido (PESO POSITIVO). Salvo engano, ela é contadora da empresa". Perguntada pelo Promotor de Justiça sobre o objeto deste inquérito civil, a declarante respondeu que: "Depois de algum tempo que PRISCILA foi contratada com o apartamento por sorteio, da forma como foi por mim dito acima narrado, tomei conhecimento que MIRIAN, LAUDICEIA, DARCY, TAÍ e CRISTINA tinham se colocado do mesmo procedimento, qual seja, a regular inscrição em cadastro e forma de mesma forma sorteados e contemplados com apartamentos. Nunca que jamais tomei conhecimento de qualquer interferência minha direta ou por intermédio de meu pai PAULO VIEIRA DE SOUZA para favorecer essas funcionárias de algum forma, no âmbito de apartamentos". NADA MAIS. Termo às 17h05min. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo 20º Promotor de Justiça da Capital, declarante e advogados. Eu, Priscila de Lima Nogueira da Cruz, Auxiliar da Promotoria, matrícula nº 7234, subscrevi.

Tatiana Araya de Souza Cremonini:

Dra. Renata Santos Barbosa Costa:

Dra. Laila Abud:

Otávio Ferreira Garcia
Promotor de Justiça

MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de dezembro de 2015(Volume 10, fls. 1912/1914), declarou que:

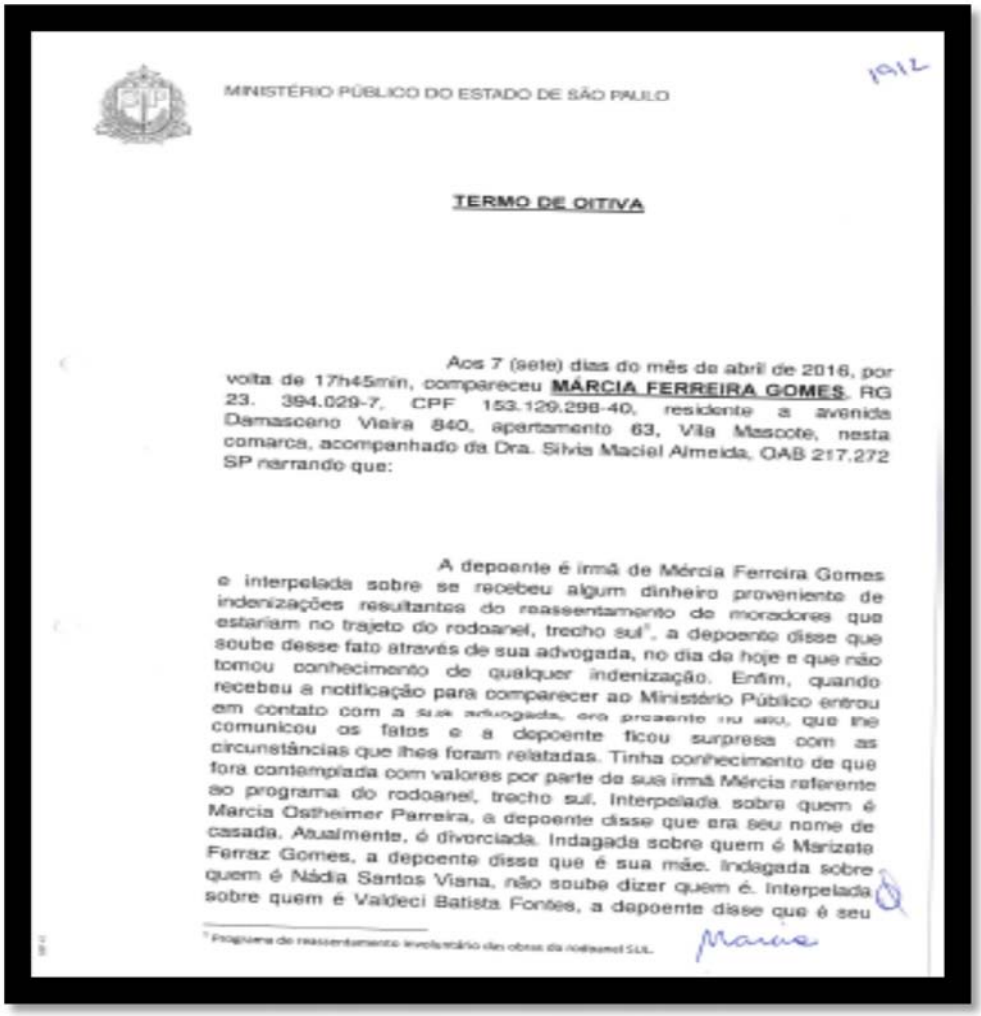

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1912

TERMO DE OITIVA

Aos 7 (sete) dias do mês de abril de 2016, por volta de 17h45min, compareceu **MÁRCIA FERREIRA GOMES**, RG 23. 394.029-7, CPF 153.129.298-40, residente a avenida Damasceno Vieira 840, apartamento 63, Vila Mascote, nesta comarca, acompanhado da Dra. Silvia Maciel Almeida, OAB 217.272 SP narrando que:

A depoente é irmã de Mércia Ferreira Gomes e interpelada sobre se recebeu algum dinheiro proveniente de indenizações resultantes do reassentamento de moradores que estariam no trajeto do rodoanel, trecho sul[1], a depoente disse que soube desse fato através de sua advogada, no dia de hoje e que não tomou conhecimento de qualquer indenização. Enfim, quando recebeu a notificação para comparecer ao Ministério Público entrou em contato com a sua advogada, ora presente ou ato, que lhe comunicou os fatos e a depoente ficou surpresa com as circunstâncias que lhes foram relatadas. Tinha conhecimento de que fora contemplada com valores por parte da sua irmã Mércia referente ao programa do rodoanel, trecho sul. Interpelada sobre quem é Marcia Ostheimer Parreira, a depoente disse que era seu nome de casada. Atualmente, é divorciada. Indagada sobre quem é Marizete Ferraz Gomes, a depoente disse que é sua mãe. Indagada sobre quem é Nádia Santos Viana, não soube dizer quem é. Interpelada sobre quem é Valdeci Batista Fontes, a depoente disse que é seu

[1] Programa de reassentamento involuntário das obras do rodoanel SUL.

Maria

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

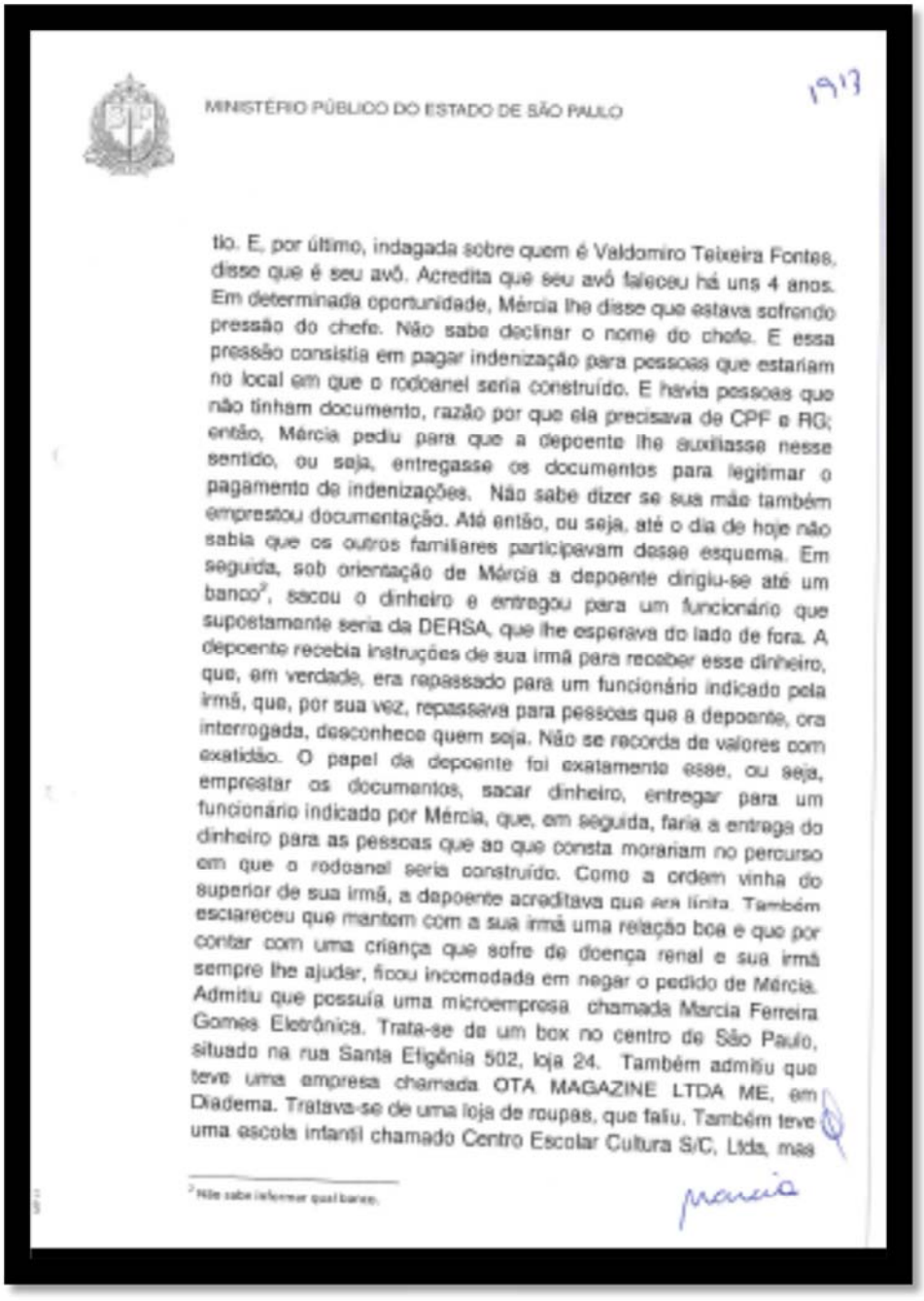

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1913

tio. E, por último, indagada sobre quem é Valdomiro Teixeira Fontes, disse que é seu avô. Acredita que seu avô faleceu há uns 4 anos. Em determinada oportunidade, Márcia lhe disse que estava sofrendo pressão do chefe. Não sabe declinar o nome do chefe. E essa pressão consistia em pagar indenização para pessoas que estariam no local em que o rodoanel seria construído. E havia pessoas que não tinham documento, razão por que ela precisava de CPF e RG; então, Márcia pediu para que a depoente lhe auxiliasse nesse sentido, ou seja, entregasse os documentos para legitimar o pagamento de indenizações. Não sabe dizer se sua mãe também emprestou documentação. Até então, ou seja, até o dia de hoje não sabia que os outros familiares participavam desse esquema. Em seguida, sob orientação de Márcia a depoente dirigiu-se até um banco[2], sacou o dinheiro e entregou para um funcionário que supostamente seria da DERSA, que lhe esperava do lado de fora. A depoente recebia instruções de sua irmã para receber esse dinheiro, que, em verdade, era repassado para um funcionário indicado pela irmã, que, por sua vez, repassava para pessoas que a depoente, ora interrogada, desconhece quem seja. Não se recorda de valores com exatidão. O papel da depoente foi exatamente esse, ou seja, emprestar os documentos, sacar dinheiro, entregar para um funcionário indicado por Márcia, que, em seguida, faria a entrega do dinheiro para as pessoas que ao que consta morariam no percurso em que o rodoanel seria construído. Como a ordem vinha do superior de sua irmã, a depoente acreditava que era lícita. Também esclareceu que mantem com a sua irmã uma relação boa e que por contar com uma criança que sofre de doença renal e sua irmã sempre lhe ajudar, ficou incomodada em negar o pedido de Márcia. Admitiu que possuía uma microempresa chamada Marcia Ferreira Gomes Eletrônica. Trata-se de um box no centro de São Paulo, situado na rua Santa Efigênia 502, loja 24. Também admitiu que teve uma empresa chamada OTA MAGAZINE LTDA ME, em Diadema. Tratava-se de uma loja de roupas, que faliu. Também teve uma escola infantil chamado Centro Escolar Cultura S/C, Ltda, mas

[2] Não sabe informar qual banco.

marcia

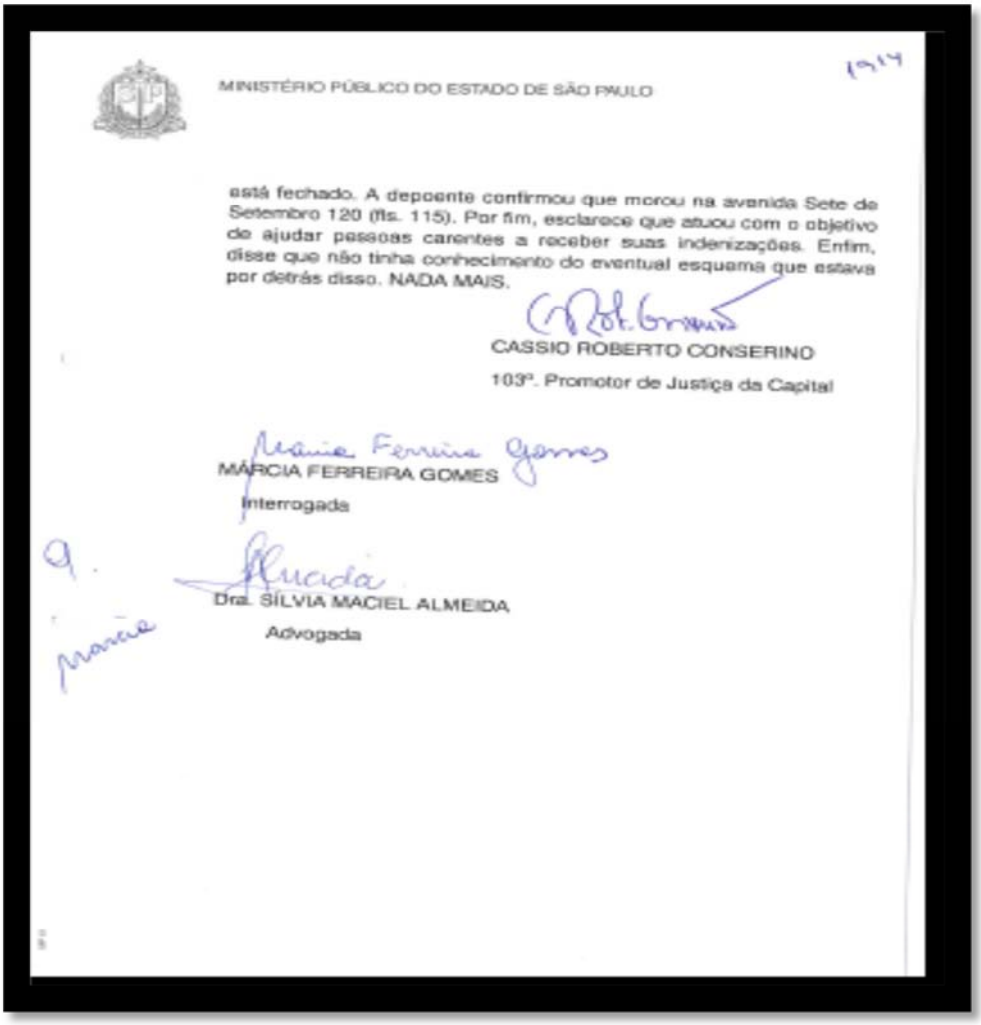

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1914

está fechado. A deponente confirmou que morou na avenida Sete de Setembro 120 (fls. 115). Por fim, esclarece que atuou com o objetivo de ajudar pessoas carentes a receber suas indenizações. Enfim, disse que não tinha conhecimento do eventual esquema que estava por detrás disso. NADA MAIS.

CASSIO ROBERTO CONSERINO
103º. Promotor de Justiça da Capital

MÁRCIA FERREIRA GOMES
Interrogada

Dra. SÍLVIA MACIEL ALMEIDA
Advogada

PRISCILA SAN'TANNA BATISTA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de dezembro de 2015(Volume 10, fls. 1916/1918), declarou que:

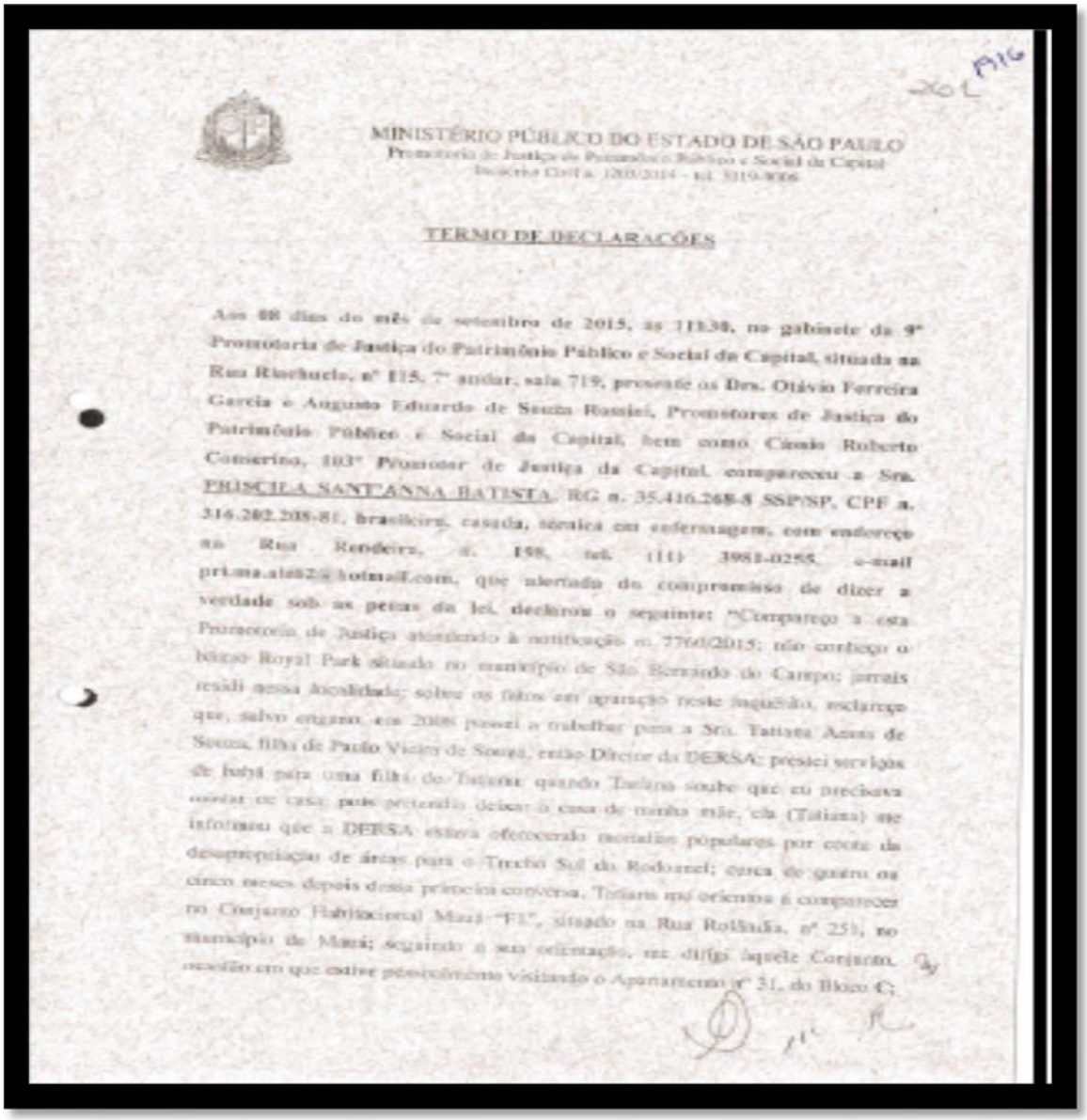

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1200/2014 - fls. 3319-3326

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 08 dias do mês de setembro de 2015, as 11h30, na gabinete da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 719, presente os Drs. Otávio Ferreira Garcia e Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, bem como Cássio Roberto Conserino, 103º Promotor de Justiça da Capital, compareceu a Sra. PRISCILA SANT'ANNA BATISTA, RG n. 35.416.268-8 SSP/SP, CPF n. 316.202.208-81, brasileira, casada, técnica em enfermagem, com endereço na Rua Rondeira, n. 158, tel. (11) 3981-0255, e-mail pri.ma.a1682@hotmail.com, que advertida do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou o seguinte: "Compareço a esta Promotoria de Justiça atendendo à notificação nº. 7760/2015; não conheço o bairro Royal Park situado no município de São Bernardo do Campo; jamais residi nessa localidade; sobre os fatos em apuração neste inquérito, esclareço que, salvo engano, em 2008 passei a trabalhar para a Sra. Tatiana Assis de Sousa, filha de Paulo Vieira de Souza, então Diretor da DERSA; prestei serviços de babá para uma filha da Tatiana; quando Tatiana soube que eu precisava morar em casa, pois pretendia deixar a casa de minha mãe, ela (Tatiana) me informou que a DERSA estava oferecendo moradias populares por conta da desapropriação de áreas para o Trecho Sul do Rodoanel; cerca de quatro ou cinco meses depois dessa primeira conversa, Tatiana me orientou a comparecer no Conjunto Habitacional Maraí "F1", situado na Rua Rolândia, nº 251, no município de Maraí; seguindo a sua orientação, me dirigi àquele Conjunto, ocasião em que estive pessoalmente visitando o Apartamento nº 31, do Bloco C;

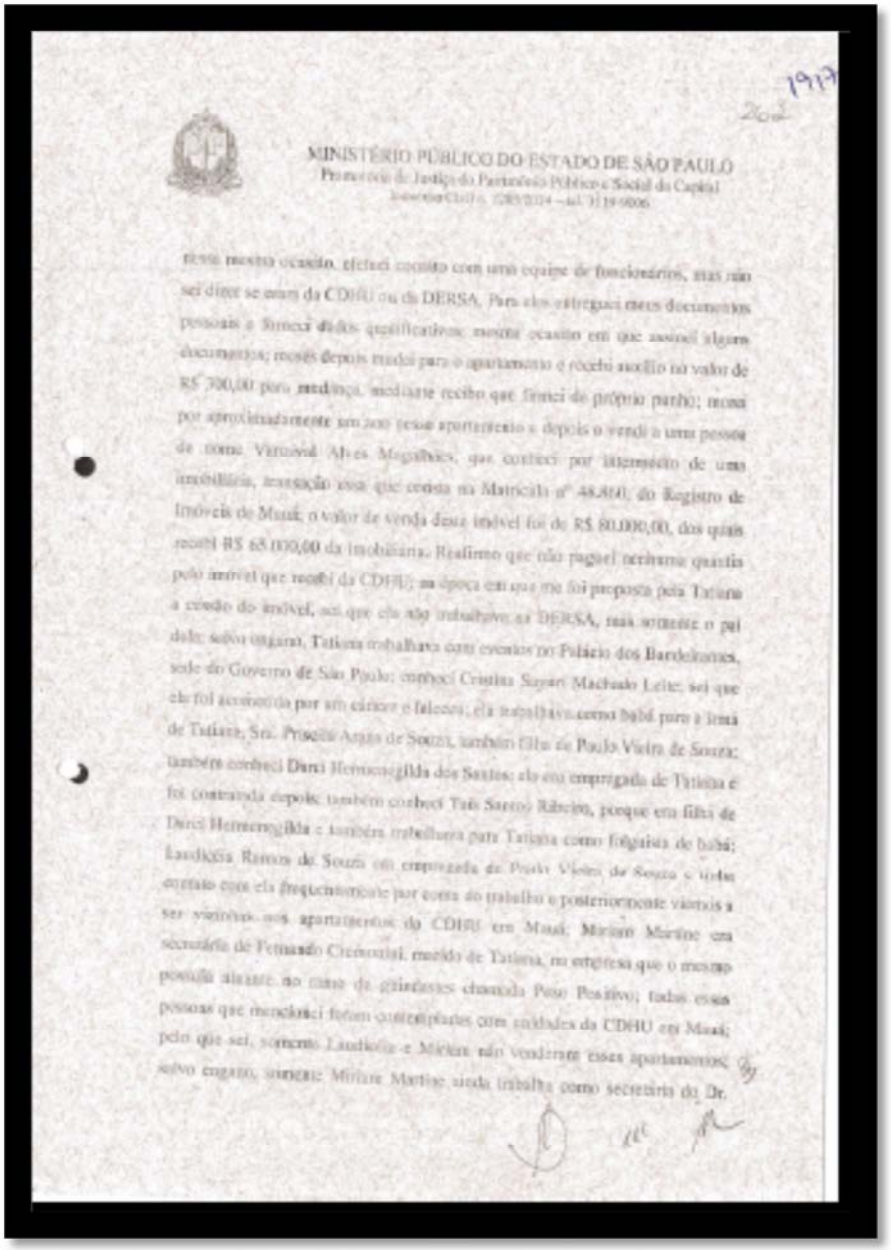

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

nesta mesma ocasião, efetuei contato com uma equipe de funcionários, mas não sei dizer se eram da CDHU ou da DERSA. Para eles entreguei meus documentos pessoais e forneci dados qualificativos; nesta ocasião em que assinei alguns documentos; mesês depois mudei para o apartamento e recebi auxílio no valor de R$ 700,00 para mudança, mediante recibo que firmei de próprio punho; morei por aproximadamente um ano nesse apartamento e depois o vendi a uma pessoa de nome Vanusa Alves Magalhães, que conheci por intermédio de uma imobiliária, transação essa que consta na Matrícula nº 48.804, do Registro de Imóveis de Mauá; o valor de venda desse imóvel foi de R$ 80.000,00, dos quais recebi R$ 65.000,00 da imobiliária. Realmo que não pagou nenhuma quantia pelo imóvel que recebi da CDHU; na época em que me foi proposta pela Tatiana a venda do imóvel, ao que ela não trabalhava na DERSA, mas sim no gabinete do pai dela; salvo engano, Tatiana trabalhava com eventos no Palácio dos Bandeirantes, sede do Governo de São Paulo; conheci Cristina Sayuri Machado Leite; sei que ela foi acometida por um câncer e faleceu; ela trabalhava como babá para a filha de Tatiana, Sra. Priscila Arajo de Souza, também filha de Paulo Vieira de Souza; também conheci Darci Hermenegilda dos Santos; ela era empregada de Tatiana e foi contratada depois; também conheci Tati Santos Ribeiro, porque era filha de Darci Hermenegilda e também trabalhava para Tatiana como fraldista de babá; Laudicéia Ramos de Souza era empregada de Paulo Vieira de Souza e todas as vezes que ela frequentou por conta do trabalho e posteriormente viemos a ser vizinhos nos apartamentos da CDHU em Mauá; Miriam Martins era secretária de Fernando Cremonini, marido de Tatiana, na empresa que o mesmo possuía atuante no ramo de gráficas chamada Print Positivo; todas essas pessoas que mencionei foram contempladas com unidades da CDHU em Mauá; pelo que sei, somente Laudicéia e Miriam não venderam esses apartamentos; salvo engano, somente Miriam Martins ainda trabalha como secretária do Dr.

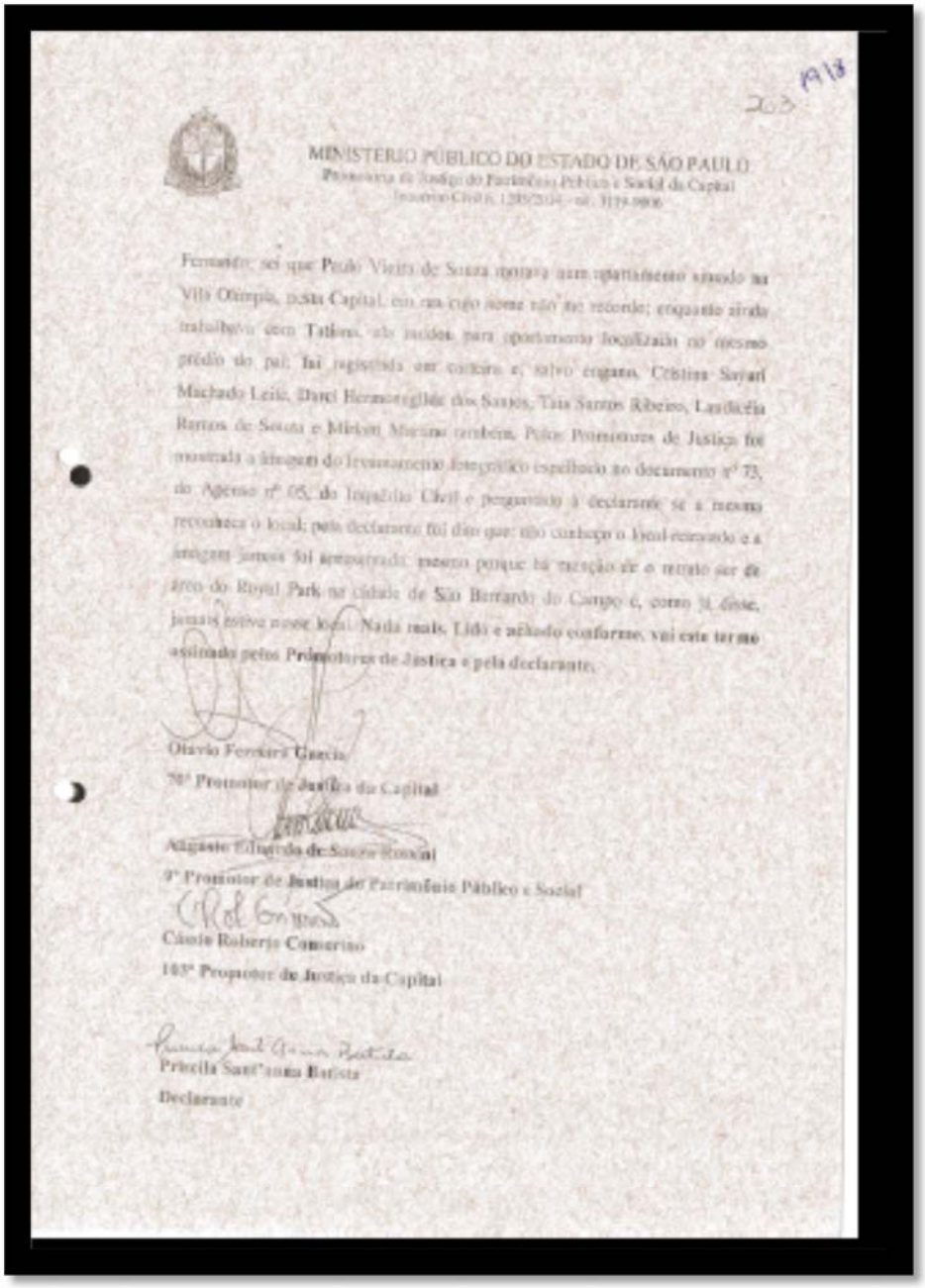

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Otavio Ferreira Garcia
7º Promotor de Justiça da Capital

Augusto Eduardo de Souza Rossini
3º Promotor de Justiça de Patrimônio Público e Social

Cássio Roberto Conserino
165º Promotor de Justiça da Capital

Priscila Sant'anna Batista
Declarante

MIRIAM BARTINI, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, no dia 16 de dezembro de 2015(Volume 10, fls. 1919/1920), declarou que:

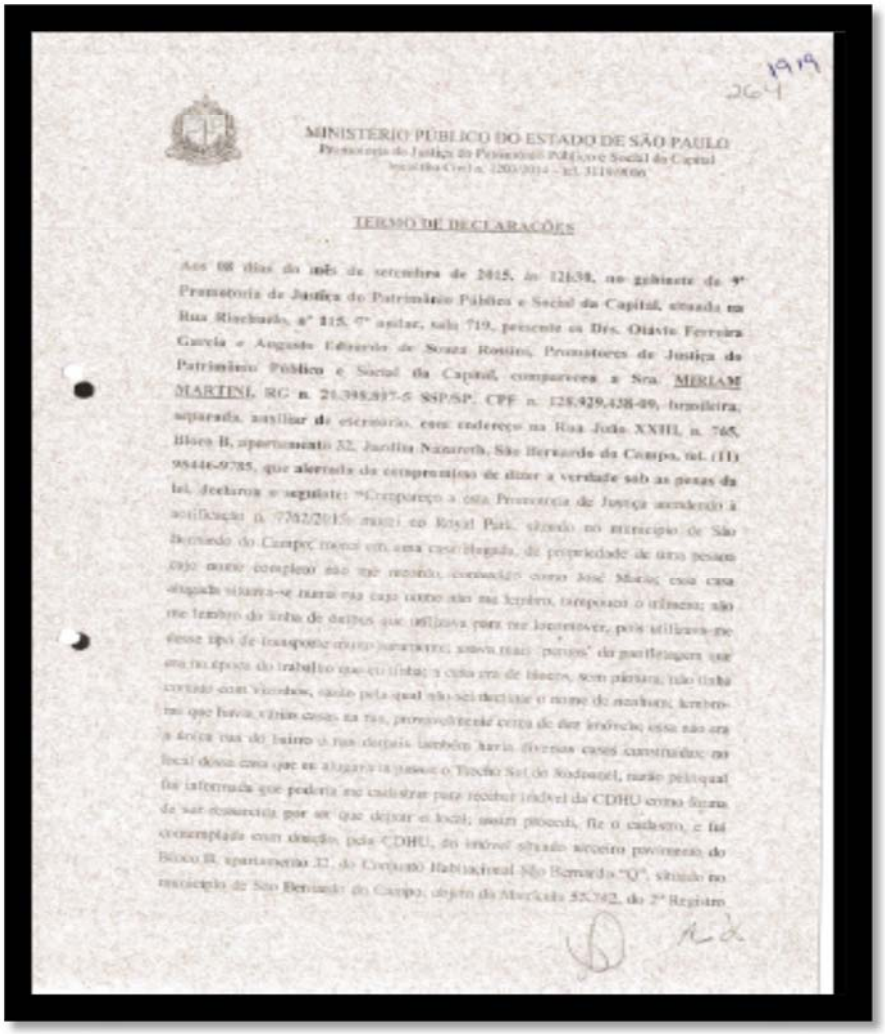

1919
264

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Inquérito Civil n. 1200/2014 - Id. 3116/0000

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 08 dias do mês de setembro de 2015, às 12h30, na sala 719, 7º andar, da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, sala 719, perante os Drs. Otávio Ferreira Garcia e Augusto Eduardo de Souza Rossini, Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, compareceu a Sra. MIRIAM MARTINI, RG n. 21.398.817-5 SSP/SP, CPF n. 128.428.438-09, brasileira, separada, auxiliar de escritório, com endereço na Rua João XXIII, n. 765, Bloco B, apartamento 32, Jardim Nazareth, São Bernardo do Campo, tel. (11) 95446-9785, que aderada do compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou o seguinte: "Compareço a esta Promotoria de Justiça atendendo à notificação (i. 7362/2015) feita ao Royal Park, situado no município de São Bernardo do Campo (nome este fictício, de propriedade de uma pessoa cujo nome completo não me recordo, conhecido como José Maria), cuja casa ocupada situava-se numa rua cujo nome não me lembro, localizada à direita; não me lembro do rol de delitos que incidiria para me processar, pois utilizava-me desse tipo de transporte muito raramente, sendo mais 'perua' de particulares que eu fazia época do trabalho que eu tinha; a rua era de terra, sem pintura, não tinha contato com vizinhos, razão pela qual não sei declinar o nome de moradores; lembro-me que havia várias casas na rua, provavelmente cerca de dez residências; esta não era a única rua do bairro e nas demais também havia diversas casas construídas no local; disse-me que as obras na passagem o Trecho Sul do Rodoanel, razão pela qual fui informada que poderia me cadastrar para receber auxílio da CDHU como figura de sua economia por ser que deixar o local; assim procedi, fiz o cadastro, e fui contemplada com doação, pela CDHU, do imóvel situado atrás do prédio do Bloco B, apartamento 32, do Conjunto Habitacional São Bernardo "Q", situado no município de São Bernardo do Campo, objeto da Matrícula 55.762, do 2º Registro

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

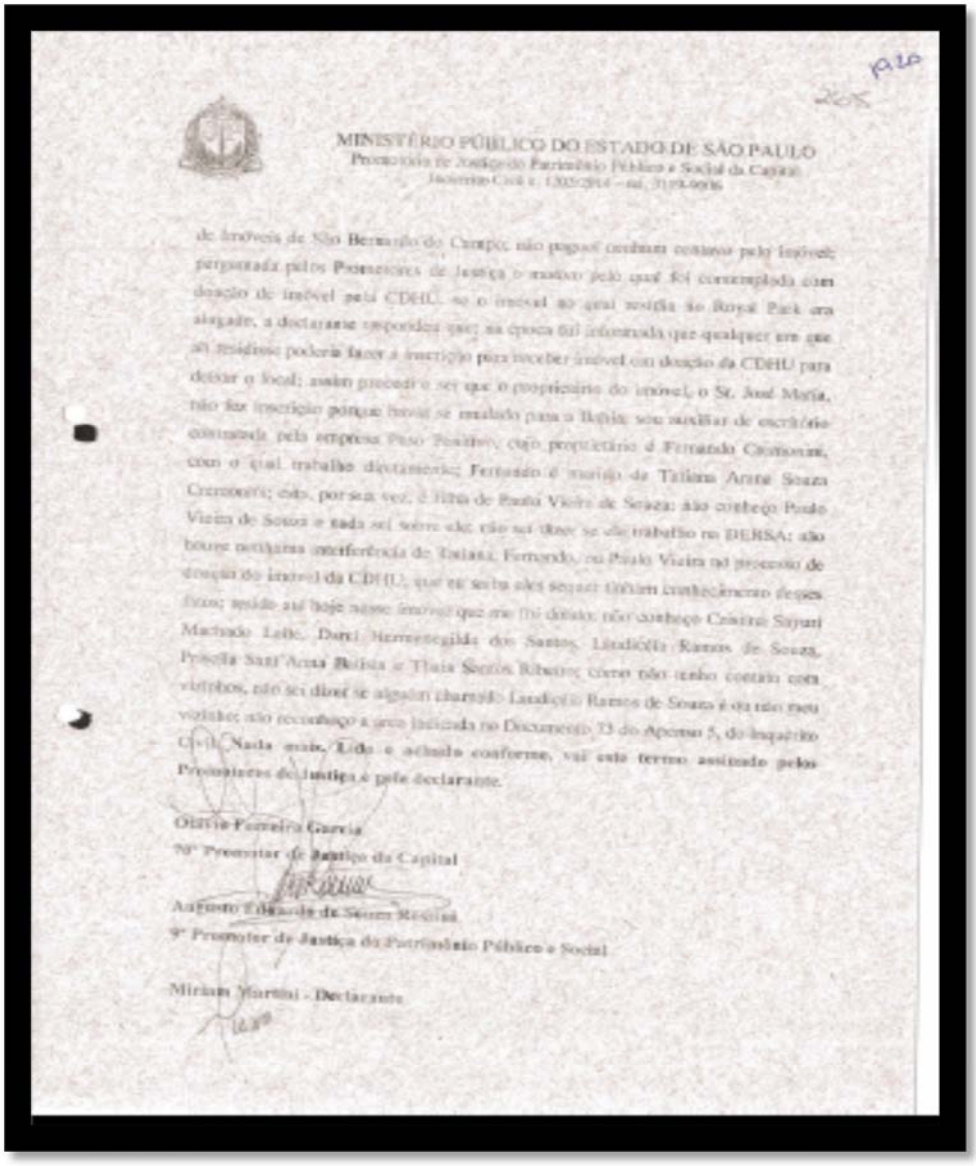

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Otávio Ferreira Garcia
50º Promotor de Justiça da Capital

Augusto Eduardo de Souza Rocha
9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

Miriam Martini - Declarante

ELISÂNGELA DAS GRAÇAS MOREIRA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Federal no dia 07 de novembro de 2017 (Volume 11 - fls.2130/2132), declarou que:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

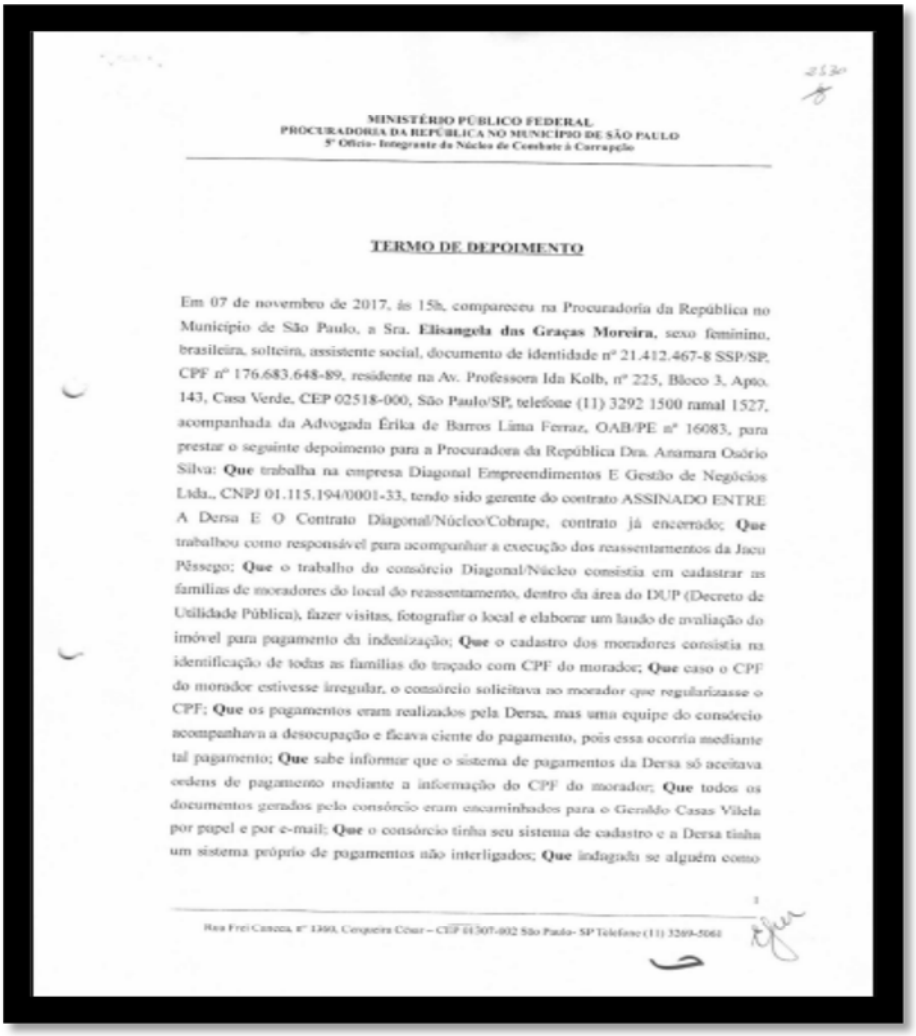

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

TERMO DE DEPOIMENTO

Em 07 de novembro de 2017, às 15h, compareceu na Procuradoria da República no Município de São Paulo, a Sra. **Elisangela das Graças Moreira**, sexo feminino, brasileira, solteira, assistente social, documento de identidade nº 21.412.467-8 SSP/SP, CPF nº 176.683.648-89, residente na Av. Professora Ida Kolb, nº 225, Bloco 3, Apto. 143, Casa Verde, CEP 02518-000, São Paulo/SP, telefone (11) 3292 1500 ramal 1527, acompanhada da Advogada Érika de Barros Lima Ferraz, OAB/PE nº 16083, para prestar o seguinte depoimento para a Procuradora da República Dra. Anamara Osório Silva: **Que** trabalha na empresa Diagonal Empreendimentos E Gestão de Negócios Ltda., CNPJ 01.115.194/0001-33, tendo sido gerente do contrato ASSINADO ENTRE A Dersa E O Contrato Diagonal/Núcleo/Cobrape, contrato já encerrado; **Que** trabalhou como responsável para acompanhar a execução dos reassentamentos da Jacu Pêssego; **Que** o trabalho do consórcio Diagonal/Núcleo consistia em cadastrar as famílias de moradores do local do reassentamento, dentro da área do DUP (Decreto de Utilidade Pública), fazer visitas, fotografar o local e elaborar um laudo de avaliação do imóvel para pagamento da indenização; **Que** o cadastro dos moradores consistia na identificação de todas as famílias do traçado com CPF do morador; **Que** caso o CPF do morador estivesse irregular, o consórcio solicitava ao morador que regularizasse o CPF; **Que** os pagamentos eram realizados pela Dersa, mas uma equipe do consórcio acompanhava a desocupação e ficava ciente do pagamento, pois essa ocorria mediante tal pagamento; **Que** sabe informar que o sistema de pagamentos da Dersa só aceitava ordens de pagamento mediante a informação do CPF do morador; **Que** todos os documentos gerados pelo consórcio eram encaminhados para o Geraldo Casas Vilela por papel e por e-mail; **Que** o consórcio tinha seu sistema de cadastro e a Dersa tinha um sistema próprio de pagamentos não interligados; **Que** indagada se alguém como

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

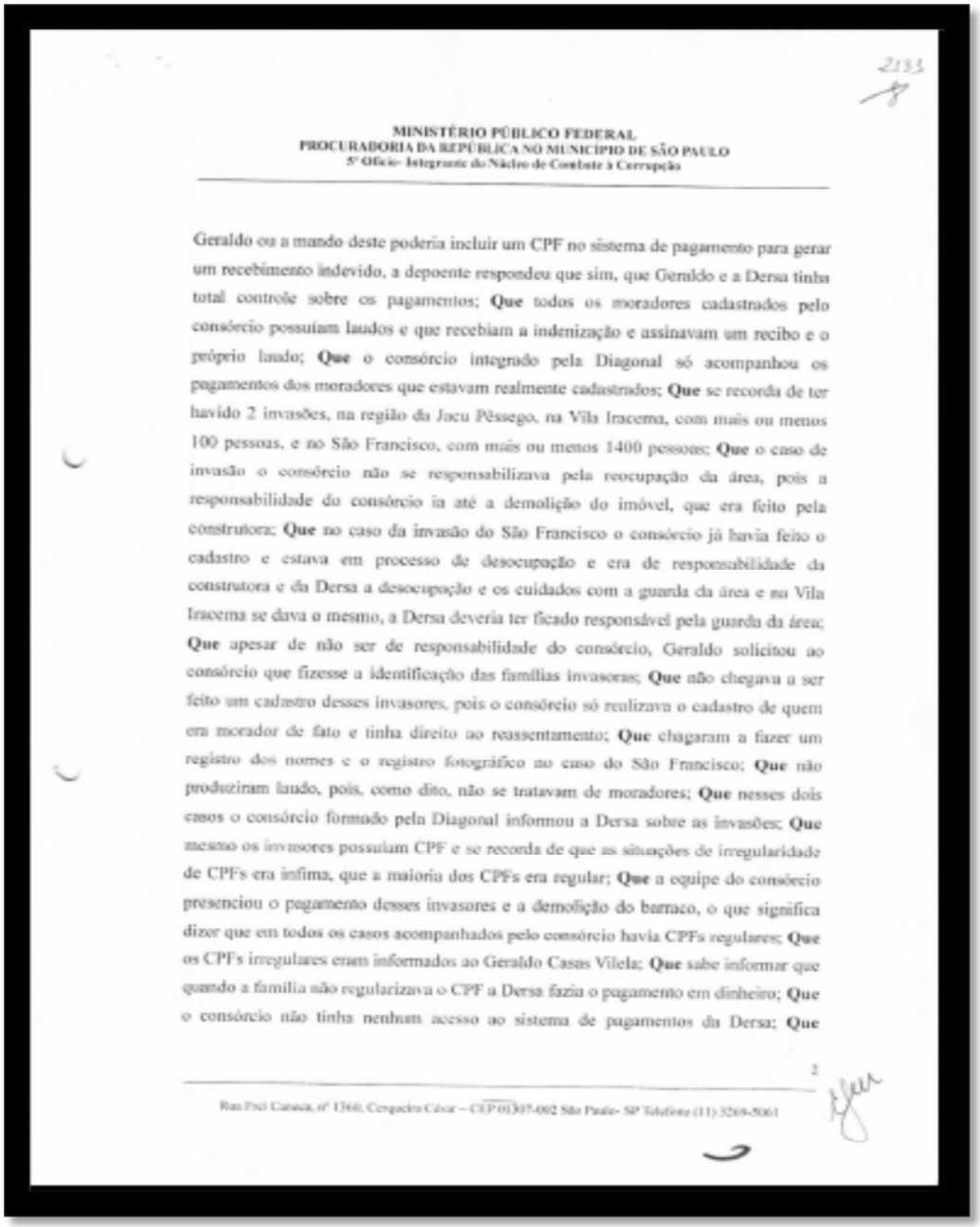

2133

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício- Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

Geraldo ou a mando deste poderia incluir um CPF no sistema de pagamento para gerar um recebimento indevido, a depoente respondeu que sim, que Geraldo e a Dersa tinha total controle sobre os pagamentos; **Que** todos os moradores cadastrados pelo consórcio possuíam laudos e que recebiam a indenização e assinavam um recibo e o próprio laudo; **Que** o consórcio integrado pela Diagonal só acompanhou os pagamentos dos moradores que estavam realmente cadastrados; **Que** se recorda de ter havido 2 invasões, na região da Jacu Pêssego, na Vila Iracema, com mais ou menos 100 pessoas, e no São Francisco, com mais ou menos 1400 pessoas; **Que** o caso de invasão o consórcio não se responsabilizava pela reocupação da área, pois a responsabilidade do consórcio ia até a demolição do imóvel, que era feito pela construtora; **Que** no caso da invasão do São Francisco o consórcio já havia feito o cadastro e estava em processo de desocupação e era de responsabilidade da construtora e da Dersa a desocupação e os cuidados com a guarda da área e na Vila Iracema se dava o mesmo, a Dersa deveria ter ficado responsável pela guarda da área; **Que** apesar de não ser de responsabilidade do consórcio, Geraldo solicitou ao consórcio que fizesse a identificação das famílias invasoras; **Que** não chegava a ser feito um cadastro desses invasores, pois o consórcio só realizava o cadastro de quem era morador de fato e tinha direito ao reassentamento; **Que** chegaram a fazer um registro dos nomes e o registro fotográfico no caso do São Francisco; **Que** não produziram laudo, pois, como dito, não se tratavam de moradores; **Que** nesses dois casos o consórcio formado pela Diagonal informou a Dersa sobre as invasões; **Que** mesmo os invasores possuíam CPF e se recorda de que as situações de irregularidade de CPFs era ínfima, que a maioria dos CPFs era regular; **Que** a equipe do consórcio presenciou o pagamento desses invasores e a demolição do barraco, o que significa dizer que em todos os casos acompanhados pelo consórcio havia CPFs regulares; **Que** os CPFs irregulares eram informados ao Geraldo Casas Vilela; **Que** sabe informar que quando a família não regularizava o CPF a Dersa fazia o pagamento em dinheiro; **Que** o consórcio não tinha nenhum acesso ao sistema de pagamentos da Dersa; **Que**

2

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

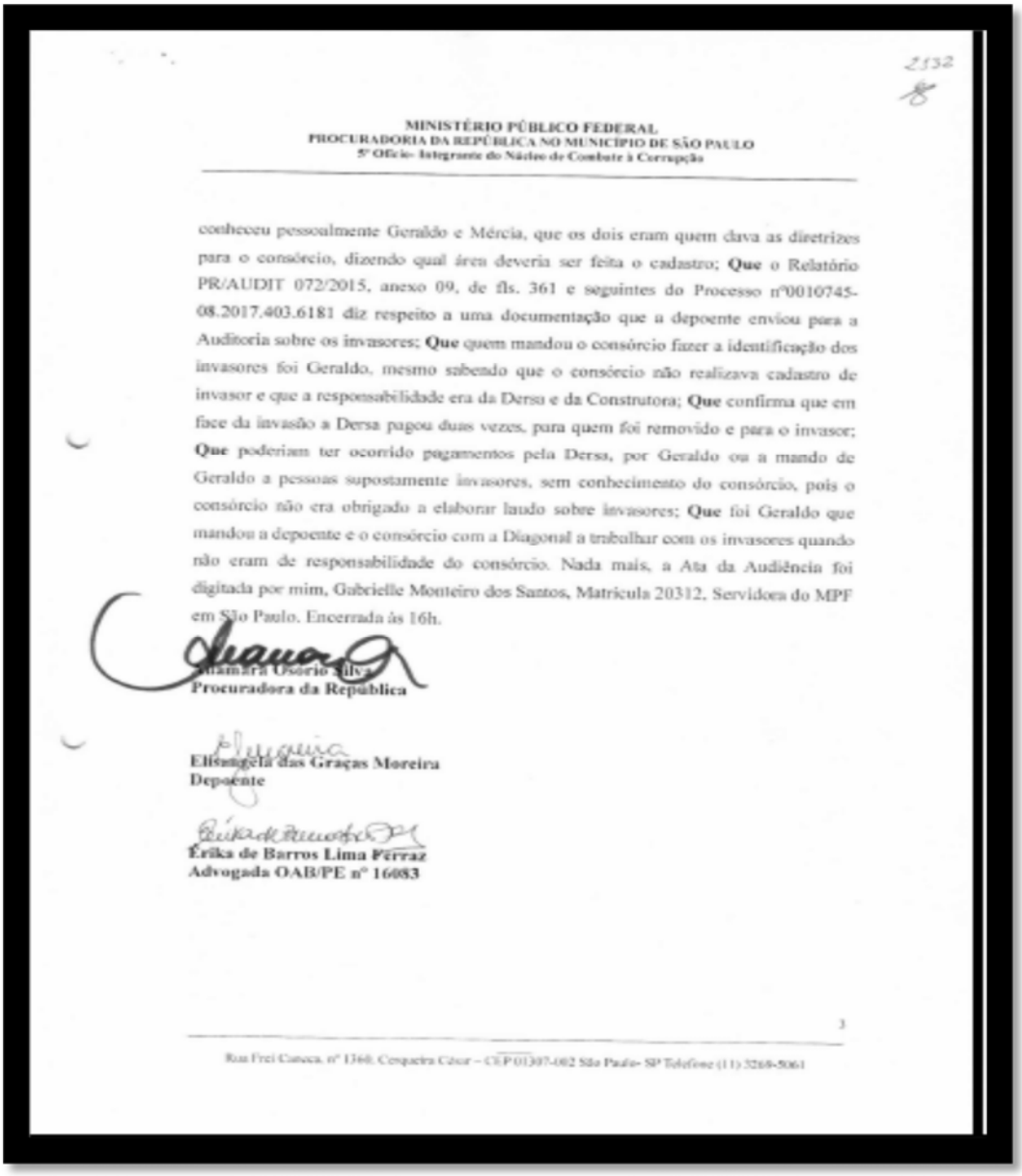

2132

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício- Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

conheceu pessoalmente Geraldo e Mércia, que os dois eram quem dava as diretrizes para o consórcio, dizendo qual área deveria ser feita o cadastro; **Que** o Relatório PR/AUDIT 072/2015, anexo 09, de fls. 361 e seguintes do Processo nº0010745-08.2017.403.6181 diz respeito a uma documentação que a depoente enviou para a Auditoria sobre os invasores; **Que** quem mandou o consórcio fazer a identificação dos invasores foi Geraldo, mesmo sabendo que o consórcio não realizava cadastro de invasor e que a responsabilidade era da Dersa e da Construtora; **Que** confirma que em face da invasão a Dersa pagou duas vezes, para quem foi removido e para o invasor; **Que** poderiam ter ocorrido pagamentos pela Dersa, por Geraldo ou a mando de Geraldo a pessoas supostamente invasores, sem conhecimento do consórcio, pois o consórcio não era obrigado a elaborar laudo sobre invasores; **Que** foi Geraldo que mandou a depoente e o consórcio com a Diagonal a trabalhar com os invasores quando não eram de responsabilidade do consórcio. Nada mais, a Ata da Audiência foi digitada por mim, Gabcielle Monteiro dos Santos, Matrícula 20312, Servidora do MPF em São Paulo. Encerrada às 16h.

Procuradora da República

Elisangela das Graças Moreira
Depoente

Érika de Barros Lima Ferraz
Advogada OAB/PE nº 16083

3

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação, Cesário – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

CLEIDE BRAZ DE FARIA DOS SANTOS, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Federal no dia 07 de novembro de 2017 (Volume 11 - fls.2133/2135), declarou que:

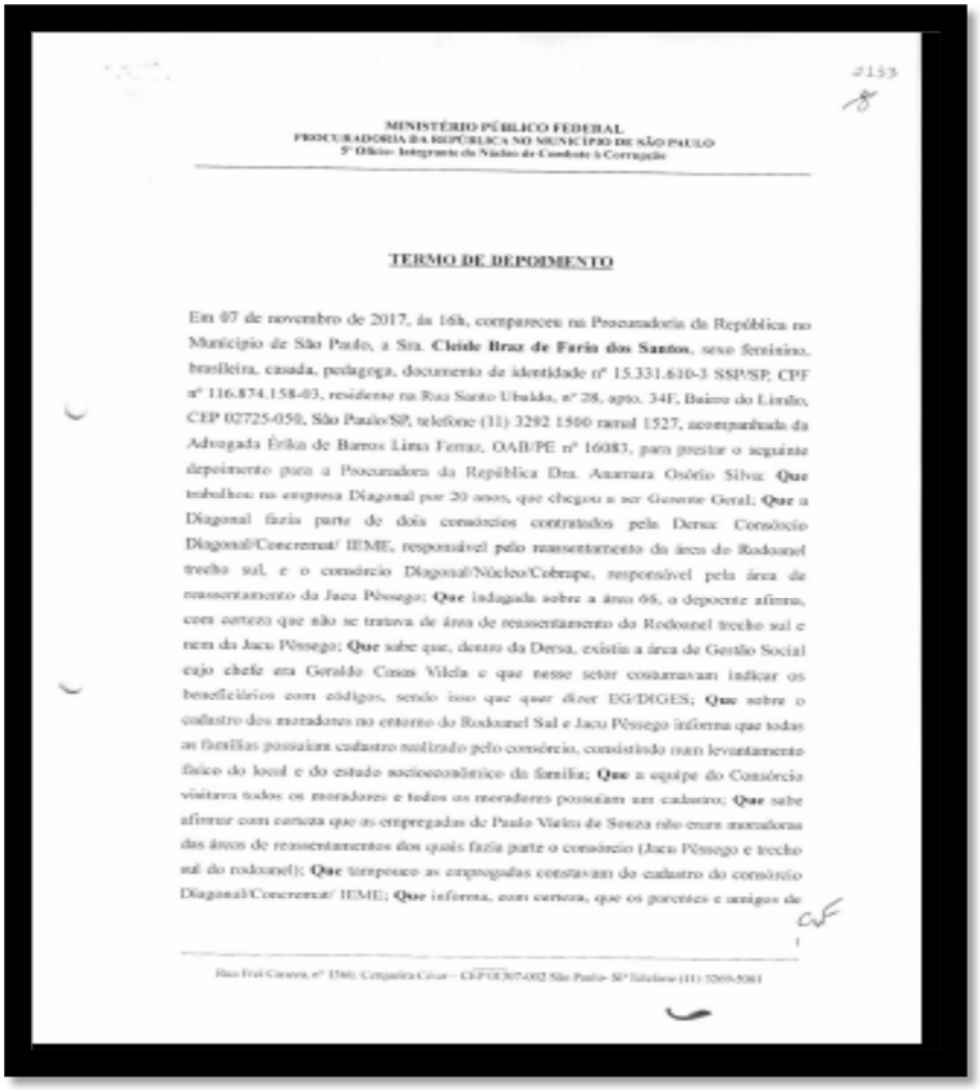

2153

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício- Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

TERMO DE DEPOIMENTO

Em 07 de novembro de 2017, às 16h, compareceu na Procuradoria da República no Município de São Paulo, a Sra. **Cleide Braz de Faria dos Santos**, sexo feminino, brasileira, casada, pedagoga, documento de identidade nº 15.331.610-3 SSP/SP, CPF nº 116.874.158-03, residente na Rua Santo Ubaldo, nº 28, apto. 34F, Bairro do Limão, CEP 02725-050, São Paulo/SP, telefone (11) 3292 1500 ramal 1527, acompanhada da Advogada Érika de Barros Lima Ferraz, OAB/PE nº 16083, para prestar o seguinte depoimento para a Procuradora da República Dra. Anamara Osório Silva: **Que** trabalhou na empresa Diagonal por 20 anos, que chegou a ser Gerente Geral; **Que** a Diagonal fazia parte de dois consórcios contratados pela Dersa: Consórcio Diagonal/Concremat/ IEME, responsável pelo reassentamento da área do Rodoanel trecho sul, e o consórcio Diagonal/Núcleo/Cobrape, responsável pela área de reassentamento da Jacu Pêssego; **Que** indagada sobre a área 66, o depoente afirma, com certeza que não se tratava de área de reassentamento do Rodoanel trecho sul e nem da Jacu Pêssego; **Que** sabe que, dentro da Dersa, existia a área de Gestão Social cujo chefe era Geraldo Casas Vilela e que nesse setor costumavam indicar os beneficiários com códigos, sendo isso que quer dizer EG/DIGES; **Que** sobre o cadastro dos moradores no entorno do Rodoanel Sul e Jacu Pêssego informa que todas as famílias possuíam cadastro realizado pelo consórcio, consistindo num levantamento físico do local e do estado socioeconômico da família; **Que** a equipe do Consórcio visitava todos os moradores e todos os moradores possuíam um cadastro; **Que** sabe afirmar com certeza que as empregadas de Paulo Vieira de Souza não eram moradoras das áreas de reassentamentos dos quais fazia parte o consórcio (Jacu Pêssego e trecho sul do rodoanel); **Que** tampouco as empregadas constavam do cadastro do consórcio Diagonal/Concremat/ IEME; **Que** informa, com certeza, que os parentes e amigos de

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5063

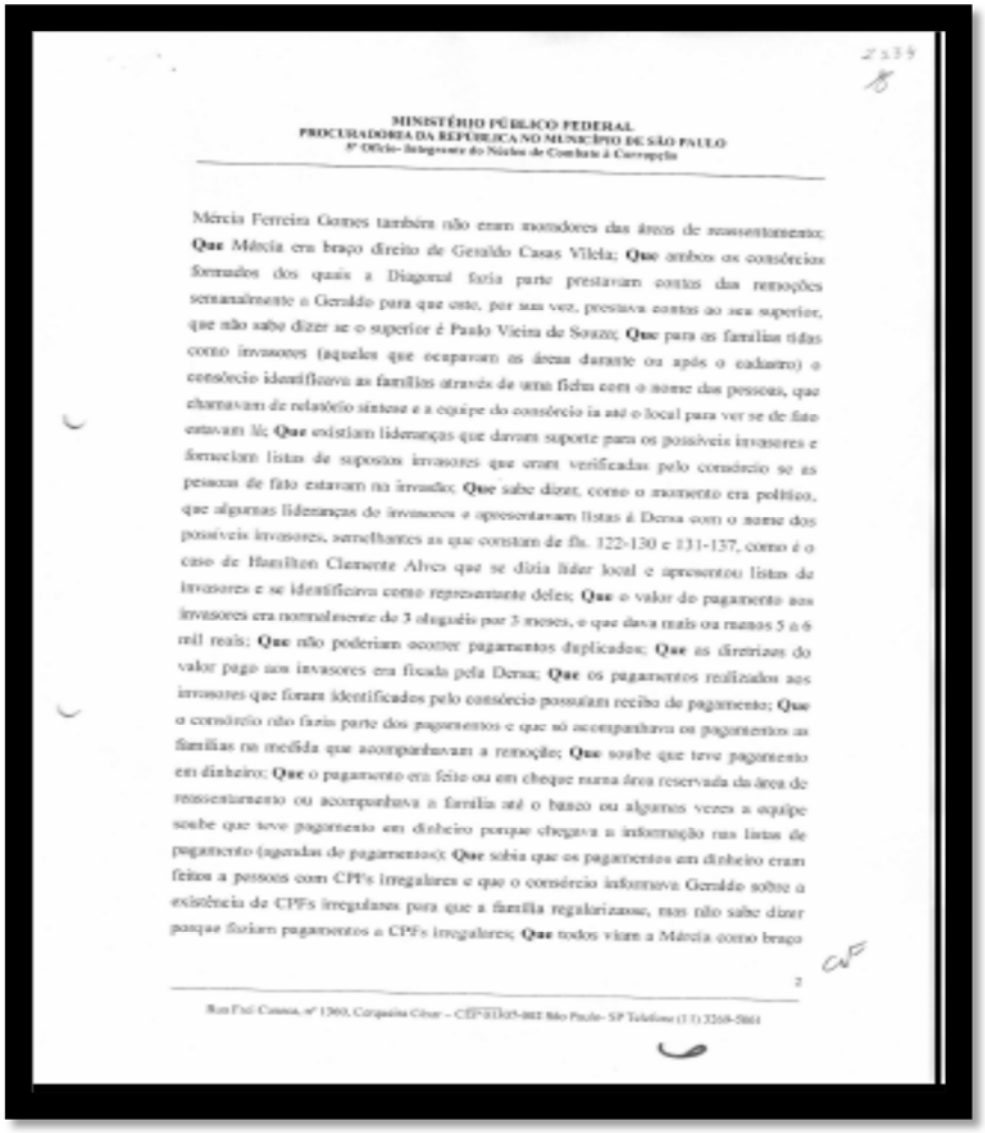

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

Mércia Ferreira Gomes também não eram moradores das áreas de reassentamento; **Que** Mércia era braço direito de Geraldo Casas Vilela; **Que** ambos os consórcios formados dos quais a Diagonal fazia parte prestavam contas das remoções semanalmente a Geraldo para que este, por sua vez, prestava contas ao seu superior, que não sabe dizer se o superior é Paulo Vieira de Souza; **Que** para as famílias tidas como invasoras (aquelas que ocuparam as áreas durante ou após o cadastro) o consórcio identificava as famílias através de uma ficha com o nome das pessoas, que chamavam de relatório síntese e a equipe do consórcio ia até o local para ver se de fato estavam lá; **Que** existiam lideranças que davam suporte para os possíveis invasores e forneciam listas de supostos invasores que eram verificadas pelo consórcio se as pessoas de fato estavam na invasão; **Que** sabe dizer, como o momento era político, que algumas lideranças de invasores o apresentavam listas à Dersa com o nome dos possíveis invasores, semelhantes as que constam de fls. 122-130 e 131-137, como é o caso de Hamilton Clemente Alves que se dizia líder local e apresentou listas de invasores e se identificava como representante delas; **Que** o valor do pagamento aos invasores era normalmente de 3 aluguéis por 3 meses, o que dava mais ou menos 5 a 6 mil reais; **Que** não poderiam ocorrer pagamentos duplicados; **Que** as diretrizes do valor pago aos invasores era fixada pela Dersa; **Que** os pagamentos realizados aos invasores que foram identificados pelo consórcio possuíam recibo de pagamento; **Que** o consórcio não fazia parte dos pagamentos e que só acompanhava os pagamentos as famílias na medida que acompanhavam a remoção; **Que** soube que teve pagamento em dinheiro; **Que** o pagamento era feito ou em cheque numa área reservada da área de reassentamento ou acompanhava a família até o banco ou algumas vezes a equipe soube que teve pagamento em dinheiro porque chegava a informação nas listas de pagamento (agendas de pagamentos); **Que** sabia que os pagamentos em dinheiro eram feitos a pessoas com CPFs irregulares e que o consórcio informava Geraldo sobre a existência de CPFs irregulares para que a família regularizasse, mas não sabe dizer porque fizeram pagamentos a CPFs irregulares; **Que** todos viam a Mércia como braço

2

Rua Fidêncio Ramos, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01415-001 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

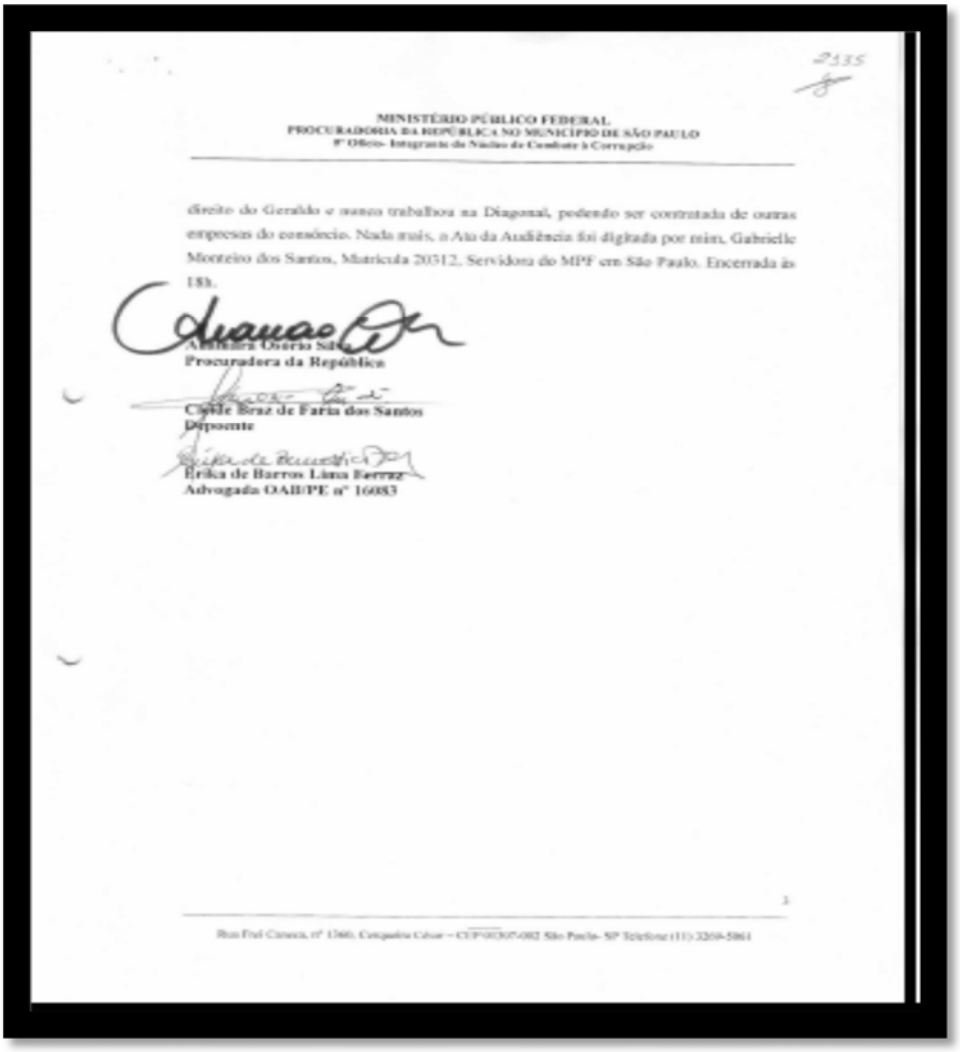

2135

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante da Núcleo de Combate à Corrupção

direito do Geraldo e nunca trabalhou na Diagonal, podendo ser contratada de outras empresas do consórcio. Nada mais, o Ato da Audiência foi digitada por mim, Gabrielle Monteiro dos Santos, Matrícula 20312, Servidora do MPF em São Paulo. Encerrada às 18h.

Procuradora da República

Cassio Benz de Faria dos Santos
Depoente

Erika de Barros Lima Ferraz
Advogada OAB/PE nº 16083

Rua Fiel Carneca, nº 1366, Cerqueira César – CEP 05307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5861

JEFFERSON RODRIG BASSAN, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Federal no dia 07 de novembro de 2017 (Volume 11 - fls.2136/2140), declarou que:

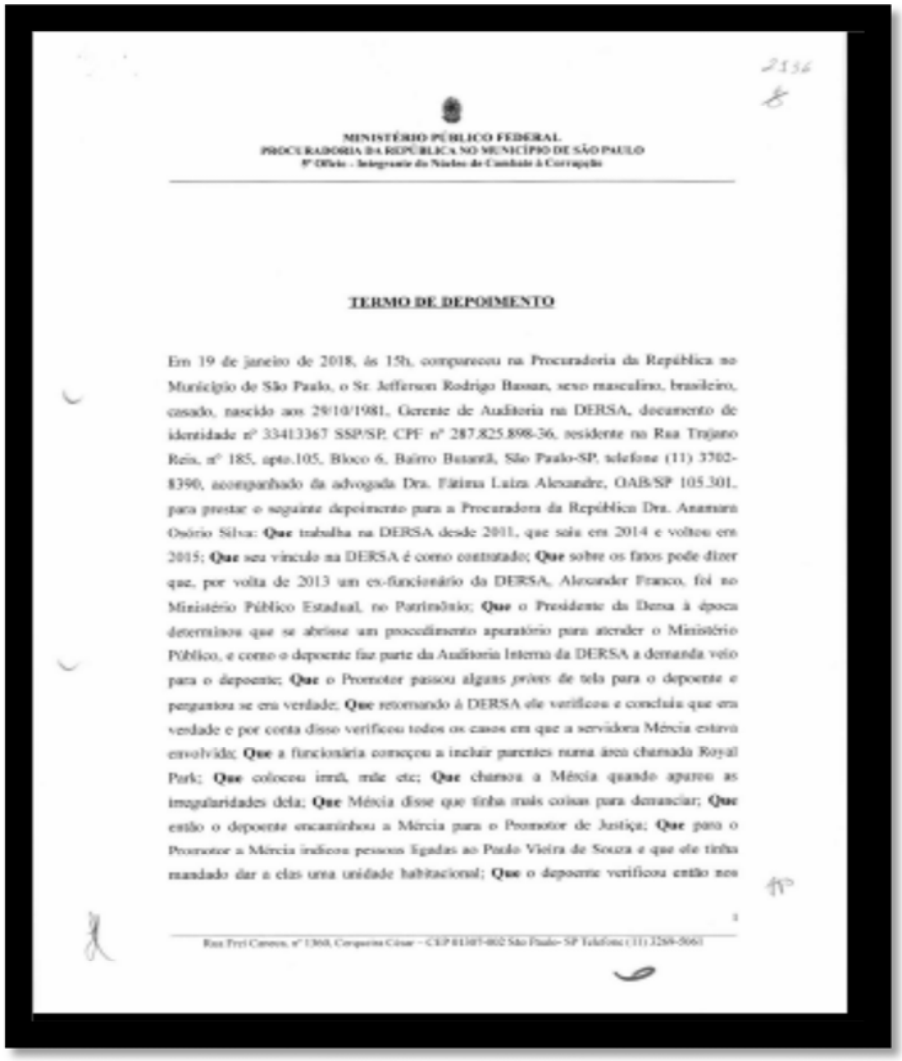

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
8º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

TERMO DE DEPOIMENTO

Em 19 de janeiro de 2018, às 15h, compareceu na Procuradoria da República no Município de São Paulo, o Sr. Jefferson Rodrigo Bassan, sexo masculino, brasileiro, casado, nascido aos 29/10/1981, Gerente de Auditoria na DERSA, documento de identidade nº 33413367 SSP/SP, CPF nº 287.825.898-36, residente na Rua Trajano Reis, nº 185, apto.105, Bloco 6, Bairro Butantã, São Paulo-SP, telefone (11) 3702-8390, acompanhado da advogada Dra. Fátima Luiza Alexandre, OAB/SP 105.301, para prestar o seguinte depoimento para a Procuradora da República Dra. Anamara Osório Silva: **Que** trabalha na DERSA desde 2011, que saiu em 2014 e voltou em 2015; **Que** seu vínculo na DERSA é como contratado; **Que** sobre os fatos pode dizer que, por volta de 2013 um ex-funcionário da DERSA, Alexander Franco, foi no Ministério Público Estadual, no Patrimônio; **Que** o Presidente da Dersa à época determinou que se abrisse um procedimento apuratório para atender o Ministério Público, e como o deponente faz parte da Auditoria Interna da DERSA a demanda veio para o deponente; **Que** o Promotor passou alguns *prints* de tela para o deponente e perguntou se era verdade; **Que** retornando à DERSA ele verificou e concluiu que era verdade e por conta disso verificou todos os casos em que a servidora Mércia estava envolvida; **Que** a funcionária começou a incluir parentes numa área chamada Royal Park; **Que** colocou irmã, mãe etc; **Que** chamou a Mércia quando apurou as irregularidades dela; **Que** Mércia disse que tinha mais coisas para denunciar; **Que** então o deponente encaminhou a Mércia para o Promotor de Justiça; **Que** para o Promotor a Mércia indicou pessoas ligadas ao Paulo Vieira de Souza e que ele tinha mandado dar a elas uma unidade habitacional; **Que** o deponente verificou então nos

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

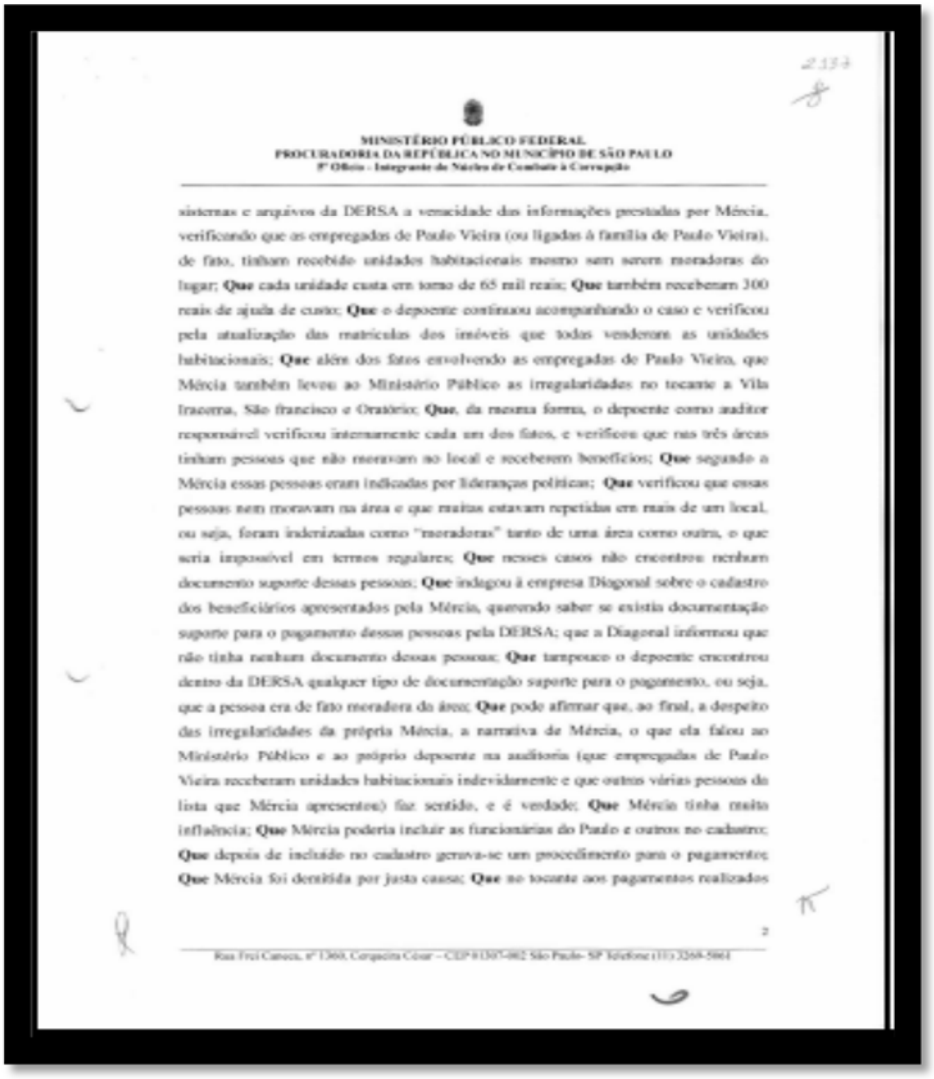

2353

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

sistemas e arquivos da DERSA a veracidade das informações prestadas por Mércia, verificando que as empregadas de Paulo Vieira (ou ligadas à família de Paulo Vieira), de fato, tinham recebido unidades habitacionais mesmo sem serem moradoras do lugar; **Que** cada unidade custa em torno de 65 mil reais; **Que** também receberam 300 reais de ajuda de custo; **Que** o depoente continuou acompanhando o caso e verificou pela atualização das matrículas dos imóveis que todos venderam as unidades habitacionais; **Que** além dos fatos envolvendo as empregadas de Paulo Vieira, que Mércia também levou ao Ministério Público as irregularidades no tocante a Vila Iracema, São francisco e Oratório; **Que**, da mesma forma, o depoente como auditor responsável verificou internamente cada um dos fatos, e verificou que nas três áreas tinham pessoas que não moravam no local e recebiam benefícios; **Que** segundo a Mércia essas pessoas eram indicadas por lideranças políticas; **Que** verificou que essas pessoas nem moravam na área e que muitas estavam repetidas em mais de um local, ou seja, foram inderizadas como "moradoras" tanto de uma área como outra, o que seria impossível em termos regulares; **Que** nesses casos não encontrou nenhum documento suporte dessas pessoas; **Que** indagou à empresa Diagonal sobre o cadastro dos beneficiários apresentados pela Mércia, querendo saber se existia documentação suporte para o pagamento dessas pessoas pela DERSA; que a Diagonal informou que não tinha nenhum documento dessas pessoas; **Que** tampouco o depoente encontrou dentro da DERSA qualquer tipo de documentação suporte para o pagamento, ou seja, que a pessoa era de fato moradora da área; **Que** pode afirmar que, ao final, a despeito das irregularidades da própria Mércia, a narrativa de Mércia, o que ela falou ao Ministério Público e ao próprio deponente na auditoria (que empregadas de Paulo Vieira receberam unidades habitacionais individualmente e que outras várias pessoas da lista que Mércia apresentou) faz sentido, e é verdade; **Que** Mércio tinha muito influência; **Que** Mércia poderia incluir as funcionárias do Paulo e outros no cadastro; **Que** depois de incluído no cadastro geriva-se um procedimento para o pagamento; **Que** Mércia foi demitida por justa causa; **Que** no tocante aos pagamentos realizados

2

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 2269-5061

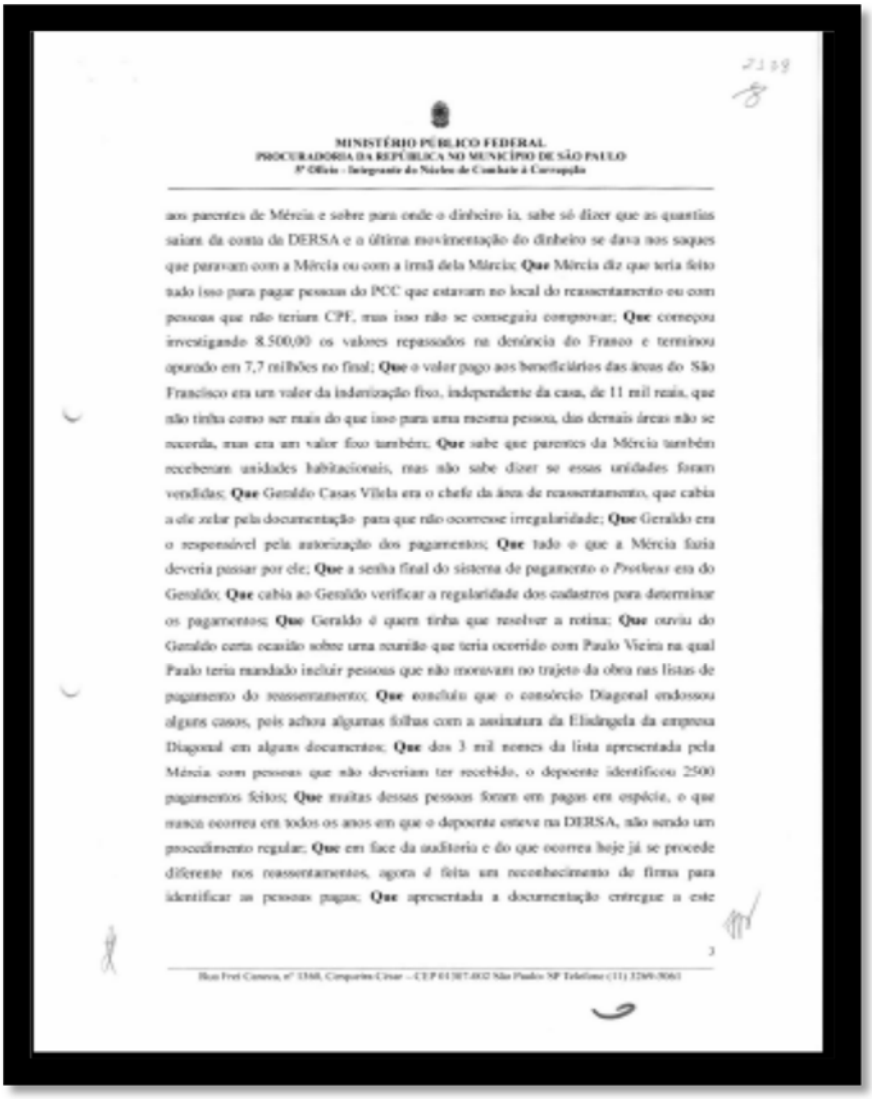

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
8º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

aos parentes de Mércia e sobre para onde o dinheiro ia, sabe só dizer que as quantias saiam da conta da DERSA e o última movimentação do dinheiro se dava nos saques que paravam com a Mércia ou com a irmã dela Márcia; **Que** Mércia diz que teria feito tudo isso para pagar pessoas do PCC que estavam no local do reassentamento ou com pessoas que não teriam CPF, mas isso não se conseguiu comprovar; **Que** começou investigando 8.500,00 os valores repassados na denúncia do Franco e terminou apurado em 7,7 milhões no final; **Que** o valor pago aos beneficiários das áreas do São Francisco era um valor da indenização fixo, independente da casa, de 11 mil reais, que não tinha como ser mais do que isso para uma mesma pessoa, das demais áreas não se recorda, mas era um valor fixo também; **Que** sabe que parentes da Mércia também receberam unidades habitacionais, mas não sabe dizer se essas unidades foram vendidas; **Que** Geraldo Casas Vilela era o chefe da área de reassentamento, que cabia a ele zelar pela documentação para que não ocorresse irregularidade; **Que** Geraldo era o responsável pela autorização dos pagamentos; **Que** tudo o que a Mércia fazia deveria passar por ele; **Que** a senha final do sistema de pagamento o *Prodesa* era do Geraldo; **Que** cabia ao Geraldo verificar a regularidade dos cadastros para determinar os pagamentos; **Que** Geraldo é quem tinha que resolver a retina; **Que** ouviu do Geraldo certa ocasião sobre uma reunião que teria ocorrido com Paulo Vieira na qual Paulo teria mandado incluir pessoas que não moravam no trajeto da obra nas listas de pagamento do reassentamento; **Que** concluiu que o consórcio Diagonal endossou alguns casos, pois achou algumas folhas com a assinatura da Elisângela da empresa Diagonal em alguns documentos; **Que** dos 3 mil nomes da lista apresentada pela Mércia com pessoas que não deveriam ter recebido, o depoente identificou 2500 pagamentos feitos; **Que** muitas dessas pessoas foram em pagas em espécie, o que nunca ocorreu em todos os anos em que o depoente esteve na DERSA, não sendo um procedimento regular; **Que** em face da auditoria e do que ocorreu hoje já se procede diferente nos reassentamentos, agora é feita um reconhecimento de firma para identificar as pessoas pagas; **Que** apresentada a documentação entregue a este

3

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo SP Telefone (11) 3269-5061

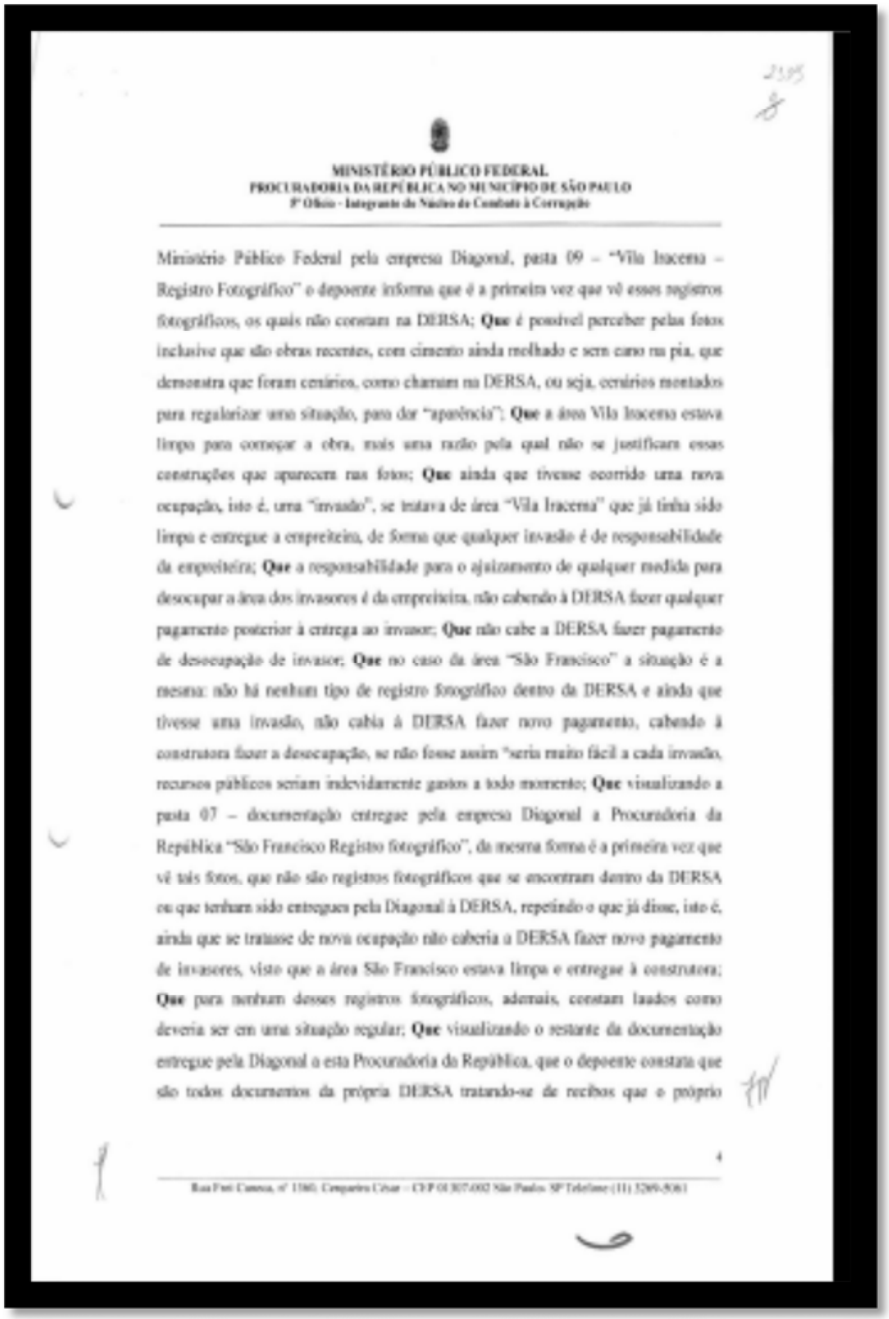

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
3º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

Ministério Público Federal pela empresa Diagonal, pasta 09 – "Vila Inacema – Registro Fotográfico" o depoente informa que é a primeira vez que vê esses registros fotográficos, os quais não constam na DERSA; **Que** é possível perceber pelas fotos inclusive que são obras recentes, com cimento ainda molhado e sem caro na pia, que demonstra que foram cenários, como chamam na DERSA, ou seja, cenários montados para regularizar uma situação, para dar "aparência"; **Que** a área Vila Inacema estava limpa para começar a obra, mais uma razão pela qual não se justificam essas construções que aparecem nas fotos; **Que** ainda que tivesse ocorrido uma nova ocupação, isto é, uma "invasão", se tratava de área "Vila Inacema" que já tinha sido limpa e entregue a empreiteira, de forma que qualquer invasão é de responsabilidade da empreiteira; **Que** a responsabilidade para o ajuizamento de qualquer medida para desocupar a área dos invasores é da empreiteira, não cabendo à DERSA fazer qualquer pagamento posterior à entrega ao invasor; **Que** não cabe a DERSA fazer pagamento de desocupação de invasor; **Que** no caso da área "São Francisco" a situação é a mesma: não há nenhum tipo de registro fotográfico dentro da DERSA e ainda que tivesse uma invasão, não cabia à DERSA fazer novo pagamento, cabendo à construtora fazer a desocupação, se não fosse assim "seria muito fácil a cada invasão, recursos públicos seriam indevidamente gastos a todo momento; **Que** visualizando a pasta 07 – documentação entregue pela empresa Diagonal a Procuradoria da República "São Francisco Registro fotográfico", da mesma forma é a primeira vez que vê tais fotos, que não são registros fotográficos que se encontram dentro da DERSA ou que tenham sido entregues pela Diagonal à DERSA, repetindo o que já disse, isto é, ainda que se tratasse de nova ocupação não caberia a DERSA fazer novo pagamento de invasores, visto que a área São Francisco estava limpa e entregue à construtora; **Que** para nenhum desses registros fotográficos, ademais, constam laudos como deveria ser em uma situação regular; **Que** visualizando o restante da documentação entregue pela Diagonal a esta Procuradoria da República, que o depoente constata que são todos documentos da própria DERSA tratando-se de recibos que o próprio

4

Rua Fiel Carneiro, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo SP Telefone (11) 3269-5061

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

deponte apresentou ao Ministério Público Estadual: **Que** ao que tem conhecimento não era responsabilidade da Diagonal essa parte do pagamento; **Que** apresenta ao final um relatório síntese que fez em 27/01/17, comprometendo-se a entregar em mídia digital toda a documentação relativa ao caso em apuração, inclusive aquela que já foi entregue ao Ministério Público Estadual. Nada mais, a Ata da Audiência foi digitada por mim, Gabrielle Monteiro dos Santos, Matrícula 20312, Servidora do MPF em São Paulo. Encerrada às 16h.

Anamara Osório Silva
Procuradora da República

Jefferson Bassan
Depoente

Fátima Luiza Alexandre
Advogado OAB/SP nº 105.301

Rua Frei Caneca, nº 1360, Consolação - CEP 01307-002 São Paulo - SP Telefone (11) 3269-5061

DAYSE FERREIRA DA ROCHA, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Federal no dia 19 de janeiro de 2018 (Volume 11 fls.2141/2142), declarou que:

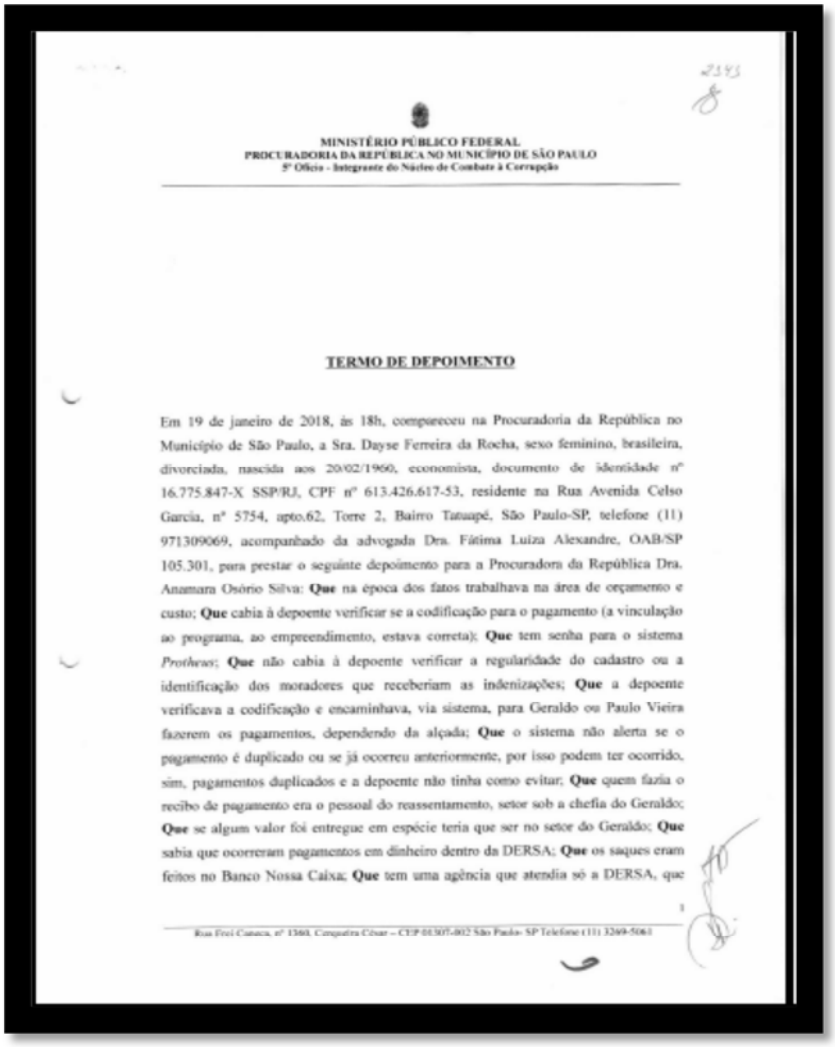

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

2345

TERMO DE DEPOIMENTO

Em 19 de janeiro de 2018, às 18h, compareceu na Procuradoria da República no Município de São Paulo, a Sra. Dayse Ferreira da Rocha, sexo feminino, brasileira, divorciada, nascida aos 20/02/1960, economista, documento de identidade nº 16.775.847-X SSP/RJ, CPF nº 613.426.617-53, residente na Rua Avenida Celso Garcia, nº 5754, apto.62, Torre 2, Bairro Tatuapé, São Paulo-SP, telefone (11) 971309069, acompanhado da advogada Dra. Fátima Luiza Alexandre, OAB/SP 105.301, para prestar o seguinte depoimento para a Procuradora da República Dra. Anamara Osório Silva: **Que** na época dos fatos trabalhava na área de orçamento e custo; **Que** cabia à depoente verificar se a codificação para o pagamento (a vinculação ao programa, ao empreendimento, estava correta); **Que** tem senha para o sistema *Protheus*; **Que** não cabia à depoente verificar a regularidade do cadastro ou a identificação dos moradores que receberiam as indenizações; **Que** a depoente verificava a codificação e encaminhava, via sistema, para Geraldo ou Paulo Vieira fazerem os pagamentos, dependendo da alçada; **Que** o sistema não alerta se o pagamento é duplicado ou se já ocorreu anteriormente, por isso podem ter ocorrido, sim, pagamentos duplicados e a depoente não tinha como evitar; **Que** quem fazia o recibo de pagamento era o pessoal do reassentamento, setor sob a chefia do Geraldo; **Que** se algum valor foi entregue em espécie teria que ser no setor do Geraldo; **Que** sabia que ocorreram pagamentos em dinheiro dentro da DERSA; **Que** os saques eram feitos no Banco Nossa Caixa; **Que** tem uma agência que atendia só a DERSA, que

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

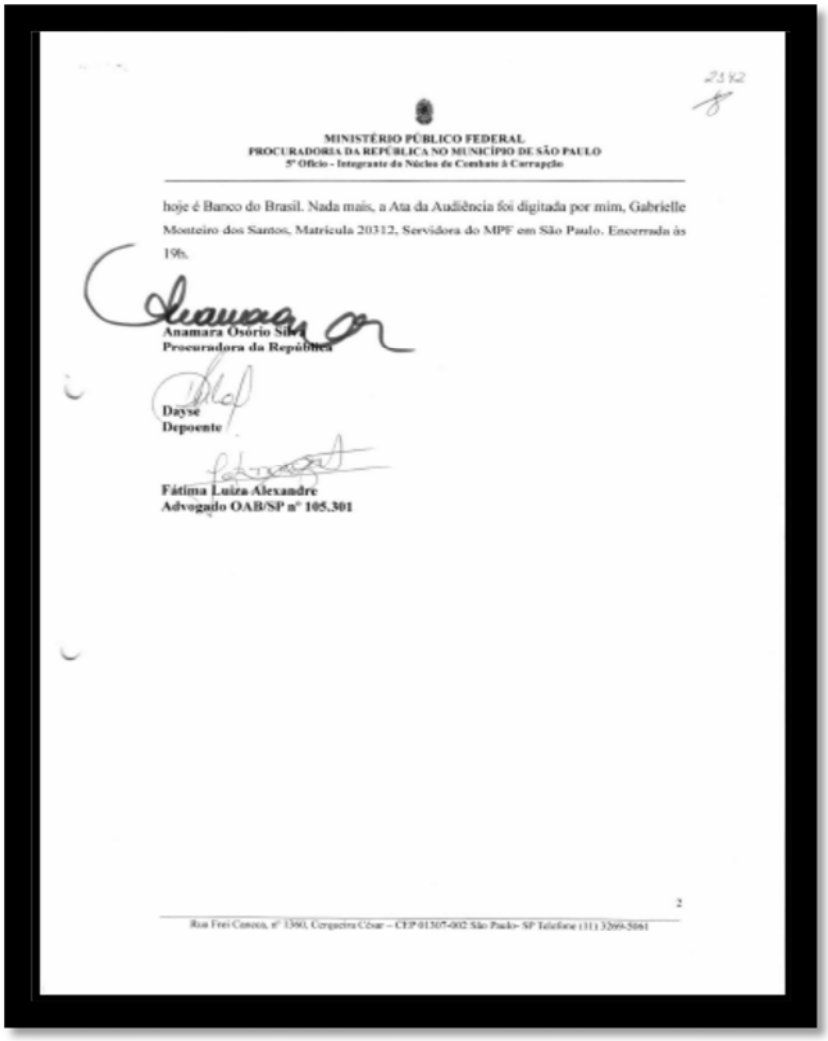

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

hoje é Banco do Brasil. Nada mais, a Ata da Audiência foi digitada por mim, Gabrielle Monteiro dos Santos, Matrícula 20312, Servidora do MPF em São Paulo. Encerrada às 19h.

Anamara Osório Silva
Procuradora da República

Dayse
Depoente

Fátima Luiza Alexandre
Advogado OAB/SP nº 105.301

2

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

MÉRCIA FERREIRA GOMES, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Federal no dia 19 de janeiro de 2018 (Volume 11 - fls.2144/2147), declarou que:

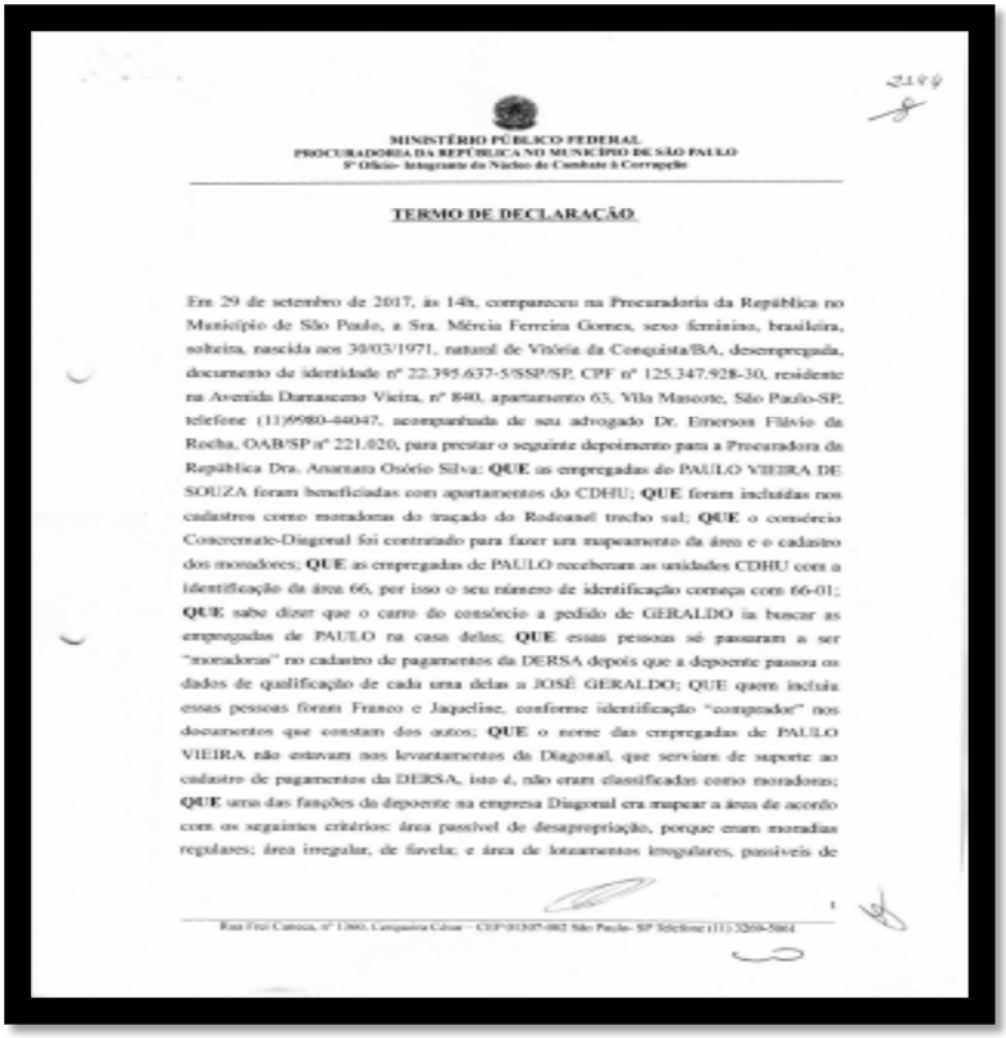

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício - Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

TERMO DE DECLARAÇÃO

Em 29 de setembro de 2017, às 14h, compareceu na Procuradoria da República no Município de São Paulo, a Sra. Mércia Ferreira Gomes, sexo feminino, brasileira, solteira, nascida aos 30/03/1971, natural de Vitória da Conquista/BA, desempregada, documento de identidade nº 22.395.637-5/SSP/SP, CPF nº 125.347.928-30, residente na Avenida Damasceno Vieira, nº 840, apartamento 63, Vila Mascote, São Paulo-SP, telefone (11)9980-44047, acompanhada de seu advogado Dr. Emerson Flávio da Rocha, OAB/SP nº 221.020, para prestar o seguinte depoimento para a Procuradora da República Dra. Anamara Osório Silva: **QUE** as empregadas do PAULO VIEIRA DE SOUZA foram beneficiadas com apartamentos do CDHU; **QUE** foram incluídas nos cadastros como moradoras do traçado do Rodoanel trecho sul; **QUE** o consórcio Concremate-Diagonal foi contratado para fazer um mapeamento da área e o cadastro dos moradores; **QUE** as empregadas de PAULO receberam as unidades CDHU com a identificação da área 66, por isso o seu número de identificação começa com 66-01; **QUE** sabe dizer que o carro do consórcio a pedido de GERALDO ia buscar as empregadas de PAULO na casa delas; **QUE** essas pessoas só passaram a ser "moradoras" no cadastro de pagamentos da DERSA depois que a deponente passou os dados de qualificação de cada uma delas a JOSÉ GERALDO; QUE quem incluiu essas pessoas foram Franco e Jaqueline, conforme identificação "comprador" nos documentos que constam dos autos; **QUE** o nome das empregadas de PAULO VIEIRA não estavam nos levantamentos da Diagonal, que serviam de suporte ao cadastro de pagamentos da DERSA, isto é, não eram classificadas como moradoras; **QUE** uma das funções da deponente na empresa Diagonal era mapear a área de acordo com os seguintes critérios: área passível de desapropriação, porque eram moradias regulares; área irregular, de favela; e área de loteamentos irregulares, passíveis de

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5064

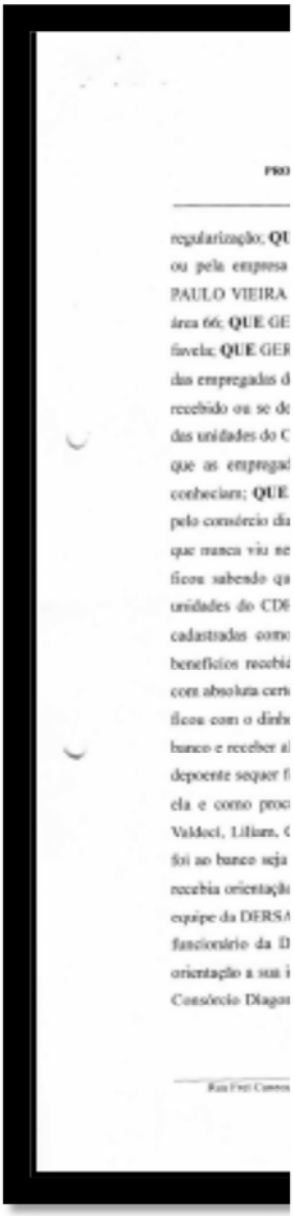

PRO

regularização; QU
ou pela empresa
PAULO VIEIRA
área 66; QUE GE
favela; QUE GER
das empregadas d
recebido ou se de
das unidades do C
que as empregad
conheciam; QUE
pelo consórcio da
que nunca viu ne
ficou sabendo qu
unidades do CDH
cadastrados como
benefícios recebi
com absoluta certe
ficou com o dinh
banco e receber a
deponente sequer f
ela e como proc
Valdeci, Liliam, C
foi ao banco seja
recebia orientaçã
equipe da DERSA
funcionário da D
orientação a sua i
Consórcio Diagon

Rua Frei Caneca

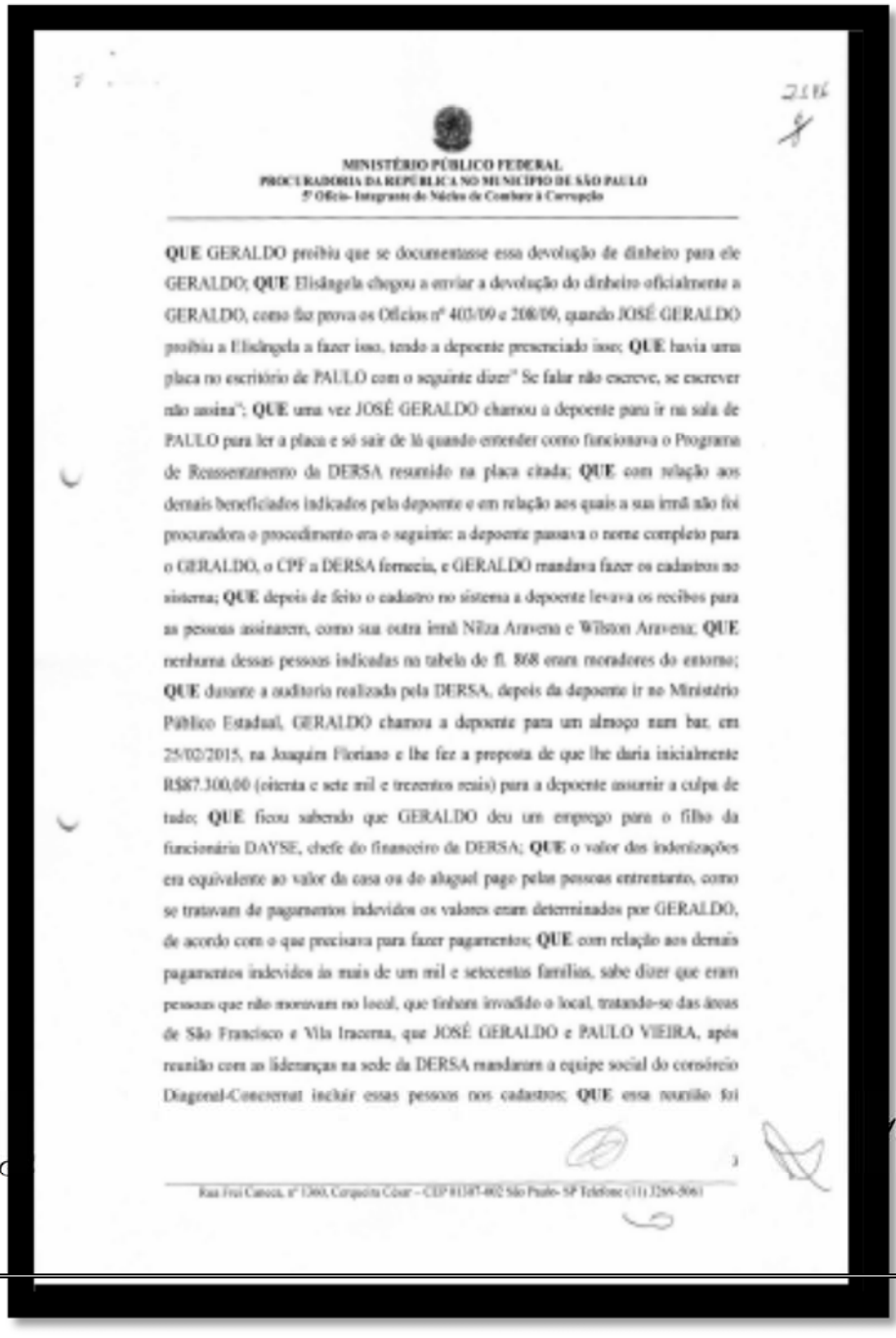

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício- Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

QUE GERALDO proibiu que se documentasse essa devolução de dinheiro para ele GERALDO; **QUE** Elisângela chegou a enviar a devolução do dinheiro oficialmente a GERALDO, como faz prova os Ofícios nº 403/09 e 208/09, quando JOSÉ GERALDO proibiu a Elisângela a fazer isso, tendo a deponente presenciado isso; **QUE** havia uma placa no escritório de PAULO com o seguinte dizer" Se falar não escreve, se escrever não assina"; **QUE** uma vez JOSÉ GERALDO chamou a deponente para ir na sala de PAULO para ler a placa e só sair de lá quando entender como funcionava o Programa de Reassentamento da DERSA resumido na placa citada; **QUE** com relação aos demais beneficiados indicados pelo deponente e em relação aos quais a sua irmã não foi procuradora o procedimento era o seguinte: a deponente passava o nome completo para o GERALDO, o CPF a DERSA fornecia, e GERALDO mandava fazer os cadastros no sistema; **QUE** depois de feito o cadastro no sistema a deponente levava os recibos para as pessoas assinarem, como sua outra irmã Nilza Aravena e Wilston Aravena; **QUE** nenhuma dessas pessoas indicadas na tabela de fl. 868 eram moradores do entorno; **QUE** durante a auditoria realizada pela DERSA, depois da deponente ir no Ministério Público Estadual, GERALDO chamou a deponente para um almoço num bar, em 25/02/2015, na Joaquim Floriano e lhe fez a proposta de que lhe daria inicialmente R$87.300,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais) para a deponente assumir a culpa de tudo; **QUE** ficou sabendo que GERALDO deu um emprego para o filho da funcionária DAYSE, chefe do financeiro da DERSA; **QUE** o valor das indenizações era equivalente ao valor da casa ou do aluguel pago pelas pessoas entretanto, como se tratavam de pagamentos indevidos os valores eram determinados por GERALDO, de acordo com o que precisava para fazer pagamentos; **QUE** com relação aos demais pagamentos indevidos às mais de um mil e setecentas famílias, sabe dizer que eram pessoas que não moravam no local, que tinham invadido o local, tratando-se das áreas de São Francisco e Vila Inacema, que JOSÉ GERALDO e PAULO VIEIRA, após reunião com as lideranças na sede da DERSA mandaram a equipe social do consórcio Diagonal-Concremat incluir essas pessoas nos cadastros; **QUE** essa reunião foi

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira Cesar – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

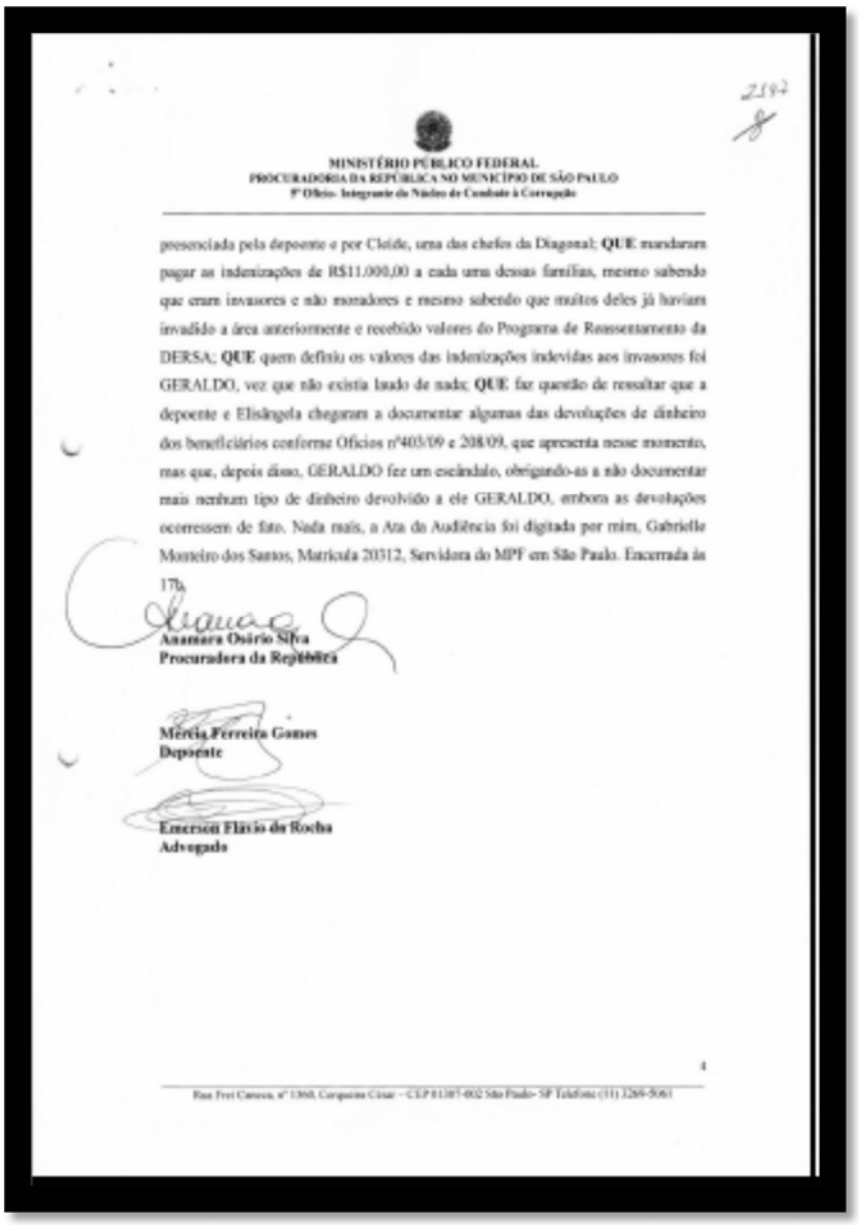

MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
5º Ofício- Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção

2197

presenciada pela deponente o por Cleide, uma das chefes da Diagonal; **QUE** mandaram pagar as indenizações de R$11.000,00 a cada uma dessas famílias, mesmo sabendo que eram invasores e não moradores e mesmo sabendo que muitos deles já haviam invadido a área anteriormente e recebido valores do Programa de Reassentamento da DERSA; **QUE** quem definiu os valores das indenizações indevidas aos invasores foi GERALDO, vez que não existia laudo de nada; **QUE** faz questão de ressaltar que a deponente e Elisângela chegaram a documentar algumas das devoluções de dinheiro dos beneficiários conforme Ofícios nº403/09 e 208/09, que apresenta nesse momento, mas que, depois disso, GERALDO fez um escândalo, obrigando-as a não documentar mais nenhum tipo de dinheiro devolvido a ele GERALDO, embora as devoluções ocorressem de fato. Nada mais, a Ata da Audiência foi digitada por mim, Gabrielle Monteiro dos Santos, Matrícula 20312, Servidora do MPF em São Paulo. Encerrada às 17h.

Anamara Osório Silva
Procuradora da República

Mércia Ferreira Gomes
Deponente

Emerson Flávio da Rocha
Advogado

1

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César – CEP 01307-002 São Paulo- SP Telefone (11) 3269-5061

✓ Eis a Prova Oral colhida em Sede Policial

LAUDICEIA RAMOS DE SOUZA, ao prestar depoimento em sede policial no dia 25 de agosto de 2017 (Volume 11 - fls.2115/2116), declarou que:

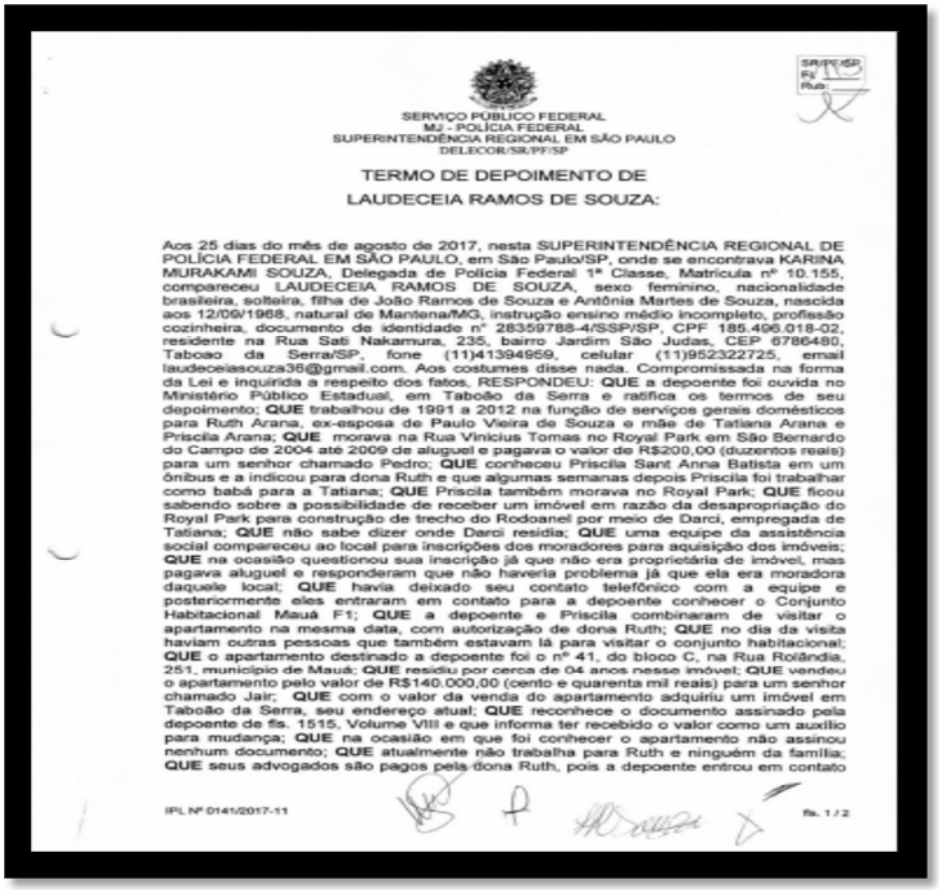

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP

TERMO DE DEPOIMENTO DE
LAUDECEIA RAMOS DE SOUZA:

Aos 25 dias do mês de agosto de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, em São Paulo/SP, onde se encontrava KARINA MURAKAMI SOUZA, Delegada de Polícia Federal 1ª Classe, Matrícula nº 10.155, compareceu LAUDECEIA RAMOS DE SOUZA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de João Ramos de Souza e Antônia Martes de Souza, nascida aos 12/09/1968, natural de Mantena/MG, instrução ensino médio incompleto, profissão cozinheira, documento de identidade nº 28359788-4/SSP/SP, CPF 185.496.018-02, residente na Rua Sati Nakamura, 235, bairro Jardim São Judas, CEP 6786480, Taboao da Serra/SP, fone (11)41394959, celular (11)952322725, email laudeceiasouza36@gmail.com. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da Lei e inquirida a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** a depoente foi ouvida no Ministério Público Estadual, em Taboão da Serra e ratifica os termos de seu depoimento; **QUE** trabalhou de 1991 a 2012 na função de serviços gerais domésticos para Ruth Arana, ex-esposa de Paulo Vieira de Souza e mãe de Tatiana Arana e Priscila Arana; **QUE** morava na Rua Vinicius Tomas no Royal Park em São Bernardo do Campo de 2004 até 2009 de aluguel e pagava o valor de R$200,00 (duzentos reais) para um senhor chamado Pedro; **QUE** conheceu Priscila Sant Anna Batista em um ônibus e a indicou para dona Ruth e que algumas semanas depois Priscila foi trabalhar como babá para a Tatiana; **QUE** Priscila também morava no Royal Park; **QUE** ficou sabendo sobre a possibilidade de receber um imóvel em razão da desapropriação do Royal Park para construção de trecho do Rodoanel por meio de Darci, empregada de Tatiana; **QUE** não sabe dizer onde Darci residia; **QUE** uma equipe da assistência social compareceu ao local para inscrições dos moradores para aquisição dos imóveis; **QUE** na ocasião questionou sua inscrição já que não era proprietária de imóvel, mas pagava aluguel e responderam que não haveria problema já que ela era moradora daquele local; **QUE** havia deixado seu contato telefônico com a equipe e posteriormente eles entraram em contato para a depoente conhecer o Conjunto Habitacional Mauá F1; **QUE** a depoente e Priscila combinaram de visitar o apartamento na mesma data, com autorização de dona Ruth; **QUE** no dia da visita haviam outras pessoas que também estavam lá para visitar o conjunto habitacional; **QUE** o apartamento destinado a depoente foi o nº 41, do bloco C, na Rua Rolândia, 251, município de Mauá; **QUE** residiu por cerca de 04 anos nesse imóvel; **QUE** vendeu o apartamento pelo valor de R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para um senhor chamado Jair; **QUE** com o valor da venda do apartamento adquiriu um imóvel em Taboão da Serra, seu endereço atual; **QUE** reconhece o documento assinado pela depoente de fls. 1515, Volume VIII e que informa ter recebido o valor como um auxílio para mudança; **QUE** na ocasião em que foi conhecer o apartamento não assinou nenhum documento; **QUE** atualmente não trabalha para Ruth e ninguém da família; **QUE** seus advogados são pagos pela dona Ruth, pois a depoente entrou em contato

IPL Nº 0141/2017-11 fls. 1 / 2

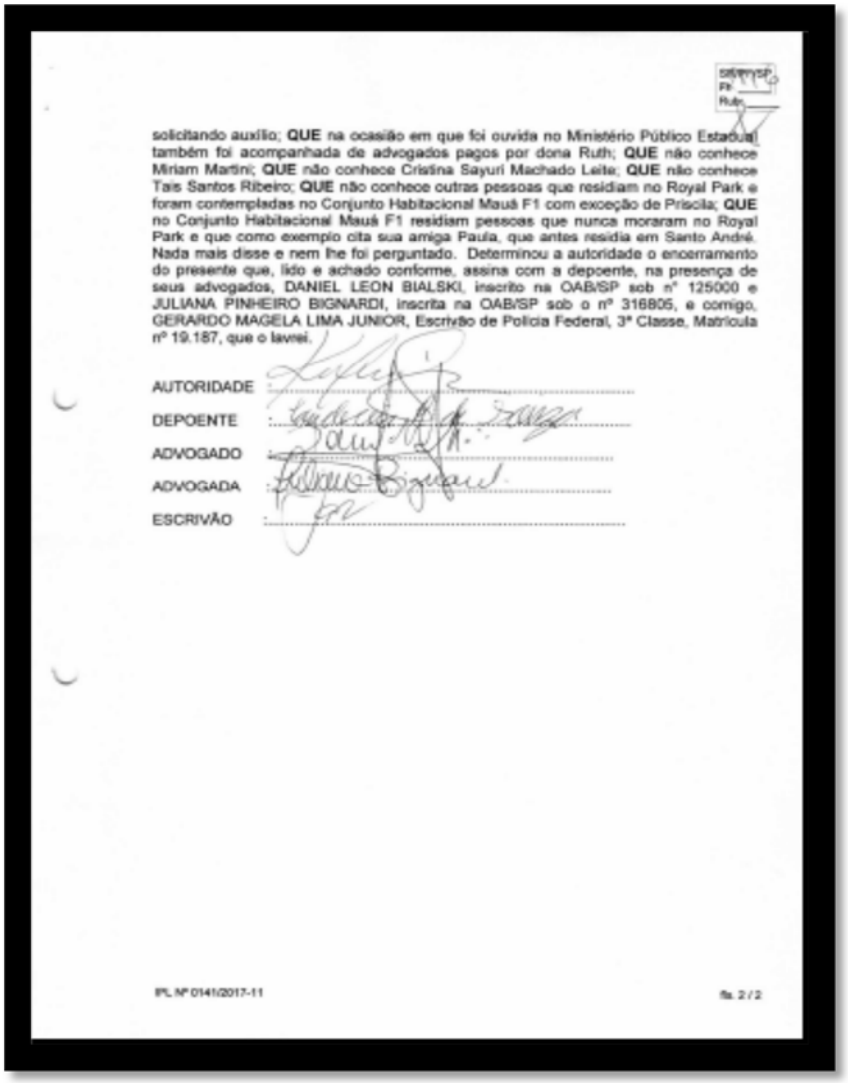

solicitando auxílio; **QUE** na ocasião em que foi ouvida no Ministério Público Estadual também foi acompanhada de advogados pagos por dona Ruth; **QUE** não conhece Miriam Martini; **QUE** não conhece Cristina Sayuri Machado Leite; **QUE** não conhece Tais Santos Ribeiro; **QUE** não conhece outras pessoas que residiam no Royal Park e foram contempladas no Conjunto Habitacional Mauá F1 com exceção de Priscila; **QUE** no Conjunto Habitacional Mauá F1 residiam pessoas que nunca moraram no Royal Park e que como exemplo cita sua amiga Paula, que antes residia em Santo André. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a depoente, na presença de seus advogados, DANIEL LEON BIALSKI, inscrito na OAB/SP sob nº 125000 e JULIANA PINHEIRO BIGNARDI, inscrita na OAB/SP sob o nº 316805, e comigo, GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, Matrícula nº 19.187, que o lavrei.

AUTORIDADE .....

DEPOENTE .....

ADVOGADO .....

ADVOGADA .....

ESCRIVÃO .....

IPL Nº 0141/2017-11 fls. 2 / 2

PRISCILA SANT ANNA BATISTA , ao prestar depoimento em sede policial no dia 25 de agosto de 2017 (Volume 11 - fls.2118/2119), declarou que:

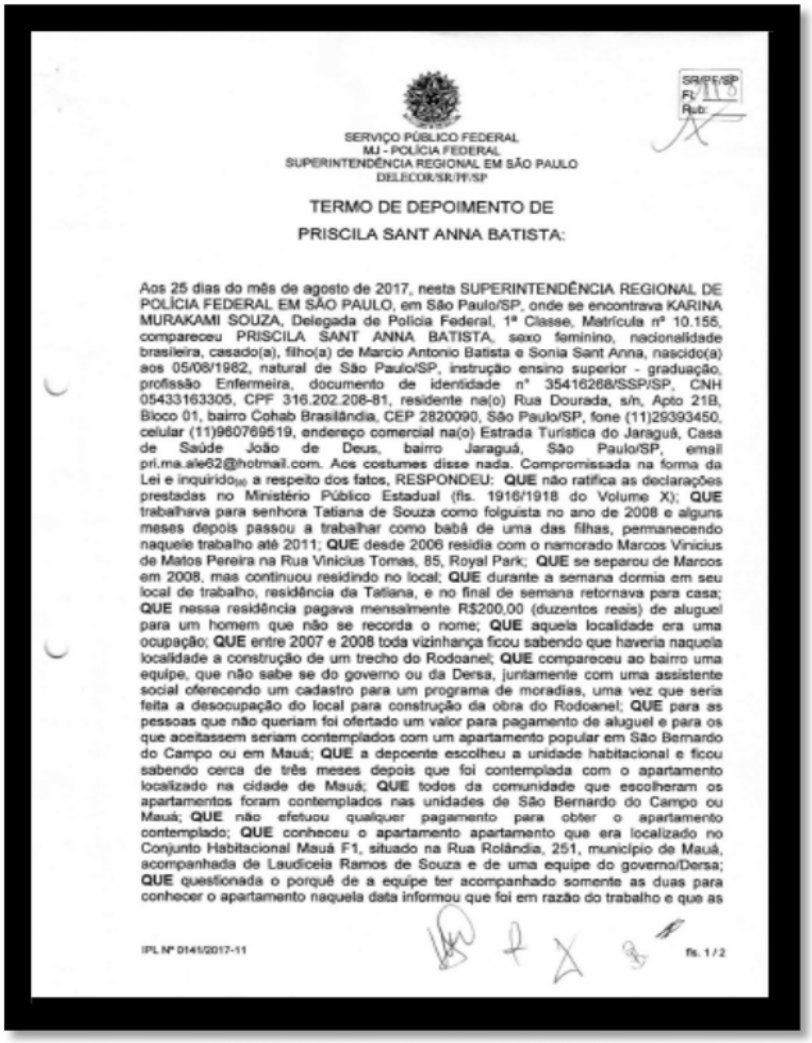

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP

SR/PF/SP
Fl. 115
Rub.

TERMO DE DEPOIMENTO DE
PRISCILA SANT ANNA BATISTA:

Aos 25 dias do mês de agosto de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, em São Paulo/SP, onde se encontrava KARINA MURAKAMI SOUZA, Delegada de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula nº 10.155, compareceu PRISCILA SANT ANNA BATISTA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Marcio Antonio Batista e Sonia Sant Anna, nascido(a) aos 05/08/1982, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior - graduação, profissão Enfermeira, documento de identidade nº 35416268/SSP/SP, CNH 05433163305, CPF 316.202.208-81, residente na(o) Rua Dourada, s/n, Apto 21B, Bloco 01, bairro Cohab Brasilândia, CEP 2820090, São Paulo/SP, fone (11)29393450, celular (11)960769519, endereço comercial na(o) Estrada Turística do Jaraguá, Casa de Saúde João de Deus, bairro Jaraguá, São Paulo/SP, email pri.ma.ale62@hotmail.com. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** não ratifica as declarações prestadas no Ministério Público Estadual (fls. 1916/1918 do Volume X); **QUE** trabalhava para senhora Tatiana de Souza como folguista no ano de 2008 e alguns meses depois passou a trabalhar como babá de uma das filhas, permanecendo naquele trabalho até 2011; **QUE** desde 2006 residia com o namorado Marcos Vinicius de Matos Pereira na Rua Vinicius Tomas, 85, Royal Park; **QUE** se separou de Marcos em 2008, mas continuou residindo no local; **QUE** durante a semana dormia em seu local de trabalho, residência da Tatiana, e no final de semana retornava para casa; **QUE** nessa residência pagava mensalmente R$200,00 (duzentos reais) de aluguel para um homem que não se recorda o nome; **QUE** aquela localidade era uma ocupação; **QUE** entre 2007 e 2008 toda vizinhança ficou sabendo que haveria naquela localidade a construção de um trecho do Rodoanel; **QUE** compareceu ao bairro uma equipe, que não sabe se do governo ou da Dersa, juntamente com uma assistente social oferecendo um cadastro para um programa de moradias, uma vez que seria feita a desocupação do local para construção da obra do Rodoanel; **QUE** para as pessoas que não queriam foi ofertado um valor para pagamento de aluguel e para os que aceitassem seriam contemplados com um apartamento popular em São Bernardo do Campo ou em Mauá; **QUE** a depoente escolheu a unidade habitacional e ficou sabendo cerca de três meses depois que foi contemplada com o apartamento localizado na cidade de Mauá; **QUE** todos da comunidade que escolheram os apartamentos foram contemplados nas unidades de São Bernardo do Campo ou Mauá; **QUE** não efetuou qualquer pagamento para obter o apartamento contemplado; **QUE** conheceu o apartamento apartamento que era localizado no Conjunto Habitacional Mauá F1, situado na Rua Rolândia, 251, município de Mauá, acompanhada de Laudiceia Ramos de Souza e de uma equipe do governo/Dersa; **QUE** questionada o porquê de a equipe ter acompanhado somente as duas para conhecer o apartamento naquela data informou que foi em razão do trabalho e que as

IPL Nº 0141/2017-11

fls. 1 / 2

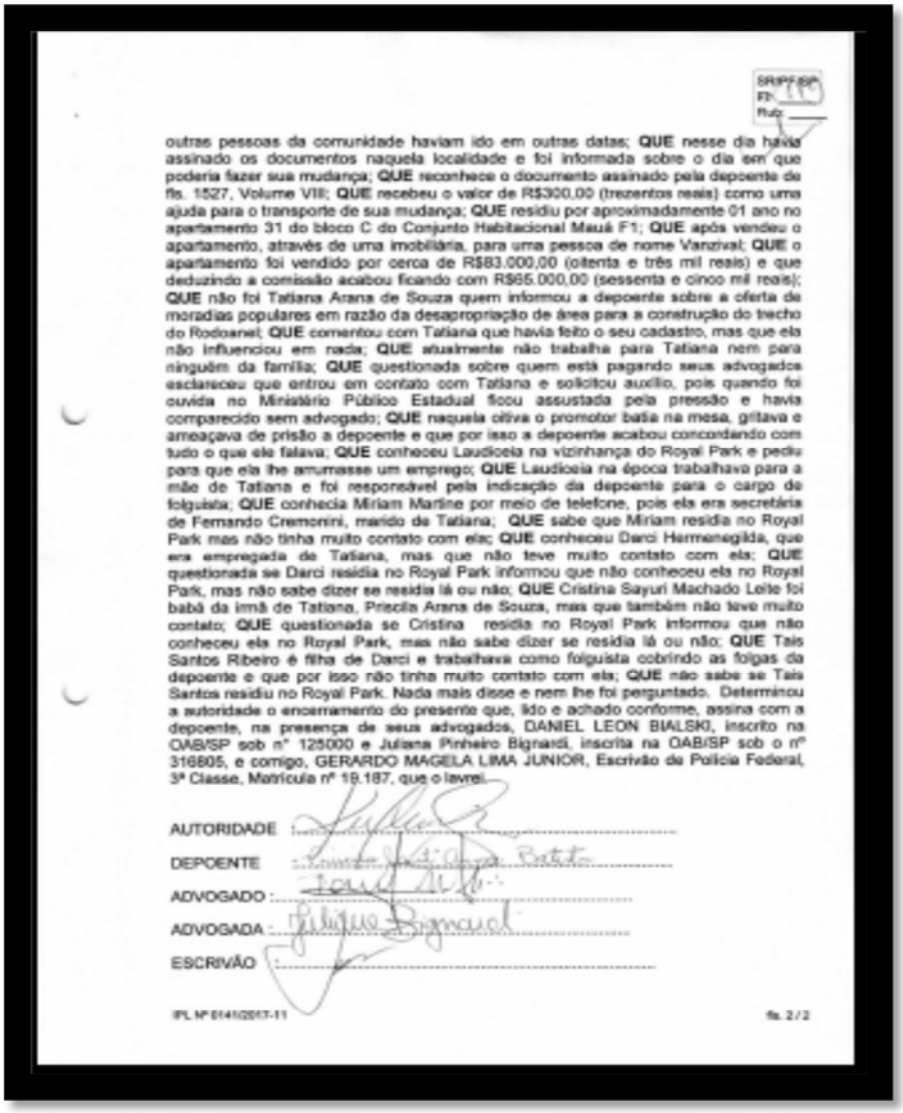

SR/PF/SP
Fl: 170
Rubr:

outras pessoas da comunidade haviam ido em outras datas; **QUE** nesse dia havia assinado os documentos naquela localidade e foi informada sobre o dia em que poderia fazer sua mudança; **QUE** reconhece o documento assinado pela depoente de fls. 1527, Volume VIII; **QUE** recebeu o valor de R$300,00 (trezentos reais) como uma ajuda para o transporte de sua mudança; **QUE** residiu por aproximadamente 01 ano no apartamento 31 do bloco C do Conjunto Habitacional Mauá F1; **QUE** após vendeu o apartamento, através de uma imobiliária, para uma pessoa de nome Vanzival; **QUE** o apartamento foi vendido por cerca de R$83.000,00 (oitenta e três mil reais) e que deduzindo a comissão acabou ficando com R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); **QUE** não foi Tatiana Arana de Souza quem informou a depoente sobre a oferta de moradias populares em razão da desapropriação de área para a construção do trecho do Rodoanel; **QUE** comentou com Tatiana que havia feito o seu cadastro, mas que ela não influenciou em nada; **QUE** atualmente não trabalha para Tatiana nem para ninguém da família; **QUE** questionada sobre quem está pagando seus advogados esclareceu que entrou em contato com Tatiana e solicitou auxílio, pois quando foi ouvida no Ministério Público Estadual ficou assustada pela pressão e havia comparecido sem advogado; **QUE** naquela oitiva o promotor batia na mesa, gritava e ameaçava de prisão a depoente e que por isso a depoente acabou concordando com tudo o que ele falava; **QUE** conheceu Laudiceia na vizinhança do Royal Park e pediu para que ela lhe arrumasse um emprego; **QUE** Laudiceia na época trabalhava para a mãe de Tatiana e foi responsável pela indicação da depoente para o cargo de folguista; **QUE** conhecia Miriam Martine por meio de telefone, pois ela era secretária de Fernando Cremonini, marido de Tatiana; **QUE** sabe que Miriam residia no Royal Park mas não tinha muito contato com ela; **QUE** conheceu Darci Hermenegilda, que era empregada de Tatiana, mas que não teve muito contato com ela; **QUE** questionada se Darci residia no Royal Park informou que não conheceu ela no Royal Park, mas não sabe dizer se residia lá ou não; **QUE** Cristina Sayuri Machado Leite foi babá da irmã de Tatiana, Priscila Arana de Souza, mas que também não teve muito contato; **QUE** questionada se Cristina residia no Royal Park informou que não conheceu ela no Royal Park, mas não sabe dizer se residia lá ou não; **QUE** Tais Santos Ribeiro é filha de Darci e trabalhava como folguista cobrindo as folgas da depoente e que por isso não tinha muito contato com ela; **QUE** não sabe se Tais Santos residiu no Royal Park. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a depoente, na presença de seus advogados, DANIEL LEON BIALSKI, inscrito na OAB/SP sob nº 125000 e Juliana Pinheiro Bignardi, inscrita na OAB/SP sob o nº 316805, e comigo, GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, Matrícula nº 19.187, que o lavrei.

AUTORIDADE: .....

DEPOENTE: .....

ADVOGADO: .....

ADVOGADA: .....

ESCRIVÃO: .....

IPL Nº 0141/2017-11 fls. 2 / 2

✓ Eis a Prova Oral Colhida em Juízo

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a testemunha de acusação **MARIA APARECIDA ROCHA DE BRITO** (fls. 2864) alegou, em síntese, que:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> "(...) Que a depoente não conhece os réus desta ação; Que não recebeu nenhuma quantia no valor de R$10.350,00 entre os anos de 2009 e 2010, por conta da construção do Rodoanel Sul; Que a depoente mora em Caieiras, perto de Perus; Que sua casa não fica perto do trecho Sul do Rodoanel; Que entre 2008/2009 a depoente morava na Bahia; Que o juiz da Barra Funda disse para a depoente que ela foi "laranja" do Rodoanel Sul e do Projeto Minha Casa, Minha Vida (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a testemunha comum **ALEXANDER GOMES FRANCO** (fls. 2865) alegou, em síntese, que:

> (...) Que o depoente prestou depoimento perante o Ministério Público em 2014 e 2015; Que o depoente confirma o quanto dito nas duas ocasiões integralmente; Que, na época dos fatos, a função do depoente era pegar o carro no subsolo da empresa Dersa e conduzir o Sr. Sidnei e um estagiário de nome Victor ao Banco do Brasil; Que o depoente não tinha acesso a nada além disso; Que eles saiam com mochilas de saque; Que nunca entrou no banco e nem nunca assinou nada; Que sua função era apenas levá-los ao Banco e aguardá-los; Que havia comentários que os saques eram em torno de 300 a 500 mil reais; Que o depoente trabalhava no Setor do Reassentamento; Que em uma sexta-feira o depoente viu algo diferente; Que nesse dia o depoente tinha a incumbência de fazer os pagamentos e checar os CPFs antes de realizar os dados de pagamentos; Que, ao fazer essa checagem o depoente percebeu uma divergência estranha relacionada a nomes que não batiam e alguma semelhança com o nome da pessoa que era a chefe imediata do depoente, ou seja, a Mércia; Que o depoente ligou para uma pessoa do setor para saber o que estava ocorrendo e tal pessoa lhe pediu desculpas, dizendo que foi um engano; Que a pessoa ainda disse ao depoente que a lista de nomes não era para estar com o depoente pois quem cuidava disso era a Mércia; Que, nesse momento, Mércia estava próxima do depoente e determinou que ele desligasse imediatamente tudo porque iriam fazer um trabalho de campo; Que, depois disso o depoente não retornou mais para o Setor de Reassentamento; Que o Geraldo era o superior direto de Mércia; Que Mércia era a coordenadora; Que Mércia chegou a lhe dizer que o que ele viu era muito maior do que ele poderia imaginar e que ele deveria ficar na dele; Que o depoente acredita que o dinheiro era levado para o seu andar mesmo; Que o depoente tinha que estacionar o carro no subsolo e preencher documentos, por tal razão, não subia com o Sidnei e o estagiário; Que Mércia lhe aplicou uma

> *punição disciplinar; Que, depois, o depoente recebeu uma suspensão e foi demitido por justa causa(...)"*

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a testemunha comum **EDVALDO TAVARES DOS SANTOS** (fls. 2866) alegou, em síntese, que:

> *"(...) Que a dona da casa onde o depoente mora é amiga da mãe da Mércia; Que Marizete é a mãe da Mércia; Que o Luiz Carlos Prestes mora no mesmo quintal do depoente; Que o depoente nunca recebeu nenhum recurso financeiro da Dersa; Que nunca recebeu o depósito de R$10. 350,00; Que nunca morou em algum lugar que foi atingido pelo Rodoanel Sul e também não teve que mudar de casa pela construção; Que o depoente sempre residiu na Cidade Ademar; Que nunca nenhuma assistente social foi à sua residência dizer que por ali passaria alguma obra; (...)"*

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a testemunha comum **ROBERTO SETSUO TAYA** (fls. 2868) alegou, em síntese, que:

> *"(...) Que é cunhado das rés Mércia e Márcia; Que é casado com a Valdinilda; Que Aiato Mikie Tada é tia do depoente; Que ela é irmã da sua mãe; Que ela não recebeu a quantia de R$85,701,00 por ter que se mudar de casa por causa da construção da Jacu Pêssego; Que ela morava em Marialva, no Paraná e aí ela veio a falecer; Que, em São Paulo, ela residiu no Jabaquara; Que a Valdinilza é irmã da mulher do depoente; Que ela não teve que mudar de casa em decorrência da construção de alguma obra; Que em 2008 ela morava perto de Interlagos; Que ela nunca morou na zona leste; Que nunca morou perto da Jacu Pêssego; Que Teresa Setuko Mikie é genitora do depoente; Que ela mora no Bosque da Saúde; Que ela não teve que mudar de casa por causa de alguma construção; Que conhece Valter Cristian Melado Aravena; Que ele é cunhado da Valdinilza; Que ele reside na região de Interlagos; Que a Valdinilda, sua esposa, também sempre morou no Bosque da Saúde; Que ela não recebeu o valor de R$15.600,00 por conta de sua casa ser atingida por alguma forma de obra da Jacu Pêssego; Que conhece Wilston Jaime Melado Aravena; Que ele é ex-marido da Valdinilza; Que ele sempre morou também na região de Interlagos; Que*

> assinou um documento a pedido de Mércia; Que Mércia lhe disse que era para ajudar famílias carentes; Que o depoente não recebeu R$133.306,77 (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a testemunha comum **SETUKO MIKIE** (fls. 2890) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que conhece Mércia Ferreira Gomes porque ela é irmã da nora da depoente; Que também conhece a Márcia Ferreira Gomes;(...) Que Aiako "Mikie Hatada era sua irmã; Que ela faleceu há três anos; Que ela morava no Jabaquara; Que quando ela faleceu já estava morando no Paraná; Que sua irmã nunca morou na Zona Leste; Que Valdinilza é nora da depoente; Que ela está casada com o filho da depoente há mais ou menos 22 anos; Que seu filho e sua nora sempre residiram na zona sul, onde estão morando agora; Que eles nunca precisaram mudar de casa em decorrência de alguma obra que seria realizada; Que a depoente sempre residiu na região do Jabaquara; Que a depoente nunca residiu na Jacu Pêssego; Que a depoente nunca recebeu a quantia de R$ 129.314,90; Que uma vez a Mércia pediu para a depoente emprestar o seu nome para ajudar umas pessoas carentes, mas, fora isso, nunca recebeu nenhum dinheiro e não se recorda de ter assinado alguma coisa; e, se a depoente assinou, foi só para dizer que estava emprestando o seu nome; Que a depoente não ficou sabendo que seu nome foi utilizado como beneficiária de uma desapropriação (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a testemunha comum **DAYSE FERREIRA DA ROCHA** (fls. 2872) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que, ao reler as declarações prestadas perante o Ministério Público Estadual a depoente confirma tudo o que disse perante o MPE; Que a depoente confirma que poderia ter pagamentos em dinheiro sim; Que a depoente trabalha na área de orçamento da Dersa e captação de recursos: Que a depoente faz uma verificação no sentido da capacitação da pessoa em fazer aquele tipo de despesa; Que a depoente faz uma verificação de código e verifica se, para aquele tipo de despesa aquela pessoa tem alçada para fazer; Que, em um reassentamento, por exemplo, tem aquelas pessoas que podem fazer uma solicitação; Que a Mércia tinha autorização para solicitar despesas, mas a depoente não se recorda se ela fazia parte do workflow; Que, geralmente, somente quem é da chefia é que faz

> parte do workflow; Que, dependendo do valor solicitado, vai para o gerente, para o diretor, assim por diante; (...) Que a documentação quanto à veracidade do pagamento é verificada pela área financeira (...); Que esse sistema é utilizado para compras menores; Quando a compra abrange um nível mais alto de dinheiro é realizada uma reunião de diretoria (...) Que o primeiro nível de aprovação é do financeiro (...) Que a Mércia trabalha há muito tempo na Dersa (...) Que o Dr. Paulo trabalhava na Diretoria, ele era o Diretor; Que o José Geraldo fica na área de reassentamento mesmo (...) Que a depoente só teve contato com o Dr. Paulo umas duas ou três vezes (...) "

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2898/2903 e mídia às fls.2920/2921), a informante **VALDINILDA FERREIRA GOMES TAYA** (fls. 2906) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que declara que é irmã das corrés Mércia e Márcia; (...) Que conhece Iako Mikie Hatada; Que é irmã da sogra da depoente, já falecida; Que ela morava no bairro do Jabaquara; Que sua irmã Valdinilza nunca teve que mudar de casa em razão da construção de alguma obra; Que ela sempre morou em Diadema; Que Roberto Setsuo Taia é o esposo da depoente; Que está casada com ele há 22 anos; Que a depoente e seu esposo sempre moraram no bairro da Saúde; Que nunca moraram no bairro da Jacu Pêssego, na zona leste; Que Teresa Setuko Mikie é sogra da depoente; Que ela sempre morou no bairro da Saúde também; Que Valter Cristian Melado Aravena é cunhado de Valdinilza, irmã da depoente (...) Que ele sempre morou na Sabará, zona sul; próximo de Santo Amaro; Que Wilston Jaime Melado Aravena é ex-marido de sua irmã; Que em 2008 eles ainda estavam casados; Que eles sempre moraram na zona sul; Que a depoente assinou um documento, a pedido de sua irmã Mércia, para ajudar pessoas carentes; de comunidade, de favela, que estava sem documento; Que na época a depoente confiava em sua irmã e acabou assinando; Que a depoente nunca recebeu nenhum dinheiro no valor de R$57.600,00; Que o marido da depoente também não recebeu o valor de R$133.000,00; Que atualmente a depoente não tem mais contato com sua irmã por conta de tudo isso que aconteceu (...) "

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a

testemunha comum **JEFFERSON RODRIGO BASSAN** (fls. 2873) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que, ao reler o depoimento prestado perante o Ministério Público Federal o depoimento corrobora o que ficou registrado; Que confirma que não encontrou nenhuma documentação suporte no sentido de que as empregadas do Dr. Paulo Vieira ou ligadas à família de Paulo Vieira pudessem ser contempladas com unidades habitacionais pois não residiam no local; Que o pagamento foi efetuado sem documentação suporte; Que as unidades habitacionais foram concedidas fora da regra; Que sabe que o Geraldo deu a senha dele para a Mércia; Que era uma senha de aprovação; Que, em declaração ao Ministério Público Estadual Mércia afirmou que o Dr. Paulo determinou que ela incluísse cinco pessoas que não tinham documentação suporte; Que o depoente foi verificar se, de fato, as pessoas não tinham documentação suporte; Que, no processo de auditoria, o depoente separou por localização, ou seja, por núcleos: Jardim Iracema, Jardim São Francisco, etc. (...) Que o depoente gerou vários relatórios; Que, dos três mil nomes analisados pelo depoente, no Jardim Iracema, cerca de 250 pessoas receberam indevidamente; e, no Jardim São Francisco, cerca de 1502 pessoas também receberam indevidamente; Que o depoente conseguiu identificar 15 pessoas do relacionamento de Mércia; Que ainda faltava identificar 03 pessoas do relacionamento dela; Que ela se recusou a falar os nomes; Que nesse dia ela foi demitida por justa causa; Que, segundo o relatório, o depoente não conseguiu comprovar com documentação suporte as ocorrências da Jacu Pêssego, ou seja, haveria um cadastramento indevido de 1733 beneficiários ilegais, com falsos moradores e invasores, com um prejuízo de quase seis milhões e meio de reais; e, com relação à Vila Iracema mais 200 pessoas, com um prejuízo de dois milhões e setecentos mil reais Que, de acordo com a documentação, o depoente chegou a ver o nome dos acusados no workflow, inclusive do Sr. Paulo Vieira de Souza; Que o depoente teve a confirmação de que havia pagamentos em espécie, não somente pelos recibos, como também pela entrevista realizada com as pessoas do setor (...) "

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 18 de maio de 2018 (fls.2860/2863 e mídia às fls.2884), a testemunha comum **ELISÂNGELA DAS GRAÇAS MOREIRA** (fls. 2875) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que, na área da Vila Iracema, o pagamento era realizado pela Dersa e a equipe acompanhava, mesmo porque tínhamos que colher o recibo e confirmar a documentação da família; Que, com relação às demais famílias, nós abríamos contas nos bancos; Que o procedimento era da seguinte forma: nós íamos até o imóvel para constatar que ele estava vazio; estando vazio nós acompanhávamos as famílias até o banco e aí a família poderia fazer o que quisesse com o dinheiro: DOC, TED etc.; Que, comprovado o recebimento pela família ela assinava o recibo para nós (...)Que, inicialmente, o processo tinha uma pesquisa socioeconômica(equipe multidisciplinar); Que, depois, na fase de renegociação nós atualizamos os dados dos familiares através de um relatório-síntese, é feito um termo de concordância, recolhemos os documentos da família, fazemos a agenda de pagamento e encaminhamos para a Dersa; (...) Que tivemos alguns casos de pagamento em dinheiro; Que não se recorda o número de casos, mas acredita que por volta de cinquenta; Que acredita que os valores eram baixos (...) Que tivemos situações de invasões na Vila Iracema e no Jardim São Francisco; Que os invasores não tinham direito à indenização; Que, por orientação da Dersa, através do Geraldo e da Mércia, seria feito um acordo amigável com os invasores através do pagamento de valores; Que então era realizado um relatório-síntese com assinatura do Termo de Compromisso do morador, com seu RG e CPF e encaminhávamos para a Dersa; Que então a Dersa fazia os procedimentos internos e nós fazíamos os pagamentos depois; Que a maioria foi paga através de cheque (...)Que a depoente sempre teve orientação através da Mércia que tudo estava sendo feito com a aprovação do Dr. Paulo, mas a depoente nunca teve contato pessoal com ele (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de maio de 2018 (fls.2898/2903 e mídia às fls.2920/2921), a testemunha comum **CLEIDE BRAZ DE FARIA DOS SANTOS** (fls. 2904) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que sobre os fatos, a depoente já foi ouvida uma vez no Ministério Público Estadual e outra no Ministério Púbico Federal; Que a depoente nunca sofreu nenhum tipo de coação e nem nunca ninguém colocou palavras na boca da depoente; Que a depoente trabalhou por 20 anos na empresa diagonal; Que saiu de lá no ano de 2016; Que a depoente entrou na Diagonal como técnica social de campo e, quando saiu, a depoente ocupava o cargo de gerência; Que, no que diz respeito à "Área 66" tem a dizer a depoente que essa área não existia para o Reassentamento ; Que o reassentamento que a depoente coordenou era direcionado às famílias que ocupavam áreas irregulares e eu iriam ser objeto

de remoção para possibilitar a construção do Rodoanel Sul e a "Área 66" não existia como área indicada para o reassentamento de famílias (...) Que o cadastro dos moradores era feito com base em uma indicação do próprio órgão que estava fazendo a gestão dos empreendimentos ; Que cada família recebia um cadastro social onde eram levantados os nomes das pessoas com suas respectivas especificações; Que tal cadastro ainda tinha fotos da residência, porque se houvesse benfeitorias as famílias também deveriam ser indenizadas quanto a isto; Que, quem fez o reassentamento foi a própria Diagonal; Que a depoente ficou sabendo que pessoas que não tinham direito, ou seja, que não residiam nas áreas de remoção, foram contempladas com unidades habitacionais somente quando foi chamada pelo Ministério Público Estadual;(...)Que a depoente não se recorda dos nomes que foram contemplados (...) Que a depoente confirma o seu depoimento prestado perante o Ministério Público Estadual e Federal no sentido de que as empregadas do Dr. Paulo Vieira de Souza não eram moradoras das áreas de reassentamento dos quais faziam parte o consórcio Jacu Pêssego e trecho Sul do Rodoanel e nem tampouco as empregadas constavam no cadastro do consórcio Diagonal-Concremat com base nos documentos porque essas pessoas foram indicadas como moradoras da "Área 66" e a depoente não possui essa documentação , portanto elas não eram moradoras; Que a Mércia era o braço direito do Geraldo ; Que Mércia conhecia muito os procedimentos internos da própria Dersa; Que invasores eram as pessoas que ocupavam a área pós-cadastro (...); Que eram tentadas negociações para tais pessoas saírem dessas áreas (...) Que houve uma decisão da Dersa para dar uma ajuda em valor para essas pessoas para elas não paralisarem a área; Que chegou-se a essa decisão e tal decisão foi tomada pela Dersa (...) Que era sempre a Dersa quem pagava os invasores(...)Que a depoente fazia muitas reuniões com a Mércia(...) Que a depoente confirma com certeza o depoimento prestado perante o Ministério Público Estadual e Federal no sentido de que os parentes e amigos de Mércia Ferreira Gomes também não eram moradores das áreas de reassentamento (....) Que Mércia sempre foi muito exigente no acompanhamento dos processos de remoção e sempre cobrava muito da empresa; Que nunca mais a depoente teve contato com a Mércia (...)Que as famílias recebiam os pagamentos via conta bancária (...) Que primeiramente nós tentávamos conhecer as lideranças locais e aí nós nos apresentávamos para elas; Que, após isso, apresentávamos todo um processo de trabalho e pedíamos licença para mobilizar toda a comunidade que ali está posta e que a partir daquele momento eles iriam ver nossas equipes por muito tempo; Que eram comunidades grandes, a maioria, não conseguíamos conhecer todas as pessoas, mas tentávamos manter um vínculo e informa-los de tudo o que estava acontecendo(...) Que, em um segundo momento, começávamos a trabalhar mais no individual do que no coletivo; Que, na grande maioria eram

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

> comunidades de difícil penetração; Que, após, as famílias assinam documentos se preferem ir para o reassentamento ou ir para a indenização; Que, fazendo a adesão, a documentação é encaminhada para a Dersa e aí é definida a data de remoção da família; Que a família recebe no dia da mudança; Que a família é acompanhada pela equipe social para garantir que haverá a desocupação; Que no caso de não ter CPF, havia a possibilidade de recebimento em dinheiro, através de uma ajuda-aluguel; Que a depoente não sabe dizer o valor (...) Que as famílias ficavam muito tempo em aluguel até que ela recebesse a unidade habitacional; Que a "Área 66", se existisse, levaria o número da família seguida de uma série de metodologias; Que a "Área 66" não existe; Que as funcionárias do Dr. Paulo parece que foram assentadas no F-1, mas a depoente não tem certeza; Que disseram para a depoente que elas tinham recebido uma unidade habitacional (...) "

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de maio de 2018 (fls.2898/2903 e mídia às fls.2920/2921), a informante **VALDINILZA FERREIRA GOMES TAYA** (fls. 2906) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que é irmã de Mércia e Márcia; Que, ao prestar declarações perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, declara que não sofreu nenhum tipo de coação; Que a irmã da depoente, Mércia, pediu seu nome emprestado porque estava sofrendo pressão de seus chefes e precisava ajudar umas pessoas; Que foi uma pessoa até o banco onde eu trabalhava e levou uns documentos para a depoente assinar; Que a depoente não se sentiu confiante para assinar e acabou não assinando; Que a sua irmã foi na sua casa novamente e insistiu que ela assinasse dizendo que não daria nada errado e que ela precisava ajudar pessoas carentes; Que no dia seguinte ela foi junto com um motoqueiro no trabalho da depoente e aí ela acabou assinando; Que sua irmã trabalhava na Dersa; Que a depoente não recebeu a quantia de R$76.269,85; Que a depoente morava em Interlagos; Que hoje a depoente não tem mais contato com a sua irmã Mércia; Que a família desintegrou depois que tudo aconteceu (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de maio de 2018 (fls.2898/2903 e mídia às fls.2920/2921), a testemunha comum **PRISCILA SANT'ANNA BATISTA DA CONCEIÇÃO** (fls. 2907) alegou, em síntese, que:

"(...) Que a depoente tem 35 anos; Que em 2008 a depoente morava no Royal Park; Que residia lá desde o ano de 2006; Que antes disso a depoente residia com sua genitora na Zona Norte; Que o Royal Park fica em São Bernardo; Que a depoente mudou para o Royal Park para morar junto com o seu namorado; Que seu namorado se chama Marcos Vinicius de Matos Pereira; Que a depoente tem dois filhos: um de 17 e outro de 03 anos (...) Que a depoente é evangélica desde 2009; Que, instada ao olhar para a sala de audiências, a depoente afirmou que conhece TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI e o Dr. Paulo; Que a depoente trabalhou para Tatiana de 2008 até 2011; Que, quando a depoente residia com sua mãe na zona norte, o hospital que a depoente socorreria seu filho em caso de emergência seria o Hospital da Cachoeirinha; Que perto da residência de sua mãe tinha também posto de saúde e dava para ir a pé; Que também tinha creche lá no bairro; Que havia um mercadinho no final da rua de sua mãe (...);Que a vizinha que morava do lado da minha mãe se chamava Dona Ilda (...) Que a casa é do seu pai; Que quando a depoente foi morar no Royal Park com o seu namorado afirma que nunca foi a nenhum hospital; Que a depoente não sabe o nome do hospital que tivesse que ir no caso de emergência; Que lá tinha Posto de Saúde; Que era mais ou menos longe de sua casa no Royal Park (...) Que tinha escola no bairro; Que a depoente passava em frente a escola todo dia, mas não se recorda o nome da escola; Que também tinha mercadinhos pequenos perto de sua casa; Que o birro tinha pedaços em que era plano e pedaços em que tinha morro; Que a depoente morava na parte plana; Que geralmente a depoente pegava um ônibus que passava na sua rua para ir trabalhar; Que a depoente não se recorda do nome da rua onde passava o ônibus; Que a depoente andava reto até chegar no ponto de ônibus; Que a escola ficava na rua da avenida onde passava o ônibus; Que o ponto de ônibus era depois da escola; Que a depoente caminhava uns vinte minutos até o ponto de ônibus; Que havia um mercadinho na rua da casa da depoente; Que lá não tinha padaria; Que a padaria era distante; Que a depoente chegou a levar seu filho para lá poucas vezes; Que a depoente nunca foi a nenhuma praça levar seu filho; Que perto de onde a depoente morava não tinha praça; Que do lado da escola havia casas; Que a rua da escola era larga; Que acha a depoente que a rua tinha duas faixas; Que a depoente não se recorda o nome do ônibus que pegava todo dia; Que a depoente acha que é o Terminal São Bernardo; Que quando chegava em São Bernardo a depoente pegava outro ônibus, mas não se recorda do nome; Que quando a depoente foi trabalhar com a Tatiana dormia no emprego, mas ia para a sua casa nos finais de semana e dias de folga; Que no Royal Park tinha igreja (...) Que a depoente não sabe informar quais igrejas evangélicas haviam no bairro; Que a depoente não frequentava; Que a depoente foi convertida em 2009; Que a depoente saiu do Royal Park talvez em 2010 ou 2011, não se recorda ao certo;

Que a depoente ia muito de vez em quando na igreja Assembleia de Deus no Royal Park; Que a igreja ficava no final de sua rua; Que a depoente não se recorda do nome da rua onde morava; Que a depoente se recorda do nome onde sua mãe mora (...)Que não se recorda do nome do Pastor da igreja e nem tampouco do nome das pessoas que frequentavam(...)Que a depoente não teve nenhum motivo especial para se converter;(...)Que o Royal Park ficava perto de um córrego mas a depoente não se recorda do nome; Que não era perto de nenhum lago ou represa; Que não sabe se era perto da Represa da Guarapiranga, nem da Billings e nem da Cantareira; Que a depoente não sabe se era perto; Que a casa era alugada; Que na verdade era uma ocupação e pagávamos para um cara que cuidava disso; Que não sabe o nome da pessoa que cobrava; Que era o namorado da depoente que ia pagar; Que em alguns lugares do Royal Park tinha criminalidade mas a depoente não sabe afirmar quem comandava, apesar de morar lá de 2006 a 2001; Que a depoente pediu para a Tatiana lhe indicar um advogado e aí ela contratou o advogado para mim; Que foi o Dr. Daniel que entrou em contato com a depoente pela primeira vez; Que conheceu a sua primeira advogada recentemente, quando ocorreu a primeira chamada para vir depor perante este Juízo; Que a depoente foi até o escritório da Dra. Flávia na estação São Bento; Que a depoente não sabe informar quem está pagando a sua advogada; Que não sabe se é a Dra. Tatiana; Que quando a depoente foi no Ministério Público pela primeira vez a depoente foi bastante ameaçada; que saiu de lá muito traumatizada; que saiu aos prantos pela rua; Que a depoente trabalhou para a Tatiana até 2011; que depois fez alguns bicos e hoje trabalha no Hospital Caieiras; Que nesse período nunca mais teve contato com a Tatiana; Que só restabeleceu o contato quando ligou para ela; que como a depoente estava sendo ameaçada de ser presa por conta do apartamento a depoente achou conveniente pedir ajudar para a Tatiana, mesmo não tendo mais contato com ela por cerca de 03 anos; Que a depoente não tem mais contato com ninguém do Royal Park; Que na época a depoente tinha contato com pouquíssimas pessoas; Que foi Laudiceia que foi a intermediária para arrumar emprego para a depoente na casa da Tatiana; Que a Laudiceia morava na rua da depoente; Que a Laudiceia trabalhava para o Dr. Paulo; Que conheceu a Laudiceia no ponto de ônibus; Que a depoente fez faculdade em 2012; Que antes disso a depoente era auxiliar de enfermagem; Que fez o curso na escola 24 de maio; Que tem mais de dez anos que a depoente é auxiliar de enfermagem e tem pouco tempo que a depoente é enfermeira; Que fez o curso de auxiliar de enfermagem em 2002; Que no Royal Park a depoente não pagava conta de luz nem de água; Que tudo era incluído no valor que pagava para esse homem mas que não se recorda o nome; Que nessa época a depoente tinha telefone celular (...) Que não se recorda qual era a companhia telefônica (...) Que quando a

depoente saiu do Royal Park foi direto para o apartamento em Mauá; Que a depoente saiu de lá porque ia passar o Rodoanel lá e todos que residiam no Royal Park ou deveriam ir para uma habitação ou receber indenização; Que eles passaram avisando que o Rodoanel passaria ali; Que um dia uma equipe com cinco pessoas foi na casa da depoente; Que a equipe pegou seus dados e lhe explicaram por cima como tudo ocorreria; Que pediram o seu nome, telefone e RG; Que perguntaram para a depoente se ela tinha interesse ou não nos apartamentos; Que disseram para a depoente que seria para os lados de São Bernardo do Campo ou Mauá; Que no dia da mudança a depoente contratou um caminhão, colocou suas coisas e mudou; Que ninguém acompanhou a depoente no dia da mudança; Que a depoente recebeu uma ajuda para a mudança em um banco lá em São Bernardo; Que a conta só foi aberta para a depoente receber o auxílio-mudança; Que quando a depoente chegou no condomínio Mauá a depoente encontrou a equipe lá; Que aí entregaram as chaves para a depoente; Que neste momento a depoente lhes entregou RG e CPF; Que ninguém foi junto com a depoente; Que quem passou o endereço do banco foi a equipe (...) Que a depoente se separou do namorado mais ou menos em 2008 ou 2009; Que quando a depoente se mudou em 2011 já estava sozinha; Que a depoente ficou sem pagar nada no Royal Park por dois anos e ninguém cobrou a depoente; Que a depoente não pagava nem conta de água e nem conta de luz; Que conhece Miriam Bartini; Que ela é secretária do esposo da Tatiana; Que só a conhecia por telefone; Que agora a conhece pessoalmente; Que não sabe informar se ela morava no Royal Park; Que a Darci trabalhou um período para a Tatiana; Que não sabe informar se ela morava no Royal Park; Que chegou a encontrar com ela algumas vezes em Mauá; Que a Thaís é filha da Darci (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de maio de 2018 (fls.2898/2903 e mídia às fls.2920/2921), a testemunha comum **MIRIAM BARTINI** (fls. 2908) alegou, em síntese, que:

"(...) Que conhece Tatiana; Que ela é esposa do seu chefe; Que trabalha há dez anos para o Sr. Fernando (marido de Tatiana);Que lá é uma empresa de guindastes; Que nunca foi à casa de seu patrão; Que a depoente não tinha contato com as empregadas dele; Que já chegou a ver a Priscila, mas não a conhece; Que a viu quando ela passou com as crianças e a senhora Tatiana na empresa (...) Que em seu depoimento no Ministério Público Estadual afirma a depoente que foi "uma sessão de tortura"; Que só viu gritaria e murros na mesa; Que foi chamada de mentirosa; Que não se recorda o nome das pessoas que estavam na sala; Que não se recorda se a porta estava aberta ou fechada; Que na

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

sala havia duas pessoas; Que a depoente não fez nada em relação a isso (...) Que a depoente pediu ajuda para o seu chefe para ele arrumar um advogado para a depoente; Que foi assim que a depoente conheceu a Dra. Flávia; Que não sabe dizer se é o seu patrão quem está pagando a advogada; Que a depoente chegou a ir no escritório da advogada que é localizado no centro de São Paulo; Que antes o seu advogado era o Dr. Daniel Bialski; Que a depoente foi uma vez no escritório dele; Que a depoente não sabe explicar porque mudou de advogado; Que a depoente tem 46 anos; Que a depoente é separada e tem três filhos; um de 24, outro de 20 e outro de 13; Que a depoente se separou quando tinha 28 anos; Que os dois primeiros são do seu casamento; Que a depoente morava em Taubaté; Que veio para São Paulo que quando estava grávida de sua filha; Que sua filha tem 13 anos; Que sua mãe alugou um quarto para a depoente na Vila das Mercês; Que depois a depoente foi para São Bernardo no Royal Park; Que os dois filhos mais velhos ficaram com o pai em Taubaté; Que quando a depoente mudou para o Royal Park sua filha era recém-nascida; que na época a depoente trabalhava com panfletagem – uma terceirizada da "Car Sistem"; que não se recorda do nome da empresa; que ficou trabalhando por uns dois anos; que depois conseguiu emprego na empresa Positivo, do seu Fernando, esposo da Tatiana; Que a depoente é registrada; Que a sua filha ficava com a sua mãe; Que a depoente mudou para o Royal Park da seguinte forma: uma das pessoas que trabalhava com a depoente viu o quanto a sua situação era difícil e aí ele ofereceu para a depoente morar lá; Que a creche de sua filha ficou chama-se Jardim Tropica, na Vila das Mercês; Que não sabe informar se no Royal Park havia creche; Que não sabe informar se havia posto de saúde; Que a depoente vai trabalhar de carro; Que a depoente levava a sua filha na Vila das Mercês no posto de saúde; Que a depoente não se recorda da data em que saiu do Royal Park; Que a depoente saiu do Royal Park foi morar com a sua irmã em um quarto, na região da Vila das Mercês; Que não se recorda o nome de sua rua no Royal Park; Que no Royal Park pagava um aluguel irrisório de R$30,00; Que a depoente não tem os recibos do aluguel que pagava; Que no Royal Park não tinha mercado, só tinha vendinhas; Que não se recorda do nome da vendinha que ficava perto de sua casa e nem do nome do dono da vendinha; Que a depoente fazia suas coisas mais em São Paulo; Que a perua da panfletagem deixava a depoente bem próximo à sua casa no Royal Park; Que a depoente não tem conhecimento se no Royal Park tinha padaria ou igreja (...) Que não sabe informar a interroganda se no local havia avenidas e nem sabe dizer se havia templos evangélicos; Que o local tinha partes planas e morros; Que não sabe informar se tinha córrego perto; Que não sabe informar se tinha lagos; Que não sabe informar se havia represas; Que não sabe o nome de seu vizinho de porta (...) eu não conheceu mais ninguém no bairro além do Sr. José; Que foi o próprio

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> Sr. José quem indicou o Royal Park para a depoente; Que não sabe informar se tinha alguma escola no bairro; Que também não sabe informar os nomes das avenidas próximas; Que as assistentes sociais pediram a depoente sair do Royal Park porque o local seria desapropriado; Que não aceitou aluguel social porque foi morar com a sua irmã; Que a depoente forneceu para as assistentes sociais RG e CPF; Que as assistentes sociais não entraram na casa da depoente; Que para mudar para a casa de sua irmã a depoente contratou um carreto; Que foi a depoente quem pagou o carreto; Que não recebeu auxílio-mudança; Que a depoente recebeu dinheiro em um banco; Que a depoente não se recorda do nome do banco; Que a depoente recebeu R$300,00; Que ganhou o apartamento em São Bernardo pela desapropriação; Que ninguém da equipe acompanhou a depoente na mudança para o novo apartamento em São Bernardo (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de maio de 2018 (fls.2898/2903 e mídia às fls.2920/2921), a testemunha comum **LAUDECEIA RAMOS DE SOUZA** (fls. 2909) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que trabalhou para a ex-esposa de Paulo Vieira de Souza; Que conhece a TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI; Que trabalhou para a Sra. Ruth de 1991 a 2012; Que a depoente era registrada; Que em 1991 a depoente residia no Taboão da Serra, junto com sua mãe; Que a depoente não é casada e não tem filhos; Que a depoente mudou em 2004 para São Bernardo no Royal Park porque sua mãe foi para a Bahia (...) Que uma pessoa no ônibus indicou para a depoente este local; Que ficou lá até quando veio para Mauá; Que a depoente saia do trabalho no sábado, mas depois começou a sair na sexta, quando mudou para Mauá; Que procurou casa para alugar durante mais ou menos seis meses; Que a rua que a depoente morava chamava-se Vinicius Tomás; Que lá não passava ônibus, só peruas; Que pegava uma van que a deixava em São Bernardo; Que pegava um ônibus para a estação da luz, um metrô e outro ônibus para chegar no Itaim; Que a depoente é evangélica da Assembleia de Deus; Que só se converteu em 2009, quando foi para Mauá; Que no Royal Park tinha Assembleia de Deus; Que não se recorda se no bairro tinha escolas, creches ou postos de saúde; Que o lugar era perigoso; Que a depoente não tinha contato com outras pessoas; Que frequentava o cabelereiro no Taboão; Que não tinha padaria, só quitanda, e lá vendia pão; Que ficava em baixo, perto da avenida; Que na região não tinha muito morro; Que só a avenida era plana, o resto tinha algumas inclinações; Que não sabe informar se tinha córrego, rio, lago; Que tinha uma represa bem distante, não se recorda o nome; Que não se recorda se

> tinha praça; Que não sabe o nome do dono da quitanda (...) Que a depoente comprava suas coisas tudo no Itaim; que não comprava nada no seu bairro; Que não sabe dizer o nome de vizinhos; Que a depoente não pagava luz e água; que pagava R$200,00 de aluguel; que não tem recibos do pagamento do aluguel; Que a Darci comentou um dia com a depoente que estavam fazendo inscrição de quem mora lá no bairro em São Bernardo; que também ouviu nas peruas; que lá não tinha ponto de ônibus fixo; Que ninguém foi na casa da depoente; que ligaram para a depoente para ir conhecer o novo apartamento; que saiu do Royal Park direto para Mauá; Que recebeu auxílio-mudança no valor de R$300,00; Que disseram que lá ia passar uma estrada e iam derrubar tudo; Que uma assistente social foi na casa da depoente; Que não chegou a entrar na casa; Que no dia da mudança foi entregue o dinheiro para a depoente; Que a depoente tem conta bancária na CEF e no Bradesco; Que conhece a Dra. Flávia há uns dois meses; Que quando a depoente recebeu a intimação ela foi indicada pela Dona Ruth; Que pediu ajuda para a Dona Ruth; Que a depoente saiu em 2012 da casa da Dona Ruth porque estava cansada e queria curtir a sua casa; Que arrumou um serviço em Santo André em uma casa de família; Que depois trabalhou em um hospital e atualmente está desempregada Que antes foi com o Dr. Antônio, também indicado pela Dona Ruth; Que a depoente foi no escritório da Dra. Flávia; Que não sabe informar quem está pagando a advogada (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018 (fls.2874/2875 e mídia às fls.2982), a testemunha do Juízo **DAYSE FERREIRA DA ROCHA** (fls. 2976) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que é economista; trabalhou na área de orçamento e finanças em 2009/2010 e 2011; que em 2009 a depoente fazia orçamento empresarial e captação de recursos e andamento desses recursos; Que no final de 2010 a depoente recebeu mais atribuições, e a depoente passou a cuidar das contas a receber, tesouraria e tarifas; Que a verificação de cadastro e indenizações é de responsabilidade do reassentamento dentro da própria Dersa; Que cada um tem a sua senha pessoal para elaborar o pagamento; Que os pagamentos aos beneficiários era encaminhado; Que o workflow é um resumo do orçamento e é verificado se a codificação está correta e se aquele grupo que vai ser aprovado corresponde à despesa; que depois a mesma tela é encaminhada para outros responsáveis (chefes, gerentes), só que já com a aprovação do financeiro; Que não sabe informar quem fazia os recibos do reassentamento; Que, quem chefiava o departamento era o Geraldo; Que havia comentários na época que em algumas situações havia pagamentos em dinheiro, mas a depoente não sabe maiores

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> detalhes; Que não sabe informar onde realizados os saques, mas como a Dersa tinha uma conta na Nossa Caixa o saque seria realizado lá; Que a depoente é subordinada à diretoria financeira; Que a depoente não conheceu nem a Márcia e nem a Tatiana; Que o pagamento de tudo passa pelo Setor Financeiro (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018 (fls.2874/2875 e mídia às fls.2982), a testemunha do Juízo **ELISÂNGELA DAS GRAÇAS MOREIRA** (fls. 2981) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que é assistente social; Que nos anos de 2009/2010 a depoente trabalhou no contrato da Jacu Pêssego e em 2011 a depoente trabalhou no contrato do trecho sul na fase de desocupação; que fazia o gerenciamento do trabalho social das áreas objeto de desocupação executada pela Dersa; Que nós cadastrávamos e removíamos as famílias; Que quando o CPF do morador estava irregular ele era orientado a regularizá-lo; Que a maioria dos pagamentos era feito através de depósito bancário; Que o morador era acompanhado até o banco; Que a Dersa era informada quando o CPF do morador estava irregular; Que as assistentes sociais não tinham acesso aos pagamentos realizados pela Dersa; Que os recibos de pagamento eram encaminhados para a Dersa; Que o pagamento dos moradores que não eram cadastrados também era acompanhado pela Diagonal; Que após o cadastro dos moradores de Iracema e São Francisco houve invasões de um grupo de moradores; Que, quando ocorre a remoção, a partir daí a responsabilidade é da Construtora; antes é da Dersa; Que Geraldo mandou o consórcio fazer a identificação dos moradores; Que em alguns casos era feito o pagamento em dinheiro; Que confirma seu depoimento prestado perante o MPF; Que toda casa recebe um selo na parte de fora; Que é um selo físico (...) Que na Diagonal a depoente era subordinada à Cleide, mas a depoente também se sentia subordinada à Mércia e ao Geraldo da Dersa (...)"

Em Juízo, ao prestar seu depoimento na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018 (fls.2874/2875 e mídia às fls.2982), a testemunha comum **JEFFERSON RODRIGO BASSAN** (fls. 2977) alegou, em síntese, que:

> "(...) Que o depoente ingressou na Dersa em 2011; Que é gerente de auditoria interna; Que o depoente é contratado; Que em 2013 o depoente foi chamado no

Ministério Público Estadual e lá foi informado que havia uma denúncia contra a Dersa; Que lhe foi entregue uns 'prints' de tela com cinco nomes; Que foi informado que a havia pessoas ligadas à Mércia que foram incluídas no Programa de Reassentamento; Que o depoente fez uma pesquisa e chegou à conclusão de que não havia nenhuma comprovação de que aquelas pessoas moravam na área; Que tal área se chamava Royal Park; Que depois o depoente conseguiu encontrar mais dez nomes, totalizando em 15 ou 16 pessoas ao todo; Que nesse meio tempo a Mércia o procurou e disse que tinha mais coisa para falar, o depoente a orientou a retornar ao MPE e fazer esse complemento, porque a denúncia tinha começado lá e não na Dersa; Que depois o MPE encaminhou uma outra lista com quase três mil nomes; Que os nomes foram separados por área; Que o depoente chegou a verificar e checar tudo nos sistemas da Dersa; Que o procedimento da auditoria foi também verificar se a pessoa tinha recebido algum tipo de benefício; Que depois verificamos que essas pessoas não tinham documentação suporte; Que o depoente também conseguiu comprovar pelo sistema que houve seis entregas de unidades habitacionais para pessoas ligadas à família de Paulo Vieira de Souza e que tais pessoas não tinham direito a tais unidades; Que novamente corrobora tudo o que disse perante o MPF; Que também constatou que houve irregularidades na Vila Iracema, na São Francisco, na Oratório; Que fez o mesmo procedimento de classificação das pessoas; Que também chegou a indagar junto com a empresa Diagonal e essa empresa nos disse que não havia documentação suporte para essas pessoas; Que também não havia nenhuma documentação na Dersa; Que verificou que tais pessoas nem moravam na área e foram repetidas em termos de indenização; Que confirma que houve uma reunião na Dersa e que ouviu do Geraldo sobre uma reunião que teria ocorrido com Paulo Vieira e este determinou a inclusão de pessoas que não moravam no trajeto da obra; Que muitas pessoas foram pagas em espécie e não se trata de um procedimento regular; Que foi informado pela própria Mércia que onde havia recibo é porque a documentação foi feita em espécie; Que foram feitos cenários para regularizar uma "aparência"; Que o cimento ainda estava até molhado e as madeiras eram novas; Que fizeram isso para parecer novas reinvasões (...) Que a própria Mércia lhe disse que tinha a senha do Geraldo do Protheus e era ela quem acaba liberando os procedimentos; Que o consórcio Diagonal endossou alguns casos pois achou algumas folhas com a assinatura da Elisângela, da empresa Diagonal, em alguns documentos; Que são os relatórios-síntese relacionados ao Jardim São Francisco onde 256 pessoas foram beneficiadas; Que no Relatório-Síntese tinha a identificação da Elisângela; Que muitas dessas pessoas foram pagas em espécie, o que nunca ocorreu nos anos em que o depoente esteve na Dersa; não sendo um procedimento regular; Que apresentada a documentação entregue ao Ministério Público

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> Federal pela empresa Diagonal, pasta 09, Vila Iracema. Registro fotográfico, o depoente informou que foi a primeira vez eu viu esses registros fotográficos os quais não constam na Dersa (...)"

Por outro lado, as testemunhas de defesa ERMES DA SILVA (fls.3007), LUCIANO DIAS LOURENÇO (fls.3003), MARCOS OLIVEIRA DE CARVALHO (fls.3004), LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO (fls.3005), ALFREDO SCAFF FILHO (fls.3006), LUIZ CARLOS DUARTE (fls.3008), DENIS TEMPO RIBEIRO (fls.3009), SUELY MIYAZATO (fls.3010), KIYOSHI MONMA (fls.3102), DANIEL PASSIRI DE ALMEIDA (fls.3103), JAQUELINE ARRUDA DE OLIVEIRA (fls.3104), ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA (fls.3105), DELSON JOSÉ AMADOR (fls.3163), TÂNIA ESTHER GASPAR SIMÕES (fls.3164), ALESSANDRA RICELLI ALLEVATO PALUMBO (fls.3209), MARIA DE FÁTIMA STORY DA SILVA (fls.3210), ROBERTA CATANI DUTRA DOMINGUES (fls.3211), ANA KARINA FONSECA BOTELHO (fls.3212), LEANDRO AUGUSTO MASTELIN (fls.3213), VALERIA CHRISTINA LAFERRERA DE OLIVEIRA (fls.3282) e LUCIANE SORAYA PEREIRA DIAS (fls.3276), WALERIA APPEL CAVALHEIRO DE ANDRADE (fls.3277), ANDRIANA DE FÁTIMA PINA (fls. 3280). ANDREIA MARTINS RIO CORRAL (fls.3331), ADRIANA PRADO DE SOUSA (fls.3330), ALOYSIO NUNES FERREIRA (fls.3344), HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA (fls.3345), THOMAZ DE AQUINO NOGUEIRA NETO (fls.3346), CHRISTIAN JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA (fls.3281), JOSÉ ANTÔNIO BARROZ MUNHOZ (fls.3358), nada trouxeram de relevante que infirmasse a prova acusatória, já que nada presenciaram, tendo se limitado a atestar os bons antecedentes dos acusados.

Em Juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 1º de outubro de 2018 (fls.3363/3364 e mídia às fls.3367), MÉRCIA FERREIRA GOMES(fls.3365), ao ser interrogada por este Juízo alegou, em síntese, que:

> "(...) Que a interroganda é solteira e reside com sua mãe; Que depois da Dersa a interroganda não conseguiu mais empregos; Que a interroganda cursou Direito; Que a interroganda ingressou na Dersa como estagiária do jurídico; Que surgiu uma vaga para ir em favelas no trecho oeste do Rodoanel; Que o trabalho da interroganda era entrevistaras famílias; conversar com os reassentados; Que a

interroganda trabalhava junto com outras assistentes sociais; Que quando iniciou o trecho sul; Que a interroganda pedia autorização para entrar nas favelas e entrevistar as famílias; Que a interroganda ajudou a montar um plantão social; Que a interroganda trabalhou com isso de 2004 a 2015; Que a interroganda nunca respondeu a outro processo criminal na sua vida; Que a interroganda não tem nada pessoal contra as testemunhas que foram ouvidas; Que quando as empresas ganhavam a licitação elas tinham que ter equipes de assistentes sociais, arquitetos, advogados e engenheiros; Que nós íamos nos lugares antes das empresas ganharem a licitação; Que nós íamos fazer a abertura da área para eles poderem mandar o processo para a Dersa e concorrerem para a licitação; (...) Que a interroganda fazia parte desse grupo que ia na área para conhecer o lugar; Que nós víamos o tipo de ocupação que tinha, qual o plano que poderia atender as famílias, ou seja, se as famílias tinham condições de ocupar um apartamento da CDHU ou se necessitariam de indenização por benfeitorias; Que, após a análise nós entregávamos para a empresa ; Que a empresa, através dessas informações, fazia um processo para mandar para a DERSA; Que poderia demorar mais de um ano para a empresa ganhar o processo de licitação; Que, durante esse período, a área poderia sofrer modificações, como aumento de famílias ou mesmo invasores; Que, quando a empresa ganhava a licitação, nós tínhamos que retornar ao local para ver como estava e fazer uma análise do que mudou; Que, só depois que fazíamos isso é que a equipe social ia para fazer o cadastro; Que o cadastro era feito por uma arquiteta e por uma assistente social (...) Que a assistente social ia na frente, entrava na casa, colocava um selo junto com a arquiteta, qualificava todo mundo que estava na casa; Que a empresa mandava para a Dersa o nome dessas famílias com o número – que era o mesmo que o selo colocado – ; Que a empresa mandava para a Dersa quantos laudos iria precisar e já mandava os valores para a Dersa pagar; Que o pagamento era feito por cadastro; Que após era feita a medição e a Dersa pagava; Que nesse momento a Dersa ficava sabendo quantas famílias iria precisar desapropriar naquela área; Que o Chefe do Departamento de Assentamento era o Geraldo; Que a interroganda tinha contato com ele; Que na Dersa a interroganda era subordinada ao Geraldo , Maria Lara, Sidney, Pedro da Silva, no trecho sul era o Dr. Paulo e no trecho oeste era o Dr. Sérgio e Dr. Tavolario (...) Que teve uma área que foi inundada mas não estavam no traçado; Que isto ocorreu por causa da obra; Que ficou decidido em reunião que a empreiteira OAS iria pagar; Que a interroganda levantou o valor que cada um perdeu; Que tudo deu 750.000,00; Que a OAS não pôde pagar porque a DERSA não poderia cadastrar para não ter responsabilidade; Que o Geraldo foi buscar lá na OAS esse dinheiro junto com a Cleide e a Lenise; Que ele fez duas viagens; Que eles precisaram usar esse dinheiro para outra coisa – para aprovar o trecho

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

da Jacu ; Que não tinha mais dinheiro para pagar essa gente; Que Geraldo lhe disse que precisava provisoriamente de nomes para colocar no cadastro ; Que disse que o Dr. Paulo falou que nós tínhamos que colaborar porque nós precisávamos dos contratos e todo mundo dependia das obras; Que se as obras parassem nós não iríamos mais receber o nosso salário; Que todo mundo teve que indicar nomes de pessoas; Que a interroganda também indicou; Que foi quando ela indicou o nome de sua irmã Márcia; Que o Geraldo ficava bravo se a gente perguntava muito, se a gente perguntava se ia dar algum tipo de problema; Que ele falava que qualquer coisa deveríamos falar com o Dr. Paulo; Que só que todo mundo tinha medo do Dr. Paulo; Que o Dr. Paulo mandava até no Presidente; Que ele gritava; Que ele era muito bravo; Que ele gritava com a gente na frente de todo mundo; Que a interroganda não tinha com quem falar; Que a interroganda pediu ajuda para as suas irmãs; Que a interroganda disse para suas irmãs que estava fazendo um trabalho social e que muitas pessoas precisavam receber e que o dinheiro foi para pagar outras coisas ; Que a interroganda ficou proibida de falar em valores para suas irmãs; Que elas tiveram que assinar uma declaração que elas estavam provisoriamente nesse cadastro para ajudar uma família carente; Que quando a gente levava o nome para o Geraldo ele perguntava quem era; Que na Dersa existia um sistema que conseguia o RG e o CPF das pessoas; Que era só levar o nome delas(...) Que, feito isso, a secretaria do Geraldo avisava o banco Nossa Caixa (depois passou para outro banco); Que na mesma época surgiu uma invasão grande em uma área chamada Iracema; Que nós havíamos conseguir tirar os invasores dessa área, só que num final de semana encheu de gente (...) Que essas pessoas não tinham CPF e muitas pessoas eram bandidos (...) Que após uma reunião realizada com o Dr. Paulo, desceu uma ordem que era para pagar os invasores; Que, nessa confusão do banco tinha pessoas que realmente mereciam receber e tinha as outras pessoas que não mereciam receber; Que a equipe social levava os moradores em uma perua e carros do consórcio ia buscar; Que algumas pessoas recebiam dinheiro que não era delas; Que quando o pagamento era feito em dinheiro o Geraldo tratava diretamente com o Duarte; Que as pessoas assinavam um recibo no valor de R$5.700,00, de R$8.000,00, mas elas não recebiam esse valor; Que esse dinheiro era para pagar outras coisas (...) Que quando as pessoas tinham que ir no cartório um carro da Dersa as levava e tinha também um carro do consórcio; Que o gerente era avisado e já Que separava o dinheiro; Que a agência ficava lotada, mas só com o pessoal que recebia pela Dersa; Que, ao receberem o dinheiro já tinham que entregar para o pessoal da Dersa; Que uma pessoa assinou um recibo de R$19.000,000 e não foi nada para ela; Que o Geraldo mandava o consórcio devolver todo o dinheiro (...); Que a Diagonal também não ficava com o dinheiro, pois, o que ela recebia devolvia para o Geraldo (...) Que o

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

Franco era um faz tudo para o Geraldo e ele ia também buscar o dinheiro (...) Que todo mundo sabia que o procedimento realizado pela Dersa era errado; Que a interroganda e outros funcionários questionaram o Geraldo se isso não daria problema para eles no futuro; Que Geraldo lhes respondeu que eles estavam no trabalho errado e que as coisas não funcionam assim (...)

Que a interroganda indicou sete pessoas; Que todos os funcionários foram obrigados a indicar pessoas; Que quando o Geraldo obrigou a interroganda a trazer mais nomes e a interroganda disse que não tinha mais ninguém, o Geraldo mandou a interroganda comprar um CD na Praça da Sé onde continham vários CPFs; Que quem não trouxesse mais nomes seria mandado embora; Que a interroganda ficou sem contrato e ficou fazendo bicos; Que o Geraldo a chamou de novo na Dersa e a interroganda pensou que iria ser contratada novamente; Que Geraldo lhe mostrou um cheque administrativo e pediu para uma outra irmã da Mércia sacar; Que a interroganda recursou porque tinha certeza que sua irmã chamaria a polícia; Que somente em julho, quando ia começar a Marginal eles estavam precisando de muita gente; Que a gerente do consórcio pediu para chamar a interroganda (...) Que depois que a interroganda foi no Ministério Público fazer a denúncia, em fevereiro o Geraldo a chamou e marcou em um restaurante na Joaquim Floriano; Que Geraldo lhe disse que o mais fácil a fazer, e que ele já tinha conversado com o Dr. Paulo e com um advogado que era especialista que era o melhor de São Paulo e que para que não houvesse muito transtorno, ele propôs que a interroganda assumisse todos os crimes sozinha; Que Geraldo queria lhe dar o valor de R$80.000,00 e mais R$13.000,00 em dinheiro; Que Geraldo disse que a interroganda não seria presa porque o que estivesse no nome da família da interroganda a Dersa iria pagar e a interroganda não seria presa; Que a interroganda pegou o cheque e o dinheiro e enquanto o Geraldo passava uma mensagem ela foi ao banheiro. Que a interroganda tentou tirar uma foto do cheque, mas saiu tremida porque o Geraldo foi atrás dela; Que ele lhe disse que, pensando melhor, era melhor a interroganda devolver o cheque (...); Que os documentos que a interroganda pegou no arquivo para fazer o relatório para o promotor e tirar xerox sumiram e aí a interroganda levou para o promotor o que conseguiu recuperar; Que a interroganda também foi fazer uma denúncia no criminal; Que a interroganda foi demitida no dia 07 de julho; Que no dia de sua demissão a interroganda teve que se direcionar a uma sala e lhe foi apresentado um advogado que se chamava Dr. Roberto; Que o Dr. Paulo e o Geraldo já estavam sabendo; Que o advogado perguntou para a interroganda se ela tinha ido ao Ministério Público Criminal; Que o advogado disse que a interrogando teria que dizer que sua família toda morava na área de reassentamento. Porque como todas as áreas já foram derrubadas não tem como

saber; Que a interroganda disse para o advogado que descobriu depois que usaram cadastros de sua família na Jacu Pêssego e na Marginal; Que a interroganda também deveria dizer que as empregadas do Dr. Paulo também moravam na área do Royal Park; Que a interroganda disse que o Royal Park era uma área de desapropriação, que o Royal Park não tinha casas; Que era uma área só de mato; Que o advogado disse que a interroganda deveria falar isso e que ele iria fazer uma denúncia na Corregedoria dizendo que os promotores te obrigaram a falar as coisas que ficaram registradas; Que como a interroganda tinha ido sem advogado, ela deveria sustentar que ficou nervosa e que os promotores a coagiram e a interroganda deveria seguir essa linha; Que a interroganda tinha gravado toda a conversa em um celular; Que a interroganda saiu e foi correndo no Ministério Público mas, quando chegou lá, a mãe do promotor havia falecido; Que, ao retornar para a Dersa o Jeferson falou para a interroganda subir e a interroganda foi chamada de traira e foi indagada o que tinha ido fazer no Ministério Público; Que pegaram o celular da interroganda e quase a fez comer o celular; Que disseram que ela seria presa e que a família da interroganda também seria presa ; Que a interroganda foi obrigada a assinar um termo assumindo todos os crimes; Que o seu celular funcional foi tomado; Que a interroganda foi informada que sofreria as consequências do que tinha feito; Que a interroganda foi demitida; Que a interroganda foi proibida de se despedir das pessoas; Que, ao descer a Clodomiro Amazonas, um moço se aproximou da interroganda e disse que ela "tinha língua grande"; Que a interroganda foi empurrada no chão; Que a interroganda luxou o braço; Que no dia seguinte o Daniel, secretário do Geraldo, procurou a interroganda em sua residência (...) Que as empregadas e babás do Dr. Paulo nunca moraram na área do Royal Park; Que a planta do Royal Park é falsa; Que se pegar a foto aérea do traçado qualquer pessoa consegue ver que não existe casa lá; e, se pegar o cadastro da Diagonal de 2007, vai ver que não existe, a família da interroganda não está lá nem as empregadas do Dr. Paulo; Que, se elas fossem da área elas tinham que estar obrigatoriamente no cadastro de 2007 e as empregadas do Dr. Paulo foram cadastradas em 2008; Que o Geraldo nos chamou assim que chegamos um certo dia da área; Que o Geraldo mandou a interroganda fazer uma qualificação mas ele não falou para a interroganda que eram as empregadas do Dr. Paulo; Que a interroganda subiu na sala do Dr. Paulo; Que as empregadas do Dr. Paulo estavam lá; Que a interroganda fez a qualificação delas; que tinha uma que trabalhava na empresa da filha do Dr. Paulo; tinha babás e tinha empregadas; Que uma delas morava até em Taubaté, não morava aqui em São Paulo; uma outra morava no Jardim Ângela e a outra no Capão Redondo; Que a interroganda fez a qualificação em uma folha de caderno; Que foram elas mesmas que falaram que trabalharam para o Dr.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

Geraldo; Que, depois, a interroganda tirou uma xerox do caderno e deu para o Geraldo; Que aí ele ligou para a Deise Nunes, que trabalhava no consórcio e, na frente de todo mundo ele disse que iria mandar um fax com dados qualificativos e pediu seis números de cadastro e aí ela passou os números; Que ele pediu para ela providenciar os termos e os laudos; Que depois eles combinaram onde elas iriam assinar; Que aí elas receberam a unidade habitacional ; Que assinaram até escritura (...) Que, as funcionárias do Dr. Paulo estão todas reassentadas na área do Royal Park, só que lá só tem mato, ninguém mora lá; Que a interroganda indicou 17 pessoas ao todo; Que nunca ninguém recebeu nada em dinheiro; Que foi feito um mutirão para todos assinarem recibos porque o TCU queria tudo regularizado; Que constatou-se que mesmas pessoas tinham assinaturas diferentes; Que a Deise, do financeiro, reclamava constantemente da diferença nas assinaturas dos recibos; Que a mesma quantia era paga três vezes para a mesma pessoa; Que as pessoas indicadas para receberem dinheiro, ou seja, que não tinham direito, um carro da Dersa ia buscar em casa e ficava esperando; que o carro era do consórcio, que alugava o carro; Que a irmã da interroganda – Márcia – foi por três vezes no banco; Que imediatamente já devolvia para as assistentes sociais que estavam lá; Que as assistentes sociais devolviam para a Dersa(...) Que a foto do cheque que Geraldo queria que a interrogando aceitasse e que saiu tremida está nos autos, mas a interroganda junta outra cópia neste momento; Que a interroganda devolveu para o Geraldo o valor de R$13.000,00 que ele lhe deu junto com o cheque; Que, uma semana depois Geraldo marcou novamente com a interroganda em outro local e levou R$100.000,00 em dinheiro, mas a interroganda não aceitou; Que, uma semana depois a interroganda sofreu a primeira ameaça (...) Que foi o Franco quem fez o cadastro da irmã da interroganda no Protheus; Que o Franco era tipo um ajudante do Geraldo; Que depois que o Dr. Paulo saiu ele ia na Dersa, só que ele ia à noite; Que ele subia, ia lá para cima; Que não era só a interroganda que via, vários funcionários o viam; Que na sala do reassentamento tinha um cofre; Que depois eles pegaram esse cofre e colocaram na sala de reunião (...) Que os nomes das babás eram Miriam, Darci, Thaís, Priscila, Laudeceia e Cristina (...)Que o Geraldo também incluiu uma empregada dele que ele trouxe de Minas; Que o Geraldo pediu para a assistente social encontrar essa menina no Shopping Center Norte (...) Que a primeira ameaça que a interroganda sofreu foi em março de 2015; Que ela ocorreu na Joaquim Floriano; Que era um moço de terno, todo bem arrumado; Que ele sabia o nome da interroganda; Que foi quando a interroganda foi almoçar; Que ele disse para a interroganda que "de arquivo vivo ela iria se tornar um arquivo morto"; Que a outra ameaça foi no dia em que eu saí da Dersa; Que um moço me empurrou , eu caí no chão e ele disse que eu tinha

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> língua grande; Que foi ali na Clodomiro Amazonas; Que a outra foi em 2016, dentro de um ônibus; Que um moço com uma camisa. Gola polo, me disse que eu iria conhecer as mulheres do PCC no Presídio(...) Que a interrogando encontrou com o Dr. Paulo umas 40 vezes; Que ele não era de olhar muito na cara da gente, só quando ia dar bronca, aí ele olhava; Que ele ficava nervoso e chamava as pessoas de incompetentes (...)"

Em Juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 1º de outubro de 2018 (fls.3363/3364 e mídia às fls.3367), MÁRCIA FERREIRA GOMES (fls.3366), ao ser interrogada por este Juízo alegou, em síntese, que:

> "(...) Que a interroganda reside com sua mãe, seus dois filhos e seu marido; Que a interroganda é professora; Que a interroganda tem dois filhos, um de 06 e outro de 17 anos; Que é formada em letras, possuindo, portanto, nível superior; Que a interroganda nunca trabalhou na Dersa; Que nunca respondeu a outro processo em sua vida; Que a interroganda não conhece os réu, somente a sua irmã Mércia; Que a interroganda conhece algumas testemunhas que foram ouvidas perante esse Juízo; Que não tem nada a alegar contra as testemunhas; Que sua irmã Mércia, que foi funcionária da Dersa, lhe pediu um favor; Que Mércia lhe informou que seus chefes a estavam pressionando e que ela precisava de documentos porque as pessoas que seriam desapropriadas não tinham documentos e que, para pagar essas pessoas ela precisava de documentos; Que a interroganda confiava 100% na sua irmã; Que a interroganda fez o favor que sua irmã lhe pediu; Que sua irmã lhe pediu para ir ao cartório por duas vezes e também no banco Nossa Caixa, por umas duas ou três vezes; Que no cartório a interroganda assinou alguns papéis; Que a interroganda não leu nada do que assinou; Que a sua irmã não chegou a comentar com a interroganda especificamente do que se tratava; Que um carro da Dersa passou para pegar a interroganda em casa e levá-la ao cartório; Que os réus desse processo "acabaram" com a vida da interroganda; Que não se recorda da quantia exata que pegava no banco, mas não era muito; Que ao sair do banco já tinha alguém da Dersa esperando lá fora; Que a interroganda nunca pegou dinheiro nenhum; Que atualmente a interroganda não consegue mais falar com sua irmã; Que a interroganda perdeu o seu emprego e teve que devolver a sua casa de aluguel e morar com sua mãe para pagar advogado; Que a vida da interroganda foi muito devastada; Que começou a ter muita briga na sua casa e a interroganda começou a brigar com seu marido; Que a interroganda soube que sua irmã sofreu ameaças; Que a interroganda ficou sabendo. através de sua mãe (...)"

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

Em Juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 2 de outubro de 2018 (fls.3368/3369 e mídia às fls.3373), JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (fls.3370), ao ser interrogada por este Juízo alegou, em síntese, que:

> "(...) Que o interrogando é convivente e tem dois filhos; Que o interrogando é engenheiro civil e trabalhou na Dersa durante vinte anos; Que, quanto ao mérito, o interrogando utilizará o seu direito constitucional de permanecer calado. (...)"

Em Juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 2 de outubro de 2018 (fls.3368/3369 e mídia às fls.3373), TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI (fls.3371), ao ser interrogada por este Juízo alegou, em síntese, que:

> "(...) Que é casada há 13 anos e têm duas filhas, uma com seis anos e outra com 10 anos; Que a primeira formação da interroganda é em Comunicação Social (Jornalismo); Que após alguns anos a interroganda se formou em psicanálise; Que esse curso tem a duração de três anos; Que nunca respondeu por outro crime em sua vida; Que, relativamente aos fatos narrados na denúncia, informa a interroganda que acredita que esteja sendo acusada de fornecer apartamentos, de ameaçar uma pessoa e também de quadrilha; Que declara que nem sabe onde os funcionários da empresa do ser marido moram(...) Que nem conhece direito os funcionários da empresa do seu marido; Que a interroganda também não sabe informar onde mora a sua faxineira, nem tampouco sua empregada doméstica; Que acha a interroganda que elas devem morar em favela, mas não sabe onde elas moram; Que ficou sabendo que elas tiveram apartamento depois que uma funcionária da interroganda, de nome Priscila, ligou para ela chorando, dizendo que o nome da interroganda estava sendo colocado (...)Que até então a interroganda nem sabia que estava sendo processada; Que Priscila lhe informou que praticamente a obrigaram a falar que a interroganda, através de seu pai, pediu um apartamento para o seu genitor para fornecer para Priscila; Que o nome da interroganda estava sendo usado pela pessoa que a interrogou; Que mencionada pessoa gritava com ela e dizia para ela falar a verdade; Que a interroganda nega as declarações de Priscila que se encontram na exordial acusatória; Que a interroganda nega todas as acusações que são direcionadas à sua pessoa e declinadas na prefacial acusatória; Que a interroganda afirma que nunca fez parte de quadrilha, que nunca usou a influência de seu genitor para fazer alguma coisa ilícita; Que a interroganda nunca fez nada disso (...) Que Priscila trabalhou para a interroganda por três anos; Que ela foi babá da filha

mais velha da interroganda; Que ela ficava de segunda a sexta; Que ela dormia na casa da interroganda(...); Que a interroganda nunca levou a babá para sua residência, nem em uma emergência; Que a babá era registrada; Que a interroganda não faz a menor ideia do endereço que constava na Carteira de Trabalho de sua babá; Que a interroganda nunca visitou a área do Real Park (...); Que a babá era auxiliar de enfermagem; Que a interroganda pegou referência no hospital onde ela trabalhava; (...); Que a interroganda nunca se interessou em saber onde seus funcionários moravam (...) Que a Priscila trabalhou para a interroganda de 2008 a 2010; Que uma funcionária do seu marido, de nome Miriam também disse que foi beneficiada; Que a interroganda e seu marido foram falar com Paulo Vieira, seu pai, acerca desse assunto; Que a interroganda as ajudou com advogado porque estavam usando o seu nome; Que o pai da interroganda – Paulo Vieira – achou por bem pagar advogado para a babá e a funcionária de seu marido irem ao Ministério Público Estadual; (...)Que Darci trabalhou um ano com a interroganda; Que ela fazia serviços gerais; Que ela trabalhou na mesma época que a Priscila; Que a interroganda não sabia onde Priscila morava; Que Taís cobriu eventualmente duas ou três folgas da Priscila à noite (...)Que Laudicéia trabalhou para sua mãe Rute; Que ela trabalhava como serviços gerais; Que a interroganda tem uma irmã de nome Priscila; Que Cristina Sayuri trabalhou para a irmã da interroganda como babá pelo período de um ano; Que indagada por qual razão todas essas pessoas foram agraciadas com unidades habitacionais a interroganda respondeu que provavelmente tais pessoas deveriam residir na mesma localidade e por serem pobres e muito simples foram agraciadas com os apartamentos na época do CDHU e Cingapura(...) Que suas funcionárias nunca comentaram com a depoente que foram agraciadas com unidades da CDHU; Que, reformulando sua resposta, alegou a depoente que Priscila chegou a comentar que tinha sido agraciada com uma unidade da CDHU (...) Que Priscila ganhava mais ou menos R$ 1.200 ou R$1.300 reais (...) Que ao conversar com seu pai – Paulo Vieira – a respeito do assunto, declarou a interroganda que ele alegou que iria ver e depois não falou mais nada(...)Que Miriam era funcionária do marido da interroganda (...)Que Laudeceia era funcionária da mãe da interroganda; Que Darci foi indicada por uma vizinha do prédio; Que a Thaís era filha da Darci (...) Que a Cristina Sayuri era babá da filha da irmã da interroganda (..) Que a interroganda ficou sabendo que Priscila havia mudado de advogado; Que como eram os mesmos advogados, resolveu-se separar os advogados; Que a decisão foi do pai da interroganda (...)"

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Em Juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 2 de outubro de 2018 (fls.3368/3369 e mídia às fls.3373), PAULO VIEIRA DE SOUZA (fls.3372), ao ser interrogado por este Juízo alegou, em síntese, que:

"(...) Que interrogando é engenheiro graduado em gestão, professor de matemática e desenho geométrico; Que o interrogando trabalha desde os 18 anos; Que o interrogando ingressou na Dersa em maio de 2005 e saí no dia 30 de março de 2010 quando inaugurou o Rodoanel; Que o interrogando foi exonerado pelo Dr. Alberto Goldman, na época Governador de São Paulo; Que tanto o Rodoanel Sul, Oeste e Norte visavam o reassentamento social; Que a meta era fazer com que as pessoas humildes, que as pessoas de favela, tivessem a oportunidade de ter uma moradia gratuita; Que esta era a tônica do Rodoanel Oeste e Sul; Que o Rodoanel Oeste atingiu 25% dos reassentados, os quais receberam unidades habitacionais gratuitamente; Que isso era uma diretriz do Governador Serra, Secretário da Fazenda Mauro Ricardo, Secretário do Planejamento Francisco Vidal Luna, Secretário do Governo Aloysio Nunes Ferreira; Que o interrogando era subordinado à hierarquia da Dersa através da Secretaria dos Transportes, Presidência da Dersa e Diretorias; Que o Governo tinha uma deficiência que não conseguia "desovar" os apartamentos que estavam lá; Que tais apartamentos estavam deteriorando; Que quem realizou o reassentamento do Rodoanel Oeste foi a Diagonal, Concremat Ieme; Que a Diagonal ganhou todas as obras da Dersa; Que a Diagonal tinha por missão ampliar as doações de apartamentos; Que os assistentes sociais indagavam às pessoas se elas preferiam "dinheiro" ou "apartamento"; Que as pessoas preferiam dinheiro; Que o dinheiro variava de R$1.800,00 a R$11.000,00 (...); Que, na execução do reassentamento realizou-se a licitação e a Diagonal foi contratada antes do interrogando assumir; Que quem ganhou a licitação foi a Diagonal; Que no Rodoanel Sul ganhou a Diagonal e Concremat Ieme; Que na Jacu Pêssego ganhou a Diagonal, não se recordando o interrogando das outras; Que na Marginal Diagonal e outras que o interrogando não se recorda; Que no Governo o interrogando tinha uma sala com cerca de 35 ou 38 profissionais de gestão da Dersa (...); Que tais profissionais eram subordinados ao Dr. Francisco Vidal Luna do Palácio do Governo; No que diz respeito ao ingresso do interrogando na Dersa, por ele foi afirmado que seu nome foi sugerido para ser Vice-Presidente da Dersa para cuidar da concessão da Marginal; Que foi criada uma diretoria nominada de Diretoria de Relações Institucionais; Que, a partir de maio de 2005 o interrogando passou a ser Diretor de Relações Institucionais; Que o objetivo de tal diretoria era cuidar da concessão da Marginal (...); Que, juntamente com a equipe da Dersa, o interrogando fez o primeiro convênio entre a Prefeitura e a

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

Dersa para executar a Jacu Pêssego, com a inauguração de Geraldo Alckmin; Que na liberação de recursos para a construção do Rodoanel Sul , 30% veio do PAC – Governo Federal, e 70% do Governo Estadual; Que todo esse dinheiro entrava na Dersa; Que havia a divisão entre reassentamento, desapropriação, interferência, meio ambiente e obras; Que a obra representa 70% do valor em dinheiro; Que o restante era utilizado para o meio ambiente, interferência, cadastramento, avaliação, desapropriação e reassentamento ('mai cader'); Que haviam 40 mil funcionários no Rodoanel e 600 engenheiros, divididos em cinco lotes; Que, em cada lote, havia em torno de 100/120 engenheiros; Que a parte do interrogando era fazer a execução da obra; Que o interrogando ocupou o cargo de Diretor de Relações Institucionais de maio/2005 a dezembro de 2006, no governo de Geraldo Alckmin; Que, entrando no ano de 2007, o interrogando continuou como Diretor de Relações Institucionais; Que no governo de Serra, o interrogando foi nomeado pelo Dr. Goldman como Diretor de Engenharia da Dersa; Que o pagamento era liberado pelo próprio contrato por avanço de obra e era feito através de preço global; Que no que diz respeito à desapropriação, cada perito avaliava um processo em um rodízio de 30 funcionários; Quanto ao reassentamento, afirma o interrogando que a Diagonal tinha supremacia na liberação do pagamento; Que nega ter conversado alguma vez com a delatora Mércia porque o reassentamento ocorre no campo; Que no caso da Marginal Tietê e da Jacu Pêssego, afirma o interrogando que a liberação do dinheiro era por preço unitário de obra; Que no caso da Marginal Tietê afirma o interrogando que a liberação do dinheiro era feita pelas assinaturas dos diretores, pelas empresas e responsáveis técnicos em reunião de diretoria plena ; Que tudo na Dersa era assinado em diretoria plena; Que, no que diz respeito aos desvios de verbas ocorrido, declara o interrogando que pode ter havido invasão dentro da Dersa ; Que, no que diz respeito à inclusão indevida de parentes do interrogando, o mesmo não tem a mínima ideia; Que nega ter ameaçado alguém na sua vida; Que , como diretor de engenharia o interrogando recebia em torno de R$15.000,00 (quinze mil reais);

Que quando saiu da Dersa afirma o interrogando que foi trabalhar em suas empresas, que são: Souza Miller Construções de Engenharia Ltda.; P.R.R.. Engenharia; também é do interrogando a maior empresa de chapéus do Brasil; uma outra empresa de engenharia localizada no Jaraguá; B.R.R. Gerenciamento; o interrogando foi sócio do fundador da Natura; Que o interrogando possui então 06 empresas ao longo de 52 anos de sua vida profissional; Que exerceu cargo público por 18 anos; Que, de 1977 a 1990 o interrogando só trabalhou em empresa privada; Que, de 1990 e 1994, o interrogando foi diretor de custos e planejamento do Metrô de São Paulo; Que, de 1994 a 1996 o interrogando trabalhou no setor privado; Que, de 1996 a 1998

o interrogando foi convidado pelo Sérgio Mota para fazer a privatização do Sistema Telebrás; Que, de 1999 a 2002 o interrogando foi trabalhar na Presidência da Republica : um ano e meio na Secretaria Geral , cuidando dos programas do Brasil empreendedor – micro, pequena e média empresa; depois, Brasil empreendedor agrícola, turismo e crise energética com o Ministro Pedro Parente – o interrogando permaneceu nesse local por três anos; Que, de 2003 a maio de 2005 o interrogando permaneceu no setor privado; Que, em 2005, o interrogando ingressou na Dersa; Que, de 2005 a 2006 trabalhou como Diretor de Relações Institucionais e, de 2007 a 2010 na Diretoria de Engenharia da Dersa; Que, no período em que exerceu cargo público afastou-se de suas empresas para não responder por Improbidade Administrativa; Que fez os procedimentos de lei junto à Junta Comercial; Que o Geraldo era coordenador; Que não tinha ninguém acima do Geraldo; Que Geraldo participava de todas as reuniões como coordenador e dava todas as informações nessas reuniões acerca do andamento do reassentamento realizado pela Diagonal; Que Geraldo era um dos 35 engenheiros sob a coordenação do interrogando; Que as reuniões eram realizadas sempre às terças-feiras; Que Geraldo era o Coordenador do Reassentamento dentro da Dersa; Que era o Geraldo quem cobrava da Diagonal o andamento da obra; Que Geraldo era um dos 35 engenheiros que nas reuniões realizadas às terças-feiras prestavam contas ao interroganda; Que os 35 engenheiros eram subordinados ao interrogando; Que o interrogando não se recorda de nenhuma inundação ocorrida na obra e que tenha sido levada na pauta da reunião de terça-feira; Que, quando ocorria invasão, a Diagonal já levava o assunto resolvido nas reuniões de terça-feira, ou seja, a área era liberada; Que Mércia comandava as assistentes sociais na obra; Que, quem fazia os pagamentos aos reassentados ou aos invasores era a Diagonal; Que a Diagonal era a responsável por tudo – pelo cadastramento, reassentamento, desapropriação e avaliação; Que a Diagonal estava na frente de obra; Que a Diagonal tinha o reassentamento na mão dela; Que, quem assinava o cheque para pagamento era o Diretor Financeiro da Dersa e quem emitia o cheque era o tesoureiro; Que o cheque para pagamento saia da Dersa, sempre; Que todo o recurso para pagamento saia da Dersa; Que todos os cheques do Rodoanel, obrigatoriamente, da Jacu Pêssego, Marginal saiam da Dersa; Que o Rodoanel inteiro era sobrevoado por um helicóptero que ficava à disposição da Dersa; Que o interrogando visitava semanalmente a frente de obra para ver como estava o andamento ;Que era só no Rodoanel que se descia em cada lote; Que, no caso do Royal Park, o interrogando sobrevoou como um todo; Que não se recorda se sobrevoou o Royal Park; Que, no que diz respeito às empregadas do interrogando, afirma que não tem nem ideia onde suas empregadas residiam; Que nunca falou com as babás que trabalham para a sua filha; Que não sabe

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

informar quem pagou os honorários do escritório de Daniel Bialski para acompanhar as babás da filha do interrogando em depoimento no Ministério Público Estadual ; Que, ao ser indagado por qual razão sua filha teria dito em interrogatório que quem iria contratar advogado para acompanhar as babás junto ao Ministério Público Estadual seria o interrogando, pelo mesmo foi respondido que Daniel Bialski é seu amigo pessoal; Que o interrogando disse que não se recorda de ter pedido para Daniel Bialski acompanhar as babás no Ministério Público Estadual; Que não sabe responder quem paga os advogados de sua filha; Que não tem conhecimento quem paga atualmente os advogados das babás de sua filha; Que o interrogando nunca leu o contrato da Diagonal; Que, indagado se houve em algum momento pagamento de dinheiro em espécie o interrogando respondeu que houve um problema bancário de fila com muitas pessoas para receber que resultou em emissão de cheque pela Dersa no valor apresentado pela Diagonal e também em espécie, não se recordando todavia acerca dos valores; Que, indagado acerca de pagamentos para líderes criminosos para autorizarem a entrada nas áreas ou qualquer coisa do gênero , respondeu o interrogando que ouviu isto pela primeira vez no jornal, ou seja, que o PCC estava cobrando do governo para liberar a obra; Que o sistema Protheus foi apresentado para o depoente em um tela; Que nunca utilizou o sistema Protheus; Que o interrogando nunca entrou no setor do reassentamento(....)

ANALISO A PROVA COLIGIDA.

Verifico que a prova reconstituiu, satisfatoriamente, os fatos narrados na peça incoativa.

Com efeito, a contextura probatória amealhada aos autos não deixa dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos réus **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI.**

Em primeiro, observo que não se deve olvidar que a prova colhida em sede administrativa e inquisitorial possuem grande valor probatório, cujo objeto é a colheita de indícios suficientes a subsidiar e a informar a peça inaugural da ação penal, existindo, somente nesta, a possibilidade de se discutir os fatos narrados e as respectivas provas.

A propósito, cabe lembrar o que pontuou certa feita o Desembargador Renato Nalini:

> "Se as provas do inquérito desservem a justificar, por si mesmas, uma condenação, não é verdade sejam inteiramente destituídas de valor. São produzidas pela polícia, na função institucional de reconstituir a realidade, com vistas à apuração adequada da autoria do ilícito. O seu desempenho na área é denominado, não por acaso, como sendo de polícia judiciária. Depois, em regra se coleta esse material em data bastante próxima à do cometimento do delito. A proximidade temporal garante veracidade específica somente afastada se o interessado oferece idônea contraprova." (Ap nº 902.059/7, v. acórdão da Colenda Décima Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - Rel. Exmo. Juiz (Des.) RENATO NALINI - RJDTCRIM 28/40)".

No mesmo diapasão, a lição de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:[23]

> "(...) a prova extrajudicial, isoladamente considerada, não se revela apta a fundamentar uma decisão. No entanto, não deve ser totalmente ignorada, podendo se agregar à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento na formação da convicção do julgador, sobretudo porque colhida, via de regra, de forma imediata, logo após a prática delituosa" .

Da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, temos a seguinte ementa:

[23] *In* "Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito". São Paulo: RT. 2.008, p. 270.

> "2 - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de prova colhida na fase inquisitiva, desde que em consonância com a produzida na fase processual, para embasar decisão criminal condenatória, como ocorreu na hipótese. Precedentes." (EDcl no AREsp 317281 / SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz , 6ª T., j. 8.5.2014)" (Apelação n. 0062362-34.2013.8.26.0050. Col. 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Dr. CESAR MECCHI MORALES)

Feitas essas considerações, acresça-se que a valoração da prova testemunhal produzida na fase inquisitorial, contudo não reproduzida em juízo, não malfere o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal desde que corroborada com elementos colhidos na fase judicial.

A propósito, reza o supramencionado dispositivo legal:

> "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Destarte, as provas colhidas tanto em sede administrativa quanto em sede inquisitorial restaram incontroversas no respeitante à autoria e materialidade delitivas, máxime em se considerando que a instrução probatória reafirmou os elementos probantes colhidos nas fases anteriores, demonstrando, à saciedade, como se deram os fatos e ensejando, como consectário, a responsabilidade criminal dos réus.

Na esteira do raciocínio exposto, quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

> "(..)a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem idéias preconcebidas, mas considerado

> sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas.(...) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado." (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).[24]

Sufragando a linha de entendimento acima exposta, vem o entendimento Pretoriano abaixo descrito, *in verbis*:

> "Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação". (...)"A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa" (...) "Prova - presença de indícios concatenados – ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada,

[24] Da mesma maneira, ainda leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP).

> mormente se a materialidade do delito é inconteste" (RJDTACRIM., Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO).

Assim, diante do que acima se lançou, forçoso considerar que não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçam os prestados sob o crivo do devido processo legal.

Bem por isso, importante ainda ressaltar a importância dos indícios para o estabelecimento da verdade real, encontrando-se sua definição estabelecida no artigo 239 do Código de Processo Penal, *in verbis:*

> "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Cumpre, ainda, acrescer, que o juiz formará a sua convicção na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

Abalizando a melhor doutrina, ensina-nos Júlio F. Mirabete, *in verbis:*

> "indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado".[25]

[25] MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal - 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

De outro turno, consoante já assinalado, à saciedade, há inúmeras outras provas para a composição do convencimento deste Juízo, quais sejam, documentais, periciais e orais, produzidas a contento, firmando-se a imputação sob qualquer viés que se observe a questão trazida à baila.

Inviável, como consectário, as tentativas de desconstrução da colaboração premiada de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, sobretudo porque se encontra em consonância com os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como com os inúmeros documentos carreados aos autos, caso em que se reveste de grande valor probante, não havendo que se falar, portanto, em ausência de provas.

Com efeito, as justificativas expendidas pelos acusados em seus interrogatórios não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova ou indício que as subsidiasse ou mesmo colocasse em dúvida, ainda que mínima, a prova acusatória em seu desfavor.

Das provas carreadas aos autos, portanto, verifico que o depoimento da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, somado ao farto contingente probatório coligido aos autos, lograram desmantelar um **sofisticado esquema criminoso** que ocorria no interior da **DERSA** e liderado pelo então Diretor de Engenharia **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

SENÃO VEJAMOS.

"Análise do Fato 01"

"Das Unidades da CDHU e Valores Desviados para Terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza e JAIANA ARANA SOUZA CREMONINI"

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

(Período de 2009 a 2010).

Verifico que a conduta dos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** amoldou-se perfeitamente aos preceitos estabelecidos nos artigos 312, *caput*, 313-A, *caput* e 288, *caput*, todos do Código Penal.

Com efeito, o findar da instrução probatória comprovou que houve desvio de verbas públicas para beneficiar as seguintes empregadas de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI**:

A)Miriam Martine;

B)Darci Hermenegilda dos Santos;

C)Thaís Santos Ribeiro;

D)Laudecéia Ramos de Souza;

E)Priscila S'Anna Batista; e,

F)Cristiane Sayuri Machado Leite, com unidades do **CDHU** e auxílios-mudança destinados ao reassentamento de moradores das áreas atingidas pelas obras do **Rodoanel Mário Covas.**

Segundo relatado no interrogatório de **MÉRCIA** (fls.3367 – 1h04min e 02h e 04 min), todas as empregadas dos acusados compareceram à sala de reunião do acusado **PAULO VIEIRA DE SOUZA** na sede da **DERSA** e forneceram seus dados à acusada **MÉRCIA** para qualificação, bem como para cadastramento na lista de moradores reassentados do **Trecho Sul do Rodoanel** sem terem, de fato, morado em qualquer região desapropriada em virtude das obras.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Dessa maneira, ao término dos depoimentos de **Miriam, Darci, Thaís, Laudecéia, Priscila e Cristiane,** chegou este Juízo à inarredável conclusão que nenhuma delas chegou efetivamente a residir no **Royal Park**, ante as respostas confusas e inseguras a indagações simples do dia a dia do lugar.

Noutro falar, nenhuma delas soube descrever quaisquer aspectos do **Royal Park**, ou mesmo até informações cotidianas, como nomes de ruas, linhas de ônibus, estabelecimentos comerciais, nomes de igrejas, etc.

Nesse diapasão, confira-se os trechos a seguir dos confusos depoimentos das empregadas dos acusados.

Priscila afirmou que residia no **Royal Park** de **São Bernardo do Campo** desde 2006. Afirmou, ainda, que em 2009, passou a frequentar a igreja Assembleia de Deus, que se localizava no final da rua onde morava. Todavia, não soube responder o nome do pastor da igreja, nem tampouco soube declinar o nome de algum conhecido da igreja. Disse, ainda, que sua residência era uma ocupação e que pagava aluguel para uma pessoa cujo nome não sabia. Mencionou, ainda, que permaneceu lá de 2009 a 2011 sem pagar nada a ninguém, nem tampouco efetuou pagamentos de conta de luz ou água.

Miriam, em seu depoimento, apesar de residir no **Royal Park,** não se recordava do nome da rua onde morava e nem tampouco possui os recibos de aluguéis que pagou no Royal Park. Disse, ainda, que não se recordava do seu vizinho de porta, nem de outros vizinhos.

Laudecéia mencionou que mudou para o **Royal Park**, em São Bernardo do Campo em 2004 e que morou lá até 2009. Entrementes, não soube responder se no bairro havia creches ou postos de saúde. Também não soube dizer se havia praças no bairro. Igualmente não possui os recibos de aluguel que pagou.

De acordo com o documento juntado na oportunidade do interrogatório de **MÉRCIA** (fls.3461), comprovou-se que a área denominada **Royal Park** ,

utilizada como fundamento para o reassentamento de **Miriam, Darci, Thaís, Laudecéia, Priscila e Cristiane** sequer era habitada.

Ademais, acerca da impossibilidade de as empregadas de **PAULO VIEIRA** e **TATIANA** residirem no **Royal Park** afirmou **Cleide Brás de Farias** (fls.2920/2921) gerente da empresa **DIAGONAL,** à época, que a área não era indicada para o reassentamento de famílias, não sabendo informar a depoente se nem mesmo essa área existia.

Cleide ainda afirmou que cada família deveria preencher um cadastro, contendo informações sobre o grupo familiar atingido e fotografias do imóvel a ser demolido, para fins de indenização.

De acordo com o depoimento de **Jaqueline Arruda**, havia uma agenda para cada área desapropriada, de acordo com o cronograma da engenharia e que cada agenda continha muitos nomes.

Havia, ainda, "uma planilha do excel" contendo os valores dos aluguéis e um cadastro com fotos, relatando o tipo de moradia. Aduziu que, quando havia necessidade de pagamento de indenização, isso era cuidado por outro departamento.

Nessa senda, ao serem indagadas como se procedeu o reassentamento, **Priscila, Miriam e Laudeceia** responderam de forma vaga e incorreta.

Priscila mencionou que forneceu seus dados para uma equipe que passou em sua casa e perguntou se ela tinha interesse em residir nos apartamentos.

Já **Miriam** aduziu que não identificou a empresa da equipe que a procurou para mudança para o **Royal Park.**

E **Laudecéia** mencionou que soube do reassentamento por parte de **Darci**, que a avisou que haveria remoção e que foi com **Priscila** fazer a inscrição para

ganhar o imóvel.

Todavia, a instrução probatória deixou claro que o reassentamento demandava uma medição, a qual consistia em uma visita presencial de uma arquiteta e uma assistente social à casa do morador para identificação e qualificação dos seus ocupantes, registro fotográfico, bem como a colocação de selos nas residências já visitadas, de modo a alimentar o laudo concessório dos benefícios.

De modo que os acusados não lograram comprovar que tais procedimentos foram realizados com **Miriam, Darci, Thaís, Laudecéia, Priscila e Cristiane**, nem tampouco foram apresentadas quaisquer documentações que indicassem que elas efetivamente residiram na área do traçado da obra (Interrogatório de **MÉRCIA** às fls. 3367).

TATIANA afirmou em seu interrogatório que foi seu genitor, **PAULO VIEIRA**, quem pagou os advogados para **Priscila, Miriam e Laudeceia** para prestarem depoimento perante a Polícia Federal (fls. 3373), com o detalhe que era o mesmo advogado de sua própria filha, **TATIANA.**

Em seu interrogatório, **TATIANA** aduziu que estava sendo investigada através de **Priscila Sant' Anna** que lhe telefonou chorando informando-lhe que seu nome e de **PAULO VIEIRA** estava sendo cogitado como as pessoas que teriam fornecido apartamentos do **CDHU**. Em outro momento, disse que ficou sabendo que Priscila e Darci mudaram de advogados porque eram todos os mesmos advogados e então resolveram separar.

MÉRCIA ainda informou perante este Juízo que, para desviar as unidades habitacionais em favor de suas empregadas, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e **TATIANA,** procedeu-se à inserção de dados falsos em sistemas de informação da DERSA.

Cumpre referir o trecho do depoimento de **MÉRCIA** a esse respeito:

> "Foi assim, Geraldo chamou e a gente chegou na área, aí eu subi e ele pediu para fazer a qualificação , mas ele não falou que era empregada do Dr. Paulo nada, ele só falou para subir lá na sala do Dr. Paulo e falar com a Sueli, aí a

> Sueli me levou na sala do Dr. Paulo, tinha uma mesa bem grande lá e aí ele pediu para qualificar , aí qualificou, nome, RG, estado civil, não lembro o nome delas mas eu sei que tinha uma que trabalhava na empresa da filha do Dr. Paulo, tinha babás e tinha empregadas, tinha até uma Miriam que morava em Taubaté, não morava em São Paulo, iam ser contempladas com essas casas, uma morava no Jardim Ângela, acho que era a Darci e a Priscila, não tenho certeza, e a outra no Capão Redondo, mas elas não moravam na área, aí eu fiz a qualificação no caderno, aí a Sueli entrou, serviu um café, a Sueli ficou conversando com ela, aí elas falaram que trabalhavam com o Dr. Paulo, não foi o Geraldo, foram elas mesmo. Aí eu fiz, anotei tudo, aí eu desci tirei uma xerox do caderno e dei para o Geraldo, na época do Geraldo a sala era toda aberta, não tinha divisão como na época do Luciano, aí imediatamente ele ligou para a Dayse Nunes, que era a menina do consórcio, trabalhava na Diagonal, era a Gerente, disse que ia passar por fax para ela providenciar os termos, assim na frente de todo mundo. Pediu para ela seis números de cadastros, porque quem dava os números de cadastros era o consórcio, não era a Dersa. Aí passou para ela providenciar os termos e os laudos, passou por fax a folha de caderno. E aí tinha combinado para assinar não sei se 08 de junho, aí ligou para a Dayse e depois para a Sueli pra combinar onde elas iam assinar, se no trabalho delas ou na casa delas. Era notório que elas não eram da área, em 2008 a obra já tinha ocupado a área do Royal Park , não tinha mais nada, já era da Dersa nessa época, ninguém do trecho sul foi cadastrado nessa época, a gente cadastrou tudo em 2007".

Após a celebração do **Convênio nº 04/99**, a **DERSA** e a **CDHU** firmaram o **Convênio CDHU nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0195/09** e **DERSA nº 173/09**, visando ao atendimento habitacional de famílias de baixa renda que ocupavam assentamentos irregulares atingidos pelas obras do **Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul** (fls. 1537/1550).

PAULO VIEIRA, durante as obras do **Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul,** valeu-se do cargo de Diretor de Engenharia da **DERSA** para *desviar,* em proveito alheio, valores públicos a título de auxílio mudança e unidades imobiliárias da CDHU que deveriam ter sido, efetivamente, entregues a moradores que residiam nos locais em que seriam feitas as obras públicas e não a terceiros que não residiam na localidade, conforme previsto no **Convênio nº 04/99.**

Com esse propósito, valendo-se de sua hierarquia administrativa na **DERSA**, PAULO VIEIRA ordenou que MÉRCIA **e** GERALDO promovessem cadastros fictícios de supostos moradores – pessoas ligadas a PAULO VIEIRA e família - no **Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA**,

propiciando o desvio de verbas, em proveito destas pessoas que se locupletaram de unidades habitacionais como se moradoras fossem do traçado e que não preenchiam os requisitos necessários para receber o benefício, deixando, assim, de atender as famílias que teriam direito.

Tais pessoas, que não residiam na localidade das obras e que foram beneficiadas indevidamente com o recebimento de unidades habitacionais, eram empregadas de PAULO VIEIRA, de sua família e, em especial, de sua filha TATIANA, que as indicou para perceber a benesse indevida.

Abaixo, a relação dos falsos moradores, com os respectivos cadastros junto à **DERSA:**

CADASTRO	BENEFICIÁRIO	CPF Nº	UNIDADE	VALOR R$	DATA/ NATUREZA	OBSERVAÇÕES
66/01/013	Miriam Martine (fls. (374/378 e 1920 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	128.929.438-09	SBC-Q João XXIII 765 Bloco B - ap 32	62.10433 (matrícula 2º SBC 53.742	23/03/2012 Venda	Funcionária de Fernando, marido de Tatiana, é auxiliar de escritório na empresa Peso Positivo.
66/01/011-2ª	Darci Hermenegilda dos Santos (fls. 378/384 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	143.683.798-70	Mauá F2 Rolandia 209 Bloco A - ap 43	62.204,33 (matrícula Mauá 49.086)	02/12/2009 Doação	Ex-doméstica de Tatiana
66/01/011-2B	Thais Santos Ribeiro (fls. 385/389 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	365.613.878-80	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco A - ap 33	62.204,33 (matrícula Mauá 48.922)	03/12/2009 Doação	Filha de Darci, babá. Era folguista de Cristine. Mulher de Rogério Alves de Jesus.
66/01/010	Laudecéia Ramos de Souza (fls. 390/394 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	185.496.018-02	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco C - ap 41	62.204,33 (matrícula Mauá 48.964)	03/12/2009 Doação	Ex-doméstica de Ruth Arana de Souza, ex-esposa de Paulo
66/01/012	Priscila Sant'Anna Batista (fls. 395/399 e 1916, do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	316.202.208-81	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco C - ap 31	62.204,33 (matrícula Mauá 48.960)	03/12/2012 Doação	Babá da filha de Tatiana
66/01/016	Cristina Sayure Machado Leite (fls. 403/404 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	151.153.068-59	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco A - ap 44	62.204,33 (matrícula Mauá 48.927)	22/03/2012 Venda	Babá da filha de Priscila, a outra filha de Paulo.

As pessoas acima citadas receberam as unidades da **CDHU durante os anos de 2009 a 2012**, de acordo com as respectivas Matrículas de Imóveis de fls. 376/377, 380/384, 387/389, 392-394, 397-399 e 1501 do IPL nº 0002176-18.2017.4.03.618.

À época, o valor desses seis imóveis era de **R$ 374.925,98 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).**

As seis beneficiárias foram "cadastradas", falsamente, no Programa de Reassentamento da DERSA, a mando de PAULO VIEIRA e GERALDO, e, segundo relatório de auditoria de fls. 1479/1483, cada uma delas recebeu uma **unidade habitacional em doação da CDHU no valor de R$ 62.204,33** (à exceção de Miriam, cuja unidade doada foi registrada no valor de **R$ 62.104,33) e R$ 300,00 como ajuda de custo para fazer a mudança.**

A Auditoria interna da **DERSA**, após o início das investigações no órgão ministerial estadual, não localizou nenhum documento comprobatório de que tais pessoas tinham o direito de receber as indenizações, em unidades ou em ajuda de custo.

Conforme **Relatório nº 51/2015** (fls. 1479-1483), a Auditoria concluiu que não foi localizado qualquer laudo ou relatório social que justificasse a inserção das beneficiárias com vínculos de trabalho com PAULO VIEIRA e TATIANA, no Programa de Reassentamento.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Cleide Braz de Faria dos Santos, funcionária da empresa **DIAGONAL** (fls. 2133-2135 do **Inquérito Policial nº 0002176-18.2017.403.6181).**

Impende assentar que o cadastro indevido das seis pessoas no Programa de Reassentamento foi promovido por MÉRCIA, a mando de GERALDO que, por sua vez, cumpria ordens de PAULO VIEIRA, a pedido de TATIANA.

Nesse viés, a inclusão das falsas beneficiárias seguiu um modo de agir padrão da quadrilha: MÉRCIA, mesmo sem a produção da devida documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes),

inseriu ou facilitou a inserção dos dados das 6 beneficiárias nas agendas de pagamento, das quais era a responsável pela primeira conferência.

De outro vértice, para gerar os benefícios indevidos sem levantar suspeitas, **MÉRCIA** identificou uma área que seria afetada pelas obras do Rodoanel Sul onde não havia moradores - **"Royal Park**", em **São Bernardo do Campo-SP** - e a codificou como um campo de remoções intitulada "Área 66", local que ficava próximo de sua antiga residência.

Depois criou números de cadastros fictícios, nos quais inseriu as seis empregadas de **PAULO VIEIRA** e sua filha **TATIANA.**

Após, distribuiu as agendas à equipe, permitindo que fossem gerados os "PCs" (Pedidos de Compra - nome dado às autorizações de pagamento na DERSA), os quais foram aprovados por **GERALDO, plenamente ciente de que as pessoas não teriam direito ao benefício**.

Assim, as 6 beneficiárias receberam indevidamente ajuda de custo no valor de **R$ 300,00 (trezentos reais)**.

Vale consignar que a s entregas das unidades habitacionais às falsas beneficiárias estão comprovadas nos documentos "Termo de Compromisso - Unidade Habitacional" e "Termo de Escolha de Empreendimento" firmados pelas empregadas de **PAULO VIEIRA** e **TATIANA** com a **DERSA**, os quais seguem assinados por **GERALDO** (fls. 1500/1535 dos Autos nº 0002176-18.2017.403.6181).

MÉRCIA, enquanto responsável pelas atividades vinculadas à identificação, triagem e cadastramento de famílias que seriam atendidas pelo Programa de Reassentamento Involuntário, e **GERALDO**, enquanto Chefe do Departamento da Área de Assentamento da **DERSA**, detinham total controle para promover inserções fictícias nos cadastros de moradores que subsidiavam os pagamentos, conforme depoimento de outra funcionária do consórcio **DIAGONAL**, ***Elisângela das Graças Moreira*** (fls. 2130/2132 dos Autos nº 0002176-18.2017.403.6181).

A beneficiada Priscila Sant'Anna Batista, em depoimento ao Ministério

Público Estadual, às fls. 1916/1917 dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181, informou que TATIANA foi quem lhe orientou a comparecer ao conjunto habitacional em questão e conhecer o imóvel que lhe foi doado.

Destaque-se que das seis beneficiárias, quatro eram ligadas funcionalmente a TATIANA e, todas, a PAULO VIEIRA.

MÉRCIA relata que teve contato com as beneficiárias na sala de PAULO VIEIRA, quando foi colher os dados dessas pessoas para facilitar o cadastro no Programa de Reassentamento, entregando tais dados a GERALDO (fl. 2083).

PAULO VIEIRA, na qualidade de Diretor de Engenharia (tendo assinado o Convênio da **DERSA** com a **CDHU**, cf. fl. 1542), nos termos do artigo 327 do Código Penal, desviou em proveito alheio o valor total de **R$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) **a título de auxílio mudança e R$ 373.125,98 (trezentos e setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) em unidades imobiliárias da CDHU**, beneficiando terceiros ligados profissionalmente a ele e a sua família, em especial e com o apoio de sua filha TATIANA que, inclusive, orientou os funcionários sobre como proceder.

GERALDO, na qualidade de Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, na forma do artigo 327 do Código Penal, concorreu para que fosse desviado em proveito alheio o valor total de **R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de auxílio mudança e R$ 373.125,98 (trezentos e setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) em unidades imobiliárias da CDHU**, permitindo que pessoas ligadas a PAULO VIEIRA e família fossem beneficiadas com unidades habitacionais que deveriam ter sido disponibilizadas de acordo com o Programa de Reassentamento do Rodoanel Mário Covas.

MÉRCIA, por seu turno, em conluio com GERALDO e PAULO VIEIRA, facilitou a inserção de informações falsas nos bancos de dados dos programas referentes ao reassentamento, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes - participando do delito de peculato desvio - uma vez que nenhuma das seis beneficiárias

morava no traçado atingido pelas obras do **Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul.**

Assim, PAULO VIEIRA, GERALDO E MÉRCIA praticaram condutas que se amoldam às figuras típicas dos artigos 312, *caput* e 313-A, *caput,* ambos em combinação com o artigo 327, todos do Código Penal, em concurso material e em continuidade delitiva.

TATIANA incorreu, em concurso material e em continuidade delitiva, na prática dos crimes descritos nos artigos 312, *caput* e 313-A, *caput,* ambos do Código Penal, em unidade de desígnios com os demais, tendo plena ciência da condição de funcionários públicos dos demais denunciados.

Inconteste, portanto, a prática dos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações e quadrilha ou bando pelos acusados PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES E TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI.

"Análise do Fato 02"

"Dos Valores e Unidades Imobiliárias da CDHU Desviados em Nome de Terceiros próximos a Mércia Ferreira Gomes"

(Período de 2009 e 2010)

O arcabouço probatório emergente dos autos Igualmente comprovou que houve inclusão de terceiros próximos a MÉRCIA, de forma indevida, no cadastro de moradores reassentados ou indenizados pelas obras do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê.

Com efeito, a partir de 2008 começaram a ser inseridos nomes de familiares de **MÉRCIA** no cadastro de moradores reassentados ou indenizados.

Em seu interrogatório (fls. 3367, aos 18 min), **MÉRCIA** afirmou que funcionários da **DERSA** e da **DIAGONAL** passaram a ser pressionados por **JOSÉ GERALDO**, após determinação de **PAULO VIEIRA**, para apresentar nomes de terceiros, no intuito de incluí-los indevidamente no cadastro de reassentamento, sob a ameaça de eventual paralisação das obras e consequente não pagamento dos salários caso não fossem fornecidos nomes de terceiros.

Logo, quem não colaborava era demitido e não conseguia outro emprego nas obras da **DERSA**, nem tampouco nas empresas por ela contratadas.

MERCIA pediu então a seus familiares que fornecessem seus nomes e assinassem declaração de inscrição provisória no cadastro de reassentamento da **DIAGONAL**, sob pretexto de "ajudar as famílias carentes a receberem um valor".

Ainda segundo **MÉRCIA**, os números do RG e do CPF dos seus familiares foram conseguidos pela própria **DERSA** em seu sistema.

Aliás, os próprios familiares de **MÉRCIA** confirmaram tal fato.

Vejamos.

Valdiniza declarou que **MÉRCIA** pediu o seu nome com o fim de ajudar algumas pessoas e que, primeiramente, teve receio e resolveu não assinar nada. Todavia, no dia seguinte, **MÉRCIA** retornou à sua residência e insistiu para que assinasse os documentos, o que acabou sendo feito.

Valdinilda mencionou que acabou assinando sem ler um papel levado por um terceiro, a pedido de **MÉRCIA** e que tal documento se destinaria a ajudar pessoas carentes e sem documentos.

Roberto Setsuo Taia disse que assinou um documento a pedido de **MÉRCIA** pois ela lhe disse que precisava de nomes para ajudar uma comunidade de

famílias carentes.

Setuko Mike também afirmou que **MÉRCIA** lhe pediu que emprestasse seu nome para ajudar pessoas carentes.

Edvaldo aduziu que não morava em local atingido pelo Rodoanel , pois sempre morou na Cidade Ademar e que também nunca falou com qualquer equipe sobre o traçado do Rodoanel, mas um dia teve que assinar alguns documentos para a **MÉRCIA**, a seu pedido, para ajudar pessoas.

Cleide Brás de Farias também se pronunciou acerca das inclusões ilícitas realizadas por **MÉRCIA**, asseverando que, com certeza, os parentes e amigos de **MÉRCIA** não eram moradores das áreas de intervenção do Rodoanel Trecho Sul, pois tais pessoas eram cadastradas na "Área 66 – Royal Park" - e tal área não existia para reassentamento.

Outro dado que merece especial relevo e que é comprovado pelo documento juntado às fls. 3463 dos autos é que nenhum dos parentes de **MÉRCIA** ficou com o dinheiro das indenizações, nem tampouco com a posse das unidades de habitação, uma vez que tais benefícios eram repassados para a **DERSA** imediatamente após o saque na agência bancária, no caso de valores em espécie, ou foram vendidos os dois apartamentos recebidos por pessoas próximas à **MÉRCIA** para mudar a titularidade do apartamento em cartório, tendo sido entregue o dinheiro da venda para a própria **DERSA.**

A esse respeito, **MÁRCIA** relatou que foi conduzida até um banco por duas ou três vezes, em carro da **DERSA**, para sacar valores e entregá-los a um funcionário da **DERSA** que ficava esperando o dinheiro dentro da agência bancária. Afirmou, ainda, que compareceu em cartório para assinar documentos dos quais não tinha ciência do conteúdo.

Comprovado, portanto, que os familiares de **MÉRCIA** figuraram como falsos beneficiários nas obras do Rodoanel Mário Covas com o escopo de gerar caixa a ser utilizado pelos réu em proveito próprio.

Assim, o dinheiro devolvido para a **DERSA** pelos familiares e amigos de MÉRCIA foi utilizado para pagar prejuízos de moradores decorrentes das obras de construtoras, como no caso da **OAS,** no bairro Branca Flor, que não estava no traçado da obra.

Acresce ponderar que o dinheiro pago pela construtora **OAS** para pagar esses prejuízos foi desviado por GERALDO e os familiares de MÉRCIA foram utilizados para pagar os moradores no lugar da **OAS**, com recursos públicos.

MÉRCIA elucidou em seu interrogatório às fls. 3367:

> "(...) teve uma área que foi inundada, ela não estava no traçado da obra, mas foi inundada por causa da obra, por algum motivo, aí teve uma reunião, que as pessoas perderam tudo, os móveis, isso foi no natal, aí ficou decidido a empreiteira é que ia pagar o pessoal, a OAS, aí a gente foi nas casas e fez uma relação, cada família tinha um valor de 4 mil, 5 mil, a OAS ficou de pagar porque não poderia cadastrar para não ter responsabilidade, pelo menos foi o que o jurídico falou pra gente à época, tudo deu uns 750 mil, só que o GERALDO foi buscar esse dinheiro com a Cleide, Anelise, foi buscar de duas vezes, na primeira vez que as meninas foram junto com ele, só que aí eles precisavam usar esse dinheiro para aprovar o trecho da Jacu, aí não tinha mais dinheiro para pagar essa gente, então ele falou assim que a gente precisava provisoriamente de nomes, isso o GERALDO, para por no cadastro. Ele disse que o Dr. Paulo falou que tinha que colaborar porque a gente dependia dos contratos e todo mundo dependia das obras, senão a obra ia parar e o nosso salário ia para também e ninguém receberia mais nada. Aí todo mundo indiciou nomes, eu indiquei também, foi quando eu indiquei a MÁRCIA, eu pedi para ela e o GERALDO ficava bravo se a gente perguntava muito, qualquer coisa ele falava vai falar com o Dr. Paulo, mas todo mundo tinha medo do Dr. Paulo porque o Dr. Paulo mandava até no Presidente, então não tinha como, ele gritava, ele ficava bravo, às vezes ele descia lá e gritava com a gente na frente de todo mundo, então qualquer coisa que a gente dizia ele (Geraldo) falava então você vai lá em cima e fala com ele, e teve um dia que o Presidente não concordou e depois o Dr. Paulo foi falar com ele, o Presidente também morria de medo dele, aí eu não tinha com quem falar e eu falei com as minhas irmãs. Eu falei que a gente tava fazendo um trabalho social, que essas famílias precisavam receber e que o dinheiro foi usado para pagar outras coisas, inicialmente elas não sabiam nem qual era o valor , porque eles falaram para não falar de valor, para só falar que era para ajudar as famílias, que tinha gente foragido e eu não falei isso para elas. A gente levava o nome, tinha que assinar uma declaração de que ela estava provisoriamente nesse cadastro para ajudar famílias, como se fosse um serviço para famílias carentes, só que não era. A gente levava o papel, a gente levava o nome, quando a gente levava o nome

para o GERALDO, o GERALDO perguntava quem era, quem conseguia o RG, CPF era lá na DERSA mesmo, tinha um sistema que conseguia o RG e o CPF".

MÉRCIA promoveu a inclusão indevida de seus parentes e pessoas próximas no referido Programa de Reassentamento, classificando-os, falsamente, como moradores de imóveis estabelecidos na região das obras de implantação do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, **o que resultou no pagamento irregular de indenizações, benefícios sociais e unidades habitacionais no valor de R$ 955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, conforme Auditoria realizada pela DERSA (fls. 1121/1181 do citado IP nº 0009163-70.2017.403.6181).

No tocante aos valores das indenizações, constatou-se que os familiares de **MÉRCIA** não receberam de fato as quantias, pois no momento em que tais verbas eram sacadas, por intermédio da acusada **MÁRCIA**, esta imediatamente as repassava para funcionários dos acusados **PAULO VIEIRA** e **GERALDO**.

"Do Empreendimento no Rodoanel Sul"

Em relação aos desvios de verba pública e unidades habitacionais do Programa de Reassentamento relativo às obras do **Rodoanel Sul**, **MÉRCIA** identificou uma área que seria afetada pelas obras, mas onde não havia moradores e a codificou como **"Área 66" (Royal Park – São Bernardo do Campo).**

Depois criou números de cadastros fictícios e inseriu 11 (onze) familiares ou pessoas próximas a **ela** - incluindo sua irmã **MÁRCIA** - que ficou responsável pelos saques dos valores que retornavam para o grupo criminoso organizado.

Ressalte-se que, para camuflar as irregularidades e o parentesco das duas, **MÁRCIA** foi cadastrada com o nome de casada **MÁRCIA OSTHEIMER PARREIRA**, mesmo já estando divorciada à época dos fatos (2009 a 2010).

MÉRCIA, em comunhão de desígnios com os acusados **GERALDO e**

PAULO VIEIRA, **durante os anos de 2009 a 2010**, inseriu dados falsos no cadastro de reassentamento de famílias do **Rodoanel Sul**, incluindo as seguintes pessoas como se moradoras fossem, para que estivessem aptas a receber indevidamente indenizações e unidades habitacionais no valor total de **R$ 222.508,66 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos)**, segundo relatório de auditoria de fl. 311 **(sendo R$ 98.100,00 a título de indenização e duas unidades no valor individual de R$ 62.204,33).**

Abaixo, os nomes das pessoas que constaram como **beneficiárias de indenizações no valor de R$ 98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais):**

Nº CADASTRO FALSO	BENEFICIÁRIO	VALOR R$
66/01/005	Márcia Ostheimer Parreira	6.750,00
66/01/004	Marizete Ferraz Gomes	6.750,00
66/01/009	Nádia Santos Viana	14.400,00
66/01/006	Valdeci Batista Fontes	14.400,00
66/01/008	Valdomiro Teixeira Fontes	14.400,00
66/01/002	Edvaldo Tavares dos Santos	10.350,00
66/01/003	Luiz Carlos Prestes	10.350,00
66/01/007	Maria Aparecida Rosa de Brito	10.350,00
66/01/001	Liliam Casatti	10.350,00

Marizete, Valdeci e *Valdomiro* são, respectivamente, mãe, tio e avô das acusadas MÉRCIA e MÁRCIA. Ao serem ouvidos, os supostos beneficiários afirmaram que não receberam de fato qualquer quantia da **DERSA**, conforme fls. 39/40, 41/42, 46, 1090/1092.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Assim, mesmo sem a devida documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes), **MÉRCIA** inseriu os dados dos beneficiários mencionados acima nas agendas de pagamento, pelas quais era a responsável. Na sequência, distribuiu as agendas à equipe, permitindo que fossem gerados os PCs (Pedidos de Compra - nome dado às autorizações de pagamento na DERSA).

GERALDO participou ativamente da fraude autorizando os pagamentos. **PAULO VIEIRA**, por sua vez, autorizou diretamente os pagamentos de valores maiores, como os relativos aos benefícios de ***Márcia, Marizete, Nádia, Valdeci e Valdomiro,*** conforme levantamento feito pela Auditoria da **DERSA** (tabela de fl. 1019).

A análise dos recibos de pagamento (fls. 889/980 dos autos nº 0009163-70.2017.4.03.6181) demonstra que **MÁRCIA** não só cedeu seu CPF para figurar como beneficiária, como também fez os saques dos valores como procuradora de alguns beneficiados, assinando, inclusive, os recibos de pagamento em nome desses.

No entanto, imediatamente após efetuar os saques, os valores eram entregues por **MÁRCIA**, em espécie, nos próprios bancos, a pessoas de confiança de **PAULO VIEIRA** e **GERALDO** (fls. 1308-1309).

O grupo criminoso organizado, cada um dentro de sua função, utilizou o mesmo *modus operandi* do apurado nos autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181 (desvio de unidades da CDHU e ajuda de custo), a saber:

MÉRCIA, em conluio com **PAULO VIEIRA** e **GERALDO**, fazia ou facilitava a inserção de declaração falsa em documento público (cadastro de familiares no Programa de Reassentamento, que subsidiava as informações do sistema de pagamentos), com o fim de criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes, uma vez que nenhum dos seus parentes beneficiados aqui mencionados moravam no traçado atingido pelas obras do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul.

GERALDO autorizava os pagamentos como Gestor Social até o limite que sua função permitia e PAULO VIEIRA aprovava pagamentos dos valores maiores.

Ressalte-se que o setor financeiro, por sua vez, não fazia nenhum juízo de valor sobre o que estava sendo aprovado e autorizado, apenas processava os pagamentos liberados por GERALDO e PAULO VIEIRA.

Além dos desvios de dinheiro público em espécie, terceiros, com a ajuda de MÉRCIA e GERALDO, receberam, indevidamente, apartamentos da CDHU destinados ao Programa de Reassentamento da **DERSA.**

Da análise da documentação juntada verifico que MÉRCIA, em unidade de desígnios com PAULO VIEIRA e GERALDO, favoreceu seus parentes ***Willians Leandro Mellado Aravena e Wilston Jaime Mellado Aravena*** com unidades habitacionais situadas na Rua Rolândia, Nº 251, empreendimento Mauá F1, bloco A, apartamentos 11 e 12, respectivamente, no valor, cada qual, de **R$ 62.204,33 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos) -** Matrículas nºs 48.912 e 48.913, conforme relatório da auditoria, de fls. 1121/1181.

Quem autorizou a transferência de propriedade dessas unidades foi GERALDO, na qualidade de Chefe do Departamento de Assentamento da **DERSA,** conforme os documentos "Termo de Compromisso - Unidade Habitacional" e "Termo de Escolha de Empreendimento".

"Do Empreendimento na Jacu Pêssego"

No tocante ao empreendimento **Jacu Pêssego**, o valor desviado do programa correspondente à obra foi de **R$ 589.667,03 (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos)**, também foi pago a pessoas com vínculos pessoais com MÉRCIA, como se moradores fossem do empreendimento, sem a produção devida da documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes, conforme tabela abaixo (segundo relatório da Auditoria, de fl. 868):

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

FAVORECIDO	VALOR EM REAIS
Ayako Mike Hatada	85.701,66
Valdinilza Gomes Mellado	76.269,85
Roberto Setsuo Taya	133.306,77
Tereza Setuko Miike	129.314,90
Walter Christian Mellado Aravena	16.800,00
Valdinilda Gomes Ferreira Taya	15.600,00
Wilston Jaime Mellado Aravena	132.673,85

Em 3 casos específicos (**Tereza Setuko, Valdinilda Gomes Ferreira Taya e Wilston Jaime Mellado Aravena**) houve **pagamentos em duplicidade**, com a inclusão do mesmo beneficiário no programa de reassentamento da Jacu Pêssego e da Marginal Tietê.

"Do Empreendimento na Nova Marginal Tietê"

Por fim, **na Nova Marginal Tietê, MÉRCIA** inseriu indevidamente 3 (três) pessoas próximas de seu convívio, totalizando o desvio de **R$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais)**, conforme fls. 45 e 47:

FAVORECIDO	VALOR EM REAIS
Tereza Setuko Miike	49.000,00

Valdinilda Gomes Ferreira Taya	**42.000,00**
Wilston Jaime Mellado Aravena	**52.000,00**

O *modus operandi* da quadrilha nessa obra foi o mesmo, já pormenorizadamente explicado em relação às demais obras.

Assim, ao todo, foram apurados desvios, em espécie, em favor dos interesses de MÉRCIA, PAULO VIEIRA e GERALDO, no valor de **R$ 830.767,03 (oitocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos)** e, em fornecimento indevido de duas unidades habitacionais da **CDHU,** mais **R$ 124.408,66 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos)**, totalizando **R$ 955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)** à época dos fatos.

Destaque-se a existência de *modus operandi* absolutamente uniforme e estável, com a finalidade de desviar recursos públicos, bem como a inequívoca divisão de tarefas característica da associação criminosa entre MÉRCIA, MÁRCIA, GERALDO E PAULO VIEIRA.

GERALDO era responsável pela gestão, conferência e aprovação do pagamento e PAULO, por sua vez, liberava o pagamento indenizatório de valores que estavam fora do alcance de GERALDO.

A Auditoria Interna da **DERSA,** em seu **Relatório nº 11/2015,** constatou que os pagamentos irregulares aqui narrados foram realizados com a ausência de cadastro e relatórios sociais dos beneficiários, de laudos técnico-financeiros dos imóveis, não havendo plantas, desenhos ou fotos da área ou dos imóveis desapropriados, conforme fls. 311 e seguintes.

Não foram encontradas evidências que comprovassem que as pessoas incluídas no sistema por MÉRCIA fossem, de fato, moradores atingidos pelas obras do **Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul, da Jacu Pêssego e da Nova Marginal Tietê,** ou que

tivessem direito a participar do referido Programa de Reassentamento (fls. 604-605). Repita-se que a chamada "Área 66", utilizada para uma boa parte das fraudes já relatadas, não possuía moradores.

A constatação do trabalho técnico da Auditoria corrobora o que as denunciadas **MÉRCIA** e **MÁRCIA** relataram ao Ministério Público Federal: valores em espécie transitavam dentro da **DERSA,** sendo que somas altas de dinheiro ficavam na sala de **GERALDO,** no Departamento de Reassentamento e no cofre da DERSA.

GERALDO e **PAULO VIEIRA** mandavam entregar os valores para quem se apresentasse como indicado por eles. Há notícias de que lideranças do tráfico de drogas invadiam as áreas dos empreendimentos e muitos desses líderes só seriam atendidos por **PAULO VIEIRA** (fls. 1304/1307).

O auditor da **DERSA** ***Jefferson Rodrigo Bassan***, em depoimento colhido no Ministério Público Federal, confirmou que, no tocante aos pagamentos realizados aos parentes de **MÉRCIA,** as quantias saíam da conta da **DERSA** e a última movimentação do dinheiro se dava nos saques realizados por **MÉRCIA** ou **MÁRCIA**.

Importante ressaltar que **MÉRCIA** agiu em unidade de desígnios com os demais agentes e tinha plena ciência da condição de funcionários públicos dos demais.

PAULO VIEIRA coordenava a trama criminosa, com a inserção de familiares e pessoas próximas a **MÉRCIA** e a ele próprio no Programa de Reassentamento Involuntário de Famílias do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê.

As fraudes ocorreram em lapso temporal elástico e duradouro **(de 2009 a 2012)**, só sendo interrompidas porque um funcionário subordinado a **MÉRCIA**, Alexander Gomes Franco, relatou o esquema ao Ministério Público no Estado de São Paulo (fls. 879-887).

Os desvios de verba pública em razão das indenizações e unidades habitacionais indevidas totalizou, sem juros e correção monetária, o montante de **R$**

955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme informação de fls. 1121-1181.

Comprovados, portanto, os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informação e formação de quadrilha perpetrados pelos acusados **, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** e **MÁRCIA FERREIRA GOMES** , envolvendo os funcionários públicos **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** e **MÉRCIA FERREIRA GOMES.**

"Análise do Fato 03"

"Dos Valores Desviados para Terceiros (Invasores e Falsos Moradores) nos Empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê"

(Período de 2009 a 2011)

O findar da instrução logrou comprovar que efetivamente houve desvio de valores destinados às obras dos trechos **Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê,** através de mecanismos para gerar dinheiro e realizar pagamentos em espécie à pessoas que não eram moradoras dos trechos em que ocorreram as obras desses empreendimentos.

Com efeito, MÉRCIA aduziu, em seu interrogatório (fls.3367 – 02h09min a 02 h24 mi) a necessidade de reparação dos danos causados por inundação em decorrência das **obras no bairro Branca Flor - Itapecerica da Serra**, bem como de retirada rápida de invasores e pagamento de líderes das áreas desapropriadas, deu-se início às inserções indevidas no cadastro de moradores indenizados do **Rodoanel, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê.**

Assim, em 2008, JOSÉ GERALDO e PAULO VIEIRA passaram a pressionar os funcionários e a acusada MÉRCIA para obter nomes de terceiros, a fim de

que esses figurassem como falsos beneficiários das indenizações por desapropriação, dos auxílios-moradia ou do auxílio-aluguel (43min35seg a 45 min do interrogatório de **MÉRCIA**),

No respeitante às invasões, testemunhas que trabalhavam na **DIAGONAL,** confirmaram em Juízo, que foram orientadas a elaborar um relatório-síntese dos invasores das áreas já desapropriadas para o Rodoanel, a fim de que fosse efetuado pagamento do equivalente a **R$1.400,00** para que se retirassem do local.

Não havia dúvidas de que se tratava de uma invasão, ou seja, que aquelas pessoas não possuíam direito a qualquer indenização máxime porque as construções erguidas pareciam "cenários" e não residências reais.

Na área Iracema, havia ordem judicial de reintegração de posse em favor da **DERSA** , considerando que já tinha sido esvaziado por completo pela **DIAGONAL**.

Apesar disso, **PAULO VIEIRA** e **JOSÉ GERALDO** determinaram que fosse feito o pagamento em espécie aos invasores (cf. interrogatório de **MÉRCIA** fls. 3367 e e-mail de Hamilton para **MÉRCIA** às fls. 3558, 3563-3565).

Elisângela das Graças mencionou que:

> *(...) houve invasões na Jacu Pêssego (Vila Iracema) e no São Francisco, após o cadastro dos moradores que já moravam lá; que na Vila Iracema, quando começou o cadastramento começou uma ocupação desenfreada por um grupo de moradores; no São Francisco, no momento da remoção das famílias e demolição, as pessoas começavam a construir muitos novos barracos na área; que JOSÉ GERALDO pediu que a depoente identificasse os invasores, o que foi feito por sua equipe e encaminhado para a DERSA; que houve a contagem, a fotografia e registro de cada novo barraco, de modo a identificar quem havia invadido a área".*

Luciano Dias aduziu que:

> *"(...) Sofreu problemas de reinvasão como Gerente de Reassentamentos; que fotos aéreas ajudou muito para identificar os reinvasores; que uma nova ocupação recebia R$1400,00, equivalentes a três meses de auxílio moradia para retirada imediata da família; tais pessoas não tinham direito à nossa habitação"*

Jeferson Rodrigues declarou que:

> "(...) quando esteve no MP do Estado, observou as fotos fornecidas pela DIAGONAL e viu que se tratava de cenários – cimento molhado, pias sem torneira na pia – cenários montados para regularizar uma situação, dar aparência de regularidade e tal quadro corroborava os relatos de MÉRCIA sobre as novas invasões; que a conclusão do relatório foi que de fato pessoas receberam indenização sem haver morado no local atingido (..)"
>
> "(...) que identificou que, dos 3.000 relacionados, o depoente confirmou que 2502 pessoas receberam imóveis e não foi localizada a documentação respectiva(...)".
>
> "(...) que o depoente certificou-se com a DIAGONAL se eles não tinham tais documentos e de fato eles não existiam, pois também não constavam na DERSA; que em alguns casos, havia um 'relatório síntese', porém ele não bastava para o ; que confirma que encontrou quatro casos de duplicidade, em que certa pessoa foi indenizada como moradora de mais de um local (...)"
>
> "(...) que encontrou alguns casos em que a DERSA pagou indenização e não possuía nenhuma documentação comprovando que a pessoa era de fato moradora da área (...)".

Dessume-se, assim, que a inserção de nomes e CPFs indevidos na lista indenizatória tinha o escopo de gerar ilicitamente caixas para pagamentos em espécie proibidos no âmbito do reassentamento e desvio de recursos públicos.

As invasões e reinvasões e pagamentos feitos aos invasores e alguns deles, inclusive, em duplicidade, também foram confirmadas no interrogatório de MÉRCIA (fls.3367):

> "(...) Aí nesse confusão do banco tinham os moradores que realmente eram as pessoas cadastradas que deveriam resolver e tinham as outras pessoas que não, que iam receber em nome desses, aí tinha a equipe social eu levava os moradores numa perua e ia também carros do consórcio buscar. Aí tinha dinheiro que a pessoa recebia mas não era para ele, tinha até morador que recebia no nome dele e no nome do outro para ajudar , de outro assim desses aqui que nunca foram cadastrados e nunca moraram lá e ocuparam a área num final de semana, aí tinha que assinar um desses, minha, irmã também assinou um desses, esse dinheiro, como era pago em dinheiro, o GERALDO tratava direto com o Duarte, aí vou mostrar para a senhora que tinha uma listagem e eles ticavam, o Duarte não pagava um real em dinheiro se ele não falasse pessoalmente com o Dr. Paulo ou com o Geraldo, tudo que era em dinheiro tinha esse controle, a minha irmã também assinou um desses, está com

> o Jeferson na DERSA(...)"
>
> "(...) uma reinvasão de 25 pessoas no São Francisco, a gente já tinha pago mais de 900 pessoas do São Francisco, de pois da outra invasão que já tinha sido paga e eles pegaram os moradores que já tinham recebido e duplicaram, eles receberam de novo, nessa reunião estavam o Dr. Paulo, Geraldo, eu e a Elisângela (...)"

Conforme já assinalado alhures, a Programa de Reassentamento da DERSA compreendia o pagamento de indenizações a moradores do traçado das obras da Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê.

A Auditoria Interna da **DERSA**, utilizando listas fornecidas por **MÉRCIA** com dados de pessoas indevidamente cadastradas no Programa, cruzou os nomes dos falsos moradores com o Sistema de Pagamento da DERSA, chamado *Protheus*, para verificar os respectivos pagamentos.

Como consectário, logrou concluir que **foram realizados pagamentos indevidos a 1.773 (um mil, setecentos e setenta e três) beneficiários irregulares** (invasores e falsos moradores), em claro desvio de recursos públicos, no Empreendimento **Jacu Pêssego**, relativo às áreas denominadas Vila Iracema, Jardim São Francisco e Jardim Oratório, **no valor total, à época, de R$ 6.394.910,51 (seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos).**

No respeitante à área denominada Vila Iracema, apurou-se que **foram realizados pagamentos indevidos a mais de 200 (duzentas) pessoas, no valor total de R$ 2.719.300,00 (dois milhões, setecentos e dezenove mil e trezentos reais),** conforme relação nas fls. 45/48 do **Inquérito Policial nº 0010745-08.2017.403.6181**, valores esses autorizados por **PAULO VIEIRA E GERALDO,** conforme levantamento da Auditoria da DERSA (tabela de fl. 50) e depoimento da testemunha ***Jefferson Bassan.***

No que pertine à localidade denominada **Jardim São Francisco**, foram **efetuados pagamentos indevidos a mais de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas, no valor total de R$ 3.357.623,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais),** conforme fls. 210/211 do **IP nº 0010745-08.2017.4.03.618.**

Enfatize-se que todos os pagamentos indevidos dessa área foram

autorizados por GERALDO, conforme conclusão da Auditoria da DERSA (fl. 211).

No **Jardim Oratório foram identificados pagamentos indevidos no sistema *Protheus*, feitos a 9 (nove) pessoas, no valor total de R$ 326.054,80 (trezentos e vinte e seis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos),** conforme tabela de fl. 454.

Nesse caso, das nove pessoas que foram indevidamente beneficiadas, três delas (***Jessica Aparecida Zaiatz Monteiro, Maria Zaiatz e Ester Rodrigues Feitosa***) receberam de forma duplicada, conforme consta dos sistemas da **DERSA** (Relatório de Auditoria n. 61/2015 – fls. 450 e seguintes).

GERALDO participou ativamente desta fraude ao autorizar pagamentos no valor de **R$ 136.339,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

PAULO VIEIRA por sua vez, autorizou diretamente, como Diretor, o pagamento de **R$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme fls. 458.**

Em todos os pagamentos mencionados **(Vila Iracema, Jardim São Francisco e Jardim Oratório)** a Auditoria não conseguiu localizar nenhuma documentação regular que lhes desse suporte, tais como laudos de avaliação de imóvel, pesquisa socioeconômica, diagnóstico social e outros, como previsto no Programa de Reassentamento e no contrato com a **DIAGONAL** (fl. 454).

O grupo criminoso utilizou idêntico *modus operandi*, com inequívoca divisão de tarefas, conforme descrito nos **Inquéritos Policiais nº 0002176-18.2017.403.6181 e nº 0009163-70.2017.403.6181**.

MÉRCIA, compactuada com PAULO VIEIRA e GERALDO, inseria ou facilitava a inserção de declaração falsa em documento público (cadastro de familiares no Programa de Reassentamento, que refletia no sistema de pagamentos da DERSA), com o fim de criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes, uma vez que nenhum dos beneficiários moravam no traçado atingido pelos empreendimentos.

GERALDO e PAULO VIEIRA aprovavam os pagamentos indevidos. Sem atender às formalidades necessárias, ambos exigiam o fornecimento de CPFs para cadastramentos fictícios e sem qualquer documentação, a fim de acelerar os pagamentos, em razão do cronograma da obra.

A despeito do **CONSÓRCIO DIAGONAL-COBRAPE-NÚCLEO** ter sido contratado para realizar o cadastramento, laudos de avaliação de imóvel, pesquisa socioeconômica de moradores do traçado das obras, GERALDO, como gestor desse contrato e com a conivência de PAULO VIEIRA, exigiu que a DIAGONAL cadastrasse **invasores** como se moradores fossem, tanto da região de **Vila Iracema** (261 beneficiados), quanto do **Jardim São Francisco**, conforme depoimento de ***Elisângela das Graças Moreira*** (fls. 2130/2132 do **IP nº 0002176-18.2017.403.6181**) e **Relatório de Auditoria nº 61/2015.**

Malgrado conste dos sistemas da **DERSA** que foram realizados pagamentos para quase **2 mil invasores do traçado**, não foi constatada pela Auditoria e nem pelas investigações criminais nenhum indício de que estas pessoas tenham efetivamente recebido os valores, o que evidencia que tal verba foi desviada pelos acusados PAULO VIEIRA e GERALDO, responsáveis pela realização da fraude perpetrada, com a participação de MÉRCIA.

O auditor da **DERSA *Jefferson Bassan*** informou que, após a área ter sido desocupada, limpa e entregue à empreiteira, caberia a esta a responsabilidade, se necessário fosse, de ajuizamento de medidas para desocupar a área de eventuais ocupantes irregulares e indenizá-los, não cabendo à **DERSA** fazer qualquer pagamento a invasores posteriormente à entrega da área (fls. 2136/2140 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181).

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE:

PAULO VIEIRA DE SOUZA (PAULO VIEIRA), na condição de Diretor de Engenharia da DERSA, **(i)**apropriou-se de valores públicos destinados à indenização de moradores das áreas desapropriadas pelas obras , do **Rodoanel Mário Covas** em

proveito próprio; **(ii)** desviou valores públicos em proveito alheio, isto é, para beneficiar **Priscila Sant'Anna, Miriam Martine, Laudicéia Ramos de Souza, Thaís dos Santos Ribeiro, Darci Hermenegilda dos Santos e Cristina Sayuri Machado Leite** com unidades habitacionais e auxílios-moradia, bem como os invasores das regiões já desapropriadas da **Jacu-Pêssego e Nova Marginal Tietê**; **(iii)**facilitou que funcionários autorizados inserissem dados falsos nos sistemas informatizados da **DERSA**, com o escopo de obter vantagem para si e para outrem; e, **(iv)** constituiu, organizou e integrou grupo formado pelos réus com a finalidade de praticar os crimes de supra delineados.

Nesse contexto, os depoimentos de **MÉRCIA**, **Hermes da Silva, Kioshi Moma e Alfredo Skaf** restaram conclusivos no sentido de que o acusado liderava os assuntos do **Rodoanel** da **DERSA**, figurando no topo da hierarquia na condução das atividades do reassentamento e das obras licitadas.

Hermes da Silva asseverou que:

> "(...) as reuniões semanais aconteciam no 9º andar da DERSA, numa sala chamada de 'Sala de Reunião do Rodoanel', com 40 lugares; que PAULO VIEIRA estava sempre presente, liderando a reunião na cabeceira da mesa; que JOSÉ GERALDO ou MÉRCIA sempre compareciam à reunião semanal (...)"

Kioshi Moma também aduziu que:

> "(...) que participou de reuniões toda terça-feira, com a presença de todos os envolvidos e PAULO VIEIRA comandava as reuniões; que PAULO VIEIRA cobrava muito de seus subordinados (...)"

Em seu interrogatório, **MÉRCIA** afirmou que **PAULO VIEIRA** estava sempre por perto, vistoriando os trabalhos do reassentamento:

> "(...) que encontrou o Dr. PAULO VIEIRA umas 40 ou 50 vezes, ele descia na obra, ele só falava com a gente quando era para dar bronca que ele olhava e

> *falava com a gente, no mais ele não falava com os reles mortais, só com os chefes (...)"*

O Setor de Reassentamento era subordinado à Diretoria de **PAULO VIEIRA,** o qual exercia influência e poder hierárquico sobre **JOSÉ GERALDO** e este, por sua feita, pressionava **MÉRCIA** para fornecer nomes de terceiros e incluí-los indevidamente no cadastro da DERSA.

Confira-se outro trecho do depoimento de ***Jeferson Rodrigo***:

> *"(...) confirma que JOSÉ GERALDO narrou ao depoente que houve reunião com PAULO VIEIRA em que este tinha mandado incluir pessoas que não moravam no trajeto da obra nas listas de pagamento do reassentamento (...)"*

O acusado **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, portanto, de forma livre e consciente, utilizando-se de seu poder de mando e decisão, ordenou que o dinheiro público fosse entregue a terceiros que não deveriam recebê-lo, causando grandes prejuízos à **DERSA.**

Por outro lado, importante registrar que o próprio Presidente da **DERSA** era Secretário de Governo de modo que a requisição de força policial para a retirada dos não moradores seria uma questão de fácil e rápida solução.

Demais disso, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, de forma livre e consciente e dolosamente, beneficiou pessoas ligadas à sua família com recursos públicos o que restou indubitável pelo fato de terem sido elas recebidas em grupo, juntas e no mesmo dia em seu escritório, bem como por nunca terem residido no **Royal Park**, já que a área não era habitada.

Outro dado que merece destaque é o fato de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** ter contratado o mesmo advogado que escolheu para sua filha **TATIANA** para ***Priscila, Miriam e Laudiceia,*** notadamente na fase das investigações, tudo

confirmado pela própria **TATIANA** em seu interrogatório (fls.2089-2091 e 2111-2112 e 2115-2120).

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (GERALDO), na condição de Chefe do Setor de Reassentamentos da **DERSA**, **(I)** apropriou-se de valores públicos destinados à indenização dos moradores das áreas desapropriadas pelas obras do **Rodoanel Mário Covas** em proveito próprio; **(ii)** desviou dinheiro público em proveito alheio, ou seja, para beneficiar os invasores das regiões já desapropriadas da **Jacu-Pêssego e Nova Marginal Tietê; (iii)** facilitou que funcionários da **DERSA** inserissem dados falsos nos sistemas informatizados da empresa, com o fim de obter vantagem para si e para outrem; e, **(iv)** constituiu, organizou e integrou grupo criminoso integrado pelos demais acusados com o escopo de perpetrar os delitos supra delineados.

Restou indubitável que **JOSÉ GERALDO** pressionou seus funcionários a fornecerem dados de terceiros para incluí-los no cadastro do reassentamento, a fim de atender as exigências de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e gerar caixa em espécie para os fatos criminosos já descritos.

Dessarte, notadamente quanto ao evento criminoso ocorrido **no bairro Branca Flor,** em Itapecerica da Serra, **JOSÉ GERALDO** apropriou-se de **R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)**, pagos pela **Construtora OAS,** para indenizar moradores prejudicados pela inundação decorrente de obras da construtora, pagos com o dinheiro do reassentamento, por meio de inclusão de falsos residentes no traçado da obra.

O acusado **JOSÉ GERALDO** igualmente atuou, dolosamente, na inclusão das pessoas ligadas à família de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, tendo solicitado a ***Deise Nunes*** (funcionária do consórcio com a **DIAGONAL**), que providenciasse seis números de cadastros, bem como os laudos referentes às empregadas particulares de **PAULO VIEIRA** e **TATIANA,** passando-lhe por FAX a qualificação colhida por **MÉRCIA**, na sede da **DERSA,** em uma folha de caderno (Interrogatório de **MÉRCIA**, 1h04min).

JOSÉ GERALDO ainda tentou coagir MÉRCIA a assumir a autoria de todos os crimes, a fim de que seus familiares não fossem prejudicados, oferecendo-lhe, para tanto, o valor de **R$100.000,00 (cem mil reais),** num primeiro encontro, em cheque, no segundo, em espécie, tendo a ré recusado o suborno (cf, documento juntado por MÉRCIA e declaração, em seu interrogatório, aos (48 min30seg).

MÉRCIA FERREIRA GOMES, na condição de funcionária da **DIAGONAL**, prestando serviços exclusivamente para a **DERSA**, (i) apropriou-se de valores públicos destinados à indenização de moradores das áreas desapropriadas pelas obras do Rodoanel Mário Covas em proveito próprio; (ii) desviou valores públicos em proveito alheio, ou seja, para beneficiar indevidamente os invasores das áreas já desapropriadas da Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê; (iii) facilitou a inserção e dados falsos nos sistemas informatizados da DERSA, com o escopo de obter vantagem para outrem; e, (iv) constituiu, organizou e integrou grupo criminoso formado pelos demais réus com a finalidade de praticar os crimes supra descritos.

Entrementes, MÉRCIA confessou que, de forma livre e consciente, dolosamente, forneceu dados de seus familiares e de terceiros para serem inseridos ilicitamente no cadastro de reassentamento do Rodoanel Mário Covas , tendo sido pressionada por seu superior JOSÉ GERALDO CASAS VILELA para fazê-lo.

Convém frisar que todas as pessoas próximas a MÉRCIA – *Márcia, Valdinilza, Valdinilda, Roberto, Setuko, Luis Carlos e Edvaldo* – confirmaram em Juízo que forneceram seus nomes e assinaram documentos, sem ciência do seu conteúdo, com base na confiança que depositavam em MÉRCIA e no seu pedido de " ajudar pessoas carentes a receberem um valor".

Atendendo à solicitação de seu chefe JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA compareceu à sala de PAULO VIEIRA DE SOUZA na **DERSA** e colheu os dados de pessoas ligadas à família dele, com o objetivo de inseri-las, ilicitamente, nos registros de cadastros do reassentamento para beneficiá-las com o desvio de recursos públicos.

MÉRCIA, todavia, delatou os crimes analisados no presente feito, tendo sido sua colaboração indispensável para desvelar o *modus operandi* do grupo criminoso, bem como as circunstâncias em que os delitos ocorreram, ajudando, assim, a desmantelar todo um forte esquema criminoso que ocorria de forma sistemática e habitual de obtenção de vantagens ilícitas em razão de função pública.

Registre-se, ademais, que MÉRCIA compareceu a todos os atos processuais a que fora intimada e, tendo em vista a gravidade e repercussão social do fato, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pelo que **aplico-lhe a redução de pena prevista no artigo 14, da Lei Nº9807/99 no montante de 2/3 da pena aplicada,** *in verbis:*

> LEI 9807/99
>
> ART. 14. O INDICIADO OU ACUSADO QUE COLABORAR VOLUNTARIAMENTE COM A INVESTIGAÇÃO POLICIAL E O PROCESSO CRIMINAL NA IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COAUTORES OU PARTÍCIPES DO CRIME, NA LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA COM VIDA E NA RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO PRODUTO DO CRIME, NO CASO DE CONDENAÇÃO, TERÁ PENA REDUZIDA DE UM A DOIS TERÇOS

A prova coligida igualmente demonstrou que MÁRCIA FERREIRA GOMES foi ludibriada e envolvida por sua irmã MÉRCIA, assim como os demais familiares e pessoas próximas.

De modo que, ao ver deste Juízo, sua colaboração efetiva e voluntária com a investigação e instrução criminal preenchem os requisitos para o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal de lhe ser aplicado o instituto do PERDÃO JUDICIAL, previsto no artigo 13, DA LEI Nº 9807/99, *verbis:*

> ART. 13. PODERÁ O JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, CONCEDER O PERDÃO JUDICIAL E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AO ACUSADO QUE, SENDO PRIMÁRIO, TENHA COLABORADO EFETIVA E VOLUNTARIAMENTE COM A INVESTIGAÇÃO E O PROCESSO CRIMINAL, DESDE QUE DESSA COLABORAÇÃO TENHA RESULTADO:
>
> I - A IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COAUTORES OU PARTÍCIPES DA AÇÃO CRIMINOSA;
>
> II - A LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA COM A SUA INTEGRIDADE FÍSICA PRESERVADA;

> **III - A RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO PRODUTO DO CRIME.**
>
> **PARÁGRAFO ÚNICO. A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL LEVARÁ EM CONTA A PERSONALIDADE DO BENEFICIADO E A NATUREZA, CIRCUNSTÂNCIAS, GRAVIDADE E REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO CRIMINOSO.**

Dessume-se, assim, que o motivo que levou **MÁRCIA** à prática dos crimes descritos na exordial acusatória foram os de ajudar sua irmã, inexistindo em seu *animus,* portanto, o elemento subjetivo do tipo.

Sobremais, igualmente restou comprovado que as consequências da prática delitiva a atingiram de forma severa, causando-lhe sofrimento através da desestrutura familiar que se verificou.

Transcrevo, por oportuno, as palavras da acusada:

> *(...)Que a interroganda nunca pegou dinheiro nenhum; Que atualmente a interroganda não consegue mais falar com sua irmã; Que a interroganda perdeu o seu emprego e teve que devolver a sua casa de aluguel e morar com sua mãe para pagar advogado; Que a vida da interroganda foi muito devastada; Que começou a ter muita briga na sua casa e a interroganda começou a brigar com seu marido; Que a interroganda soube que sua irmã sofreu ameaças; Que a interroganda ficou sabendo: através de sua mãe (...)"*

Pelo exposto, concedo-lhe o **PERDÃO JUDICIAL** e declaro extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 107, IX, do Código Penal.

TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, sabendo da condição de funcionário público de seu genitor **PAULO VIEIRA DE SOUZA** (art. 30 do Código Penal), **(i)** desviou dinheiro público em proveito alheio, ou seja, para beneficiar ***Priscila Sant'Anna, Miriam Martine, Laudicéia Ramos de Souza, Thaís dos Santos Ribeiro, Darci Hermenegilda dos Santos e Cristina Sayuri Machado Leite,*** com unidades habitacionais e auxílio-mudança; **(ii)** constituiu, organizou e integrou grupo criminoso formado pelos demais acusados com o escopo de perpetrar os delitos supra delineados.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Restou comprovado nos autos que as empregadas de **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** não residiam no **Royal Park** , pois a área era inabitada.

Aliás, a própria acusada, em seu interrogatório, afirmou que:

> "(...) Não contratou o escritório de Daniel Bialski ; que conheceu sua advogada junto com seu pai, ele que sabe dessas coisas. Fiquei sabendo que Priscila e Darci mudaram de advogados, porque eram todos os mesmos advogados e resolveram separar; que seu pai cuidou dos advogados, que não falou com os advogados e não sabe dos advogados (...)"

Portanto, ante tudo o que foi exposto e analisado, verifico que a negativa de autoria expendida pelos acusados **PAULO, JOSÉ GERALDO E TATIANA** entremostrou-se frágil, vaga, imprecisa e absolutamente dissonante quando cotejada com o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amealhado aos autos.

Com efeito, as justificativas expendidas pelos acusados em seus interrogatórios não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova ou indício que as subsidiasse ou colocasse em dúvida, ainda que mínima, a prova acusatória em seu desfavor.

Ao revés, a conduta dos acusados **PAULO, JOSÉ GERALDO E TATIANA,** ao ver deste Juízo, malferiu o princípio da moralidade, principio esse, aliás, que deve nortear as ações de todos os cidadãos de bem.

Além disso, as justificativas por eles utilizadas não entremostraram a mínima sustentação probatória, máxime porque nenhuma prova foi trazida aos autos que infirmasse os elementos probantes coligidos aos autos.

Diga-se que este Juízo não logrou extrair de seus interrogatórios nenhuma coerência ou segurança de molde a afastar a credibilidade do conjunto probante em seu desfavor.

Por outro lado, verifico que os elementos de convicção, consistentes em depoimentos coerentes, harmônicos, concatenados e verossimilhantes foram corroborados pela prova documental produzida.

Como consectário lógico, ao ver deste Juízo, não lograram os acusados provarem suas alegações, eximindo-se de ônus que lhes competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, *verbis:*

> "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (....)"

Afora isso, relembre-se que o *ônus probandi* não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

> "O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita".

Por outro turno, as provas dos autos são firmes, coerentes e coesas a demonstrar que os fatos ocorreram da forma como narrada na exordial acusatória.

Na dicção de Júlio Fabbrini Mirabete[26], *in verbis*:

> "Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas."

[26] *In* Processo Penal, ed. Atlas, p. 270,

Preleciona Guilherme de Souza Nucci [27] que:

> "Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui *meio de prova* inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo".

Sublinhe-se que, à luz de nosso ordenamento jurídico, nenhuma pessoa deve produzir prova contra si, mas se espera daquele que se diz inocente que traga ao processo elementos para afastar por completo a sua culpa, o que não ocorreu no caso concreto, observando-se que sequer alguma testemunha de defesa a confirmar a linha argumentativa dos acusados e infirmar os fatos foi ouvida.

Outrossim, como é cediço, incumbe à parte que alega o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito o ônus probatório, cabendo, portanto, à defesa, demonstrar a ocorrência efetiva de causas excludentes do crime ou de pressuposto para a imposição de pena, sendo que, *in casu*, predito *ônus probandi* não foi satisfeito.

Por outro viés, é assente na jurisprudência o entendimento de que os indícios, desde que robustos, configuram elementos aptos a constituir o arcabouço probatório necessário à condenação dos acusados.

E, a par das considerações acima, sustentadas pelo entendimento pretoriano, pode-se afirmar que as circunstâncias, reveladas pelas provas colhidas nos

[27] Código de Processo Penal Comentado, Rio de Janeiro, Forense, 13ª edição, 2014, p. 432.

autos, indicam que os acusados, efetivamente, devem ser responsabilizados pelos crimes delineados na peça primeva.

As Defesas, por sua feita, não trouxeram aos autos nenhum elemento que colocasse em dúvida a contextura probatória ou os depoimentos das testemunhas, ou, ainda, que corroborassem as versões declinadas pelos acusados.

De conseguinte, as versões exculpatórias sustentadas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** e **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** afiguram-se desmerecedoras de crédito quando em confronto com os demais elementos probantes edificados aos autos.

Por fim, observo que as teses fáticas levantadas pelas nobres e respeitáveis Defesas não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

Acresça-se, ainda, conforme já assinalado, que as provas produzidas sob o crivo do contraditório restaram incontroversas quanto à autoria e materialidade delitivas, máxime em se considerando que reafirmaram as produzidas durante a fase administrativa e inquisitiva, demonstrando, à saciedade, como se deram os fatos, culminando com a responsabilidade criminal do réu.

Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Ante tudo o que foi exposto, verifico que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares dos crimes narrados na exordial acusatória, não havendo dúvidas quanto sua autoria, bem patenteada a tipicidade da conduta dos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA,**

MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI.

2.7)Análise da Ilicitude do Fato

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico.

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude.

Conforme o escólio de Cleber Masson:

> "ilicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico."[28]

[28] Op. cit., p. 177.

(...)

"Ilicitude formal é a mera contradição entre o fato praticado pelo agente e o sistema jurídico em vigor. É a característica da conduta que se coloca em oposição ao Direito. Ilicitude material, ou substancial, é o conteúdo material do injusto, a substância da ilicitude, que reside no caráter antissocial do comportamento, na sua contradição com os fins colimados pelo Direito, na ofensa aos valores necessários à ordem e à paz no desenvolvimento da vida social".29

(...)

"ilicitude é formal, pois consiste no exame da presença ou ausência de suas causas de exclusão". [...] Cumpre ressaltar, porém, que somente a concepção material autoriza a criação de causas supralegais de exclusão de ilicitude. De fato, em tais casos, há relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico, sem, contudo, revelar o caráter antissocial da conduta."30

(...)

"Em face do acolhimento da teoria da tipicidade como indício da ilicitude, uma vez praticado o fato típico, presume-se o seu caráter ilícito.[...] Essa presunção é relativa, juris tantum, pois um fato típico pode ser lícito, desde que o seu autor demonstre ter agido acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude.31

Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico.

29 Idem. Ibidem.

30 Idem. Ibidem.

31 Idem. p.180.

A análise das causas de exclusão de ilicitude é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude.

2.8)Análise das Causas Excludentes de Ilicitude

A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato:

A)EM ESTADO DE NECESSIDADE[32];

B)EM LEGÍTIMA DEFESA[33];

C)EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL[34] OU NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO[35].

[32] O estado de necessidade é uma causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo, para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir-se.

[33] A legítima defesa é uma causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente os meios necessários.

[34] O estrito cumprimento do dever legal é uma causa de exclusão de ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei.

[35] O exercício regular do direito é uma causa de exclusão de ilicitude que consiste no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico.

Da análise acurada dos autos, verifico que os crimes previstos nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP, perpetrados pelos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** não foram praticados ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude.

Ao revés, os elementos probatórios coligidos aos autos confirmaram que os réus agiram de forma livre e consciente, com o claro objetivo de macular bens jurídicos tutelados pela lei penal, flexionando, desta feita, os elementos objetivos, subjetivos e normativos dos tipos penais analisados no presente feito.

CONSUBSTANCIADOS, PORTANTO, OS INJUSTOS PENAIS.

2.9) Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

A) Análise da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que o acusado **PAULO VIEIRA DE SOUZA,** é maior de 18 anos – nascido aos 07/03/1949 (fls.3372) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectivo) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o *iter* procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA,** é maior de 18 anos – nascido aos 19/10/1958 (fls.3370) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectivo) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o *iter* procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que a acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** é maior de 18 anos – nascida aos 30/03/1971 (fls.3365) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectivo) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o *iter* procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que a acusada **MÁRCIA FERREIRA GOMES,** é maior de 18 anos – nascido aos 08/12/1872 (fls.3366) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectivo) e autodeterminação (aspecto volitivo)

acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o *iter* procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que a acusada **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** é maior de 18 anos – nascida aos 30/06/1980 (fls.3371) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectivo) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o *iter* procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade dos acusados, a saber: doença mental[36],desenvolvimento

[36] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

mental incompleto[37], desenvolvimento mental retardado[38] e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior[39].

B) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação

[37] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[38] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[39] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, a acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Verifico que os acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dito isto, cumpre asseverar que diante da contundência das provas e dos fatos aqui delineados não restam dúvidas de que os acusados tinham plena consciência de que praticavam um ilícito penal.

Nesse diapasão, para eventual a caracterização do erro de proibição, deve operar-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderiam os acusados sequer suporem que suas condutas não eram corretas, apropriadas, ou ilícitas, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, o desconhecimento da lei não exclui a imputabilidade penal, havendo presunção relativa de que todas as pessoas imputáveis têm conhecimento da natureza ilícita da conduta, com capacidade e vontade de agir e se determinar quanto à prática de delitos. De modo que, para que haja o reconhecimento do erro de proibição afigurar-se-ia mister que os réus demonstrassem a total incapacidade cultural e social de conhecimento da ilicitude de suas condutas; o que não se confunde com a mera alegação de desconhecimento da lei ou da proibição.

Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude dos acusados e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, *caput*, do Código Penal.[40]

C) Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

De acordo com os elementos probatórios coligidos aos autos, verifico que os acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA DE SOUZA** perpetraram os crimes previstos nos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP, em circunstâncias absolutamente normais, livres de qualquer tipo de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico.

Desta forma, afigura-se possível exigir dos acusados, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

[40] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível[41] e a obediência hierárquica[42].

Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos dos tipos penais em análise, ou seja, artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP, bem como a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e, ainda, ante a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação dos acusados **PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÉRCIA FERREIRA GOMES, MÁRCIA FERREIRA GOMES, TATIANA ARANA DE SOUZA** como incursos, respectivamente, nas penas dos artigos 312, *caput*, CP, 313-A, *caput*, CP e 288, *caput*, CP.

CONSIDERO, PORTANTO, OS FATOS TÍPICOS, ILÍCITOS E CULPÁVEIS.

[41] A coação moral irresistível é prevista no artigo 22, 1ª parte, do CP. Trata-se de grave ameaça em que a vontade do coacto não é livre, sendo punível o autor da infração (autoria mediata).

[42] A obediência hierárquica é prevista no artigo 22, 2ª parte, CP. É uma causa de exclusão da culpabilidade, fundada na inexigibilidade de conduta diversa, que ocorre quando um funcionário público subalterno pratica uma infração penal em decorrência do cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, emitida pelo superior hierárquico.

3) Da Aplicação da Pena

Dosimetria da Pena do Réu Paulo Vieira de Souza em relação ao crime de peculato – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010 (Fato 01).

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Peculato.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[43] e 93, IX[44], ambos da Constituição Federal e artigos 59[45] e 68[46] , ambos do Código Penal.

---

[43] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[44] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[44] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[47], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

A) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);

C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[47] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de peculato, previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[48], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[49]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

---

[48] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

[49] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de

inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> "Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[50]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

[50] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime, utilizando-se até mesmo de empregadas que laboravam no interior de sua residência como beneficiárias dos desvios da CDHU.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[51].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[52]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia

[51] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[52] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[53]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[54]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

[53] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[54] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu desviou, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, que ocupavam assentamentos irregulares atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [55]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[56]

[55] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de peculato merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como

[56] Op. cit., p. 545.

elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[57]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[58]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

[57] Op. cit., p. 545.
[58] Op. cit., p. 545.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, orientou os corréus MÉRCIA e GERALDO para que promovessem cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[59]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz*

[59] Op. cit., p. 546.

como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)."[60]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de peculato merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

[60] Idem. Ibidem.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento nas obras do Rodoanel Mario Covas, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de peculato descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção

penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[61], até porque a

[61] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[62] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.

possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[62] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> II - ter o agente cometido o crime:
>
> a) por motivo fútil ou torpe;
>
> b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
>
> c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
>
> d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
>
> e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
>
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
>
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
>
> h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
>
> i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
>
> j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
>
> l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime, ensejando a majoração em 1/6.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES. (1/6)

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses. (1/6)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Reincidência

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Paulo Vieira de Souza

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram em **06 (seis)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **06 (seis) crimes de peculato (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de

que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[63], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/3.

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/3, resultando em **21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Peculato.

[63] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[64].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[65], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

---

[64] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[65] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;

B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);

C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Paulo Vieira de Souza

Multas no Concurso de Crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[66], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼

[66] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que 06 (seis) crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de peculato em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada (446 dias-multa) em 1/3, resultando em 594 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 640 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[67], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

[67] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato.**

Aplico, ainda, a multa acima no seu triplo, nos termos do artigo 60, § 1º do Código Penal, como única forma de atingir o objetivo da pena diante do status e poder econômico do sentenciado.

---

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE PAULO VIEIRA DE SOUZA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 21 ANOS E 04 MESES E 26 DIAS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 594 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena do Réu Paulo Vieira de Souza em relação ao crime de peculato – dos valores e unidades imobiliárias da CDHU desviados em nome de terceiros próximos a Mércia Ferreira Gomes (autos nº 0009163-70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010 (Fato 02).

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Peculato (Fato 02).

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[68] e 93, IX[69], ambos da Constituição Federal e artigos 59[70] e 68[71] , ambos do Código Penal.

---

[68] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[69] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da

---

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[69] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Constituição Federal[72], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> C) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> D) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

[72] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

In casu, verifico que o crime de peculato, previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[73], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a

[73] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[74]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da

---

[74] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente

esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[75]

[75] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime, utilizando-se de terceiros como beneficiários dos desvios da CDHU, sem que estes fizessem jus a indenizações.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[76].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[77]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[78]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com

[76] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[77] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[78] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[79]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu desviou, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

[79] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [80]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[81]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[80] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[81] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de peculato merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[82]

[82] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[83]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, orientou os corréus MÉRCIA e GERALDO para que promovessem cadastros fictícios de pessoas que não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e que foram utilizadas como meio para os desvios do dinheiro

[83] Op. cit., p. 545.

público. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[84]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[85]

[84] Op. cit., p. 546.
[85] Idem. Ibidem.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de peculato merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram sérias conseqüências.

No caso em questão, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a

imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de peculato descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[86], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou

[86] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[87] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

[87] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime, ensejando a majoração em 1/6.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES. (1/6)

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses. (1/6)

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a

5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II – o desconhecimento da lei;

III – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de José Geraldo Casas Vilela

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram em **11 (onze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **11 (onze) crimes de peculato (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[88], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6

[88] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/2.

Tendo em vista que o réu praticou 11 (onze) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/2, resultando em **24 ANOS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 24 ANOS DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Peculato.

-Da Aplicação do Critério Bifásico

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[89].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[90], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;

[89] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[90] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);

C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Paulo Vieira de Souza

Multas no Concurso de Crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[91], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼

[91] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que 11 crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou 11 crimes de peculato em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada em 1/2, resultando em 720 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 720 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[92], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

[92] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato.**

Aplico, ainda, a multa acima no seu triplo, nos termos do artigo 60, § 1º do Código Penal, como única forma de atingir o objetivo da pena diante do status e poder econômico do sentenciado.

---

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE PAULO VIEIRA DE SOUZA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGOº, 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 24 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena do Réu Paulo Vieira de Souza em relação ao crime de peculato – dos valores desviados para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê (autos nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011 (Fato 03).

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Peculato (Fato 03).

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[93] e 93, IX[94], ambos da Constituição Federal e artigos 59[95] e 68[96] , ambos do Código Penal.

---

[93] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[94] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da

---

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p94 Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Constituição Federal[97], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> E) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> F) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

[97] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

In casu, verifico que o crime de peculato, previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[98], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a

[98] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[99]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da

---

[99] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade.

Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos a indenizações que seriam pagas a moradores a título de indenização pela construção de obras públicas, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[100]

[100] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime, utilizando-se de terceiros como beneficiários dos desvios de dinheiro público, sem que estes fizessem jus a indenizações.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[101].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[102]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[103]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com

[101] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[102] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[103] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[104]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu desviou, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

[104] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [105]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[106]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[105] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[106] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de peculato merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[107]

[107] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[108]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, e com o auxílio dos demais corréus, utilizou-se de cadastros fictícios de pessoas que não faziam jus à indenização, e que foram utilizadas como meio para os desvios do dinheiro público,. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

[108] Op. cit., p. 545.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[109]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[110]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[109] Op. cit., p. 546.
[110] Idem. Ibidem.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de peculato merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram sérias conseqüências.

No caso em questão, o dinheiro, destinado a indenizações, foi desviado dos cofres públicos sem que fosse atendida a sua real finalidade.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de peculato descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação

da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[111], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[112] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente

[111] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[112] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime, ensejando a majoração em 1/6.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES. (1/6)

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses. (1/6)

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Paulo Vieira de Souza

Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram em **mais de 12 (doze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **mais de 12 (doze) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[113], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 2/3.

[118] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Tendo em vista que o réu praticou **mais de 12 (doze)** crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **26 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 26 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Peculato.

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[114].

[114] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[115], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

---

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[115] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Paulo Vieira de Souza

Multas no Concurso de Crimes

> Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[116], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que mais de 12 crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

[116] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Tendo em vista que o réu praticou mais de 12 crimes de peculato em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada em 2/3.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 800 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[117], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

[117] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato.**

Aplico, ainda, a multa acima no seu triplo, nos termos do artigo 60, § 1º do Código Penal, como única forma de atingir o objetivo da pena diante do status e poder econômico do sentenciado.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE PAULO VIEIRA DE SOUZA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 26 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 800 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Dosimetria da Pena do Réu Paulo Vieira de Souza em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010 (Fato 01).

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de inserção de dados falsos (Fato 01).

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[118] e 93, IX[119], ambos da Constituição Federal e artigos 59[120] e 68[121] , ambos do Código Penal.

---

[118] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[119] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[119] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[122], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> G) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> H) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

---

previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[122] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[123], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

[123] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[124]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

---

[124] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários, ordenando que fossem inseridos dados falsos em sistema de comunicação de pessoas que não residiam na localidade.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[125]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

[125] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime, inserindo dados falsos em sitema de comunicação, utilizando-se até mesmo de empregadas que laboravam no interior de sua residência como beneficiárias dos desvios da CDHU.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[126].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[127]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia

[126] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[127] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[128]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[129]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

[128] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[129] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu ordenou que fossem inseridos I dados falsos em sistema de informações com a finalidade de desviar, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, que ocupavam assentamentos irregulares atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [130]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[131]

130 ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como

[131] Op. cit., p. 545.

elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[132]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[133]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

[132] Op. cit., p. 545.
[133] Op. cit., p. 545.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, orientou os corréus MÉRCIA e GERALDO para que promovessem cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[134]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz*

[134] Op. cit., p. 546.

como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)."[135]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, com a Inserção de dados falsos em sistema de informações da DERSA, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

[135] Idem. Ibidem.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento nas obras do Rodoanel Mario Covas, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de descrito na denúncia, ocorrido no interior e pelo sistema da própria estatal.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[136], até porque a

[136] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[137] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.

possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[137] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> II - ter o agente cometido o crime:
>
> a) por motivo fútil ou torpe;
>
> b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
>
> c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
>
> d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
>
> e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
>
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
>
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
>
> h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
>
> i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
>
> j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
>
> l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com efeito, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 – A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar.**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Paulo Vieira de Souza

Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram em **06 (seis)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **06 (seis) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de

que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[138], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/3.

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/3, resultando em **21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações

[138] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[139].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[140], da

---

[139] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[140] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares

Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **duas agravantes, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como **a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP**.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 360 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Paulo Vieira de Souza

Multas no Concurso de Crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[141], temos o seguinte quadro:

[141] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que 06 (seis) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada em 1/3.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 640 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[142], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo

---

[142] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE PAULO VIEIRA DE SOUZA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 313-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 640 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena do Réu Paulo Vieira de Souza em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – – dos valores e unidades imobiliárias da CDHU desviados em nome de terceiros próximos a Mércia Ferreira Gomes (autos nº 0009163-

70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010 (Fato 02).

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de inserção de dados falsos (Fato 02).

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[143] e 93, IX[144], ambos da Constituição Federal e artigos 59[145] e 68[146] , ambos do Código Penal.

[143] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"),

---

[144] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[144] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[147], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> I) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> J) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

---

[147] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

In casu, verifico que o crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[148], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a

[148] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[149]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da

---

[149] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente

esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários, ordenando que fossem inseridos dados falsos em sistema de comunicação de pessoas que não residiam na localidade.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[150]

[150] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em

julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informação.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"[151].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[152]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[153]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[154]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

---

[151] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[152] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[153] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[154] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu ordenou que fossem inseridos dados falsos em sistema de informações com a finalidade de desviar, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [155]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[156]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

[155] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[156] Op. cit., p. 545.

Verifico que os motivos do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[157]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[158]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[157] Op. cit., p. 545.
[158] Op. cit., p. 545.

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, orientou os corréus MÉRCIA e GERALDO para que promovessem cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Conforme destacado, não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[159]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[160]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[159] Op. cit., p. 546.
[160] Idem. Ibidem.

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, com a Inserção de dados falsos em sistema de informações da DERSA, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento da obra pública, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de descrito na denúncia, ocorrido no interior e pelo sistema de informações da própria estatal.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[161], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[162] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente

[161] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[162] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Paulo Vieira de Souza

Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram em **11 (onze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **11 (onze) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[163], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/2.

[163] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Tendo em vista que o réu praticou **11 (onze)** crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/2, resultando em **24 ANOS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 26 ANOS DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[164].

[164] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[165], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

---

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[165] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **duas agravantes, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como **a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP**.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 360 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Paulo Vieira de Souza

Multas no Concurso de Crimes

> Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[166], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

ANTE O EXPOSTO, FIXO A <u>PENA-DEFINITIVA DA MULTA</u> EM <u>720 DIAS-MULTA.</u>

[166] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[167], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica

---

[167] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE PAULO VIEIRA DE SOUZA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 313-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 24 ANOS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena do Réu Paulo Vieira de Souza em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – dos valores desviados para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego

e Nova Marginal Tietê (autos nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011 (Fato 03).

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de inserção de dados falsos (Fato 03).

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[168] e 93, IX[169], ambos da Constituição Federal e artigos 59[170] e 68[171] , ambos do Código Penal.

[168] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[169] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[169] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[172], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> K) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> L) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao

---

[172] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[173], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o

[173] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[174]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

---

[174] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de

diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade.

Com efeito, o acusado engendrou meticuloso esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos a obras públicas, que seriam destinados para pagamento de indenizações a moradores da localidade, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários, ordenando que fossem inseridos dados falsos em sistema de comunicação de pessoas que não residiam na localidade.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[175]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

[175] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

c) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informação.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros*

de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"[176].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[177]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[178]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[179]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

---

[176] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[177] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

[178] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

[179] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu ordenou que fossem inseridos dados falsos em sistema de informações com a finalidade de desviar, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [180]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[181]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

[180] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[181] Op. cit., p. 545.

Verifico que os motivos do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[182]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[183]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[182] Op. cit., p. 545.
[183] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, orientou os corréus MÉRCIA e GERALDO para que promovessem cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Conforme destacado, não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[184]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[185]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[184] Op. cit., p. 546.
[185] Idem. Ibidem.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, com a Inserção de dados falsos em sistema de informações da DERSA, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento da obra pública, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de descrito na denúncia, ocorrido no interior e pelo sistema de informações da própria estatal.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

K) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[186], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[187] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente

[186] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[187] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Paulo Vieira de Souza

Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram em **mais de 12 (doze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique

crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **mais de 12 (doze) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[188], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 2/3.

[188] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Tendo em vista que o réu praticou **mais de 12 (doze)** crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **26 ANOS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 26 ANOS DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[189].

[189] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[190], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

---

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[190] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **duas agravantes, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como **a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP**.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 360 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Paulo Vieira de Souza

Multas no Concurso de Crimes

> Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[191], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

ANTE O EXPOSTO, FIXO A <u>PENA-DEFINITIVA DA MULTA</u> EM <u>800 DIAS-MULTA.</u>

[191] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[192], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1°, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica

---

[192] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE PAULO VIEIRA DE SOUZA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 313-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 26 ANOS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 800 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu Paulo Vieira de Souza pelo Crime previsto no Artigo 288 do Código Penal.

CÓDIGO PENAL

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Redação anterior à Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Passo à dosimetria do pena do acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA pelo crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[193] e 93, IX[194], ambos do Constituição Federal e, ainda, artigos 59[195] e 68[196], ambos do Código Penal.

---

[193] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vido, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização do pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[194] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci[197], ao discorrer sobre a primeira fase da dosimetria da pena tema, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

substituição do pena privativa do liberdade aplicado, por outra espécie de p[194]Art. 68 - A pena-base será fixado atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguido serão considerados as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[197] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

Acrescenta, ainda, o ilustre Professor, *in verbis:*[198]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível."

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[199], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

---

[198] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

[199] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares

A) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;
B) O resultado obtido será dividido por 02: uma parte será distribuída entre as três circunstâncias preponderantes do artigo 42 da lei nº 11.343/06 (natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente); a outra metade será divida por seis, que é a quantidade das demais circunstâncias do artigo 59 do CP, não repetidas no artigo 42 da lei nº 11.343/06;
C) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

PmaxPPL-PminPPL ÷ 08 = X (quantum de cada

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 288 do CP estabelece como pena mínima o *quantum* de 01 (um) ano de reclusão e, como pena máxima, o limite de 3 (três) anos de reclusão.

tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

3 anos – 1 ano = 02 anos

02 anos (24 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será,*in casu*, de **03 (três) meses.**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade.

Com efeito, o acusado foi de fundamental importância na quadrilha, pois engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio dos valores para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Marginal Tietê, que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> "Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[200]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

[200] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (03 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (02 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (01 mês);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **PAULO VIEIRA DE SOUZA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime,para a obtenção do proveito criminoso, associando-se oas demais corréus.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[201].

[201] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[202]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[203]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[204]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[202] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[203] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[204] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu, em associação estável e duradoura, desviou, em proveito alheio, valores para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [205]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[206]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de quadrilha merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 03 meses

[205] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[206] Op. cit., p. 545.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[207]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[208]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

[207] Op. cit., p. 545.
[208] Op. cit., p. 545.

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu, utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, e associado com os corréus MÉRCIA e GERALDO, orientou-os para que promovessem cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se*

à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima".[209]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...).*"[210]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de quadrilha merecem censura em grau elevado.

[209] Op. cit., p. 546.
[210] Idem. Ibidem.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, o dinheiro público desviado pela ação do acusado com os demais corréus era destinado a indenizações, e foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento nas obras do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê. foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de quadrilha descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo*

amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (02 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (01 mês);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[211], até porque a

[211] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[212] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **01 (um) ano de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"

pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[212] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

A) Culpabilidade	03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	03 meses.
D) Personalidade	03 meses.
E) Motivos Determinantes	03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	03 meses.
G) Consequências do Crime	03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	02 ANOS E 06 MESES

Valoração: 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 05 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 05 MESES.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 05 meses.

EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL, FIXO O AUMENTO DA PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO NO LIMITE LEGAL DE 03 ANOS DE RECLUSÃO.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO NO LIMITE LEGAL DE 03 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 03 ANOS DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE AS PENAS DE PAULO VIEIRA DE SOUZA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes (Réu Paulo Vieira de Souza)

Verifico que o réu, mediante mais de uma conduta, perpetrou dois ou mais crimes diferentes com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis:*

> ***Concurso material***
>
> *Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*
>
> *§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*
>
> *§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Temos, assim:

Peculato – Fato 01 (Art. 312, caput, do Código Penal)
21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 640 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO

+

Peculato – Fato 02 (Art. 312, caput, do Código Penal)
24 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

Peculato – Fato 03 (Art. 312, caput, do Código Penal)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

26 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 800 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

(Art. 313-A do Código Penal)

Fato 01

21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 640 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO

+

(Art. 313-A do Código Penal)

Fato 02

24 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

(Art. 313-A do Código Penal)

Fato 03

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

26 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 800 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

Quadrilha ou Bando

(Artigo 288 do Código Penal)

03 ANOS DE RECLUSÃO.

=

145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 4320 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, AUMENTADOS AO TRIPLO, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO

Considerações Finais

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art.387, IV, CPP[213]).

Fixo, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, o valor mínimo de indenização em R$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil e doze reais e dezoito centavos) para reparação dos danos causados pela infração, solidariamente aos demais corréus condenados pelos mesmos delitos.

Análise do Detração(Art..387,§2°,CPP)

Preconiza o artigo 387, §2º, CPP, *in verbis*:

> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)
>
> § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou deinternação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pelo Lei nº 12.736, de 2012).

Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento.

Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta

[213]Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos donos causados pelo infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redoçãododo pelo Lei nº 11.719, de 2008).

carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.

Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, *verbis:*

> ***Art. 66. Compete ao Juiz da execução:***
>
> *I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;*
>
> *II - declarar extinta a punibilidade;*
>
> ***III - decidir sobre:***
>
> *a) soma ou unificação de penas;*
>
> *b) progressão ou regressão nos regimes;*
>
> ***c) detração*** *e remição da pena;*

De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo.

De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma "progressão irrefletida e indireta" no momento de estabelecer o regime prisional.

Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado.

Confira-se:

> *Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.*
>
> *Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.*

De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado.

Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> *"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".*

De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, §2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, *verbis:*

> *HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução(STJ HC 111686 / SC Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).*
>
> *(...)*

"Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84"(STJ -REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado.(STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, §2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos(TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria -3ª Câmara Criminal). "(...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que mediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade)"(julgado em 17.9.2013)(TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo).

Observe-se, no caso, a nova regra contida no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime carcerário no presente caso.

Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, §2º, do CPP.

Análise Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal[214]).

Dispõe o artigo 33, do Código Penal, *verbis*:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - Considera-se: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> a) regime fechado a execução do pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
>
> b) regime semiaberto a execução do pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
>
> c) regime aberto a execução do pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
>
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executados em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvados as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[214]Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento do vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redoçãododo pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (....) III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
>
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
>
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
>
> § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento do pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento do pena condicionado à reparação do dono que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pelo Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Com fundamento nos artigos 59 e 33 do Código Penal, bem como levando-se em consideração o *modus operandi* na conduta delitiva do acusado, acrescidas das características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito a adoção do regime mais grave, ou seja, o **REGIME FECHADO**, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

No dizer de Cleber Masson, *verbis*:

> "A leitura do artigo 33, §§ 2º e 3º do CP revela que três fatores são decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais. É o juiz

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

> sentenciante quem fixa o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 59, III, do CP)"[215].

Cezar Roberto Bitencourt preconiza, *verbis:*

> Conjugando-se o art. 33 e seus parágrafos e o art. 59, ambos do Código Penal, constata-se que existem circunstâncias em que determinado regime inicial é facultativo. Nesse caso, quando o regime inicial for "facultativo", os elementos determinantes serão os do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).
> (....)
> Mas o fato de o dispositivo dizer que o não reincidente pode iniciar o cumprimento de pena no regime aberto, não está, a *contrario sensu*, afirmando que o reincidente deverá obrigatoriamente iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, como parecem pensar, equivocadamente, Celso Delmanto e Mirabete. Não. O que a norma legal diz é que o reincidente não pode iniciar em regime aberto. Só isso! Se a pena for de reclusão de até 04 anos e o condenado for reincidente o regime inicial poderá ser o fechado ou semiaberto. Os requisitos do art. 59 é que determinarão qual dos dois regimes será mais adequado, isto é, qual dos dois será necessário e suficiente para atingir os fins da pena(art. 33, §3º, do CP)[216].

Ante o exposto, na linha de entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, entende este Juízo, a teor do art. 59 do CP, e considerando-se, conforme já assinalado, excepcionando a alínea "b" do § 2º do art.33 do Código Penal, fixar o **REGIME INICIAL FECHADO**, como o único compatível com a gravidade do crime praticado pelo réu, o que denota maior reprovabilidade da conduta, justificando-se, assim, o regime de cumprimento de pena mais rigoroso.

Por óbvio, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional, pois tais *benesses* contrariam a

[215] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2015, p. 253.

[216] Op. cit., p. 608.

imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado. Ademais, a Constituição Federal determina que a legislação ordinária dispense tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos.

Outrossim, não se encontram presentes as exigências legais, previstas no § 2º do art. 60, incisos I a III do art. 44, e *caput*do art. 77, todos do Código Penal, inconcebíveis o *sursis* e a substituição da pena corporal pela restritiva de direito ou pecuniária.

Análise do Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas(Art. 59, Inc. IV, do Código Penal[217]).

Ante todas as considerações acima delineadas, considero incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece o acusado ser agraciado com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade, sendo incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Ante o exposto, e pelas razões já expostas quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, entendo insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou quaisquer penas alternativas.

[217]Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dodopelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) IV - a substituição do pena privativa do liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Das Penas Restritivas de Direitos

Preceitua o artigo 44 do Código Penal, *verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicado pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicado, se o crime for culposo;(Redação do pelo Lei nº 9.714, de 1998)

II – a ré não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redoçãododopelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude do prática do mesmo crime. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado do restrição imposta. No cálculo do pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido do pena

> restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)
>
> § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

Ante todas as considerações acima delineadas, considero absolutamente incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece o acusado ser agraciada com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98.

Ante o exposto, e pelas razões já explanadas quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, entendo insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou quaisquer penas alternativas.

Da Suspensão Condicional do Pena ("Sursis")

Dispõe o artigo 77 do Código Penal, *verbis:*

> Art. 77 - A execução do pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

> II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pelas mesmas razões, igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo *sursis*, a teor do disposto no artigo 77, *caput*, e inciso II, do Código Penal.

Ora, a suspensão condicional da pena surgiu como proposta do legislador ao autor de crimes menos lesivos, para que não seja ele submetido ao rigor e às agruras de um regime prisional, desde que cumpra determinadas restrições, diversas daquela decorrente da privação da liberdade.

Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto a suspensão condicional da pena - "*SURSIS*" - contrariam a imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado, ora fixado por este Juízo para o início de cumprimento da pena do acusado.

Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade (Art.387, §1°, CPP).

Em virtude de fatos supervenientes, NEGO o direito ao réu PAULO VIEIRA DE SOUZA de recorrer em liberdade ou nas condições de recolhimento domiciliar que lhe havia sido concedida por ordem liminar, em 25/09/2018, pela E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 156.600, e **DECRETO a prisão preventiva, nos termos a seguir.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Como já assinalado, em que pese o réu estar cumprindo medida cautelar de comparecimento em Juízo e recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico, verifico que, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no pedido cautelar apartado autuado sob o nº. **0002338-42.2019.403.6181 (em apenso)** justifica-se a decretação da prisão preventiva de PAULO VIEIRA DE SOUZA nesta oportunidade, em razão das condutas então reveladas.

Desde já importa notar que a presente decisão, apreciando as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a existência de fatos novos a ensejarem novo decreto de prisão preventiva em desfavor de PAULO VIEIRA DE SOUZA, não se trata de burla por via oblíqua ao cumprimento de respeitáveis decisões anteriormente proferidas em instância superior, pois estas abrangeram o conhecimento de outros fatos, pretéritos, que embasaram a prestação jurisdicional anterior.

Importa notar que ao final da r. decisão proferida no Habeas Corpus nº 156.600, com fulcro na legislação processual penal vigente, consignou-se expressamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, "sem prejuízo de que seja novamente preso, caso fatos supervenientes assim o determinem ou exijam".

Feitas tais observações iniciais, passo a fundamentar a presente decisão, com base em fatos concretos.

Como visto nos presentes autos, medidas cautelares diversas da prisão tornaram-se insuficientes em relação a PAULO VIEIRA DE SOUZA, pois aconteceram fatos supervenientes que exigem novo decreto de prisão preventiva, como medida necessária, adequada e suficiente para a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Os fatos supervenientes que justificam o presente decreto de prisão preventiva são: 1) INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO; 2) REITERAÇÃO DELITIVA, consistente em suposta lavagem de capitais e movimentação financeira em contas bancárias no exterior.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

1) DA VIOLAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

Conforme consta do procedimento nº 0012272-58.2018.403.6181, instaurado exclusivamente para fins de fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas pela E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 156.600, PAULO VIEIRA DE SOUZA declarou ciência acerca das regras e seus deveres em relação ao uso da tornozeleira eletrônica, restando claro que o descumprimento poderia ensejar novo decreto de prisão preventiva.

Importa notar que, no dia 17/12/2018, diante da alegação de problemas na carga de bateria da tornozeleira eletrônica, a Secretaria deste Juízo providenciou a troca do equipamento.

Houve posteriormente violação da medida cautelar, em razão do esgotamento da carga da bateria e violação do recolhimento domiciliar em tempo integral, ficando registrado no sistema de monitoramento o deslocamento do réu nos dias 08/01/2019 e 17/01/2019.

É certo que, conforme certificado nos autos nº 0012272-58.2018.403.6181, há hipóteses de mera imprecisão do GPS. Contudo, registre-se, que em face dos referidos registros de violação, também observados com relação aos corréus sob monitoramento eletrônico, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, este Juízo, determinou a requisição de relatório da empresa encarregada do sistema de monitoramento eletrônico, para fins de certificar-se acerca de eventual falha do sistema ou da tornozeleira.

Da mesma forma que aplicado aos demais réus, somente a referida violação não viria a ensejar o decreto de prisão preventiva, senão em conjunto com outro motivo de até maior gravidade, como se verá a seguir.

2) DA REITERAÇÃO DELITIVA

A prova compartilhada encaminhada pelo Ministério Público da Confederação Suíça, ora apresentada pelo Ministério Público Federal, revela que PAULO

VIEIRA DE SOUZA seria, em tese, beneficiário econômico de CHF 35 milhões (equivalente a aproximadamente R$ 140.000.000,00) em quatro contas no banco BORDIER & CIE, de Genebra, em nome da offshore panamenha GROUP NANTES S.A.

Segundo informa o Ministério Público Federal, consta de tais documentos que PAULO VIEIRA DE SOUZA teria aberto essas contas no ano de 2007, mantendo-as ativas até o ano de 2017, para a finalidade de supostamente receber propinas das empreiteiras ODEBRECHT, CAMARGO CORREA e ANDRADE GUTIERREZ, bem como, para ocultação de tais valores.

Conforme relatado pelo Ministério Público Federal, após o encerramento das referidas contas, um saldo de mais de US$ 29 milhões teria sido agrupado em outra conta bancária, tendo havido também supostamente duas transferências de cerca de US$ 34 milhões para o banco DELTEC BANK AND TRUST LIMITED, em Nassau, Bahamas, em conta também de titularidade da offshore GROUP NANTES S.A.

Segundo narra o Ministério Público Federal, em 01/02/2017 teria havido uma primeira transferência de US$ 17.212.200,00 para conta bancária de GROUP NANTES LTD, no DELTEC BANK AND TRUST LIMITED, em Nassau, Bahamas.

Posteriormente, em 7/02/2017, teria havido o encerramento de conta no banco BORDIER & CIE e transferência do saldo de R$ US$ 17.160.922,95 para a mesma conta bancária de GROUP NANTES LTD supramencionada.

Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, autoridades helvéticas teriam informado que PAULO VIEIRA DE SOUZA seria supostamente o beneficiário econômico da conta existente em nome de GROUP NANTES LTD.

O Ministério Público Federal afirma que parcela dos valores acima mencionados seria, em tese, proveniente de atos de corrupção atribuídos a PAULO VIEIRA DE SOUZA, valendo-se do cargo de Diretor de Engenharia da DERSA, correspondendo a vantagens indevidamente obtidas no contexto das obras do RODOANEL SUL e do SISTEMA VIÁRIO METROPOLITANO. Outra parcela dos mesmos

valores seria proveniente de suposto desvio e apropriação de valores destinados a reassentamentos no entorno do RODOANEL SUL e das obes JACU PÊSSEGO e NOVA MARGINAL TIETÊ.

Os NOVOS FATOS revelados surpreenderam este Juízo, visto que, mesmo após a propositura da ação penal nº 0002176-18.2017.403.6181, bem como, outras investigações e ações penais, e mesmo durante a vigência das medidas cautelares diversas da prisão, PAULO VIEIRA DE SOUZA estaria reiterando condutas delitivas, a fim de ocultar valores supostamente ilícitos, como tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal.

Ressalta-se que, dentre as medidas cautelares impostas a PAULO VIEIRA DE SOUZA, pela E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 156.600, consta a "proibição de realizar movimentações financeiras de contas próprias ou atribuídas ao paciente no exterior".

Há que se considerar também, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "a gravidade concreta das práticas ilícitas atribuíveis a PAULO VIEIRA DE SOUZA", demonstrada pelo elevado montante dos valores movimentados em contas no exterior.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de PAULO VIEIRA DE SOUZA, conforme estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pela garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de PAULO VIEIRA DE SOUZA e determino a expedição de mandado de prisão preventiva.

Com o cumprimento do mandado, tendo em vista a notícia nos autos de que o réu encontra-se preso preventivamente também por ordem de outro Juízo, expeça-se a competente guia de recolhimento para execução provisória da pena.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Análise das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Prejudicada, na forma do item anterior.

Dosimetria da Pena da Ré Mércia Ferreira Gomes em relação ao crime de peculato – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Mércia Ferreira Gomes pelo Crime de Peculato.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Passo à dosimetria da pena da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES** pelo crime previsto no 312, *caput*, do Código Penal (peculato – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza), com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[218] e 93, IX[219], ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59[220] e 68[221] , ambos do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, bem como o artigo 6º, da Lei 9605/98, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da

[218] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: **a)** privação ou restrição da liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos;

[219] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[219]
Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Constituição Federal[222], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); e,

c) obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Representação Gráfica

P máx. – P mín. ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão** e, como pena máxima, o limite **12 (doze) anos de reclusão, e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos.

120 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =

15 meses = 01 ano e 03 meses.

[222] Art. 93. [illegible] o Estatuto da Magistratura [illegible]rão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será portanto, de 01 ano e 03 meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua culpabilidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que *"ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*, bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que:

"*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis" (STF, AI 604.041).

Eventuais "maus antecedentes" poderão serão considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, *in casu*, do "tecnicamente primário".

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[223]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP);

b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência);

c) Condenações definitivas por contravenção penal.

[223] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

a) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

b) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

c) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

d) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua conduta social não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[224].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[225]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> *"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"*[226]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "*Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso*".[227]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[224] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[225] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[226] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[227] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

Segundo o Professor André Estefam[228], a "*personalidade refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta a sua periculosidade*".

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua personalidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

[228] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [229]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[230]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

À míngua de elementos que possibilitem a análise desta circunstância judicial, em relação à conduta de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

[229] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[230] *Op. cit., p. 545.*

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[231]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[232]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[231] Op. cit., p. 545.
[232] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Considerando os meios utilizados por **MÉRCIA FERREIRA GOMES** para praticar o delito e a forma de execução, bem como, o tempo de sua duração, com diversos cadastros falsos, inclusive sobre área em que não havia moradores, proporcionando o desvio de elevado montante de recursos públicos que deveriam se destinar a pessoas carentes, verdadeiras beneficiárias do referido Programa de Reassentamento, verifica-se que as circunstâncias do crime devem ser valoradas em grau máximo.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[233]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz*

[233] *Op. cit., p. 546.*

como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)."[234]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses).

d)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o elevado montante de recursos públicos envolvidos (unidades imobiliárias da CDHU e auxílios-mudança), pelo que a conduta da ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, quanto às consequências, merece censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

[234] *Idem. Ibidem.*

IX) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

b)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

c)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

d)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[235], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **02 (dois) anos** de reclusão, somem-se:

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C) Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**01 ano e 03 meses.**
G) Consequências do Crime	**01 ano e 03 meses.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**04 anos e 06 meses.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A <u>PENA-BASE</u> DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE PECULATO, EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

[235] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

- Rol de Circunstâncias Agravantes do Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das agravantes acima listadas.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

- Rol de Circunstâncias Atenuantes do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou **em cumprimento de ordem de autoridade superior**, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Tendo em vista que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** cometeu o crime em obediência hierárquica de ordem manifestamente ilegal, aplica-se a atenuante genérica prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Valoração: atenuação de 1/6 da pena.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena em relação ao crime de peculato, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Mércia Ferreira Gomes

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pela acusada em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pela acusada ocorreram em **06 (seis)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, praticou **06 (seis) crimes de peculato (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[236], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	**1/3**
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/3.

Tendo em vista que a ré praticou, no fato 1, 06 (seis) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/3, resultando em **05 ANOS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 05 ANOS DE RECLUSÃO.

-Da Dosimetria da Pena de Multa do Crime previsto no Artigo 312, caput, CP

[236] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[237].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[238], da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, CP;

b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP);

---

[237] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não **podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[238] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa
(Art. 49, *caput*, CP)
P máx. multa – P min. multa ÷ 08 = X
(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

A) Culpabilidade	Nada a valorar.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C)Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	Nada a valorar.
E) Motivos Determinantes	Nada a valorar.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	96 DIAS-MULTA

ANTE O EXPOSTO, PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Valoração: atenuação de 1/6 da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir

eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DE MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[239], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1°, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

[239] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, **principalmente, à situação econômica do réu.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

-Da Redução da Pena de Mércia Ferreira Gomes

Tendo em vista que, por parte de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, houve colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais coautores da ação criminosa e para a compreensão do funcionamento do grupo criminoso, acolho o pedido do Ministério Público Federal para que seja a sua **PENA REDUZIDA DE 2/3**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

ANTE O EXPOSTO, PELO CRIME DE PECULATO (FATO 1), FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DEFINITIVA DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA.

Dosimetria da Pena da Ré Mércia Ferreira Gomes em relação ao crime de peculato – dos valores e unidades imobiliárias da CDHU desviados em nome de terceiros próximos a ela

(autos nº 0009163-70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Mércia Ferreira Gomes pelo Crime de Peculato.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Passo à dosimetria da pena da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES** pelo crime previsto no 312, *caput*, do Código Penal (peculato – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos a ela), com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[240] e 93, IX[241], ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59[242] e 68[243] , ambos do Código Penal.

[240] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: **a)** privação ou restrição da liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos;

[241] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[241]

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, bem como o artigo 6º, da Lei 9605/98, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[244], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

c) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

d) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); e,

c) obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Representação Gráfica

P máx. – P mín. ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância

de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[244] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão** e, como pena máxima, o limite **12 (doze) anos de reclusão, e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos.

120 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =

15 meses = 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será portanto, de 01 ano e 03 meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua culpabilidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que *"ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*, bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que:

> "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis" (STF, AI 604.041).

Eventuais "maus antecedentes" poderão serão considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, *in casu*, do "tecnicamente primário".

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> *"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".*[245]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> *"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".*

[245] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP);

b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência);

c) Condenações definitivas por contravenção penal.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

a) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

b) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação

transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

c) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

d) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

c) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua conduta social não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[246].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[247]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "*Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud*"[248]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

[246] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[247] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[248] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..

"*Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso*".[249]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

[249] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

Segundo o Professor André Estefam[250], a "*personalidade refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta a sua periculosidade*".

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua personalidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [251]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[252]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[250] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

[251] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

[252] *Op. cit., p. 545.*

a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

À míngua de elementos que possibilitem a análise desta circunstância judicial, em relação à conduta de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[253]

[253] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[254]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Considerando os meios utilizados por **MÉRCIA FERREIRA GOMES** para praticar o delito e a forma de execução, envolvendo seus parentes, bem como, o tempo de sua duração, com diversos cadastros falsos, inclusive sobre área em que não havia moradores, proporcionando o desvio de elevado montante de recursos públicos que deveriam se destinar a pessoas carentes, verdadeiras beneficiárias do referido Programa de Reassentamento, verifica-se que as circunstâncias do crime devem ser valoradas em grau máximo.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

[254] Op. cit., p. 545.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[255]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[256]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[255] *Op. cit., p. 546.*
[256] *Idem. Ibidem.*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses).

d)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o elevado montante de recursos públicos envolvidos, pelo que a conduta da ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, quanto às consequências, merece censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento,

não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

b)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

c)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

d)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[257], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **02 (dois) anos** de reclusão, somem-se:

[257] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C) Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**01 ano e 03 meses.**
G) Consequências do Crime	**01 ano e 03 meses.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**04 anos e 06 meses.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE PECULATO, EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

- Rol de Circunstâncias Agravantes do Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das agravantes acima listadas.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

- Rol de Circunstâncias Atenuantes do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou **em cumprimento de ordem de autoridade superior**, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Tendo em vista que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** cometeu o crime em obediência hierárquica de ordem manifestamente ilegal, aplica-se a atenuante genérica prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Valoração: atenuação de 1/6 da pena.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena em relação ao crime de peculato, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Mércia Ferreira Gomes

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pela acusada em continuidade delitiva.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pela acusada ocorreram em **18 (dezoito)** oportunidades (16 indenizações indevidas e 2 pessoas beneficiadas com unidades imobiliárias), na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, praticou **18 (dezoito) crimes de peculato (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[258], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	**2/3**

Valoração: 2/3.

Tendo em vista que a ré praticou, no fato 2, 18 (dezoito) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **06 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 06 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

[258] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

-Da Dosimetria da Pena de Multa do Crime previsto no Artigo 312, caput, CP

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[259].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[260], da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

---

[259] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não **podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[260] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, CP;

d) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP);

c) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa
(Art. 49, *caput*, CP)
P máx. multa – P mín. multa + 08 = X
(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

A) Culpabilidade	Nada a valorar.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C)Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	Nada a valorar.
E) Motivos Determinantes	Nada a valorar.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

G) Consequências do Crime	**43 dias-multa.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**96 DIAS-MULTA**

ANTE O EXPOSTO, PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE PECULATO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: atenuação de 1/6 da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE PECULATO, A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[261], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

[261] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, **principalmente, à situação econômica do réu.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

-Da Redução da Pena de Mércia Ferreira Gomes

Tendo em vista que, por parte de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, houve colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais coautores da ação criminosa e para a compreensão do funcionamento do grupo criminoso, acolho o pedido do Ministério Público Federal para que seja a sua **PENA REDUZIDA DE 2/3**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

ANTE O EXPOSTO, PELO CRIME DE PECULATO (FATO 2), FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Dosimetria da Pena da Ré Mércia Ferreira Gomes em relação ao crime de peculato – dos valores desviados para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê (autos nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Mércia Ferreira Gomes pelo Crime de Peculato.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Passo à dosimetria da pena da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES** pelo crime previsto no 312, *caput*, do Código Penal (peculato – dos valores desviados para terceiros invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê), com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz

dos artigos 5º, XLVI[262] e 93, IX[263], ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59[264] e 68[265] , ambos do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, bem como o artigo 6º, da Lei 9605/98, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[266], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

[262] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: **a)** privação ou restrição da liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos;

[263] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[263]
Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[266] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

f) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); e,

c) obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Representação Gráfica

P máx. – P mín. ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão** e, como pena máxima, o limite **12 (doze) anos de reclusão, e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos.

120 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =

15 meses = 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será portanto, de 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua culpabilidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que *"ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",* bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que:

> "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis" (STF, AI 604.041).

Eventuais "maus antecedentes" poderão serão considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, *in casu*, do "tecnicamente primário".

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> *"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".*[267]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> *"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".*

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP);

b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência);

c) Condenações definitivas por contravenção penal.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em

[267] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

a) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

b) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

c) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

d) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua conduta social não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A*

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"[268].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[269]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> *"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"*[270]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "*Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso*".[271]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

---

[268] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[269] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[270] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[271] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

Segundo o Professor André Estefam[272], a "*personalidade refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta a sua periculosidade*".

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua personalidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [273]

[272] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[274]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

À míngua de elementos que possibilitem a análise desta circunstância judicial, em relação à conduta de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

[273] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[274] *Op. cit., p. 545.*

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[275]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[276]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

[275] Op. cit., p. 545.
[276] Op. cit., p. 545.

Considerando os meios utilizados por **MÉRCIA FERREIRA GOMES** para praticar o delito e a forma de execução no cadastramento de elevado número de invasores e falsos moradores, bem como, o tempo de sua duração, proporcionando o desvio de alto montante de recursos públicos que deveriam se destinar a pessoas carentes, verdadeiras beneficiárias do referido Programa de Reassentamento, verifica-se que as circunstâncias do crime devem ser valoradas em grau máximo.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[277]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[278]

[277] *Op. cit., p. 546.*
[278] *Idem. Ibidem.*

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses).

d)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o elevado montante de recursos públicos envolvidos, pelo que a conduta da ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, quanto às consequências, merece censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

b)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

c)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

d)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[279], até porque a

[279] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **02 (dois) anos** de reclusão, somem-se:

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C) Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**01 ano e 03 meses.**
G) Consequências do Crime	**01 ano e 03 meses.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**04 anos e 06 meses.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE PECULATO, EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

- Rol de Circunstâncias Agravantes do Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

l) em estado de embriaguez preordenada.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das agravantes acima listadas.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

- Rol de Circunstâncias Atenuantes do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou **em cumprimento de ordem de autoridade superior**, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

> Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Tendo em vista que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** cometeu o crime em obediência hierárquica de ordem manifestamente ilegal, aplica-se a atenuante genérica prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Valoração: atenuação de 1/6 da pena.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

> Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena em relação ao crime de peculato, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Mércia Ferreira Gomes

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pela acusada em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pela acusada, em relação a invasores e falsos moradores, ocorreram em **1773 (mil setecentas e setenta e três)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, praticou **1773 (mil setecentas e setenta e três) crimes de peculato (mesma espécie)**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[280], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE

[280] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

	DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	**2/3**

Valoração: 2/3.

Tendo em vista que a ré praticou, no fato 3, 18 (dezoito) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **06 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 06 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

-Da Dosimetria da Pena de Multa do Crime previsto no Artigo 312, caput, CP

-Da Aplicação do Critério Bifásico

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[281].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[282], da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

e) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, CP;

f) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP);

c) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de

[281] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não **podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[282] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa
(Art. 49, *caput*, CP)
P máx. multa – P min. multa + 08 = X
(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C)Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**43 dias-multa.**
G) Consequências do Crime	**43 dias-multa.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**96 DIAS-MULTA**

ANTE O EXPOSTO, PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE PECULATO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Valoração: atenuação de 1/6 da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda**

fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE PECULATO, A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[283], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

[283] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, **principalmente, à situação econômica do réu.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

-Da Redução da Pena de Mércia Ferreira Gomes

Tendo em vista que, por parte de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, houve colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais coautores da ação criminosa e para a compreensão do funcionamento do grupo criminoso, acolho o pedido do Ministério Público Federal para que seja a sua **PENA REDUZIDA DE 2/3**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

ANTE O EXPOSTO, PELO CRIME DE PECULATO (FATO 3), FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA.

Dosimetria da Pena da Ré Mércia Ferreira Gomes em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Mércia Ferreira Gomes pelo Crime de inserção de dados falsos.

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Passo à dosimetria da pena da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES** pelo crime previsto no 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza), com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[284] e 93, IX[285], ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59[286] e 68[287], ambos do Código Penal.

[284] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: **a)** privação ou restrição da liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos;

[285] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[285]
Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, bem como o artigo 6º, da Lei 9605/98, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[288], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

g) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

h) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); e,

c) obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Representação Gráfica

P máx. – P mín. ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao

[288] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão** e, como pena máxima, o limite **12 (doze) anos de reclusão, e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:
12 anos – 02 anos = 10 anos.
120 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =
15 meses = 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, portanto, de 01 ano e 03 meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua culpabilidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que *"ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*, bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que:

> "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis" (STF, AI 604.041).

Eventuais "maus antecedentes" poderão serão considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, *in casu*, do "tecnicamente primário".

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> *"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".*[289]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> *"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".*

[289] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP);

b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência);

c) Condenações definitivas por contravenção penal.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

a) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

b) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação

transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

c) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

d) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

c) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua conduta social não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[290].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[291]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> *"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud*"[292]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

[290] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[291] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[292] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..

"*Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso*".[293]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

[293] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

Segundo o Professor André Estefam[294], a "*personalidade refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta a sua periculosidade*".

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua personalidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [295]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[296]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[294] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

[295] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

[296] *Op. cit., p. 545.*

a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

À míngua de elementos que possibilitem a análise desta circunstância judicial, em relação à conduta de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[297]

[297] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[298]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Considerando os meios utilizados por **MÉRCIA FERREIRA GOMES** para praticar o delito e a forma de execução, bem como, o elevado número de inserções de dados falsos em sistema de informação, inclusive sobre área em que não havia moradores, proporcionando o desvio de alto montante de recursos públicos que deveriam se destinar a pessoas carentes, verdadeiras beneficiárias do referido Programa de Reassentamento, verifica-se que as circunstâncias do crime devem ser valoradas em grau máximo.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

[298] Op. cit., p. 545.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[299]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[300]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[299] *Op. cit., p. 546.*
[300] *Idem. Ibidem.*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses).

d)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o elevado montante de recursos públicos envolvidos, pelo que a conduta da ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, quanto às consequências, merece censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

b)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

c)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

d)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[301], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **02 (dois) anos** de reclusão, somem-se:

[301] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C) Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**01 ano e 03 meses.**
G) Consequências do Crime	**01 ano e 03 meses.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**04 anos e 06 meses.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

- Rol de Circunstâncias Agravantes do Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das agravantes acima listadas.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

- Rol de Circunstâncias Atenuantes do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou **em cumprimento de ordem de autoridade superior**, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Tendo em vista que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** cometeu o crime em obediência hierárquica de ordem manifestamente ilegal, aplica-se a atenuante genérica prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Valoração: atenuação de 1/6 da pena.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Mércia Ferreira Gomes

Verifico que os crimes de inserção de dados falsos em sistema de

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

informação, apurados no presente feito, foram praticados pela acusada em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação praticados pela acusada ocorreram em **06 (seis)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **06 (seis) crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação (mesma espécie)**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[302], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	**1/3**
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/3.

Tendo em vista que a ré praticou, no fato 1, 06 (seis) crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/3, resultando em **05 ANOS DE RECLUSÃO.**

[302] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 05 ANOS DE RECLUSÃO.

-Da Dosimetria da Pena de Multa do Crime previsto no Artigo 313-A do Código Penal

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[303].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[304], da

---

[303] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não **podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[304] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

g) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, CP;

h) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP);

c) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa
(Art. 49, *caput*, CP)
P máx. multa – P min. multa ÷ 08 = X
(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

A) Culpabilidade	Nada a valorar.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C)Conduta Social	Nada a valorar.

D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**43 dias-multa.**
G) Consequências do Crime	**43 dias-multa.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**96 DIAS-MULTA**

ANTE O EXPOSTO, PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Valoração: atenuação de 1/6 da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[305], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

-Da Redução da Pena de Mércia Ferreira Gomes

Tendo em vista que, por parte de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, houve colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais coautores da ação criminosa e para a compreensão do funcionamento do grupo criminoso, acolho o pedido do Ministério Público Federal para que seja a sua **PENA REDUZIDA DE 2/3**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

ANTE O EXPOSTO, PELO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (FATO 1), FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DEFINITIVA DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA.

[305] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, **principalmente, à situação econômica do réu.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Dosimetria da Pena da Ré Mércia Ferreira Gomes em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – – dos valores e unidades imobiliárias da CDHU desviados em nome de terceiros próximos a ela (autos nº 0009163-70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Mércia Ferreira Gomes pelo Crime de Inserção de Dados Falsos.

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Passo à dosimetria da pena da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES** pelo crime previsto no 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos – unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos a ela), com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[306] e 93, IX[307], ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59[308] e 68[309], ambos do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, bem como o artigo 6º, da Lei 9605/98, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da

[306] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: **a)** privação ou restrição da liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos;

[307] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[307]
Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Constituição Federal[310], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

i) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

j) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); e,

c) obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Representação Gráfica

P máx. – P mín. ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão** e, como pena máxima, o limite **12 (doze) anos de reclusão, e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos.

120 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =

15 meses = 01 ano e 03 meses.

[310] Art. 93. [illegible] o Estatuto da Magistratura [illegible]rão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, portanto, de 01 ano e 03 meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua culpabilidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que *"ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*, bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que:

"*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis" (STF, AI 604.041).

Eventuais "maus antecedentes" poderão serão considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, *in casu*, do "tecnicamente primário".

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[311]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP);

b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência);

c) Condenações definitivas por contravenção penal.

[311] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

a) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

b) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

c) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

d) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua conduta social não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[312].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[313]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> *"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud*"[314]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "*Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso*".[315]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[312] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[313] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[314] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[315] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

Segundo o Professor André Estefam[316], a "*personalidade refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta a sua periculosidade*".

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua personalidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

[316] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [317]

Adverte, ainda, o autor, que, *"se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial"*.[318]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

À míngua de elementos que possibilitem a análise desta circunstância judicial, em relação à conduta de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

[317] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[318] *Op. cit., p. 545.*

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[319]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[320]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[319] Op. cit., p. 545.
[320] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Considerando os meios utilizados por MÉRCIA FERREIRA GOMES para praticar o delito e a forma de execução, valendo-se de dados pessoais de seus familiares, bem como, o tempo de sua duração, com diversos cadastros falsos, inclusive sobre área em que não havia moradores, proporcionando o desvio de elevado montante de recursos públicos que deveriam se destinar a pessoas carentes, verdadeiras beneficiárias do referido Programa de Reassentamento, verifica-se que as circunstâncias do crime devem ser valoradas em grau máximo.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[321]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz*

[321] *Op. cit., p. 546.*

como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)."[322]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses).

d)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o elevado montante de recursos públicos envolvidos, pelo que a conduta da ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, quanto às consequências, merece censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IX) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da

[322] *Idem. Ibidem.*

doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

b)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

c)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

d)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[323], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **02 (dois) anos** de reclusão, somem-se:

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C) Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**01 ano e 03 meses.**
G) Consequências do Crime	**01 ano e 03 meses.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**04 anos e 06 meses.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A <u>PENA-BASE</u> DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

[323] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

- Rol de Circunstâncias Agravantes do Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das agravantes acima listadas.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

- Rol de Circunstâncias Atenuantes do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou **em cumprimento de ordem de autoridade superior**, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Tendo em vista que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** cometeu o crime em obediência hierárquica de ordem manifestamente ilegal, aplica-se a atenuante genérica prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Valoração: atenuação de 1/6 da pena.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Mércia Ferreira Gomes

Verifico que os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação apurados no presente feito foram praticados pela acusada em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação praticados pela acusada ocorreram em **18 (dezoito)** oportunidades (16 indenizações indevidas e 2 pessoas beneficiadas com unidades imobiliárias), na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, praticou **18 (dezoito) crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação (mesma espécie)**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[324], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	**2/3**

Valoração: 2/3.

Tendo em vista que a ré praticou, no fato 2, 18 (dezoito) crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **06 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 06 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO.

-Da Dosimetria da Pena de Multa do Crime previsto no Artigo 313-A do Código Penal

[324] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[325].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[326], da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

i) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, CP;

j) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP);

---

[325] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não **podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[326] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa
(Art. 49, *caput*, CP)
P máx. multa – P min. multa + 08 = X
(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

A) Culpabilidade	Nada a valorar.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C)Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	Nada a valorar.
E) Motivos Determinantes	Nada a valorar.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	96 DIAS-MULTA

ANTE O EXPOSTO, PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Valoração: atenuação de 1/6 da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[327], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

[327] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, **principalmente, à situação econômica do réu.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

-Da Redução da Pena de Mércia Ferreira Gomes

Tendo em vista que, por parte de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, houve colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais coautores da ação criminosa e para a compreensão do funcionamento do grupo criminoso, acolho o pedido do Ministério Público Federal para que seja a sua **PENA REDUZIDA DE 2/3**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

ANTE O EXPOSTO, PELO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (FATO 2), FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA.

Dosimetria da Pena da Ré Mércia Ferreira Gomes em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – dos valores desviados para terceiros (invasores e falsos

moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê (autos nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Mércia Ferreira Gomes pelo Crime de inserção de dados falsos.

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Passo à dosimetria da pena da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES** pelo crime previsto no 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos – unidades da CDHU e valores desviados para invasores e falsos moradores), com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[328] e 93, IX[329], ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59[330] e 68[331], ambos do Código Penal.

[328] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: **a)** privação ou restrição da liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos;

[329] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209,

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, bem como o artigo 6º, da Lei 9605/98, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[332], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

k) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

l) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); e,

c) obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Representação Gráfica

P máx. – P mín. ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância

de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[329] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[332] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão** e, como pena máxima, o limite **12 (doze) anos de reclusão, e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:
12 anos – 02 anos = 10 anos.
120 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =
15 meses = 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, portanto, de 01 ano e 03 meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto

em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua culpabilidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que *"ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",* bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que:

> *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*, considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis" (STF, AI 604.041).

Eventuais "maus antecedentes" poderão serão considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, *in casu*, do "tecnicamente primário".

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> *"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".*[333]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

[333] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP);

b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência);

c) Condenações definitivas por contravenção penal.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

a) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

b) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

c) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

d) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

c) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua conduta social não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[334].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[335]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"*Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia*

[334] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[335] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[336]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"*Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso*".[337]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a

[336] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[337] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

Segundo o Professor André Estefam[338], a "*personalidade refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta a sua periculosidade*".

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua personalidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [339]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[340]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[338] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

[339] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

[340] *Op. cit., p. 545.*

a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

À míngua de elementos que possibilitem a análise desta circunstância judicial, em relação à conduta de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[341]

[341] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[342]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Considerando os meios utilizados por MÉRCIA FERREIRA GOMES para praticar o delito e a forma de execução inserir em sistema de informação dados de elevado número de invasores e falsos moradores, bem como, o tempo de sua duração, proporcionando o desvio de alto montante de recursos públicos que deveriam se destinar a pessoas carentes, verdadeiras beneficiárias do referido Programa de Reassentamento, verifica-se que as circunstâncias do crime devem ser valoradas em grau máximo.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

[342] Op. cit., p. 545.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[343]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[344]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

b)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[343] *Op. cit., p. 546.*
[344] *Idem. Ibidem.*

c)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses).

d)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o elevado montante de recursos públicos envolvidos, pelo que a conduta da ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, quanto às consequências, merece censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento,

não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

b)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

c)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

d)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[345], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **02 (dois) anos** de reclusão, somem-se:

[345] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C) Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**01 ano e 03 meses.**
G) Consequências do Crime	**01 ano e 03 meses.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**04 anos e 06 meses.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

- Rol de Circunstâncias Agravantes do Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das agravantes acima listadas.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 08 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

- Rol de Circunstâncias Atenuantes do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou **em cumprimento de ordem de autoridade superior**, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Tendo em vista que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** cometeu o crime em obediência hierárquica de ordem manifestamente ilegal, aplica-se a atenuante genérica prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Valoração: atenuação de 1/6 da pena.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 03 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de Mércia Ferreira Gomes

Verifico que os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação apurados no presente feito foram praticados pela acusada em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação praticados pela acusada ocorreram em **1773 (mil setecentas e setenta e três)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, praticou **1773 (mil setecentas e setenta e três) crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação (mesma espécie)**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[346], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	**2/3**

Valoração: 2/3.

[346] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Tendo em vista que a ré praticou, no fato 2, 18 (dezoito) crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **06 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES EM 06 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO.

-Da Dosimetria da Pena de Multa do Crime previsto no Artigo 313-A do Código Penal

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[347].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

---

[347] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não **podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[348], da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

k) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, CP;

l) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP);

c) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

[348] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

P máx. multa – P min. multa ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Grau Mínimo	**14 dias-multa**
Adequada ao Tipo	**Neutra**

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C)Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**43 dias-multa.**
G) Consequências do Crime	**43 dias-multa.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**96 DIAS-MULTA**

ANTE O EXPOSTO, PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Valoração: atenuação de 1/6 da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[349], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

-Da Redução da Pena de Mércia Ferreira Gomes

Tendo em vista que, por parte de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, houve colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais coautores da ação criminosa e para a compreensão do funcionamento do grupo criminoso, acolho o pedido do Ministério

---

[349] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, **principalmente, à situação econômica do réu.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Público Federal para que seja a sua **PENA REDUZIDA DE 2/3**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

ANTE O EXPOSTO, PELO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (FATO 3), FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Mércia Ferreira Gomes pelo Crime de quadrilha ou bando.

> Quadrilha ou bando
>
> Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013)
>
> (Vigência)
>
> Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990).
>
> Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Passo à dosimetria da pena da acusada **MÉRCIA FERREIRA GOMES** pelo crime previsto no 288 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos

artigos 5º, XLVI[350] e 93, IX[351], ambos da Constituição Federal e, ainda, artigos 59[352] e 68[353], ambos do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, bem como o artigo 6º, da Lei 9605/98, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[354], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

[350] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: **a)** privação ou restrição da liberdade; **b)** perda de bens; **c)** multa; **d)** prestação social alternativa; **e)** suspensão ou interdição de direitos;

[351] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[351]
Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[354] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

m) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

n) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); e,

c) obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Representação Gráfica

P máx. – P mín. ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), estabelece como pena mínima o *quantum* de **01 (um) ano de reclusão** e, como pena máxima, o limite **02 (dois) anos de reclusão, e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

02 anos – 01 anos = 01 ano.

12 meses ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais) =

01 mês e 15 dias.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, portanto, de 01 mês e 15 dias.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 mês e 15 dias);

b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (01 mês);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

c)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (15 dias);

d)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua culpabilidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que *"ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",* bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que:

> "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis" (STF, AI 604.041).

Eventuais "maus antecedentes" poderão serão considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, *in casu*, do "tecnicamente primário".

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> *"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".*[355]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> *"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".*

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP);

b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência);

c) Condenações definitivas por contravenção penal.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em

[355] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

a) O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 mês e 15 dias);

b) O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 mês);

c) O réu possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (15 dias);

d) O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 mês e 15 dias);

b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (01 mês);

c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (15 dias);

d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua conduta social não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: Nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"[356].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[357]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> *"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"*[358]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "*Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso*".[359]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 mês e 15 dias);

---

[356] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[357] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[358] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[359] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (01 mês);

c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (15 dias);

d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

A personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ - HC 50.331).

Segundo o Professor André Estefam[360], a "*personalidade refere-se ao comportamento do réu no dia a dia e ao seu caráter, levando-se ainda em conta a sua periculosidade*".

No caso de **MÉRCIA FERREIRA GOMES,** verifico que sua personalidade não se afastou do grau normal de reprovabilidade.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [361]

[360] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

[361] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[362]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 mês e 15 dias);

b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (01 mês);

c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (15 dias);

d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

À míngua de elementos que possibilitem a análise desta circunstância judicial, em relação à conduta de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

[362] *Op. cit., p. 545.*

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração etc.*"[363]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[364]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado (01 mês e 15 dias);

b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (01 mês);

c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (15 dias);

d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

[363] Op. cit., p. 545.
[364] Op. cit., p. 545.

Considerando o longo período em que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** se manteve ligada à quadrilha, bem como, o *modus operandi* e sua insensibilidade diante da seriedade do trabalho que lhe havia sido confiado, há que se valorar ao máximo as circunstâncias em que praticou o crime de quadrilha.

Valoração: 01 mês e 15 dias.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[365]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[366]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[365] *Op. cit., p. 546.*
[366] *Idem. Ibidem.*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

a)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 mês e 15 dias);

b)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (01 mês);

c)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (15 dias).

d)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais, também do crime de quadrilha, foram graves, ante o elevado montante de recursos públicos envolvidos, pelo que a conduta da ré **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, quanto às consequências, merece censura em grau elevado.

Valoração: 01 mês e 15 dias.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo,*

mas também aumentando-a, eventualmente" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

a)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 mês e 15 dias);

b)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (01 mês);

c)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (15 dias);

d)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[367], até porque a

[367] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **01 (um) ano** de reclusão, somem-se:

A) Culpabilidade	**Nada a valorar.**
B) Antecedentes	**Nada a valorar.**
C) Conduta Social	**Nada a valorar.**
D) Personalidade	**Nada a valorar.**
E) Motivos Determinantes	**Nada a valorar.**
F) Circunstâncias do Crime	**01 mês e 15 dias.**
G) Consequências do Crime	**01 mês e 15 dias.**
H) Comportamento da Vítima	**Nada a valorar.**
RESULTADO	**01 ano e 03 meses.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE QUADRILHA, EM 01 ANO E 03 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

- Rol de Circunstâncias Agravantes do Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

l) em estado de embriaguez preordenada.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das agravantes acima listadas.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 01 ANO E 03 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

- Rol de Circunstâncias Atenuantes do Código Penal

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Tendo em vista que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** cometeu o crime em obediência hierárquica de ordem manifestamente ilegal, aplica-se a atenuante genérica prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 65 do Código Penal.

Valoração: atenuação de 1/6 da pena.

PENA PROVISÓRIA: 01 ANO E 15 DIAS DE RECLUSÃO.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

> Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

PENA PROVISÓRIA: 01 ANO E 15 DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena em relação ao crime de quadrilha, nada será valorado neste tópico.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE QUADRILHA, EM 01 ANO E 15 DIAS DE RECLUSÃO.

-Da Dosimetria da Pena de Multa do Crime previsto no Artigo 288, *caput*, CP (redação anterior à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[368].

[368] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não **podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[369], da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

m) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, CP;

n) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP);

c) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

A. Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

[369] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa
(Art. 49, *caput*, CP)
P máx. multa – P min. multa ÷ 08 = X
(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

A) Culpabilidade	Nada a valorar.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C)Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	Nada a valorar.
E) Motivos Determinantes	Nada a valorar.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	96 DIAS-MULTA

ANTE O EXPOSTO, PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE QUADRILHA, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 96 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Valoração: atenuação de 1/6 da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES, PELO CRIME DE QUADRILHA, A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 80 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[370], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

-Da Redução da Pena de Mércia Ferreira Gomes

Tendo em vista que, por parte de **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, houve colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, contribuindo para a identificação dos demais coautores da ação criminosa e para a

[370] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, **principalmente, à situação econômica do réu.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

compreensão do funcionamento do grupo criminoso, acolho o pedido do Ministério Público Federal para que seja a sua **PENA REDUZIDA DE 2/3**, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

ANTE O EXPOSTO, PELO CRIME DE QUADRILHA, FIXO PARA A ACUSADA MÉRCIA FERREIRA GOMES A PENA DEFINITIVA DE 04 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que a ré **MÁRCIA FERREIRA GOMES**, mediante mais de uma conduta, perpetrou dois ou mais crimes diferentes com desígnios autônomos, a saber:

-1797 crimes de peculato em continuidade delitiva;
-1797 crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação, em continuidade delitiva; e,
-um crime de quadrilha.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis:*

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Temos, assim:

Crime de Peculato do Fato 1 (Art. 312, *caput*, do Código Penal)
01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

Crime de Peculato do Fato 2 (Art. 312, *caput*, do Código Penal)
02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

Crime de Peculato do Fato 3 (Art. 312, *caput*, do Código Penal)
02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação do Fato 1 (Artigo 313-A do Código Penal)
01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação do Fato 2 (Artigo 313-A do Código Penal)
02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação do Fato 3 (Artigo 313-A do Código Penal)
02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Crime de Quadrilha

(Artigo 228 do Código Penal - redação anterior à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

04 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

=

12 ANOS E 15 DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 189 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Considerações Finais

Acusada Mércia Ferreira Gomes

-Análise da Detração

(Art. 387, §2º, CPP)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Preconiza o artigo 387, §2º, CPP, *verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)
(....)
§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

Prejudicado, tendo em vista que a ré não foi submetida a prisão provisória ao longo da tramitação do feito.

-Análise do Regime Inicial de Cumprimento de Pena

(Art. 59, Inc. III, do Código Penal[371]).

Dispõe o artigo 33, do Código Penal, *verbis:*

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

[371] *Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (....) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Diante da análise do caso concreto, determino, para o cumprimento de pena privativa de liberdade aplicada a **MÉRCIA FERREIRA GOMES**, o **REGIME INICIAL FECHADO**, nos termos da alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

-Análise da Aplicação de Penas Alternativas

(Art. 59, Inc. IV, do Código Penal[372] e Lei nº 12.850/2013[373]).

A) Das Penas Restritivas de Direitos

Preceitua o artigo 44 do Código Penal, *in verbis:*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade

---

[372] *Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)* IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[373] *Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Verifica-se que **MÉRCIA FERREIRA GOMES** colaborou efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, advindo como resultados a identificação dos demais coautores da quadrilha e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da quadrilha, bem como, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa.

Ante o exposto, em que pese o montante de pena obtido da dosimetria das penas, APLICO, por analogia, o artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.850/2013, pelo que substituo a pena privativa de liberdade de MÉRCIA FERREIRA GOMES por DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, quais sejam: a) Recolhimento domiciliar aos domingos, pelo período de 02 (dois) anos (art. 43, III, CP); b) Proibição de exercer quaisquer funções em órgãos públicos pelo período de 05 (cinco) anos (art. 43, V, CP).

-Da Suspensão Condicional da Pena

(Sursis)

Dispõe o artigo 77 do Código Penal, *verbis:*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

*Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 2 (dois) anos**, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso em tela, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo *sursis*, a teor do disposto no artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da *benesse* legal.

Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade

(Art. 387, §1°, CPP)

A ré respondeu ao processo solta e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer em liberdade.

Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

(Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999.)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Quanto à inclusão de **MÉRCIA FERREIRA GOMES** em programa de proteção previsto na Lei nº 9.807/99, verifico que sua defesa trouxe razoáveis razões, pelo que **DEFIRO** o pedido.

Autue-se feito apartado com cópia do pedido da ré e cópia digitalizada da presente sentença, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Dosimetria da Pena da Ré Márcia Ferreira Gomes pelos crimes de Peculato, Inserção de dados falsos e Quadrilha. (Fato 02)

Com relação à ré Márcia Ferreira Gomes, devem ser aplicada as mesmas penas imputadas à corré Mércia conforme tópicos anteriores, no que for relacionado ao fato 02, o que porém fica, logo em seguida, prejudicado em razão da concessão do **PERDÃO JUDICIAL**, conforme já tratado nesta sentença, ficando extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 107, IX, do Código Penal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Dosimetria da Pena do Réu José Geraldo Casas Vilela em relação ao crime de peculato – das unidades da CDHU e valores desviados para terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Peculato.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por

Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[374] e 93, IX[375], ambos da Constituição Federal e artigos 59[376] e 68[377], ambos do Código Penal.

---

[374] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[375] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[375] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[378], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

M) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

N) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);

C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

[378] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de peculato, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[379], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento

[379] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[380]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a

---

[380] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado foi deteminante no esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[381]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em

[381] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de sua posição no interior da estatal para a prática do crime, utilizando-se até mesmo de empregadas que laboravam no interior da residência do corréu PAULO como beneficiárias dos desvios da CDHU.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[382].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[383]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[384]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com

[382] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[383] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[384] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[385]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu desviou, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, que ocupavam assentamentos

[385] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

irregulares atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [386]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[387]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

[386] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[387] Op. cit., p. 545.

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de peculato merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[388]

[388] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[389]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, promoveu cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício indenizatório, e foram utilizadas como meio para os desvios.

[389] Op. cit., p. 545.

Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[390]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[391]

[390] Op. cit., p. 546.
[391] Idem. Ibidem.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de peculato merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento nas obras do Rodoanel Mario Covas, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a

imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de peculato descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[392], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou

[392] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[393] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

[393] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** valeu-se das facilidades que possuía como Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado JOSÉ GERALDO CASAS VILELA organizou a cooperação no crime, principalmente no tocante à atuação da corré MERCIA.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a

5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

> Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de José Geraldo Casas Vilela

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram em **06 (seis)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **06 (seis) crimes de peculato (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[394], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6

[394] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/3.

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/3, resultando em **21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Peculato.

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[395].

[395] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[396], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

---

máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[396] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de José Geraldo Casas Vilela

Multas no Concurso de Crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à

> aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[397], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que 06 (seis) crimes de peculato

[397] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de peculato em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada (446 dias-multa) em 1/3, resultando em 594 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 640 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[398], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

[398] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 21 ANOS E 04 MESES E 26 DIAS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 594 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Dosimetria da Pena do Réu José Geraldo Casas Vilela em relação ao crime de peculato – dos valores e unidades imobiliárias da CDHU desviados em nome de terceiros próximos a Mércia Ferreira Gomes (autos nº 0009163-70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Peculato.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[399] e 93, IX[400], ambos da Constituição Federal e artigos 59[401] e 68[402], ambos do Código Penal.

---

[399] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[400] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[400] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[403], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

O) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

P) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);

C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

[403] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de peculato, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[404], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento

[404] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[405]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a

---

[405] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Verifico que a culpabilidade de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Chefe de departamento da área de assentamento da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[406]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em

[406] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de sua posição no interior da estatal para a prática do crime e prestígio na DERSA para a consecução do intento criminoso.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[407].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[408]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[409]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com

[407] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[408] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[409] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[410]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu desviou, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

[410] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [411]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[412]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[411] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[412] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de peculato merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[413]

[413] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[414]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, promoveu cadastros fictícios de pessoas que não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e que foram utilizadas como meio para os desvios do dinheiro público. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

[414] Op. cit., p. 545.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[415]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[416]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[415] Op. cit., p. 546.
[416] Idem. Ibidem.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de peculato merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram sérias conseqüências.

No caso em questão, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de peculato descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação

da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[417], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[418] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente

[417] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[418] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** valeu-se das facilidades que possuía como Chefe de departamento da área de assentamento da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado JOSÉ GERALDO CASAS VILELA organizou a cooperação no crime,principalmente no tocante à atuação da corré MERCIA.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de José Geraldo Casas Vilela

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram em **11 (onze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou

seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **11 (onze) crimes de peculato (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[419], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/2.

[419] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Tendo em vista que o réu praticou 11 (onze) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/2, resultando em **24 ANOS DIAS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 24 ANOS DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Peculato.

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[420].

[420] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[421], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

[421] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao

magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na Segunda Fase de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **duas agravantes, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como a **agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP.**

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de José Geraldo Casas Vilela

Multas no Concurso de Crimes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[422], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que 11 (onze) crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou 11 (onze) crimes de peculato em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada (446 dias-multa) em 1/2, resultando em 669 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A <u>PENA-DEFINITIVA DA MULTA</u> EM <u>720 DIAS-MULTA.</u>

[422] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[423], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1°, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica

---

[423] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE JOSÉ GERALDO CASAS VILELA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 24 ANOS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena do Réu José Geraldo Casas Vilela em relação ao crime de peculato – dos valores desviados para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Pêssego e Nova Marginal Tietê (autos nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Peculato.

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI [424] e 93, IX [425], ambos da Constituição Federal e artigos 59[426] e 68[427], ambos do Código Penal.

[424] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"),

---

[425] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[425] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[428], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> Q) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> R) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

---

[428] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

In casu, verifico que o crime de peculato, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[429], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a

[429] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[430]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da

---

[430] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Chefe do Departamento da área de assentamento da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade.

Com efeito, o acusado envolveu-se em esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos a indenizações que seriam pagas a moradores a título de indenização pela construção de obras públicas, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> "Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[431]

[431] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em

julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de sua posição no interior da estatal para a prática do crime e prestígio na DERSA para a consecução do intento criminoso.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros*

de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"[432].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[433]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[434]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[435]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

---

[432] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[433] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

[434] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

[435] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu desviou, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [436]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[437]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

[436] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[437] Op. cit., p. 545.

Verifico que os motivos do crime de peculato merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[438]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[439]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[438] Op. cit., p. 545.
[439] Op. cit., p. 545.

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, e com o auxílio dos demais corréus, utilizou-se de cadastros fictícios de pessoas que não faziam jus à indenização, e que foram utilizadas como meio para os desvios do dinheiro público. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a

maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[440]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[441]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

[440] Op. cit., p. 546.
[441] Idem. Ibidem.

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de peculato merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram sérias conseqüências.

No caso em questão, o dinheiro, destinado a indenizações, foi desviado dos cofres públicos sem que fosse atendida a sua real finalidade.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de peculato descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[442], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[443] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **JOSÉ GERALDO CASAS**

[442] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[443] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

VILELA, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** valeu-se das facilidades que possuía como Chefe do Departamento da área de assentamento da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 – A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado JOSÉ GERALDO CASAS VILELA organizou a cooperação no crime,principalmente no tocante à atuação da corré MERCIA.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de José Geraldo Casas Vilela

Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram em **11 (onze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de **12 (doze) crimes de peculato (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do

art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[444], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 2/3.

Tendo em vista que o réu praticou mais de 12 (doze) crimes de peculato, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **26 ANOS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 26 ANOS DE RECLUSÃO.

[444] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Dosimetria da Pena de Multa do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Peculato.

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[445].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*),

---

[445] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[446], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

[446] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **duas agravantes, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como a **agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP.**

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de José Geraldo Casas Vilela

Multas no Concurso de Crimes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais

grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[447], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que **mais de 12 (doze)** crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou **mais de 12 (doze)**crimes de peculato em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada (446 dias-multa) em 2/3, resultando em 800 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A <u>PENA-DEFINITIVA DA MULTA</u> EM <u>800 DIAS-MULTA.</u>

[447] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[448], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica

---

[448] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE JOSÉ GERALDO CASAS VILELA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 26 ANOS DE RECLUSÃO DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 742 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena do Réu José Geraldo Casas Vilela em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – unidades da CDHU e valores desviados para

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

terceiros próximos de Paulo Vieira de Souza (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de inserção de dados falsos.

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI [449] e 93, IX [450], ambos da Constituição Federal e artigos 59[451] e 68[452], ambos do Código Penal.

[449] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[450] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[450] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[453], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> S) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> T) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

[453] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[454], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos

[454] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[455]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a

[455] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Chefe do Departamento da área de assentamento da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários, inserindo dados falsos em sistema de comunicação de pessoas que não residiam na localidade.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[456]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

[456] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se da posição que exercia no interior da estatal para a prática do crime, inserindo dados falsos em sistema de comunicação para a sua consecução.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros*

de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"[457].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[458]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[459]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[460]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

---

[457] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[458] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

[459] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

[460] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu inseriu dados falsos em sistema de informações com a finalidade de desviar, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, que ocupavam assentamentos irregulares atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [461]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[462]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

[461] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[462] Op. cit., p. 545.

Verifico que os motivos do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[463]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[464]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[463] Op. cit., p. 545.
[464] Op. cit., p. 545.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, inseriu cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da

pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[465]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...).*"[466]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

[465] Op. cit., p. 546.
[466] Idem. Ibidem.

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, com a Inserção de dados falsos em sistema de informações da DERSA, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento nas obras do Rodoanel Mario Covas, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de descrito na denúncia, ocorrido no interior e pelo sistema da própria estatal.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[467], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[468] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **JOSÉ GERALDO CASAS**

[467] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[468] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

VILELA, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

> i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
>
> j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
>
> l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** valeu-se das facilidades que possuía como Chefe do Departamento da área de assentamento da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

> Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
>
> I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
>
> II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
>
> III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
>
> IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado JOSÉ GERALDO CASAS VILELA foi um dos responsáveis pela organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar.**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de José Geraldo Casas Vilela

Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram em **06 (seis)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **06 (seis) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de

execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[469], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/3.

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/3, resultando em **21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.**

[469] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[470].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

---

[470] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[471], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

[471] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Análise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de José Geraldo Casas Vilela

Multas no Concurso de Crimes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais

grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[472], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que 06 (seis) crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou 06 (seis) crimes de peculato em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada (446 dias-multa) em 1/3, resultando em 594 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A <u>PENA-DEFINITIVA DA MULTA</u> EM <u>640 DIAS-MULTA.</u>

[472] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[473], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1°, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica

---

[473] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato.**

Aplico, ainda, a multa acima no seu triplo, nos termos do artigo 60, § 1º do Código Penal, como única forma de atingir o objetivo da pena diante do status e poder econômico do sentenciado.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 313-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 21 ANOS E 04 MESES E 26 DIAS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 594 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena do Réu José Geraldo Casas Vilela em relação ao crime de inserção

de dados falsos em sistema de informação – – dos valores e unidades imobiliárias da CDHU desviados em nome de terceiros próximos a Mércia Ferreira Gomes (autos nº 0009163-70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de inserção de dados falsos.

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por

Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI[474] e 93, IX[475], ambos da Constituição Federal e artigos 59[476] e 68[477], ambos do Código Penal.

---

[474] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[475] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p[475] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[478], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> I) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> II) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> III) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

[478] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[479], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento

[479] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[480]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a

---

480 *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade. Com efeito, o acusado engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos ao CDHU que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários, inserindo dados falsos em sistema de comunicação de pessoas que não residiam na localidade.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[481]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em

[481] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se da posição que exercia no interior da estatal para a prática do crime, inserindo dados falsos em sistema de comunicação para a sua consecução.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[482].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[483]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[484]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com

[482] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[483] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[484] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[485]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, inseriu dados falsos em sistema de informações com a finalidade de desviar, em proveito alheio, quantias concernente a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

[485] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [486]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[487]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

[486] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[487] Op. cit., p. 545.

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[488]

[488] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[489]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, orientou os corréus MÉRCIA e GERALDO para que promovessem cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Conforme destacado, não se

[489] Op. cit., p. 545.

tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[490]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[491]

[490] Op. cit., p. 546.
[491] Idem. Ibidem.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, com a Inserção de dados falsos em sistema de informações da DERSA, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento da obra pública, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de descrito na denúncia, ocorrido no interior e pelo sistema de informações da própria estatal.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[492], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal

[492] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[493] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.

[493] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado JOSÉ GERALDO CASAS VILELA foi um dos responsáveis pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar.**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Análise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de José Geraldo Casas Vilela

Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois

terços.

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram em **11 (onze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **11 (onze) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[494], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 1/2.

Tendo em vista que o réu praticou **11 (onze)** crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 1/2, resultando em **17 ANOS, 02 MESES e 26 DIAS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 24 ANOS DE RECLUSÃO.

[494] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Dosimetria da Pena de Multa do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[495].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*),

---

[495] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[496], da Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

[496] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **duas agravantes, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como **a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP**.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de José Geraldo Casas Vilela

Multas no Concurso de Crimes

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais

grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[497], temos o seguinte quadro:

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que 11 (onze) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou **11 (onze)** crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada (446 dias-multa) em 1/2, resultando em 720 dias-multa.

[497] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 720 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[498], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1°, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

---

[498] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE JOSÉ GERALDO CASAS VILELA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 313-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 24 ANOS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP

Dosimetria da Pena do Réu José Geraldo Casas Vilela em relação ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação – dos valores desviados para terceiros (invasores e

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê (autos nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de inserção de dados falsos.

> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Comprovado que o acusado realizou conduta típica, antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, passo à dosimetria da pena do réu **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI [499] e 93, IX [500], ambos da Constituição Federal e artigos 59[501] e 68[502], ambos do Código Penal.

[499] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

500 Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de p500 Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao Principio da Individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), bem como ao Principio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[503], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> W) SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
>
> X) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

Pmax-Pmin ÷ 08 = X (*quantum* de cada circunstância) desfavorável)

[503] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, estabelece como pena mínima o *quantum* de **02 (dois) anos** de reclusão e, como pena máxima, o limite de **12 (doze)** anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será, *in casu*, de 01 ano e 03 meses.

Antes, porém, importante colacionar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[504], acerca da primeira fase da dosimetria da pena, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos

[504] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

> acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, Guilherme de Souza Nucci[505]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível".

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a

[505] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Chefe do Departamento da área de assentamento da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade.

Com efeito, o acusado engendrou meticuloso esquema consistente em facilitar o desvio de valores públicos relativos a obras públicas, que seriam destinados para pagamento de indenizações a moradores da localidade, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários, inserindo dados falsos em sistema de comunicação de pessoas que não residiam na localidade.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[506]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em

[506] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se da posição que exercia no interior da estatal para a prática do crime, inserindo dados falsos em sistema de comunicação para a sua consecução.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: 01 ano e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[507].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[508]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[509]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com

[507] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
[508] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[509] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..

vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[510]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu ordenou que fossem inseridos dados falsos em sistema de informações com a finalidade de desviar, em proveito alheio, quantias concernente

[510] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

a atendimento habitacional de famílias de baixa renda, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [511]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[512]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

[511] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[512] Op. cit., p. 545.

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (5 meses);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 01 ano e 03 meses

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[513]

[513] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[514]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, inseriu cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Conforme

[514] Op. cit., p. 545.

destacado, não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[515]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...)*."[516]

[515] Op. cit., p. 546.
[516] Idem. Ibidem.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações merecem censura em grau elevado.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, com a Inserção de dados falsos em sistema de informações da DERSA, o dinheiro público, destinado a indenizações, foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento da obra pública, foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio chefe de assentamento à época foi o responsável por articular o crime de descrito na denúncia, ocorrido no interior e pelo sistema de informações da própria estatal.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[517], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal

[517] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[518] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	01 ano e 03 meses.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.

[518] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	09 ANOS E 06 MESES

Valoração: 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 01 ano e 07 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** valeu-se das facilidades que possuía como Chefe do Departamento da área de assentamento da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 01 ANO E 07 MESES.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 11 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado JOSÉ GERALDO CASAS VILELA foi um dos responsáveis pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 01 ano e 07 meses.

-Da Reincidência

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar.**

Diante do aumento de dois sextos da pena corporal, observo que há superação do limite legal em abstrato da pena, razão pela qual deve o montante encontrar esta limitação.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO ATÉ O LIMITE LEGAL DE 12 ANOS DE RECLUSÃO.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 12 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Como já observado, o acusado exercia cargo de direção em setores da empresa pública DERSA durante a época dos fatos, sendo o caso da imposição de pena mais severa em razão desta circunstância pessoal, conforme previsto na lei.

Assim, fica a pena provisória encontrada aumentada da terça parte.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de PAULO VIEIRA DE SOUZA em 16 ANOS DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 16 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa Liberdade de José Geraldo Casas Vilela

Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.

Reza o art. 71 do Código Penal *verbis:*

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram em **mais de 12 (doze)** oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **mais de 12 (doze) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações (mesma espécie) em cada período**, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[519], *verbis*:

QUANTIDADE DE CRIMES	AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Valoração: 2/3.

Tendo em vista que o réu praticou **mais de 12 (doze)** crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações, em continuidade delitiva, em cada um dos períodos, elevo a pena cominada em 2/3, resultando em **26 ANOS DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO EM 26 ANOS DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações

[519] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo no artigo 49, do Código Penal[520].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[521], da

---

[520] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[521] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Constituição Federal, bem como aos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE O QUANTUM MÍNIMO DE DIA-MULTA (10) E O QUANTUM MÁXIMO (360), ESTABELECIDOS NO ARTIGO;
>
> B) O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 08 (NÚMERO TOTAL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP);
>
> C) OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Representação Gráfica de Dias-Multa

(Art. 49, *caput*, CP)

Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X

(*quantum* de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penal estabelece como *quantum* mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como *quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10=350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa.

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Reprovação	Valoração

Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	28 dias-multa
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de **10 dias-multa**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	43 dias-multa.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	268 DIAS-MULTA

Valoração: 268 DIAS-MULTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 268 DIAS-MULTA.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em **1/6** da pena-base da multa (268 dias-multa), resultando, portanto, em **89 dias-multa**.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Verifico, conforme já explicitado acima, que se encontra presente **duas agravantes, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão**, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, bem como **a agravante relativa ao concurso de pessoas prevista no artigo 62, I, do CP**.

Portanto, deve incidir o quantum de 2/6 sobre a pena-base da multa (268 dias-multa).

Valoração: 178 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA EM 446 DIAS-MULTA.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-PROVISÓRIA DA MULTA NO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena de multa, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art; 327, §2º, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 480 DIAS-MULTA.

-Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de José Geraldo Casas Vilela

Multas no Concurso de Crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.
> 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.
> 4. Dosimetria da pena refeita.
> 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.
> (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[522], temos o seguinte quadro:

[522] (....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Quantidade de crimes	Majoração pela Continuidade Delitiva
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Conforme já salientado, verifico que mais de 12 (doze) crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva, conforme já fundamentado na presente sentença.

Com efeito, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado).

Tendo em vista que o réu praticou **mais de 12 (doze)** crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações em continuidade delitiva, elevo a pena de multa cominada (446 dias-multa) em 2/3, resultando em 800 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 800 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[523], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica do acusado, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo

---

[523] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

legal, ou seja, em **5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, §1, do CP.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE JOSÉ GERALDO CASAS VILELA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO°, 313-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 26 ANOS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 800 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADO DO TRIPLO, nos termos do artigo 60, §1, do CP.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade do Réu José Geraldo Casas Vilela pelo Crime previsto no Artigo 288 do Código Penal.

CÓDIGO PENAL

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Redação anterior à Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Passo à dosimetria do pena do acusado **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** pelo crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[524] e 93, IX[525], ambos do Constituição Federal e, ainda, artigos 59[526] e 68[527], ambos do Código Penal.

---

[524] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vido, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização do pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[525] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição do pena privativa do liberdade aplicado, por outra espécie de p[525]Art. 68 -

A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci[528], ao discorrer sobre a primeira fase da dosimetria da pena tema, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

A pena-base será fixado atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguido serão considerados as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[528] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

Acrescenta, ainda, o ilustre Professor, *in verbis*:[529]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível."

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[530], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

---

[529] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

[530] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares

D) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;

E) O resultado obtido será dividido por 02: uma parte será distribuída entre as três circunstâncias preponderantes do artigo 42 da lei nº 11.343/06 (natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente); a outra metade será divida por seis, que é a quantidade das demais circunstâncias do artigo 59 do CP, não repetidas no artigo 42 da lei nº 11.343/06;

F) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

PmaxPPL-PminPPL ÷ 08 = X (quantum de cada

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 288 do CP estabelece como pena mínima o *quantum* de 01 (um) ano de reclusão e, como pena máxima, o limite de 3 (três) anos de reclusão.

tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

3 anos – 1 ano = 02 anos

02 anos (24 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será,*in casu*, de **03 (três) meses.**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada: SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 99/104.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C)A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

D)A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** é merecedora de reprovação em **grau elevado**, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Conforme exposto ao longo da presente sentença, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, na qualidade de funcionário público e no exercício das atividades de Diretor de Engenharia da DERSA, se valeu das facilidades do cargo para o cometimento de diversos crimes, como os descritos no presente feito, o que acarretou prejuízo considerável à coletividade.

Com efeito, o acusado foi de fundamental importância na quadrilha, pois engendrou meticulosamente esquema consistente em facilitar o desvio dos valores para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova

Marginal Tietê, que seriam destinados para habitações de baixa renda, de modo a prejudicar os verdadeiros beneficiários.

Por estas razões, a culpabilidade do acusado é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> "Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[531]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

[531] In Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A)O réu possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (03 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B)O réu possui uma condenação transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (02 meses);

C)O réu possui uma ou mais condenações transitadas em julgado somente em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato, independentemente de eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (01 mês);

D)O réu não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Da análise dos registros de antecedentes criminais de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** juntados por linha, verifico que não há apontamentos criminais.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

D)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que há elementos suficientes que apontem para uma conduta social desabonadora de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.**

Com efeito, o acusado prevaleceu-se de influência política, de contatos e de alianças no interior da estatal para a prática do crime,para a obtenção do proveito criminoso, associando-se oas demais corréus.

Destarte, sua conduta social é altamente desabonadora, e merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: e 03 meses

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[532].

[532] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[533]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[534]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[535]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

[533] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.
[534] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, apud SENTENÇA PENAL. Op.cit..
[535] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 , apud SENTENÇA PENAL. Op.cit.

A)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C)A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

D)A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da réu é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas perpetradas, e não apenas um ato isolado, pois se estendeu por um lapso temporal de anos.

Com efeito, o réu, em associação estável e duradoura, desviou, em proveito alheio, valores para terceiros (invasores e falsos moradores) nos empreendimentos Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, logrando sucesso em sua empreitada criminosa.

Desta forma, a personalidade do acusado se afastou do grau normal de reprovabilidade, e é mercedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram o réu a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa". [536]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[537]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (03 meses);

B)Os motivos do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

C)Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

D)Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime de quadrilha merecem reprovação em grau elevado, pois seu comportamento foi motivado pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil.

Valoração: 03 meses

[536] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[537] Op. cit., p. 545.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[538]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[539]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (03 meses);

B)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

[538] Op. cit., p. 545.
[539] Op. cit., p. 545.

C)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

D)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado.

Com efeito, o réu, utilizou-se de astucioso método para ocultar o verdadeiro intento da empreitada criminosa, de modo a dissimular a autoria do crime.

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, valendo-se da posição hierárquica que possuía na DERSA, e associado com os corréus MÉRCIA e GERALDO, orientou-os para que promovessem cadastros fictícios de moradores, como se estes realmente residissem no local. Entretanto, tais pessoas não atendiam aos requisitos necessários para a percepção do benefício, e foram utilizadas como meio para os desvios. Não se tratou de esquema amadoresco, mas de ações previamente coordenadas para a obtenção do resultado do crime.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima".[540]

E complementa: "*No crime de extorsão mediante sequestro, a consumação se dá com a captura da vítima, sendo o pagamento do resgate mero exaurimento, que não altera a capitulação do delito, mas pode ser considerado pelo juiz como circunstância inominada para agravar a pena. Nos crimes contra o patrimônio, em geral, o fato de o prejuízo para a vítima ser muito elevado também deve ser levado em conta (...).*"[541]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências extrapenais do crime de quadrilha merecem censura em grau elevado.

[540] Op. cit., p. 546.
[541] Idem. Ibidem.

Da leitura dos autos, nota-se a danosidade das ações do acusado, as quais trouxeram conseqüências nefastas.

No caso em questão, o dinheiro público desviado pela ação do acusado com os demais corréus era destinado a indenizações, e foi entregue a pessoas que não tinham o mínimo direito a recebê-lo.

Veja-se que muitas famílias, todas elas de baixa renda e inclusas nos programas de reassentamento nas obras do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê. foram duramente prejudicadas com a ação do acusado.

Não obstante, a própria DERSA, na qualidade de pessoa jurídica, sofreu prejuízo, tanto sob o prisma patrimonial, quanto em relação à questão moral, pois a imagem da empresa restou maculada e descredibilizada perante a sociedade, tendo em vista que seu próprio diretor de engenharia à época foi o responsável por articular o crime de quadrilha descrito na denúncia.

Por tais razões, entende este Juízo existir motivação idônea para o acusado receber, quanto a este quesito, censura em grau elevado.

Valoração: 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo*

amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data máxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria o réu nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A)O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (03 meses);

B)O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (02 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (01 mês);

D)O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[542], até porque a

[542] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[543] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta de **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, à pena-base de **01 (um) ano de reclusão**, somem-se:

Circunstância Judicial	"Quantum"

pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[543] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Allemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

A) Culpabilidade	03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	03 meses.
D) Personalidade	03 meses.
E) Motivos Determinantes	03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	03 meses.
G) Consequências do Crime	03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
RESULTADO	02 ANOS E 06 MESES

Valoração: 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base, ou seja, 05 meses.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

-Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Verifico que se encontra presente uma agravante, a saber: com abuso de poder, ou violação de dever inerente a **cargo**, ofício, ministério ou profissão, prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Com efeito, **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** valeu-se das facilidades que possuía como Diretor de Engenharia da DERSA para a prática do crime.

Valoração: 05 MESES.

ANTE O EXPOSTO, AUMENTO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Entendo que se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, tendo em vista que o acusado JOSÉ GERALDO CASAS VILELA foi responsável pela promoção e organização do crime e dos demais agentes.

Valoração: 05 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL, FIXO O AUMENTO DA PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO NO LIMITE LEGAL DE 03 ANOS DE RECLUSÃO.

-Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: **Nada a valorar..**

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não há circunstâncias atenuantes.

Valoração: Nada a valorar.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO NO LIMITE LEGAL DE 03 ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA em 03 ANOS DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE AS PENAS DE JOSÉ GERALDO CASAS VILELA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes (Réu José Geraldo Casas Vilela)

Verifico que o réu, mediante mais de uma conduta, perpetrou dois ou mais crimes diferentes com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis:*

> ***Concurso material***
>
> *Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*
>
> *§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*
>
> *§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Temos, assim:

Peculato – Fato 01 (Art. 312, caput, do Código Penal)
21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 640 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO

+

Peculato – Fato 02 (Art. 312, caput, do Código Penal)
24 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

Peculato – Fato 03 (Art. 312, caput, do Código Penal)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

26 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 800 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

(Art. 313-A do Código Penal)

Fato 01

21 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 640 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA DO TRIPLO

+

(Art. 313-A do Código Penal)

Fato 02

24 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 720 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

(Art. 313-A do Código Penal)

Fato 03

26 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 800 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, AUMENTADA AO TRIPLO

+

Quadrilha ou Bando

(Artigo 288 do Código Penal)

03 ANOS DE RECLUSÃO.

=

145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 4320 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, AUMENTADOS AO TRIPLO, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO

Considerações Finais

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art.387, IV, CPP[544]).

Fixo, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, o valor mínimo de indenização em R$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil e doze reais e dezoito centavos) para reparação dos danos causados pela infração, solidariamente aos demais corréus condenados pelos mesmos delitos.

Análise do Detração(Art..387,§2°,CPP)

Preconiza o artigo 387, §2º, CPP, *in verbis*:

> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)
>
> § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou deinternação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pelo Lei nº 12.736, de 2012).

Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento.

Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta

[544]Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos donos causados pelo infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redoçãododo pelo Lei nº 11.719, de 2008).

carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.

Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, *verbis:*

> ***Art. 66. Compete ao Juiz da execução:***
>
> *I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;*
>
> *II - declarar extinta a punibilidade;*
>
> ***III - decidir sobre:***
>
> *a) soma ou unificação de penas;*
>
> *b) progressão ou regressão nos regimes;*
>
> ***c) detração*** *e remição da pena;*

De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo.

De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma "progressão irrefletida e indireta" no momento de estabelecer o regime prisional.

Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado.

Confira-se:

> *Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.*
>
> *Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.*

De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado.

Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> *"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".*

De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, §2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, *verbis:*

> *HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução(STJ HC 111686 / SC Rela. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).*
>
> *(...)*

"Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84"(STJ -REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado.(STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, §2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos(TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria -3ª Câmara Criminal). "(...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que mediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade)"(julgado em 17.9.2013)(TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo).

Observe-se, no caso, a nova regra contida no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime carcerário no presente caso.

Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, §2º, do CPP.

Análise Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal[545]).

Dispõe o artigo 33, do Código Penal, *verbis*:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - Considera-se: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> a) regime fechado a execução do pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
>
> b) regime semiaberto a execução do pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
>
> c) regime aberto a execução do pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
>
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executados em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvados as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[545]Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento do vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redoçãododo pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (....) III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
>
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
>
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
>
> § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento do pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento do pena condicionado à reparação do dono que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pelo Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Com fundamento nos artigos 59 e 33 do Código Penal, bem como levando-se em consideração o *modus operandi* na conduta delitiva do acusado, acrescidas das características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito a adoção do regime mais grave, ou seja, o **REGIME FECHADO**, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

No dizer de Cleber Masson, *verbis*:

> "A leitura do artigo 33, §§ 2º e 3º do CP revela que três fatores são decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais. É o juiz

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410-902

> sentenciante quem fixa o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 59, III, do CP)"[546].

Cezar Roberto Bitencourt preconiza, *verbis:*

> Conjugando-se o art. 33 e seus parágrafos e o art. 59, ambos do Código Penal, constata-se que existem circunstâncias em que determinado regime inicial é facultativo. Nesse caso, quando o regime inicial for "facultativo", os elementos determinantes serão os do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).
> (....)
> Mas o fato de o dispositivo dizer que o não reincidente pode iniciar o cumprimento de pena no regime aberto, não está, a *contrario sensu*, afirmando que o reincidente deverá obrigatoriamente iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, como parecem pensar, equivocadamente, Celso Delmanto e Mirabete. Não. O que a norma legal diz é que o reincidente não pode iniciar em regime aberto. Só isso! Se a pena for de reclusão de até 04 anos e o condenado for reincidente o regime inicial poderá ser o fechado ou semiaberto. Os requisitos do art. 59 é que determinarão qual dos dois regimes será mais adequado, isto é, qual dos dois será necessário e suficiente para atingir os fins da pena(art. 33, §3º, do CP)[547].

Ante o exposto, na linha de entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, entende este Juízo, a teor do art. 59 do CP, e considerando-se, conforme já assinalado, excepcionando a alínea "b" do § 2º do art.33 do Código Penal, fixar o **REGIME INICIAL FECHADO**, como o único compatível com a gravidade do crime praticado pelo réu, o que denota maior reprovabilidade da conduta, justificando-se, assim, o regime de cumprimento de pena mais rigoroso.

Por óbvio, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional, pois tais *benesses* contrariam a

546 MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2015, p. 253.

547 Op. cit., p. 608.

imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado. Ademais, a Constituição Federal determina que a legislação ordinária dispense tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos.

Outrossim, não se encontram presentes as exigências legais, previstas no § 2º do art. 60, incisos I a III do art. 44, e *caput*do art. 77, todos do Código Penal, inconcebíveis o *sursis* e a substituição da pena corporal pela restritiva de direito ou pecuniária.

Análise do Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas(Art. 59, Inc. IV, do Código Penal[548]).

Ante todas as considerações acima delineadas, considero incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece o acusado ser agraciado com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade, sendo incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Ante o exposto, e pelas razões já expostas quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, entendo insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou quaisquer penas alternativas.

[548]Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dodopelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) IV - a substituição do pena privativa do liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Das Penas Restritivas de Direitos

Preceitua o artigo 44 do Código Penal, *verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicado pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicado, se o crime for culposo;(Redação do pelo Lei nº 9.714, de 1998)

II – a ré não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redoçãododopelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude do prática do mesmo crime. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado do restrição imposta. No cálculo do pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido do pena

> restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)
>
> § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

Ante todas as considerações acima delineadas, considero absolutamente incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece o acusado ser agraciada com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98.

Ante o exposto, e pelas razões já explanadas quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, entendo insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou quaisquer penas alternativas.

Da Suspensão Condicional do Pena ("Sursis")

Dispõe o artigo 77 do Código Penal, *verbis:*

> Art. 77 - A execução do pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

> II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pelas mesmas razões, igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo *sursis*, a teor do disposto no artigo 77, *caput*, e inciso II, do Código Penal.

Ora, a suspensão condicional da pena surgiu como proposta do legislador ao autor de crimes menos lesivos, para que não seja ele submetido ao rigor e às agruras de um regime prisional, desde que cumpra determinadas restrições, diversas daquela decorrente da privação da liberdade.

Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto a suspensão condicional da pena - "*SURSIS*" - contrariam a imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado, ora fixado por este Juízo para o início de cumprimento da pena do acusado.

Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade (Art.387, §1°, CPP).

Permanecem os requisitos da prisão preventiva decretada pelo Juízo, contudo substituídas nos termos da decisão liminar proferida pelo E. STF em *Habeas Corpus*, que em acórdão fixou medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, que assim devem permanecer, salvo violação da acusada a ensejar a restituição da medida cautelar mais gravosa.

Análise das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Prejudicada, na forma do item anterior.

Da Aplicação da Pena

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Tatiana Arana Souza Cremonini

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Tatiana Arana Souza Cremonini pelo Crime previsto no Artigo 312 do Código Penal.

CÓDIGO PENAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Passo à dosimetria do pena da acusada **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI,** pelo crime previsto no artigo 312 do CP, com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[549] e 93, IX[550], ambos do Constituição Federal e, ainda, artigos 59[551] e 68[552], ambos do Código Penal.

---

[549] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vido, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização do pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[550] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a

A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci[553], ao discorrer sobre a primeira fase da dosimetria da pena tema, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

---

substituição do pena privativa do liberdade aplicado, por outra espécie de p[550]Art. 68 - A pena-base será fixado atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguido serão considerados as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[553] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

Acrescenta, ainda, o ilustre Professor, *in verbis*:[554]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível."

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[555], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

---

[554] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

[555]Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares

G) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;
H) O resultado obtido será dividido por 02: uma parte será distribuída entre as três circunstâncias preponderantes do artigo 42 da lei nº 11.343/06 (natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente); a outra metade será divida por seis, que é a quantidade das demais circunstâncias do artigo 59 do CP, não repetidas no artigo 42 da lei nº 11.343/06;
I) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica

PmaxPPL-PminPPL ÷ 08 = X (quantum de cada

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 312 do CP estabelece como pena mínima o *quantum* de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

tomadas p… pela Emenda Constituci…

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será,*in casu*, de 01 (um) ano e 03 (três) meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTATURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada:SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 99/104.

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C) A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade da ré é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade da ré se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que o desvio de recursos para se deu mediante deliberada e sofisticada conduta de coordenação de pessoas sob sua influência como empregadora doméstica.

Com efeito, a conduta criminosa não se tratou apenas de um ato isolado, afastando-se daquilo inerente ao crime de peculato.

Indubitável, portanto, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

> "Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[556]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

> A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);

[556] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);

C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A) A ré possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B) A ré possui uma condenação transitada em julgado,nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C) A ré possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

D) A ré não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Verifico que **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** não possui diversos apontamentos criminais indicados nos autos.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias);

D)A conduta social da ré é neutra ou inexistem dados nos autos (não há valoração).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Da análise dos autos, verifico que não há elementos que apontem para uma conduta social desabonadora, motivo pelo qual ela é neutra.

Valoração: nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[557].

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[558]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[559]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

---

[557] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[558] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

[559] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..

"Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa da ré quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[560]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D) A personalidade da ré não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da ré é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas havidas, e não apenas um ato isolado.

560 EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 ,*apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

Constata-se, desse modo, que a personalidade da acusada distingue-se das pessoas que, por circunstâncias isoladas cometem um crime com claros indícios de que não voltariam a fazê-lo.

Tal premissa, aliás, é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[561]

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram a ré a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa".[562]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[563]

---

561 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..

562 ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D) Os motivos do crime são neutros ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime afastaram-se do grau normal de reprovabilidade, não se afigurando adequados ao tipo, eis que, no caso concreto, a acusada praticou a conduta criminosa exclusivamente movida por cupidez, por desrespeito aos recursos públicos disponíveis, sem qualquer alegável necessidade ou pressão ainda que inescusável, logrando tirar proveito pecuniário ilícito em detrimento dos cofres públicos federais e estaduais.

Valoração: 1 ano e 3 meses.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de

563 Op. cit., p. 545.

execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento da acusada em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[564]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[565]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-áo seguinte critério:

A)A circunstância do crime merece censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)A circunstância do crime merece censura em grau médio (10 meses):

C)A circunstância do crime merece censura em grau mínimo (05 meses);

564 Op. cit., p. 545.
565 Op. cit., p. 545.

D)A circunstância do crime é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se inadequada ao tipo.

Com efeito, a ré ensejou o prejuízo ao erário e a terceiros por meio de conduta injustificável de privilegiar pessoas conhecidas em unidade de desígnios com o corréu Paulo Vieira de Souza, seu pai, o que justifica maior reprimenda penal.

Valoração: 1 ano e 3 meses.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[566]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-ão seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

[566] *Op. cit., p. 546.*

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências do crime são graves, eis que se afastaram do quanto inerente ao tipo.

A esse respeito, destaque-se a existência de mais de uma vítima, ou seja: não apenas o Estado (União e UF de SP) auferiu prejuízo financeiro, mas a conduta da ré também causou transtornos aos verdadeiros beneficiários que deveriam ter sido prestigiados com os recursos públicos destinados a quem não fazia jus.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal.*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

[...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria a ré nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-ão seguinte critério:

A) O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B) O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D) O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é o Estado, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[567], até porque a

[567] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **02 (dois) anos** de reclusão, somem-se:

Análise das Circunstâncias Judiciais	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Resultado	6 anos e 3 meses

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 08 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Valoração: Nada a valorar.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Análise de Eventual CircunstânciaAtenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-DoConcurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA ACUSADA EM 08 ANOS E 03 MESES.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Valoração: Nada a valorar.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI em 08 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 08 (OITO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

Dosimetria da Pena de Multa da Ré Tatiana Arana Souza Cremonini pelo Crime previsto no art. 312 do Código Penal.

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[568].

[568] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Em respeito ao principio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (*"a lei regulará a individualização da pena"*), bem como ao principio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX[569], da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará oseguinte critério para definição da pena-base da multa:

> A)Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o *quantum* mínimo de dia-multa (10) e o *quantum* máximo (360), estabelecidos no artigo 49, *caput*, do Código Penal;
>
> B)O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal);
>
> C)Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa
(Quantidade de Dias-Multa)

[569]Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

Representação Gráfica de Dias-Multa
(Art. 49, caput, CP)
Pmaxmulta-Pminmulta ÷ 08 = X (quantum de cada circunstância desfavorável)

In casu, verifico que o artigo 49, *caput*, do Código Penalestabelece como *quantum*mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como*quantum* máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

360-10 = 350

A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em **43 dias-multa.**

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior,

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	Nada a valorar.
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de 10 dias-multa, somem-se:

Análise das Circunstâncias Judiciais	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
Resultado Parcial	215 dias-multa.

, FIXO A PENA-BASE DA MULTA DA ACUSADA EM 225 DIAS-MULTA.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base da multa.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Valoração: Nada a valorar.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Valoração: Nada a valorar.

Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais

as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA DA ACUSADA EM 225 DIAS-MULTA.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na **segunda fase** prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 225 DIAS-MULTA.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

Do Reconhecimento do Crime Continuado à Pena Privativa de Liberdade de Tatiana Arana Souza

Cremonini pelo Crime previsto no Artigo 312, c.c. Artigos 29 e 71 do Código Penal.

A ré praticou, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP, com a aplicação específica do artigo 72 do mesmo Codex, que preconiza, *verbis:*

> **Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelos condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de peculato em favor de terceiro por pelo menos 6 (seis) vezes.

Conforme já salientado, dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou **06 crimes de peculato** (mesma espécie) em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[570], *verbis*:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Tendo em vista que a ré praticou seis crimes em continuidade delitiva, elevo a pena cominada em **1/3.**

Valoração: Majoração de 1/3 da pena.

570 (....) No aumento da pena pelo continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 11 ANOS DE RECLUSÃO.

Do Reconhecimento do Crime Continuado à Pena de Multa de Tatiana Arana Souza Cremoninipelo Crime previsto no Artigo 312, c.c. Artigos 29 e 71 do Código Penal.

Multas no Concurso de Crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, **as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente**.

O artigo 72 do Código Penal determina que a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deve, em tese, ser aplicada **distinta e integralmente**.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, *verbis:*

> HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).
> 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pelo instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.

> 3. O ART. 72 DO CÓDIGO PENAL RESTRINGE-SE AOS CASOS DOS CONCURSOS MATERIAL E FORMAL, NÃO SE ENCONTRANDO NO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA.
> 4. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA.
> 5. ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA DO SENTENCIADO EM 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 11 (DOZE) DIAS-MULTA.
> (HC 221.782/RJ, REL. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, JULGADO EM 20/03/2012, DJE 11/04/2012)

Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, *in* DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.

Como corolário, através do Princípio da Exasperação da Pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.

Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[571], temos o seguinte quadro:

Quantidade de Crimes	Aumento pela Continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

[571] (....) No aumento da pena pelo continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

Ante o exposto, aplicando-se o critério da exasperação da pena, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 221782), elevo a reprimenda da pena de multa em **1/3,** resultando em **300 dias-multa.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DE MULTA, EM 300 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa (Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[572], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

[572] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica da acusada, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

No caso em tela, essa característica da fixação do valor de cada dia-multa se faz presente com maior intensidade, na medida em que o crime foi cometido com vistas à certeza de impunidade, de forma que o aumento da pena pecuniária se mostra necessário, adequado e proporcional à sua reprimenda, motivo pelo qual fixo o valor unitário de cada dia-multa em 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo da conduta.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE AS PENAS DE TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 300 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Tatiana Arana Souza Cremonini pelo Crime previsto no Artigo 313-A do Código Penal.

CÓDIGO PENAL

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Passo à dosimetria do pena da acusada TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, pelo crime previsto no artigo 313-A do CP, com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[573] e 93, IX[574], ambos do Constituição Federal e, ainda, artigos 59[575] e 68[576], ambos do Código Penal.

[573] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vido, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização do pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

574 Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição do pena privativa do liberdade aplicado, por outra espécie de p[574]Art. 68 - A pena-base será fixado atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguido serão considerados as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[577], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> J) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;
> K) O resultado obtido será dividido por 02: uma parte será distribuída entre as três circunstâncias preponderantes do artigo 42 da lei nº 11.343/06 (natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente); a outra metade será divida por seis, que é a quantidade das demais circunstâncias do artigo 59 do CP, não repetidas no artigo 42 da lei nº 11.343/06;
> L) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

---

[577]Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Representação Gráfica

PmaxPPL-PminPPL ÷ 08 = X (quantum de cada

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

***In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 313-A do CP estabelece como pena mínima o *quantum* de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

12 anos – 02 anos = 10 anos

10 anos (120 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 01 ano e 03 meses.

Assim, o *quantum*individualizador de cada circunstância desfavorável será,*in casu*, de 01 (um) ano e 03 (três) meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

A) Culpabilidade:Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTATURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada:SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 99/104.

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C) A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D)A culpabilidade da ré é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade da ré se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que a inserção de dados falsos se deu mediante deliberada e sofisticada conduta de coordenação de pessoas sob sua influência como empregadora doméstica.

Com efeito, a conduta criminosa não se tratou apenas de um ato isolado, afastando-se daquilo inerente ao crime.

Indubitável, portanto, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Valoração: 01 ano e 03 meses.

B) Antecedentes:**neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.**

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do

fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

A) A ré possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (01 ano e 03 meses);

B) A ré possui uma condenação transitada em julgado,nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (10 meses);

C) A ré possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, que será considerada para fins de reincidência (05 meses);

D) A ré não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Verifico que TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI não possui diversos apontamentos criminais indicados nos autos.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias);

D)A conduta social da ré é neutra ou inexistem dados nos autos (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que não há elementos que apontem para uma conduta social desabonadora, motivo pelo qual ela é neutra.

Valoração: nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, *"a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A*

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"[578]**.**

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve *"esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".*[579]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[580]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa da ré quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[581]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

---

[578] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[579] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

[580] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..

[581] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 ,*apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses);

C) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses);

D) A personalidade da ré não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da ré é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas havidas, e não apenas um ato isolado.

Constata-se, desse modo, que a personalidade da acusada distingue-se das pessoas que, por circunstâncias isoladas cometem um crime com claros indícios de que não voltariam a fazê-lo.

Tal premissa, aliás, é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

"Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[582]

Valoração: 01 ano e 03 meses.

E) Motivos Determinantes: **Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.**

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram a ré a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa".[583]

Adverte, ainda, o autor, que, *"se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial".*[584]

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

582 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..
583 ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
584 Op. cit., p. 545.

B) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

D) Os motivos do crime são neutros ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime afastaram-se do grau normal de reprovabilidade, não se afigurando adequados ao tipo, eis que, no caso concreto, a acusada praticou a conduta criminosa exclusivamente movida por cupidez, por desrespeito aos recursos públicos disponíveis, sem qualquer alegável necessidade ou pressão ainda que inescusável, logrando tirar proveito pecuniário ilícito em detrimento dos cofres públicos federais e estaduais.

Valoração: 1 ano e 3 meses.

F) Circunstâncias do Crime: **Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).**

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, *"refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento da acusada em relação às vítimas, local da infração, etc."*[585]

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, *"(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)".*[586]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-áo seguinte critério:

A)A circunstância do crime merece censura em grau elevado; (01 ano e 03 meses);

B)A circunstância do crime merece censura em grau médio (10 meses):

C)A circunstância do crime merece censura em grau mínimo (05 meses);

D)A circunstância do crime é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se inadequada ao tipo.

Com efeito, a ré ensejou o prejuízo ao erário e a terceiros por meio de conduta injustificável de privilegiar pessoas conhecidas em unidade de desígnios com o corréu Paulo Vieira de Souza, seu pai, o que justifica maior reprimenda penal.

585 Op. cit., p. 545.
586 Op. cit., p. 545.

Valoração: 1 ano e 3 meses.

G) Consequências do Crime: **o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.**

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[587]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-ão seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (01 ano e 03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses);

[587] Op. cit., p. 546.

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências do crime são graves, eis que se afastaram do quanto inerente ao tipo.

A esse respeito, destaque-se a existência de mais de uma vítima, ou seja: não apenas o Estado (União e UF de SP) auferiu prejuízo financeiro, mas a conduta da ré também causou transtornos aos verdadeiros beneficiários que deveriam ter sido prestigiados com os recursos públicos destinados a quem não fazia jus.

Valoração:01 ano e 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima:Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, *"também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria a ré nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-áo seguinte critério:

A) O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (01 ano e 03 meses);

B) O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente (10 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (05 meses);

D) O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é o Estado, a presente circunstância não será valorada.

Valoração:Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[588], até porque a

[588]O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de

aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, somem-se:

Análise das Circunstâncias Judiciais	"Quantum"
A) Culpabilidade	01 ano e 03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	01 ano e 03 meses.
E) Motivos Determinantes	01 ano e 03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	01 ano e 03 meses.
G) Consequências do Crime	01 ano e 03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
Resultado	6 anos e 3 meses

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 08 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO

2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Valoração: Nada a valorar.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Valoração: Nada a valorar.

-Análise de Eventual CircunstânciaAtenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

-Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA ACUSADA EM 08 ANOS E 03 MESES.

Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Valoração: Nada a valorar.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI em 08 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 08 (OITO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Dosimetria da Pena de Multa da Ré Tatiana Arana Souza Cremonini pelo Crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

-Da Aplicação do Critério Bifásico

A fixação da pena de multa perfilhará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal[589].

Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa.

Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal.

-Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa
(Quantidade de Dias-Multa)

[589] Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério

Reprovação	Valoração
Grau elevado	43 dias-multa
Grau Médio	Nada a valorar.
Grau Mínimo	14 dias-multa
Adequada ao Tipo	Neutra

Assim, à pena-base de 10 dias-multa, somem-se:

Análise das Circunstâncias Judiciais	"Quantum"
A) Culpabilidade	43 dias-multa.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	43 dias-multa.
E) Motivos Determinantes	43 dias-multa.
F) Circunstâncias do Crime	43 dias-multa.
G) Consequências do Crime	43 dias-multa.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Resultado Parcial	215 dias-multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA DA ACUSADA EM 225 DIAS-MULTA.

Na Segunda Fase de aplicação da pena de multa, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base da multa.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA DA ACUSADA EM 225 DIAS-MULTA.

Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurado na segunda fase prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Valoração: Nada a valorar.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-DEFINITIVA DA MULTA EM 225 DIAS-MULTA.

Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva

Do Reconhecimento do Crime Continuado à Pena Privativa de Liberdade de Tatiana Arana Souza Cremonini pelo Crime previsto no Artigo 313-A, c.c. Artigos 29 e 71 do Código Penal.

A ré praticou, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP, com a aplicação específica do artigo 72 do mesmo Codex, que preconiza, *verbis:*

> **Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelos condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Conforme já fundamentado na presença sentença, os elementos probantes edificados aos autos comprovaram que os crimes de inserção de dados falsos por pelo menos 6 (seis) vezes.

Conforme já salientado, dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo

bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no "modus operandi" e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 06 crimes (mesma espécie) em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[590], *verbis*:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼

[590] (....) No aumento da pena pelo continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes" (STJ, REsp 628639/RS).

6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Tendo em vista que a ré praticou seis em continuidade delitiva, elevo a pena cominada em 1/3.

Valoração: Majoração de 1/3 da pena corporal e de multa.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 11 ANOS DE RECLUSÃO E 300 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa
(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[591], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

[591] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Oportuno ressaltar que o Código Penal, ao permitir que o juiz estabeleça o valor de cada dia-multa em consonância com a capacidade econômica da acusada, se compatibiliza com a garantia constitucional da individualização da pena, tornando-a factível.

No caso em tela, essa característica da fixação do valor de cada dia-multa se faz presente com maior intensidade, na medida em que o crime foi cometido com vistas à certeza de impunidade, de forma que o aumento da pena pecuniária se mostra necessário, adequado e proporcional à sua reprimenda, motivo pelo qual fixo o valor unitário de cada dia-multa em 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo da conduta.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE AS PENAS DE TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 300 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE

CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade da Ré Tatiana Arana Souza Cremonini pelo Crime previsto no Artigo 288 do Código Penal.

CÓDIGO PENAL

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Passo à dosimetria do pena da acusada TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, pelo crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no critério trifásico de fixação de Nélson Hungria e à luz dos artigos 5º, XLVI[592] e 93, IX[593], ambos do Constituição Federal e, ainda, artigos 59[594] e 68[595], ambos do Código Penal.

[592] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vido, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização do pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[593] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ; III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição do pena privativa do liberdade aplicado, por outra espécie de p[593]Art. 68 - A pena-base será fixado atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguido serão considerados as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, se cabível.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci[596], ao discorrer sobre a primeira fase da dosimetria da pena tema, *in verbis*:

> "Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante".

Acrescenta, ainda, o ilustre Professor, *in verbis*:[597]:

> "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível."

[596] *In* Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395.

[597] *In* Código Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 470.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("*a lei regulará a individualização da pena*"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal[598], e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

> M) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal;
> N) O resultado obtido será dividido por 02: uma parte será distribuída entre as três circunstâncias preponderantes do artigo 42 da lei nº 11.343/06 (natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente); a outra metade será divida por seis, que é a quantidade das demais circunstâncias do artigo 59 do CP, não repetidas no artigo 42 da lei nº 11.343/06;
> O) Obtenção do *quantum* de cada circunstância desfavorável.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

[598]Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (....) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Representação Gráfica

PmaxPPL-PminPPL ÷ 08 = X (quantum de cada

Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 288 do CP estabelece como pena mínima o *quantum* de 01 (um) ano de reclusão e, como pena máxima, o limite de 3 (três) anos de reclusão.

Temos, assim, a seguinte operação matemática:

3 anos – 1 ano = 02 anos

02 anos (24 meses) ÷ 8 (número de circunstâncias judiciais)= 03 meses.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância desfavorável será,*in casu*, de 03 (três) meses.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.

Com efeito, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda. (STJ, HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTATURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

Na mesma linha, também a doutrina especializada:SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 99/104.

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B)A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C) A culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

D)A culpabilidade da ré é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que a culpabilidade da ré se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que o desvio de recursos para se deu mediante deliberada e sofisticada conduta de coordenação de pessoas sob sua influência como empregadora doméstica.

Indubitável, portanto, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Valoração: 03 meses.

B) Antecedentes: neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que "*ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", bem como à Súmula 444 do STJ, ao aduzir que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", considerarei, neste item, somente decisões irrecorríveis.

Eventuais "maus antecedentes" poderão ser considerados neste tópico se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento.

A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, *verbis:*

"Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as

> demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos".[599]

De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, *verbis:*

> "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados:

> A) CONDENAÇÕES ANTERIORES DEPOIS DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 64 DO CP (STF, HC 76665-3 SP);
>
> B) CONDENAÇÕES POR CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E POLÍTICOS (EIS QUE A REGRA DO INCISO II DO ARTIGO 64 DO CÓDIGO PENAL É ESPECÍFICA PARA A REINCIDÊNCIA);
>
> C) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CONTRAVENÇÃO PENAL.

-Para pontuar este tópico, observando-se o Princípio da Individualização da Pena, será ponderado o número de condenações transitadas em julgado e a maior ou menor proximidade do fato ora julgado, utilizando-se dos seguintes critérios:

[599] *In* Individualização da Pena – 6ª Edição – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

A) A ré possui duas ou mais condenações transitadas em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (03 meses);

B) A ré possui uma condenação transitada em julgado,nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, além de outra condenação transitada em julgado no mesmo período, que será considerada para fins de reincidência (02 meses);

C) A ré possui condenações transitadas em julgado em data anterior aos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, independente de uma eventual condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato ora julgado, que será considerada para fins de reincidência (01 mês);

D) A ré não possui nenhuma condenação transitada em julgado ou possui apenas uma condenação transitada em julgado nos últimos cinco anos, contados da data do fato, que será considerada para fins de reincidência (não há valoração).

Verifico que **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI** não possui diversos apontamentos criminais indicados nos autos.

Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);

B) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);

C) A conduta social da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);

D)A conduta social da ré é neutra ou inexistem dados nos autos (não há valoração).

Da análise dos autos, verifico que não há elementos que apontem para uma conduta social desabonadora, motivo pelo qual ela é neutra.

Valoração: nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "*a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor*"[600].

[600]Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve "***esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância***".[601]

Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[602]

Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que:

> "Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa da ré quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso".[603]

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

---

[601] BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.

[602] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..

[603] EIAC 97.04.47112-2/PR, Amir Sarti, 1ª S., m, DJ 07.10.98 ,*apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit.

> A) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado (03 meses);
>
> B) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses);
>
> C) A personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês);
>
> D) A personalidade da ré não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que a personalidade da ré é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas havidas em concurso.

Constata-se, desse modo, que a personalidade da acusada distingue-se das pessoas que, por circunstâncias isoladas cometem um crime com claros indícios de que não voltariam a fazê-lo.

Tal premissa, aliás, é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, *verbis*:

> "Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud"[604]

[604] HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 476, *apud* SENTENÇA PENAL. Op.cit..

Valoração: 03 meses.

E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.

Segundo o Professor André Estefam, "são os precedentes psicológicos da infração, as razões que levaram a ré a agir de modo criminoso, os fatores que desencadearam a ação delituosa".[605]

Adverte, ainda, o autor, que, "*se a motivação constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, ou, ainda, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerada como circunstância judicial*".[606]

Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:

A) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (03 meses);

B) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

C) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

[605] ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. Parte geral.4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p.545.
[606] Op. cit., p. 545.

D) Os motivos do crime são neutros ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que os motivos do crime afastaram-se do grau normal de reprovabilidade, não se afigurando adequados ao tipo, eis que, no caso concreto, a acusada praticou a conduta criminosa exclusivamente movida por cupidez, por desrespeito aos recursos públicos disponíveis, sem qualquer alegável necessidade ou pressão ainda que inescusável, logrando tirar proveito pecuniário ilícito em detrimento dos cofres públicos federais e estaduais.

Valoração: 03 meses.

F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).

Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.

Segundo o Professor André Estefam, "*refere-se o dispositivo à maior ou menor gravidade em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento da acusada em relação às vítimas, local da infração, etc.*"[607]

[607] Op. cit., p. 545.

Noutra passagem, complementa, ainda, o autor que, "*(...) merece, outrossim, maior reprimenda, o acusado que humilha ou maltrata desnecessariamente a vítima, durante a prática do crime (...)*".[608]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-áo seguinte critério:

A)A circunstância do crime merece censura em grau elevado; (03 meses);

B)A circunstância do crime merece censura em grau médio (02 meses):

C)A circunstância do crime merece censura em grau mínimo (01 mês);

D)A circunstância do crime é neutra ou inexistem elementos para valoração (não há valoração).

Verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se inadequada ao tipo.

Com efeito, a ré ensejou o prejuízo ao erário e a terceiros por meio de conduta injustificável de privilegiar pessoas conhecidas em unidade de desígnios com o corréu Paulo Vieira de Souza, seu pai, o que justifica maior reprimenda penal.

Valoração: 03 meses.

608 Op. cit., p. 545.

G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.

Segundo o Professor André Estefam "*esta é uma das consequências judiciais mais importantes e que merece especial atenção por parte dos juízes. Refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima*".[609]

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-áo seguinte critério:

A)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (03 meses);

B)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (02 meses);

C)As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês);

D)As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

Verifico que as consequências do crime são graves, eis que se afastaram do quanto inerente ao tipo.

[609] *Op. cit., p. 546.*

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

A esse respeito, destaque-se a existência de mais de uma vítima, ou seja: não apenas o Estado (União e UF de SP) auferiu prejuízo financeiro, mas a conduta da ré também causou transtornos aos verdadeiros beneficiários que deveriam ter sido prestigiados com os recursos públicos destinados a quem não fazia jus.

Valoração: 03 meses.

IV) Comportamento da Vítima: Quanto ao comportamento da vítima, em que pese o entendimento difundido por boa parte da doutrina e perfilhado na jurisprudência dos tribunais superiores, considerando-o como circunstância judicial favorável ao réu, revejo meu posicionamento anterior, analisando melhor o caso concreto.

O comportamento da vítima, conforme Código Penal Comentado de Celso Delmanto, "*também pode refletir-se na censurabilidade da conduta delituosa. À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. [...], em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente*" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 59).

Portanto, *data maxima vênia*, no intuito de realizar uma prestação jurisdicional mais justa e adequada ao caso concreto, esta magistrada tem refletido sobre o tema na atualidade, não encontrando qualquer sentido em abrandar a sanção penal em razão do comportamento da vítima, salvo quando efetivamente determinante da iniciativa do réu, como injusta provocação, de modo que, sem tal comportamento, não teria a ré nem sequer cogitado a prática da conduta delituosa, ou em crimes culposos em que a vítima concorra culposamente para o resultado.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Reformulo meu entendimento com base na teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser estabelecida pelo juiz "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Com efeito, à vista da obrigatoriedade de punição para concretização do caráter retributivo da pena, bem como, do objetivo de prevenção geral (intimidação da coletividade) e da finalidade preventiva especial da pena, o comportamento da vítima, ainda que facilite a ocorrência do delito, não pode ser tido como circunstância idônea a reduzir a necessidade de ressocialização do réu. Em outras palavras, não há sentido lógico em considerar reduzidas as finalidades de retribuição e prevenção da pena, obviamente assimiladas no *quantum* de pena aplicado, em razão do comportamento de uma única vítima, em detrimento do interesse maior na segurança da sociedade e no legítimo exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

-Para pontuar este tópico, utilizar-se-áo seguinte critério:

A) O comportamento da vítima foi no sentido de muito dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda assim foi perpetrado pelo agente. (03 meses);

B) O comportamento da vítima foi no sentido de algo dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente (02 meses);

C)O comportamento da vítima foi no sentido de muito pouco dificultar, desmotivar, impedir ou criar obstáculo à prática do delito, que ainda sim foi perpetrado pelo agente. (01 mês);

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

D) O comportamento da vítima em nada dificultou, desmotivou ou criou qualquer obstáculo à prática do delito (não há valoração).

Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é o Estado, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: Nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[610], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou

[610] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade).Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, à pena-base de **01 (um) ano** de reclusão, somem-se:

Análise das Circunstâncias Judiciais	"Quantum"
A) Culpabilidade	03 meses.
B) Antecedentes	Nada a valorar.
C) Conduta Social	Nada a valorar.
D) Personalidade	03 meses.
E) Motivos Determinantes	03 meses.
F) Circunstâncias do Crime	03 meses.
G) Consequências do Crime	03 meses.
H) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
Resultado	1 ano e 3 meses

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 02 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

- Analise das Circunstâncias Agravantes

Rol de Circunstâncias Agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Valoração: Nada a valorar.

-Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Valoração: Nada a valorar.

Da Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Valoração: Nada a valorar.

- Analise das Circunstâncias Atenuantes

-Rol de Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Valoração: Nada a valorar.

-Análise de Eventual Circunstância Atenuante Inominada

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Valoração: Nada a valorar.

-DoConcurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Valoração: Nada a valorar.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DA ACUSADA EM 02 ANOS E 03 MESES.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Valoração: Nada a valorar.

Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI em 02 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

PENA DEFINITIVA: 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, FIXO DEFINITIVAMENTE AS PENAS DE TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL EM 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Verifico que a ré, mediante mais de uma conduta, perpetrou dois ou mais crimes diferentes com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis:*

> ***Concurso material***
>
> *Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*
>
> *§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*
>
> *§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Temos, assim:

Peculato (Art. 312, caput, do Código Penal)
11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 300 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

(Art. 313-A do Código Penal)
11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 300 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

+

Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do Código Penal)
02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

=

24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Considerações Finais

Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art.387, §º, CPP[611]).

Fixo, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, o valor mínimo de indenização em R$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil e doze reais e dezoito centavos) para reparação dos danos causados pela infração, solidariamente aos demais corréus condenados pelos mesmos delitos.

Análise do Detração(Art..387,§2°,CPP)

Preconiza o artigo 387, §2º, CPP, *in verbis*:

> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)
>
> § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou deinternação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pelo Lei nº 12.736, de 2012).

Prejudicado, tendo em vista que a ré TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI não foi submetida a mais que 1 (um) dia de prisão provisória ao longo da tramitação do feito.

---

[611] Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos donos causados pelo infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redoçãododo pelo Lei nº 11.719, de 2008).

Análise Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal[612]).

Dispõe o artigo 33, do Código Penal, *verbis*:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - Considera-se: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> a) regime fechado a execução do pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
>
> b) regime semiaberto a execução do pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
>
> c) regime aberto a execução do pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
>
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executados em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvados as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[612]Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento do vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redoçãododo pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (....) III - o regime inicial de cumprimento do pena privativa de liberdade;(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
>
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
>
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
>
> § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento do pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento do pena condicionado à reparação do dono que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pelo Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Com fundamento nos artigos 59 e 33 do Código Penal, bem como levando-se em consideração o *modus operandi* na conduta delitiva da acusada, acrescidas das características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito a adoção do regime mais grave, ou seja, o **REGIME FECHADO**, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

No dizer de Cleber Masson, *verbis*:

> "A leitura do artigo 33, §§ 2º e 3º do CP revela que três fatores são decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais. É o juiz

> sentenciante quem fixa o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 59, III, do CP)"[613].

Cezar Roberto Bitencourt preconiza, *verbis:*

> Conjugando-se o art. 33 e seus parágrafos e o art. 59, ambos do Código Penal, constata-se que existem circunstâncias em que determinado regime inicial é facultativo. Nesse caso, quando o regime inicial for "facultativo", os elementos determinantes serão os do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).
> (....)
> Mas o fato de o dispositivo dizer que o não reincidente pode iniciar o cumprimento de pena no regime aberto, não está, a *contrario sensu*, afirmando que o reincidente deverá obrigatoriamente iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, como parecem pensar, equivocadamente, Celso Delmanto e Mirabete. Não. O que a norma legal diz é que o reincidente não pode iniciar em regime aberto. Só isso! Se a pena for de reclusão de até 04 anos e o condenado for reincidente o regime inicial poderá ser o fechado ou semiaberto. Os requisitos do art. 59 é que determinarão qual dos dois regimes será mais adequado, isto é, qual dos dois será necessário e suficiente para atingir os fins da pena(art. 33, §3º, do CP)[614].

Ante o exposto, na linha de entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, entende este Juízo, a teor do art. 59 do CP, e considerando-se, conforme já assinalado, excepcionando a alínea "b" do § 2º do art.33 do Código Penal, fixar o **REGIME INICIAL FECHADO**, como o único compatível com a gravidade do crime praticado pelo réu, o que denota maior reprovabilidade da conduta, justificando-se, assim, o regime de cumprimento de pena mais rigoroso.

Por óbvio, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional, pois tais *benesses* contrariam a

[613] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2015, p. 253.

[614] Op. cit., p. 608.

imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado. Ademais, a Constituição Federal determina que a legislação ordinária dispense tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos.

Outrossim, não se encontram presentes as exigências legais, previstas no § 2º do art. 60, incisos I a III do art. 44, e *caput*do art. 77, todos do Código Penal, inconcebíveis o *sursis* e a substituição da pena corporal pela restritiva de direito ou pecuniária.

Análise da Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas(Art. 59, Inc. IV, do Código Penal[615]).

Ante todas as considerações acima delineadas, considero incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece a acusada ser agraciada com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade, sendo incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Ante o exposto, e pelas razões já expostas quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, entendo insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou quaisquer penas alternativas.

[615]Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dodopelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) IV - a substituição do pena privativa do liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Das Penas Restritivas de Direitos

Preceitua o artigo 44 do Código Penal, *verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicado pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicado, se o crime for culposo;(Redação do pelo Lei nº 9.714, de 1998)

II – a ré não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redoçãododopelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude do prática do mesmo crime. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado do restrição imposta. No cálculo do pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido do pena

> restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)
>
> § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pelo Lei nº 9.714, de 1998)

Ante todas as considerações acima delineadas, considero absolutamente incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece a acusada ser agraciada com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98.

Ante o exposto, e pelas razões já explanadas quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, entendo insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou quaisquer penas alternativas.

Da Suspensão Condicional do Pena ("Sursis")

Dispõe o artigo 77 do Código Penal, *verbis:*

> Art. 77 - A execução do pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

> II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pelas mesmas razões, igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo *sursis*, a teor do disposto no artigo 77, *caput,* e inciso II, do Código Penal.

Ora, a suspensão condicional da pena surgiu como proposta do legislador ao autor de crimes menos lesivos, para que não seja ele submetido ao rigor e às agruras de um regime prisional, desde que cumpra determinadas restrições, diversas daquela decorrente da privação da liberdade.

Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto a suspensão condicional da pena - "*SURSIS*" - contrariam a imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado, ora fixado por este Juízo para o início de cumprimento da pena da acusada.

Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade (Art.387, §1°, CPP).

Permanecem os requisitos da prisão preventiva decretada pelo Juízo, contudo substituídas nos termos da decisão liminar proferida pelo E. STF em *Habeas Corpus*, que em acórdão fixou medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, que assim devem permanecer, salvo violação da acusada a ensejar a restituição da medida cautelar mais gravosa.

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5° andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Análise das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Prejudicada, na forma do item anterior.

Encerradas as dosimetrias das penas aplicadas aos réus, passo ao dispositivo da sentença, sem prejuízo do devido cumprimento pela Secretaria das deliberações relativas aos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA (página 530) e MÉRCIA FERREIRA GOMES (página 745).

4) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que:

CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL

à ré MÁRCIA FERREIRA GOMES, brasileira, divorciada, filha de Marizete Ferraz Gomes, nascida em 08/12/1972, professora, portadora da cédula de identidade nº 23.394.029-7 SSP/SP, inscrita no CPF 153.129.298.-40, residente na Av. Nossa Senhora do Sabará, 435, Bloco 9, Apto. 4, Vila Sofia, São Paulo/SP, pela imputação elencada na denúncia oferecida, e

CONDENO

PAULO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, filho de Maria Orminda Vieira de Souza, nascido em 07/03/1949, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 3.412.630-2,

inscrito no CPF 403.961.698-72, residente na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 50, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pela infração prevista nos artigos 312, *caput,* 313-A, c/c. art. 71, por três vezes cada, e art. 288, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 4320 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, AUMENTADOS AO TRIPLO, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO;

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, brasileiro, união estável, filho de José Mário Vilela e Júlia Casas Vilela, nascido em 19/10/1958, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.274.680 SSP/MG, inscrito no CPF 420.105.866-20, residente na Rua Soror Angélica, 705, Apto. 72-A, Vila Ester, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo artigos 312, *caput* (por três vezes), 313-A (por três vezes), e art. 288, c/c. art. 71, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 4320 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, AUMENTADOS AO TRIPLO, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO;

TATIANA ARARA SOUZA CREMONINI, brasileira, casada, filha de Paulo Vieira de Souza e Ruth Arana de Souza, nascida em 30/06/1980, psicanalista, portadora da cédula de identidade nº 25.609.664-8 SSP/SP, inscrita no CPF 272.934.458-65, residente na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 255, apartamento 06, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 312, caput, 313-A, e 288, c/c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO; e

MÉRCIA FERREIRA GOMES, brasileira, solteira, filha de Valdívio Ferreira Gomes e Marizete Ferraz Gomes, nascida em 30/03/1971, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 22.395.637-5 SSP/SP, inscrita no CPF 125.347.928-30, residente na Av. Damasceno Vieira, 840, Apto. 63, Vila Mascote, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 312, caput, e 313-A, ambos por três vezes, art. 288, c/c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 12 (DOZE) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, SUBSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 12.850/2013, POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E PAGAMENTO DE 189 (CENTO E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902

Tendo em vista a prática de crime de falso testemunho por parte de Priscila Sant'anna Batista da Conceição, Miriam Bartini e Laudeceia Ramos de Souza, determino a imediata extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial.

Determino, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal o **SEQUESTRO e PERDIMENTO, como produto do crime, dos bens dos acusados PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI,** acrescidos ao patrimônio a partir da data dos fatos, a serem individualizados em sede de execução.

Sem prejuízo, fixo, solidariamente **em face dos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA e TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, o valor mínimo de indenização devida em R$ 7.725.012,18 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil e doze reais e dezoito centavos),** a ser corrigido e atualizado desde a época dos fatos, para reparação dos danos causados pela infração.

5) Últimas Providências

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1)LANCE-SE O NOME DOS RÉUS NO ROL DOS CULPADOS, FAZENDO-SE AS ANOTAÇÕES DE ESTILO, NOS TERMOS DO ART.393, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C ART. 5º, LVII, DACONSTITUIÇÃO FEDERAL;[616]

2) REMETA-SE O BOLETIM INDIVIDUAL DOS ACUSADOS À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, *EX VI* DO ART. 809 DO CÓDIGO DEPROCESSO PENAL;

[616]"LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

3)OFICIE-SE AOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES PARA CUIDAR DE ESTATÍSTICA E ANTECEDENTES CRIMINAIS;

4) EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, OFICIE-SE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DESTE ESTADO, COMUNICANDO A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS, COM SUA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO, ACOMPANHADO DE FOTOCÓPIA DO PRESENTE DECISÃO, PARA CUMPRIMENTO DO QUANTO ESTATUÍDO NO ARTIGO 15, INCISO III, DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

5)INTIME-SE OS SENTENCIADOS PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO VALOR DO PENA DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A TEOR DO ARTIGO 804 DO CPP617, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, *CAPUT,* DO CÓDIGO PENAL(618), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECORRIDO O PRAZO SUPRA SEM QUE OS SENTENCIADOS TENHAM RECOLHIDO OS VALORES DA MULTA E/OU DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CERTIFIQUE A SERVENTIA ACERCA DO OCORRIDO E EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COMUNIQUE-SE O OCORRIDO À VARA DE EXECUÇÕES COMPETENTE PARA EXECUTAR AS PENAS IMPOSTAS AOS SENTENCIADOS;

7)EXTRAIAM-SE AS GUIAS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E ENCAMINHEM-SE-AS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME ART. 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL;

---

[617] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[618] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação doda pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

8)OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Publicada em Secretaria, nesta data.

São Paulo, 06 de março de 2019.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 – 5º andar
Cerqueira César - São Paulo – Capital
Cep – 01410- 902